



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 209/2009 – São Paulo, sexta-feira, 13 de novembro de 2009**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo  
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**Ata Nr.: 6301000083/2009**

**ATA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Aos 08 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av.**

**Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal AROLDO JOSE**

**WASHINGTON, Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes**

**Federais LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, FERNANDO MARCELO MENDES e MATEUS CASTELO**

**BRANCO FIRMINO DA SILVA, que atuou nos casos de impedimento. Participou da Sessão de Julgamentos por meio de**

**videoconferência o Meritíssimo Juiz Federal MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA. A seguir, foram julgados**

**os recursos cujos números são relacionados abaixo:**

PROCESSO: 2002.61.84.003585-6 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO

RECTE: ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.043706-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GILBERTO PAVIM

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.28.005782-4 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JULIANA JURUMEIRA DA SILVA P/PEDRO HENRIQUE DA SILVA MAGALHÃ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.023063-7 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA MENDES PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.082185-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL  
(REG DE  
ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSMARY ANITA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.085953-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -  
ÍND. AT. 24  
SAL.CONTR.  
RECTE: OURIQUE BARRETO GOMES LOURENCO  
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.139162-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REVISÃO DE  
ÍNDICES  
RECTE: MARINETE LOPES DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.190297-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020902 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: LUANA CAROLINA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.210581-0 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ERCIRIA SOARES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.213898-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOBSON PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.281267-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: GILMARA SANTOS DE MOURA  
ADVOGADO: SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.409735-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE  
LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: MIRIAN INES CHIACHIA  
ADVOGADO(A): SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.448964-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -  
ÍND. AT. 24  
SAL.CONTR.  
RECTE: JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO  
ADVOGADO(A): SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.453913-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -  
ÍND. AT. 24  
SAL.CONTR.  
RECTE: EXPEDITO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Homologaram a desistência do recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.524119-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: EVA FURIOSO  
ADVOGADO: SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.543287-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MOACIR SANTIAGO  
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.554211-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS  
COMPENSADAS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: RONALDO MARANHO JUNIOR  
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.554212-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS  
COMPENSADAS  
RECTE: ANTONIO GENOVIS PARIZAN  
ADVOGADO(A): SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.555583-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDILEUZA SANTOS DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.566520-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: JOSE ANTONIO VIOLA  
ADVOGADO(A): SP114088 - ILDEU JOSE CONTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.569333-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

RECTE: ALTINO DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.578099-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO(A): SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO

RECD: RINALDO DE LIMA SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.585379-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JORGE DIAS TEIXEIRA

ADVOGADO: PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.587408-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANA ALCIONE RODRIGUES DOS SANTOS PEGUIM E OUTRO

RECD: ANNA CLÁUDIA RODRIGUES DOS SANTOS (REP. P/ SUA MÃE)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.587438-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020810 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADO: SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.000878-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.

RECTE: ORLANDO MONICE

ADVOGADO(A): SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.000882-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.

RECTE: ROBERTO DE BARROS BUENO

ADVOGADO(A): SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.005466-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.011122-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO  
LIMITADOR  
RECTE: TALVANES BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.014164-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: SONIA MARIA MUNARI  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.85.016382-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: INNOCENCIA VRECH MARANGONI  
ADVOGADO: SP216297 - KARINA DE FATIMA MIGNOLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.018600-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MOACIR FRANCO DE MORAES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.019782-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: NELIA PUPIN DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.85.019882-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO  
RECTE: TANIA SILVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.85.023286-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE LOURDES GONCALVES GALLANI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.001767-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GRACINDA LOURENÇO CAMASÃO  
ADVOGADO: SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do I.N.S.S. para declarar a incompetência do Juizado, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.002417-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: GERALDO ALVES DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.86.007210-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELAINE NUNES DE AGUIAR ZANELLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.013689-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARTA MENDES VIEIRA  
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.019875-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA IVETE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.022267-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECDO: GERALDO OLIVEIRA RODRIGUES LOBO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.025660-2 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECDO: RAIMUNDA DE JESUS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.048117-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIA DE MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.107120-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MERCIO MARTIGNONI  
ADVOGADO: SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.116047-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECDO: EFIGENIA AUXILIADORA CAMPOLINA  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.117243-8 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JESSICA PISTRIN  
ADVOGADO(A): SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
RECTE: MARIA LUCIA PISTRIN ROVERI  
ADVOGADO(A): SP123092-SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.117707-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: YOLANDA GALANTE MOLERO  
ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do réu, v.u. e deram provimento ao recurso do autor, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.185426-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: APARECIDO SARAIVA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.189494-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.189621-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: DALIZIO MARCIANO DE SALES  
ADVOGADO(A): SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.200494-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUZIA HONORIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.200562-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: DOROTI FURTINI

ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208050-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALZENITA SOUZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.233958-4 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: EMILIA ZOCCOLA  
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243091-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NORBERTO MOREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.250096-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO CORREIA  
ADVOGADO(A): SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.  
Proferiu sustentação oral pela recorrente a advogada SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA, OAB/SP  
273710

PROCESSO: 2005.63.01.257935-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ALICIO VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.258117-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ALMIR MARETTI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.258318-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ERIVALDO GAVIOLI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.285600-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FRANCISCO GILVAN MILITÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.287358-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP185834 - ANA LUÍSA BREGA DE ALMEIDA  
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO ESTEVES ALVES  
ADVOGADO: SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.304896-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO GRAVENA  
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336203-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LUIZ CARLOS DIAS DE AZEVEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração e deram parcial provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.341270-2 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DILSON GOMES DE SOUZA REPRESENTADO P/ CURADORA MARIA GOMES D  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348807-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SERGIO MANUEL DA SILVA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349748-3 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOAO AUGUSTO DAS NEVES SILVA  
ADVOGADO(A): SP165131 - SANDRA PEREIRA  
RECTE: ADELMA MARIA DAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP165131-SANDRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.352601-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: HERMES MELO SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.352622-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: LUIZ CARLOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.355565-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

PROCESSO: 2005.63.01.357626-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: DENILSON ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.357636-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: RIVADAVIA PEREIRA DA CUNHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.357637-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: MARCIO MODESTO SIMOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.000229-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: HERCILIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.000633-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISABEL APARECIDA EDUARDO CALORA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.02.004756-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE AFONSO HENRIQUE  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005920-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA SILVA DA COSTA  
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008236-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCIVANIA PEREIRA DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO  
RECD: PABLO FERNANDO DOS SANTOS ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.02.009925-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO  
RECTE: RENZO RIBEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP124715 - CASSIO BENEDICTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.02.011468-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NADIR VICIALI GUERRA  
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014672-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADILMARA APARECIDA BAPTISTINI  
ADVOGADO(A): SP042715 - DIJALMA LACERDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015219-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TEREZA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.022021-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZELINA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.022691-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA BENTA DE JESUS APARECIDO SERAFIM  
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.008536-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.06.000211-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
-  
INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: ALEXANDER LOPES AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.001908-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
-

INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCELO RICARDO FELICIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.005924-5 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: GERALDINA DOS SANTOS DOMICIANO  
ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.011763-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
-  
INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LEANDRO VERISSIMO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.011780-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
-  
ATIVOS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELVIS DOS SANTOS RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.012184-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP096298 - TADAMITSU NUKUI  
RECDO: ADRIANA MACEDO  
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.012922-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
-  
ATIVOS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MANOEL BENEDITO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013053-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020405 - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
RECDO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRESIDENTE KENNEDY  
ADVOGADO: SP093719 - PASQUALE BRUCOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013185-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

-  
INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALTAIR BISCARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013280-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

-  
ATIVOS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCIO DIRCEU DE JESUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013413-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

-  
ATIVOS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: REGINALDO PIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013458-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

-  
ATIVOS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ANTONIO ALUISIO DE MORAIS JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015755-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

-  
ATIVOS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LOURIVAL MAXIMINIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015765-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

-  
ATIVOS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015773-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

-  
INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LUCIANO LEOCADIO MENDES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015782-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

-

ATIVOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EVALDO GASPARELLO DE ASSUNÇÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000434-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE  
RECTE: CARLOS ROBERTO CADORIN  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000773-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM  
ADVOGADO(A): SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003781-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO ROBERTO BRAVI  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000017-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ANTONIO DE PAULA LEITE  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

PROCESSO: 2005.63.08.000257-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE CARLOS FARIA  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.08.000847-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA MORENO TOLEDO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002256-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TALITHA LUZIA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002831-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IOLANDO VALDIR MAZZINI  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008442-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ERONICE NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000298-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM  
TEMPO  
DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALTER APARECIDO BETIM  
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.011942-6 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FAUSTINO DAMIÃO ANDRADE FERNANDES (REP. P/ SUA MÃE/CURADORA)  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECD: FAUSTINO DAMIAO ANDRADE FERNANDES REP POR SUA MÃE  
ADVOGADO(A): SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.012595-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALFREDO DE FARIAS  
ADVOGADO(A): SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.14.001376-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA PLAMEN CAETANO  
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001378-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: CARMEM DAMIANO BORGUI  
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001379-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: DIRCE DE JESUS CUSTODIO DELICIO  
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002814-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: SEBASTIANA ANGELINA TOZO BIAZZI  
ADVOGADO(A): SP61841 - HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002897-6 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: GETULIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003096-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APARECIDA DIAS MOREIRA PEDRO  
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003319-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ALZIRA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003338-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APPARECIDA CANAL DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003452-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: CLEIDE MARIA PRADO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.004273-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PAULA CRISTINA MENDONÇA SILVA  
ADVOGADO(A): SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.004932-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CACILDA DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP089922 - JERUSA DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.003396-4 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ANTONIETA CORREIA DE NOBREGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.006476-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: AURELIO GUSTAVO PRATES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.007998-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JULIO DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.011813-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.016238-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NATANIEL CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP106408 - ELIZABETH DE OLIVEIRA S FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.016304-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.017766-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS ALBERTO BEI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.021434-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE ARMANDO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.021721-2 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: FRANCISCA PEREIRA DE ABRANTES  
ADVOGADO(A): SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.027364-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA  
ADVOGADO(A): SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.039528-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SILVIO SCHIAVETTI  
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052854-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PDV  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: JOSE CARLOS ZOLIN  
ADVOGADO: SP067351 - EDERALDO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.058028-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE  
LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: CARLOS ALBERTO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.061090-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CREUZA MARIA DA PURIFICAÇÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.063474-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE  
LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: MARCO ANTONIO CARDELLO  
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070956-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE  
APOSENTADORIA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: JANUARIO PATRICIO REIS

ADVOGADO: SP218021 - RUBENS MARCIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.073948-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRACY MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.074626-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DO  
SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075203-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA JOSE RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.076634-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TEREZA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.078873-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JULIO AMARO PAULINO  
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.079554-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADEMILTO DIAS DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086635-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: DARCI DE SOUZA RUBIM  
ADVOGADO(A): SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087333-4 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.087837-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087884-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088140-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUIZ DA GAMA  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088295-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELISABETH CRISTINA DE TOLEDO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088541-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE ROSA  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089118-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: PAULO APARECIDO ROMAO  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089405-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CLAUDEMIR BERNAL MARTINEZ  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089647-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ANTONIA SABION PERLES  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.090650-9 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ANA ROSA DOS ANJOS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.090674-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.091666-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA CASSIANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.092141-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: NAIR VILELA DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.092181-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOANA ALVES NETO  
ADVOGADO(A): SP244494 - CAMILA ACARINE PAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.092682-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCO ANTONIO GOMES MAIA  
ADVOGADO(A): SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093767-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: SILVANA APARECIDA BRAGATTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000989-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZA HILDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002552-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AMANCIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.003249-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE COSTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.004097-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES  
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.005663-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.006028-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SIMONE SACILOTTO  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.006842-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TEREZA PARIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.007515-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAQUINA NUNES SOARES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.008225-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOÃO LUIZ GARCIA  
ADVOGADO(A): SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.008851-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELCIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.008857-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.009545-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EVANETE VAZ DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO(A): SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.010473-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE SEBASTIAO PIRES  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.011755-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VERA GASPAR BARBOSA BREGGE  
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.011871-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANALIA MARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.012328-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA CELIA CAMPIS REIS  
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.012748-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VIRGINIA DE JESUS PEREIRA DINARELI  
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.012760-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: FRANCISCO DONIZETE VALENTINO  
ADVOGADO(A): SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.012927-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: APARECIDO ROQUE  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.013395-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE LURDES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.014220-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AGNALDO TRINDADE MARQUES  
ADVOGADO(A): SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.014451-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.014693-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA JOSE MANSO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.015302-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO BARROSO DUARTE  
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.015459-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOSE CAMPELO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.015648-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OSVAIR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.016534-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO(A): SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.016620-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALAIR TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.017123-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: BERNARDINO DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.017436-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FATIMA TEREZINHA GREGOLDO SOARES  
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.017760-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TEREZINHA FERNANDES VIANA  
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.017776-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ULIAN ANTONIO QUEIXA GAMBONI  
ADVOGADO(A): SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018260-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALDIVINO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000884-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SILVIO ROBERTO FRANCO  
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002220-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO DOMINGOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.03.003979-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ULISSES LUIZ  
ADVOGADO(A): SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.005914-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: HAMILTON DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.005962-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALDEIR DE MORAES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.03.006001-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ESTEVAM NETO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.006109-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DALVO BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.006917-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: WALDEIR RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.03.007546-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IDENIR PINTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.000140-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA PEPPE COSIN  
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001910-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA AMÁLIA FALCO CIFALI  
ADVOGADO(A): SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003961-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA DE LOURDES MARQUES LAURÁDIO  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005593-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS ZILLIG  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005793-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE RAUL MACHADO  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006170-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006390-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.05.001401-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ERICO FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP139818 - RONALDO LIMA CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.06.009968-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
Proferiu sustentação oral pelo recorrente a advogada EDELI DOS SANTOS SILVA, OAB/SP 036063

PROCESSO: 2006.63.07.001359-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ODAIR ANTUNES  
ADVOGADO(A): SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.001751-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOLORES GALLO  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.001847-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: ANTONIO CARLOS BRESSANIN  
ADVOGADO(A): SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000094-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCELO FERNANDEZ RICCI  
ADVOGADO(A): SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.001930-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NEZITA PEREIRA BRANDÃO  
ADVOGADO(A): SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.002186-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ROSELI REIS  
ADVOGADO(A): SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003337-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003654-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DO  
SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRACI PAULINA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003669-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE SALES  
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003916-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: WAILTON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004285-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GERALDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.09.004927-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DO  
SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004981-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005459-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JURACY MATOS DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005529-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALAIDE DUTRA DE ABREU  
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005786-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DO  
SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA CLARA DE FARIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009074-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCOS ANTONIO MODESTO  
ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.10.012051-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MAURA BORGES DA SILVA CESAR VALADARES  
ADVOGADO(A): SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.11.002487-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.11.002876-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: EMILIO DE CASTRO FILHO  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.11.002921-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: ANTONIO DONIZZETE BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.11.003597-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARCO AURELIO JUBILUT  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.11.003794-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ORLANDO MIGUEL MOLINARI  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.11.004090-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JAIME GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.11.004125-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: VALTER AZEVEDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.11.006056-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO SANTANA RAMOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007085-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE LUIZ BERALDO

ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.11.007264-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.11.011634-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECTE: ELISABETH DE JESUS PATARO

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001712-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001906-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DANIEL EDUARDO DOS SANTOS COSTATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000988-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SUELI DAS DORES LIMA BELHO

ADVOGADO(A): SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000230-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA APARECIDA DE MACEDO CRUZ

ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000746-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IVANICE DE FATIMA SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000756-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ONDINA DE FATIMA BASQUEIRO  
ADVOGADO(A): SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001731-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIA VIEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001849-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAURO KOCHOMANSKI  
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002981-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SEBASTIAO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.003096-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA HELENA GONÇALVES PARREIRA  
ADVOGADO(A): SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.15.003307-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SANDRA PIGNATARO CONTIERI  
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005333-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA LUCIA LEONEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005821-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MANOEL MUZA SOARES  
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006307-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ZELI DE JESUS DE MIRANDA CAMARGO  
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006559-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANA ROSA DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006970-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CELINA LIMA DE PAULA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007216-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APARECIDA RICHTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003032-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DIRCE PEREIRA PIRES  
ADVOGADO(A): SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002498-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EUNICE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003767-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALDO MACHADO  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.001746-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MESSIAS BARBOSA SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005082-6 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZENAIDE NASCIMENTO PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.007203-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OSMARINA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016068-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUZINETE ANTONIA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018993-2 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FLAMARION ANDRADE DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024619-8 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DARLI PANDINO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027186-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FRANCISCO ALBERTO PIRES  
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027438-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029013-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITA JOSANE CORREIA  
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029363-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030058-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERSONITA SANTOS DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP260839 - ANA CLÁUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030307-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDECI VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP238432 - CRISTINA APARECIDA LAZARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031316-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDEMILSON SANTOS PORTO  
ADVOGADO(A): SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034218-7 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FERNANDES ANTONIO DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.037016-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO ALVES DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040815-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILDESIO GOMES DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040838-1 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.041213-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO MARTINS GOMES  
ADVOGADO(A): SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.042303-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.  
Proferiu sustentação oral pelo recorrente a advogada EDELI DOS SANTOS SILVA, OAB/SP 036063

PROCESSO: 2007.63.01.043661-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047497-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILBERTO MEIRELLES  
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051753-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSINEIDE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055094-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILDA SOARES DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.061797-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064486-6 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SIDNEY RODOLFO RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064589-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SUZI APARECIDA TELES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065857-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARILZA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.070054-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DEOCLIDES PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP244494 - CAMILA ACARINE PAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.070630-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074664-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IZAURA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.078016-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EXUPERIO TEIXEIRA NETO  
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.078717-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALIETE SOARES  
ADVOGADO(A): SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.082270-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.083358-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERSON TELIS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.085473-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIAS TAVARES  
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088908-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARILENE LIMA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.090116-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: APARECIDA RAQUEL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.091113-3 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDNA MORAIS ALENCAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.092634-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADEMILDE MARIA MOL  
ADVOGADO(A): SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000659-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JAIME JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001702-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZA PERES POSO  
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002145-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NILTON BRAZ VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002347-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE FLAVIO PEDRO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002616-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALMIR INACIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003623-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE MARIA BONIFACIO  
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004760-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SUELI SOUZA THIAGO  
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.02.006875-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.02.007037-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RITA DE CASSIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007658-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OSMAR DIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007742-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DONIZETE APARECIDO GASPARIM  
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009420-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDSON DIOGO DE MATOS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011593-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NILSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011988-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GERALDA LOURENCO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013943-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SEBASTIAO NICOLAU  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014042-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GERALDO GONCALVES BATISTA  
ADVOGADO(A): SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014350-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDVALDO RODOLFO BELUOMINI  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015822-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JAIR MARMO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016380-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016399-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANESIA DA SILVA MARRA  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016728-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TERESINHA NUNES DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000117-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AURELIA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.03.000367-2 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: WALDIRÇO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000472-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO BIATA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001581-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE LOURDES BARRETO  
ADVOGADO(A): SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001595-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PAULO GOMES  
ADVOGADO(A): SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002863-2 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL FEITOR DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002951-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALDENICE AGUILAR DA SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003480-2 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAQUIM LUIZ MOGGIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003539-9 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISAAC BORGES FRANÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.004565-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CASSIA REGINA FORTUNATO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005740-1 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIAS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005762-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ARACI BUCALON CAPAI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005953-7 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSA GOMES CAUDURO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006075-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AUGUSTO BENEDITO CORREIA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006206-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006459-4 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSELENE APARECIDA RODRIGUES NEVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006636-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUZIA DIPOLD RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007341-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERCI DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO(A): SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007388-1 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EVA MAGALHAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.007566-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA MARLENE DE LIMA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007571-3 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA CHIQUETO ROVERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007749-7 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIZABETH DOMINGOS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.008977-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADELIA DE AMORIM  
ADVOGADO(A): SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009218-8 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE APARECIDO SEGALA MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009474-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CELIA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009491-4 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA NEUZA FERREIRA FIRMINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.009681-9 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE ALEXANDRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009726-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TERESA LAJE DA SILVA RABELO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010332-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GENI MARTINS ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010564-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GENIVALDO APARECIDO DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010599-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLARICE MARIA DA SILVA MILITÃO  
ADVOGADO(A): SP207899 - THIAGO CHOIFI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010893-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MAURO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.03.011109-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSEMIRA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011154-7 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEUSA BARREIRA PARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011276-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NEILA MARIA DOS SANTOS SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011401-9 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ORIE TE CALIXTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011890-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MAURA ALVES DA SILVA DUTRELO  
ADVOGADO(A): SP200505 - RODRIGO ROSOLEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012027-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA ANTUNES DA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012066-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012445-1 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA DONIZETE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012739-7 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CARLOS SERGIO SILVERIO DOS REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.03.012746-4 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO CARLOS FAZOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.03.012874-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LEONTINA FERNANDES BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012892-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIZA ARAUJO REGO  
ADVOGADO(A): SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.03.012904-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCY DA GAMA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013811-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NILZA VERDAN DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000002-3 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA CRISTINA LUIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000276-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000420-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VERA LUCIA IENNE FELICIONI  
ADVOGADO(A): SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.001394-7 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA MARTINS DE PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002228-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSENEIDE DE MORAIS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002465-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLAUDINEI CANDEIA  
ADVOGADO(A): SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.003274-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALDECIR CARVALHO OVÍDIO  
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.005643-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARLI RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.006762-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: MIGUEL BARBOSA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.000653-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDECI SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.000793-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA XAVIER  
ADVOGADO(A): SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006579-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SEBASTIAO EURICO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.06.006628-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.016623-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NOE AZZINIAM DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.018976-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.021471-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: WAGNER RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.002271-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE DE JESUS RIBEIRO DELATERRA  
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.003340-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ARAMIZ APARECIDA CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001343-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA SOCORRO SANTOS ROCHA  
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.09.002889-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSEFA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.003582-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.003805-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.008547-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROBERSON ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.09.010111-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ALVES DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010945-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JONATAS GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001007-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP218718 - ELISABETE ANTUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003160-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003939-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ZELI DE LIMA  
ADVOGADO: SP218718 - ELISABETE ANTUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.013095-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLOTILDE PROENCA DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.10.013657-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CARMELINDA MALHEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.014144-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLEUSA DE FATIMA SANTOS SOUZA  
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.10.014496-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOANA MARIA FRANCISCA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.10.015141-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSANI DIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016367-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CARLOS MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017685-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ERIVALDO FERMINO DOMINGUES  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.10.018417-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002958-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RITA DE CASSIA REGO  
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004196-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARNALDO DE JESUS ARAUJO FILHO  
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004256-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NILZETE DE ASSIS ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.011697-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DO ROSARIO JESUS PEREIRA

ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.14.000383-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: HELENICE ALVES SILVA  
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000608-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: ANTONIO PEREIRA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000995-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLEUSA APARECIDA BUCK DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001596-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GLORIA INES DE BORTOLI  
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002542-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: ROSANGELA MARIA HOMSI  
ADVOGADO: SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002603-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MANOEL BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002770-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANOEL FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.14.003075-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ORANDIR STABIO  
ADVOGADO(A): SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003416-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSANA MARIA MARTON BERTOLINI  
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.14.004431-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000532-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOVANE SILVERIO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000866-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIA DE OLIVEIRA ALBIERO  
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002365-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDNA VICENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003215-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ZORAIDE SOARES DA ROSA  
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006801-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.001669-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MERCEDES SATOLANI GARBIN  
ADVOGADO(A): SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002874-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CEILA MARIA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.007868-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FABIO DAMIAO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.000784-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TARCIZIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.18.001635-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EUNICE TAVARES DE MEDEIROS  
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001676-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: REALINO BALTAZAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002739-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SINVALDO VIEIRA GUSMAO  
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.19.002424-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LAIR TUZZI  
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2008.63.01.001192-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MAURIZA DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.003214-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIS CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.003678-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MAURECI DE JESUS GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.042523-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004261-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI DE SOUZA PELINI  
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006456-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARACELIA SILVA ANICETO  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007351-7 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIO LUIS PORTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010067-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010873-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DONIZETE GUELRE  
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.011253-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA RIBEIRO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.012840-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BESSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013266-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA CONCEICAO FICHER TAVARES  
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013270-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIVA MARIA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003427-2 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO RICARDO MEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.006649-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAZARO DE ALEXANDRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.008689-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A  
PARTIR  
(ART. 201, § 5º )  
RECTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.007358-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A  
PARTIR  
(ART. 201, § 5º )  
RECTE: HILDA REGINA KAUTZA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.007771-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR  
(ART. 201, § 5º)  
RECTE: MANOEL DIAS  
ADVOGADO(A): SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004381-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR  
(ART. 201, § 5º)  
RECTE: ADEMAR HERMENEGILDO  
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.007089-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR  
(ART. 201, § 5º)  
RECTE: HUMBERTO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.001933-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDELEI PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004305-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CELIA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006615-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO ROBERTO SANTANGELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008100-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA IRANDI COSTA NOGUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.019824-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.033879-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.002903-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS UMBERTO MENDES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.001409-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CAROLINA CALDANA PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

**O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 22 de outubro de 2009. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, \_\_\_ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.**

**São Paulo, 08 de outubro de 2009.**

**AROLDJO JOSE WASHINGTON**  
**Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**  
**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL  
DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**EXPEDIENTE Nº 1449/2009**

2008.63.02.001897-0 - JESUS APARECIDO PERES RIBEIRO (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO PROFERIDO EM 10.11.2009 PELA 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.**

**EXPEDIENTE Nº 1450/2009**

2004.61.84.065380-9 - ALCY IZABEL BASTOS TRUFFI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que ainda não foi dada vista dos documentos apresentados e ofício anexado ao INSS. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que o INSS seja intimado a manifestar-se em 48 horas quanto aos documentos apresentados nos autos, em especial quanto ao ofício anexado em 05.05.2009. Cientifiquem-se as partes de que o feito será incluído na pauta de julgamento da sessão de 24 de novembro de 2009. Int. É o voto."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DE AMERICANA/SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 1453/2009**

2004.61.84.004437-4 - MANOEL AURECI DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Tendo em vista a existência de erro material na r. decisão nº 6301126942/2009, chamo o feito à ordem. Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco na r. decisão no tocante à digitação do número do processo. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "AUTOS Nº 2007.63.01.09099-4" leia-se: AUTOS Nº 2007.63.01.090990-4. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.021869-8 - REINALDO LUNARO (ADV. SP166556 - JOSENALDO NUNES CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão.(...)Assim, com o intuito de efetivar os princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a expedição de novo ofício à empresa Walma, nos termos acima citados.Com a resposta ao ofício, dê-se vista dos autos, às partes, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos à conclusão.Intimem-se.

2004.61.85.026938-1 - MARIA GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tabajara Daniel da Silva e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, sua esposa.(...)Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse

Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.Ademais, intime-se o Ministério Público Federal, enviando cópias de todas as intimações feitas ao INSS - Agência de Batatais/SP e não cumpridas, para que seja apurada a responsabilidade funcional e aplicada a respectiva pena.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.347806-3 - SHINITI ISHIHATA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP272475 -

NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, prioridade na tramitação

do processo.A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº10741/03 prevêm as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2005.63.02.009984-0 - LUIZ CARLOS POPULIN (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.Compulsando os

autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação e do recurso interposto pela parte autora.Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais. Oficie-

se o INSS para que tome ciência desta decisão e da petição da parte autora, anexada a estes autos em 29.07.2009, na qual requer a reativação do benefício concedido administrativamente.Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.03.000496-5 - GUILHERME MARQUES DA COSTA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO

CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) Considerando que no presente feito discute-se, dentre outras matérias, o fator de conversão a ser aplicada por ocasião da transformação do tempo de serviço especial em comum, bem como a decisão do Ministro Jorge Mussi, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relator da petição nº 7519/SC, que decidiu pela suspensão dos processos

nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, a teor do art. 14, § 7º, da Lei nº 10.259/2001, determino a suspensão do presente feito. Intime-se.

2005.63.03.014357-6 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A r.

sentença

extinguiu o feito sem julgamento de mérito.Houve recurso do autor.No V. Acórdão, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença.Em nenhum momento houve concessão de tutela, dado que ausentes os requisitos ensejadores a tal.Assim, indefiro o pedido do autor.Após os trâmites legais, dê-se baixa do processo desta Turma Recursal.Intimem-se.

2005.63.03.014919-0 - CARLOS FRANCISCO BORGES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A r. sentença

extinguiu o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da ação.Houve recurso do autor.No V. Acórdão, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença.Em nenhum momento houve concessão de tutela, dado que ausentes os requisitos ensejadores a tal.Assim, indefiro o pedido do autor.Após os trâmites legais, dê-se baixa do processo desta Turma Recursal.Intimem-se.

2005.63.03.015154-8 - FRANCISCO SILVA CAVALCANTE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A r. sentença

extinguiu o feito sem julgamento de mérito pela ausência de requerimento administrativo.Houve recurso do autor.No V. Acórdão, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença.Em nenhum momento houve concessão de tutela, dado que ausentes os requisitos ensejadores a tal.Assim, indefiro o pedido do autor.Após os trâmites legais, dê-se baixa do processo desta Turma Recursal.

2005.63.03.016638-2 - CLEMENTE GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual.Houve recurso do autor.No V.

Acórdão, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença.Em nenhum momento houve concessão de tutela, dado que ausentes os requisitos ensejadores a tal.Assim, indefiro o pedido do autor.Após os trâmites legais, dê-se baixa do processo desta Turma Recursal.

2005.63.03.022061-3 - BENEDITO POMPEO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI e ADV. SP273492

- CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO e ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Providencie a Secretaria a alteração do advogado do autor para a Dra. Rosemary Aparecida Olivier da Silva, OAB/SP 275.788, para quem devem as próximas publicações serem enviadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.11.001441-0 - SANDRA REGINA VERONEZ (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

e ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO e ADV. SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Ciente da petição anexada aos autos em 25.09.2009.Aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta para julgamento.Dê-se vista à parte contrária.

2006.63.01.020023-6 - DANIEL MARIANO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A própria existência dos

Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que

devem ser considerados prioritários. Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial, além do que, não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2006.63.01.063090-5 - RUTE DA SILVA PAULA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que a situação foi esclarecida pelo INSS, em ofício anexado a estes autos em 09/09/2009, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento. Intimem-se.

2006.63.01.064741-3 - MARIA DE PAULA MARCOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em sede recursal. Conforme petições do INSS anexadas a estes autos em 15/07/09, 29/07/09 e 04/08/09, o benefício foi implantado. Assim, evite a parte autora de peticionar nos autos sem necessidade, evitando-se, com isso, tumulto processual. Intimem-se.

2006.63.03.002863-9 - ADIRCE URIVES SCUSSEL (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A própria existência dos

Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, a mesma já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta para julgamento. Intime-se.

2006.63.07.000651-5 - LUIZA DE FATIMA DOS SANTOS AVANTE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Com a entrega do novo laudo médico, aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta para julgamento. Intimem-se.

2007.63.02.002128-8 - CICERO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Oficie-se, com urgência, à Agência do INSS em Serrana, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação da parte autora de que o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 526.976.638-4, que lhe concedido, não foi devidamente apurado com base nos efetivos salários-de-contribuição que constem do CNIS, observada a atualização legalmente prevista, conforme determinado na sentença recorrida, carreado aos autos, se possível, a memória de cálculos do mencionado benefício. Após a manifestação da autarquia federal, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.63.08.003934-0 - MARIO LOPES ZAMBALDI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a apresentação das contra-razões, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, providencie a Secretaria o cadastramento do patrono do autor nos autos. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.10.007628-2 - BRUNO RICARDO DIAS DE FREITAS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.10.010777-1 - ANDREIA DE PAULA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso sumário, interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)Com essas considerações, não conheço do recurso sumário.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.15.003902-5 - ORLANDO MENDES DA CRUZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexada a estes autos virtuais no dia 22.10.2009, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.63.17.005218-7 - DORIVAL QLMENDRO RUIZ (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) :

"Vistos, etc.Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais.

Após os trâmites legais, dê-se baixa do processo dessa Turma Recursal.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.046741-9 - JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP042629 - SERGIO BUENO e ADV. SP234737 - MARCEL ALBERY BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Trata-se de recurso com pedido cautelar interposto pela parte autora, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada nos autos do processo principal, buscando o restabelecimento de pensão por morte advinda do falecimento de seu genitor.Alega que dependia da pensão para a subsistência, contudo o benefício foi cassado administrativamente quando a autora completou 21 anos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Int.

2008.63.02.001322-3 - HILDA DA CONCEICAO TENA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) :

"Aguarde-se em Secretaria por mais 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

2009.63.01.036579-2 - LUIZ CARLOS SCHEFER (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA

CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida por

Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo que não recebeu o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após

as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.054688-9 - LUIZ CARLOS CAMILO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) () : "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que determinou o recolhimento de custas

de preparo no prazo de 48 horas. Requer a aplicação do princípio da fungibilidade, em caso de denegação, o recebimento do recurso como Mandado de Segurança. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante

esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.055597-0 - OSMAR COSTA (ADV. SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)Assim,

tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo

59 da Lei n.º 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, dê-se baixa dessas Turmas Recursais.Intimem-se.

2009.63.01.056282-2 - ISMAEL FIGUEIREDO DE ALMEIDA (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos, em decisão. (...)

Desse modo, liminarmente, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.056971-3 - GLORIA APARECIDA BARROS ROCCHI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por idade. (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.057602-0 - ANTONIO BRAZ TRINDADE (ADV. SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada. (...)Desse

modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa da

Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.057849-0 - ANTONIO AGUIAR FERREIRA DIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro

grau, que indeferiu a tutela antecipada. (...)Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.057853-2 - IKUMI HOZAKI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Trata-se de recurso inominado interposto contra decisão judicial

proferida por Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, nos autos originais (2007.63.09.008820-7), na qual entendeu, diante das informações da CEF, inexecutável a sentença proferida nos autos, determinando a sua baixa. (...)Desse modo, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1451/2009**  
LOTE Nº 98317/2009

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Na hipótese de o valor da causa, na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, deverá a parte autora informar se deseja ou não renunciar às parcelas excedentes. Caso o valor ultrapasse e a parte autora não tenha se manifestado no sentido da renúncia, presumir-se-á que litiga pela totalidade dos valores. Após, voltem conclusos".

2008.63.01.043264-8 - NATALIA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.043314-8 - NESTOR EMILIANO FERREIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.043328-8 - AURORA DE LIMA NOVAIS (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.043330-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARLOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.043556-0 - RUY MARTINS DA COSTA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.043588-1 - MARCOS LUIZ DE SOUZA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.043770-1 - EDUARDO VOLPINI DA SILVA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.043776-2 - ROSANGELA CRISTINA TAVARES DE MOURA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.043849-3 - SALMA SATTI ABDUL RAHMAN (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.043869-9 - IVAN NUNES SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.043876-6 - JOSEFA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044121-2 - NEMESIO FERREIRA TRINDADE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044276-9 - FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044413-4 - GENEZILDA DE OLIVEIRA LEAO (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044526-6 - JOSE ALVES DE LIMA FILHO (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044646-5 - VITOR HUGO DE LIMA SANTOS (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044753-6 - BELMIRA NOVAES BERNARDES (ADV. SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044789-5 - EDIVALDO TEODOMIRO PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044816-4 - FRANCISCO ANTONIO SILVA VILARES (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044963-6 - CICERO PEREIRA BARROS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044972-7 - EROTILDES SILVA SANTOS (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044982-0 - DIVA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045001-8 - AGRIPINO RUFINO DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045146-1 - SOANE SILVA COSTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045161-8 - PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045230-1 - CLERILDA ROSA D AMATO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045264-7 - MARCELINO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045329-9 - DANIEL FERREIRA GAMA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045379-2 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE e ADV. SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045389-5 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045456-5 - DAMIAO CELIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045499-1 - MARIA CRISTINA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045545-4 - BRAZ FERNANDES (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045643-4 - SANDRA CARLETTI CASSANDRI (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO e ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045964-2 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.045973-3 - ANTONIO JOSE FORNAZIERO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046060-7 - ADA DE ALMEIDA MALDONADO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046071-1 - CLOVIS ALVES DO VALE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046081-4 - ODILIA DE JESUS SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046085-1 - MARIA LINDOMAR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046216-1 - MARIO SEBASTIAO LOPES (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046346-3 - MARIA DO SOCORRO ARRUDA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO e ADV. SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046348-7 - CONSTANCIA MAGALY DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO e ADV. SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046428-5 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046448-0 - AMILTON MARQUES RIBEIRO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046612-9 - DALVA MARIA TORRES DE FARIAS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046672-5 - PAULO BORGES DE ANDRADE (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046697-0 - PAULO PINHEIRO (ADV. SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046735-3 - DAVIS FELIX TEIXEIRA (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO e ADV. SP254715 -  
ROGERIO  
PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046839-4 - MOISES PIO DOS REIS (ADV. SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO e ADV.  
SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID).

2008.63.01.046860-6 - LUIS GONZAGA SIMAO (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046862-0 - ROSILDA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046864-3 - ROBERTO SEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046894-1 - ELIZINETE TAVARES MARTINS (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE  
RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046938-6 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.046943-0 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO  
e  
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID).

2008.63.01.046974-0 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047119-8 - NEIDE PARANHOS DE SOUZA (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047201-4 - MAYSIA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047272-5 - MAURICIO SAPATA MADEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047273-7 - ALMIR CORDEIRO PESSOA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047275-0 - HENRIQUE PEDRO FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047285-3 - MARIA LINDALVA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047394-8 - CLAUDIA PERES PEREIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e  
ADV.  
SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO  
FLORENTINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047446-1 - RENAN NUNES DE SOUZA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047468-0 - MARIA EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047469-2 - JOSE LEITE DA CRUZ (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO e  
ADV.  
SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047480-1 - KAREL VAN BERGHEM JUNIOR (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.047680-9 - ANTONIO CAIRES NASCIMENTO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 1452/2009**

LOTE N.º 98323/2009

2003.61.84.026942-2 - ITAMAR MARTINS LATORRE (ADV. SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor se renuncia ao crédito  
excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no ajuizamento da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, o processo será  
remetido a uma das varas previdenciárias para redistribuição. Oportunamente, venham-me conclusos.

2003.61.84.033600-9 - BRAZILINA MARIA DA SILVEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP101629 - DURVAL  
PEDRO  
FERREIRA SANTIAGO); OTOGAMIZ IGNACIO RAMOS - ESPOLIO(ADV. SP101629-DURVAL PEDRO  
FERREIRA  
SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes

sobre os

cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Em caso de discordância, apresentem os cálculos que entendem como corretos. Intimem-se.

2003.61.84.049277-9 - RONALDO ARABE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação da contadoria de concordância da parte autora com cálculos do INSS, expeça-se RPV.

2003.61.84.117945-3 - JAIRO MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício do INSS. Após o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.040055-5 - MASAO SANOMIYA (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES e ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Mitiko Suganami Sanomiya formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 06/12/2003. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Mitiko

Suganami Sanomiya, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 067.368.108-41, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido

em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.041955-2 - ALMIR ZANELLATI FELISBINO (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Zulmira Zanellati Felisbino formula pedido de habilitação nesse

processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/01/2007. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zulmira Zanellati Felisbino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 341.577.588-70, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.050418-0 - ALEXANDRINO ALVES DE AMORIM (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício do INSS.

Após o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.050670-9 - MARIA DAS GRACAS MENON (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De início, certifique-se data do trânsito em julgado

da sentença. Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se Ofício Requisitório/Precatório. Int.

2004.61.84.055934-9 - MARINA LEONARDA DE CAMPOS (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Autora para manifestação acerca do laudo contábil

anexo aos autos. Prazo: dez dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.076547-8 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos

virtuais, verifico que, após a prolação da sentença foram remetidos ao INSS a fim de que providenciasse os devidos

cálculos. Ato contínuo, retornaram a este Juizado com a informação de que tais cálculos não foram elaborados em virtude de "Revisto por despacho judicial". Tendo em vista que referida informação possui linguagem técnica que somente pode ser corretamente interpretada pelo próprio INSS, determino a intimação do referido Instituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo de forma clara e objetiva o motivo da impossibilidade do cumprimento à sentença, comprovando documentalmente tal alegação ou justificando a ausência de direito da parte autora. Tal intimação deve ser acompanhada da advertência que o não cumprimento da presente decisão, dará ensejo aos procedimentos cabíveis, inclusive com a responsabilização pessoal do servidor do INSS que causar embaraços para a efetivação da presente determinação judicial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do processo nº 99.61.13.003502-3 da 2ª Vara Federal de Franca/SP, para que se possa dirimir dúvida quanto a possibilidade de litispendência com o presente feito. Decorrido o prazo "in albis", ou no caso de não comprovação, determino a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.108188-3 - MANUEL TEIXEIRA SILVA (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiro, certifique-se data do trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, expeça-se os Ofícios Obrigação de Fazer e Requisitório. Int.

2004.61.84.111217-0 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo o desbloqueio do RPV TOTAL Nº 20060041207R e a consequente liberação do respectivo valor depositado na Caixa Econômica Federal, referente às parcelas vencidas deste processo. Considerando que o advogado só foi constituído após o trânsito em julgado, restando apenas o recebimento dos atrasados e que, segundo entendimento desta magistrada, a aplicação do artigo 6º, § 2º da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal, deve levar em conta a situação do processo até o trânsito em julgado, apenas o autor e as pessoas indicadas no art. 3º do Provimento COGE nº 80/2007 poderão efetuar o levantamento do crédito reconhecido nesta demanda. Expeça-se o necessário para o levantamento do referido numerário em nome de ANTONIO RODRIGUES. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.113026-2 - APARECIDA GALETE DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Maria de Fátima Santos Baron formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/01/2006. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de herdeira da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria de Fátima Santos Baron - CPF 124.137.418-01, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.197530-4 - MARIANGELA BARBOSA DE MORAIS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.203396-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o pedido de cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) do processo nº 2003.61.83.002143-9 que tramita na 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo -SP.

2004.61.84.206322-0 - CARLOTA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; IRAIDE PEREIRA DE BRITO (ADV. ) :

"Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.218383-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Maria Aparecida Vilar da Silva formula pedido de habilitação

nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/10/2007. (...). Analisando os autos, verifico que

no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Vilar da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 073.884.108-05, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída

da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.278216-9 - ANTONIO NORBERTO MENDES (ADV. SP238916 - ALINE MULINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Páscoa Silva Mendes formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 24/10/06. (...). Analisando os autos, verifico que no caso

em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Páscoa Silva Mendes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 250.851.398-95, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Oficie-se o 3º Ofício Judicial da Comarca de Mauá, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.335666-8 - JOSE RODOLFO FILHO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte tendo em vista que não cabe a

este juízo adotar providencias que compete tão somente ao autor. Se o autor tem interesse em prosseguir a execução neste processo e não naquele que tramita na 1ª Vara Federal de Piracicaba, adote as medidas pertinentes para que aquele tenha extinta sua execução. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove as medidas adotadas no sentido de desistir do processo em trâmite na Vara de Piracicaba. Decorrido o prazo sem comprovar a desistência daquele processo, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do precatório que se encontra

bloqueado conforme ofício do TRF 3ªR. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.349701-0 - NEUSA CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao Sistema Tera Term-INSS, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício de pensão alimentícia, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB (42)101.679.025-0), que tem como titular Vicente Julio do Nascimento. Assim, o feito não deveria ter sido

processado, tendo em vista que a titular da pensão alimentícia, não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente

demanda, já que seu benefício decorre do benefício e titular acima descritos. Por conseguinte, não há crédito em favor da

autora. Dê-se baixa findo, arquivando-se com as formalidades de praxe.

2004.61.84.354727-9 - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se o exequente acerca da

petição da CEF anexada aos autos em 15/07/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

2004.61.84.354737-1 - GERALDO GABRIEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documentos a fim de viabilizar a localização de sua conta fundiária, conforme requerido pela ré. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.355314-0 - ODETTE GARRIDO DE GODOY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.355796-0 - APARECIDA DE M CHIARAMELLO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.360922-4 - ANISIO MOLINA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.363617-3 - LIRIO BARBOSA VALIM (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI e ADV. SP114482 - ERIKA DA SILVA CASAGRANDE URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível

de

ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante

o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.365213-0 - DUDU KALUPGIAN (ADV. SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente. Remetido ao réu para cálculo, o

processo retornou sem cálculo. Em análise ao Sistema da DATAPREV, observo que a parte tem direito a revisão do índice

pleiteado, conforme documento anexado aos autos. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício, a apuração do montante devido a título de atrasados, bem como proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo" neste processo, de forma individualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.365961-6 - MILTON RICCIO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente. Remetido ao réu para cálculo, o processo retornou sem cálculo. Em análise ao Sistema da DATAPREV, observo que a parte tem direito a revisão do índice pleiteado, conforme documento anexado aos autos. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício, a apuração do montante devido a título de atrasados, bem como proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo" neste processo, de forma individualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.366028-0 - JORDAO LOURENCON (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período

básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a

ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.371813-0 - BENEDITO NASCIMENTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente. Remetido ao réu

para cálculo, o processo retornou sem cálculo. Em análise ao Sistema da DATAPREV, observo que a parte tem direito a revisão do índice pleiteado, conforme documento anexado aos autos. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício, a apuração do montante devido a título de atrasados, bem como proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo" neste processo, de forma individualizada, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.377099-0 - SEBASTIAO VARELLA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente. Remetido ao réu

para cálculo, o processo retornou sem cálculo. Em análise ao Sistema da DATAPREV, observo que a parte tem direito a revisão do índice pleiteado, conforme documento anexado aos autos. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício, a apuração do montante devido a título de atrasados, bem como proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo" neste processo, de forma individualizada, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.377501-0 - ONDINA DA ROSA OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente. Remetido ao réu para cálculo, o

processo retornou sem cálculo. Em análise ao Sistema da DATAPREV, observo que a parte tem direito a revisão do índice

pleiteado, conforme documento anexado aos autos. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício, a apuração do montante devido a título de atrasados, bem como proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo" neste processo, de forma individualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.377533-1 - MARIA ONDINA DE MELLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico

de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem

de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.382452-4 - BERIA DE CARVALHO BITENCOURT (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente. Remetido ao réu

para cálculo, o processo retornou sem cálculo. Em análise ao Sistema da DATAPREV, observo que a parte tem direito a revisão do índice pleiteado, conforme documento anexado aos autos. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício, a apuração do montante devido a título de atrasados, bem como proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo" neste processo, de forma individualizada, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.382832-3 - APARECIDO AQUARELLI (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente. Remetido ao réu

para cálculo, o processo retornou sem cálculo. Em análise ao Sistema da DATAPREV, observo que a parte tem direito a revisão do índice pleiteado, conforme documento anexado aos autos. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício, a apuração do montante devido a título de atrasados, bem como proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo" neste processo, de forma individualizada, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.388007-2 - WILMA BIZARRO CARNEIRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP034721 -

ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado

procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao Sistema Tera Term-INSS, constata-se que a parte autora é titular de um benefício de pensão alimentícia, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB (42)253.405.270), que tem como titular Mauricio Madureira. Assim, o feito

não deveria ter sido processado, tendo em vista que a titular da pensão alimentícia, não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, já que seu benefício decorre do benefício e titular acima descritos. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, anulo a r. sentença proferida e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.392872-0 - ANESIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.392917-6 - AMARILIS GOMES SIQUEIRA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente. Remetido ao réu

para cálculo, o processo retornou sem cálculo. Em análise ao Sistema da DATAPREV, observo que a parte tem direito a revisão do índice pleiteado, conforme documento anexado aos autos. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício, a apuração do montante devido a título de atrasados, bem como proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo" neste processo, de forma individualizada, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.393238-2 - MARCOS ANTONIO SIMAO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.402191-5 - VICENTE PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no

sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre

será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei

nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.402364-0 - EDER FRANCA SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote,

em razão da matéria cadastrada. (...) No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é

inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do

salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.406605-4 - VICENTE PAULO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem

cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa

dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.406976-6 - JACOB DA SILVA LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico

de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem

de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.407038-0 - LUCIA ZAGUI DUARTE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico

de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem

de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.407471-3 - LEOPOLDO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição de desistência da impugnação

dos cálculos pela parte autora e considerando o ofício de bloqueio dos valores referentes à requisição de pagamento depositados na CEF, homologo o pedido de desistência da parte e determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2004.61.84.407561-4 - JOSE MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição de desistência da impugnação dos cálculos

pela parte autora e considerando o ofício de bloqueio dos valores referentes à requisição de pagamento depositados na CEF, homologo o pedido de desistência da parte e determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para

que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2004.61.84.411232-5 - YOLANDA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.414971-3 - SONIA APARECIDA MACHADO (ADV. SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem

cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.419214-0 - ANTONIO ALVES DOS REIS (ADV. SP065388 - NEIDE MAGALHAES BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem

de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da

Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.419468-8 - ALAYDE DE ANDRADE PRESTES (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA

PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em

lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é

inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do

salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.420018-4 - SADANETSU OSHIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.424423-0 - WILSON JANUARIO (ADV. SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.428473-2 - ANTENOR LEME (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.428684-4 - ESTEVAM BARROS DE SOUZA (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.429459-2 - TEREZA FRANCISCA DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA

THOMAZ

SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente,

em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.435827-2 - MARIA DO SOCORRO LIMA DE DEUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem

cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos

autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.438228-6 - ANA PAULA DA VEIGA GOMES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico

de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem

de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da

Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.438363-1 - MARCIA ARAUJO MACEDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao Sistema Tera Term-INSS, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício de pensão alimentícia, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB (42)676.300.154), que tem como titular Antonio Celso Lopes. Assim, o feito não deveria ter sido processado, tendo em vista que a titular da pensão alimentícia, não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente

demanda, já que seu benefício decorre do benefício e titular acima descritos. Disso, manifeste-se parte autora em dez dias. Intime-se.

2004.61.84.445840-0 - SEBASTIAO CORREA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico

de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu

deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem

de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.446172-1 - LUCIA MATILDE DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.456076-0 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou

seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.460154-3 - MARIA DE SOUZA NOGUEIRA GUIMARAES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifico tratar-se de por invalidez (benefício derivado) com DIB em 01/09/95, decorrente de auxílio-doença concedido em 08/04/94 (benefício origem), com RMI no valor de um salário-mínimo, assim quando da concessão do benefício origem, não houve elaboração

de cálculos, tampouco cômputo de salários-de-contribuição, portanto, não há que se falar em correção de salários mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível,

pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos

autos. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa dos autos.

2004.61.84.489702-0 - PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO); LEIDIJANE DOS SANTOS SILVA(ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no

sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre

será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da

Lei

nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à

parte autora.

2004.61.84.495023-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES CAMARGO (ADV. SP100084 - RENATA PASSARELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, de acordo

com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao "Sistema Dataprev", constata-se que o autor é titular de uma aposentadoria de trabalhador rural com renda mensal atrelada ao salário mínimo, ou seja,

sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexecutável, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.495052-5 - SHIRLEI DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, de acordo com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao "Sistema Dataprev",

constata-se que o autor é titular de uma aposentadoria de trabalhador rural com renda mensal atrelada ao salário mínimo,

ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexecutável, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código

de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.495164-5 - MARIA BONORA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, de acordo com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao "Sistema Dataprev",

constata-se que o autor é titular de uma aposentadoria de trabalhador rural com renda mensal atrelada ao salário mínimo,

ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexecutável, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código

de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.495251-0 - ANA NATALINA DO AMARAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou

seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.524214-9 - MARIA LUCIA PAULINO SILVA (ADV. SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de

1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.531948-1 - CLELIA MARIA CHAVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.540574-9 - RITA HUESCA HIDALGO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição de desistência da impugnação dos cálculos pela parte autora e considerando o ofício de bloqueio dos valores referentes à requisição de pagamento depositados na CEF, homologo o pedido de desistência da parte e determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que

proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2004.61.84.544035-0 - MILTA LOPES DE MORES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena

de arquivamento do feito, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo 92.03.054091-1 (3ª Vara Federal de Santos), para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Após, se em termos, expeça-se ofício para que o INSS proceda individualmente os cálculos relativos à condenação imposta na sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.549953-7 - SIDINEI VOLLET (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição de desistência da impugnação dos cálculos pela parte autora

e considerando o ofício de bloqueio dos valores referentes à requisição de pagamento depositados na CEF, homologo o pedido de desistência da parte e determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2004.61.84.553698-4 - ARAMIS DE ARAUJO BASSINI (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição de desistência da impugnação dos cálculos

pela parte autora e considerando o ofício de bloqueio dos valores referentes à requisição de pagamento depositados na CEF, homologo o pedido de desistência da parte e determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para

que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2004.61.84.555632-6 - IRENE GOMES VELOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou

seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a

título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.555743-4 - LUIZ GABRIEL DA SILVA (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...) No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.555962-5 - MARIA JOSE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.556505-4 - HILDA DA ASCENÇÃO MESQUITRA DE BIASI (ADV. SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES e ADV. SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL e ADV. SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquivem-se os autos.

2004.61.84.556818-3 - DIONYSIO GRIMALDI (ADV. SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.557093-1 - ODILIA RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.558181-3 - MARLENE APRECIDA SCOPETTI DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. (...). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.558680-0 - NABOR APARECIDO LUCIANO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.558961-7 - APARECIDA YSQUERDO FRAZAO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.569532-6 - ISAAC GOLDSTEIN (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do bloqueio autorizado pelo Ofício nº 6301004533/09 da Presidência deste Juizado, expeça-se memorando à CEF para que desbloqueie os valores deste processo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.580816-9 - CLEMENTE ROCHA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, de acordo com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao "Sistema Dataprev", constata-se que o autor é titular de uma aposentadoria de trabalhador rural com renda mensal atrelada ao salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexecutável, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.000911-8 - MARCOS GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o parecer da contadoria. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2005.63.01.016282-6 - FRANCISCO CAPELLINE (ADV. SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise ao Sistema da DATAPREV, observo que a parte tem direito a revisão do índice pleiteado, conforme documento anexado aos autos já houve a revisão do benefício pelo Processo nº 2005.63.10.001991-5, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana e que teve baixa definitiva determinada por litispendência com esta ação, sem que os valores atrasados fossem pagos. Assim, determino a expedição

de ofício ao INSS para que proceda a apuração do montante devido a título de atrasados, bem como proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo" neste processo, de forma individualizada, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.022653-1 - VERA LUCIA DE ALMEIDA SERAGGI (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao Sistema Tera Term-INSS, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício de pensão alimentícia, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB (42)675.263.778), que tem como titular Domingos Seraggi. Assim, o feito não deveria ter sido processado,

tendo em vista que a titular da pensão alimentícia, não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, já

que seu benefício decorre do benefício e titular acima descritos. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, anulo a r. sentença proferida e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI,

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.023988-4 - MARILDA DE ALMEIDA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao Sistema Tera Term-INSS, constata-se que a parte autora é titular de um benefício de pensão alimentícia, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB (42)103.545.642-4), que tem como titular José da Cruz Santana. Assim, o feito não deveria ter sido processado, tendo em vista que a titular da pensão alimentícia, não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente

demanda, já que seu benefício decorre do benefício e titular acima descritos. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, anulo a r. sentença proferida e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2005.63.01.027045-3 - MOISES GANNAM JUNIOR E OUTRO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO);

MERCEDES PONTES MARTINS GANNAM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Providencie a parte autora o extrato da conta 93422-4, contendo o saldo em fevereiro de 89,

documento essencial para a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem exame desse pedido. Intime-se. cumpra-se com urgência.

2005.63.01.029626-0 - OLIVEIRO PAULINO FERNANDES (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição de desistência da impugnação dos cálculos

pela parte autora e considerando o ofício de bloqueio dos valores referentes á requisição de pagamento depositados na CEF, homologo o pedido de desistência da parte e determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2005.63.01.044715-8 - DELPHIM DE OLIVEIRA (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior. Conforme disciplinado no ofício nº 389/2006, da Coordenadoria do Juizado Especial Federal da 3ª Região, para o levantamento do depósito judicial é necessária a autorização do juiz da causa à qual ele está vinculado, mediante a comprovação dos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, conforme os termos do art. 112 da Lei 8.213/91. No entanto, verifico que o alvará expedido pelo Juízo Estadual está com o prazo de validade vencido. Note-se que o patrono da parte autora despachou a petição requerendo a autorização sem tempo hábil para as providências necessárias. Assim, providencie a parte autora novo alvará a fim de que a CEF seja oficiada a dar cumprimento ao levantamento requerido. Intime-se.

2005.63.01.046909-9 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, de acordo com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao "Sistema Dataprev", constata-se que o autor é titular de uma aposentadoria de trabalhador rural com renda mensal atrelada ao salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexecutável, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.053876-0 - ROSELY FICHMANN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Eventual discordância deverá ser acompanhada de documentos comprobatórios e evolução completa e discriminada da memória de cálculos sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Cumpra-se.

2005.63.01.082664-9 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que, no prazo assinalado, a parte autora deixou de se manifestar, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

2005.63.01.133902-3 - HELIO ALVES FERREIRA (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A sentença foi publicada em 28/07/2008. As partes não recorreram da sentença, de forma que caracterizado o trânsito em julgado. (...) Portanto, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual, arquivem-se, dando-se baixa. Int.

2005.63.01.170588-0 - NORIO OKASHIMA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.179347-0 - NEUSA MARIA FARIAS DE FRANCA E OUTROS (ADV. PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER); MARIA LUIZA FARIAS DE FRANÇA(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); REGINALDO FARIAS DE FRANCA(ADV. PR008999-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.192560-0 - APPARECIDA DE AZEVEDO MONTEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento determinado na pauta extra.

2005.63.01.248485-7 - ULISSES APARECIDO DOMINICCI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mercedes Veronesi Dominici formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 11/09/2005. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Mercedes Veronesi Dominici, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 102.445.848-26, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Junte-se aos autos termo de prevenção. Não havendo notícia de repetição de demanda, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.274504-5 - FRANCISCA DE SOUZA SAMPAIO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição de desistência da impugnação dos cálculos pela parte autora e considerando o ofício de bloqueio dos valores referentes á requisição de pagamento depositados na CEF, homologo o pedido de desistência da parte e determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2005.63.01.284250-6 - JOSE ARCENIO DORT (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado Especial Federal a fim de se apurar eventual crédito do autor, considerando os documentos e os cálculos já apresentados pelas partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.297589-0 - LUIZA ELIETE TOLEDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP046715 - FLAVIO SANINO e ADV. SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO e ADV. SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO); ALZIRA BATISTA TOLEDO DE MORAIS(ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício Requisitório conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2005.63.01.310157-5 - CEZARIA MARIA ABRAO DO CARMO (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,  
determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.000955-0 - ANTONIO ALVES TELES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2006.63.01.000965-2 - SEVERINO GIORGETTI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2006.63.01.003792-1 - YVONE TORRES SALEMA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência, na pauta-extra, para o dia 12.04.2010, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.01.023194-4 - SIEGFRIED SCHALLACH (ADV. SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando a petição da CEF anexada ao feito em 09/04/2007, que nos dá conta da efetiva correção da conta vinculada do autor, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê entender de direito e comprovando o eventualmente alegado, com planilha de cálculos. Ato contínuo, nada sendo requerido, restará devidamente cumprida a execução, devendo-se remeter o presente feito ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

2006.63.01.027615-0 - JUVENAL DE ASSIS BRANDAO (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Compulsando os autos, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. (...). Posto isto, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença (Termo de Audiência nº : 88917/2006), de 18.05.2006, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2006.63.01.030417-0 - SEBASTIAO SANTESSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 08/07/2009, em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.047638-2 - DULCE GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO); MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONCALVES(ADV. SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO); NEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO); AMNERIS RIBEIRO(ADV. SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2006.63.01.081742-2 - FRANCISCA MARIA DOS ANJOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, de acordo com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao "Sistema Dataprev", constata-se que o autor é titular de uma aposentadoria de trabalhador rural com renda mensal atrelada ao salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexequível, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2006.63.01.082919-9 - WANDA GERALDA DOMINGUES CRUZ (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Júlio Cruz Filho formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 07/10/2007. (...). No caso em tela, o requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte da autora, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Júlio Cruz Filho, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 507.865.478-04, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Após as alterações cadastrais devidas, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Int.

2006.63.01.087234-2 - FLAVIO COSTA FERREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.006698-6 - ESTEVAM CERNIK (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a decisão proferida em 05.10.2009, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

2007.63.01.018454-5 - MARIA JOSE BORGES DE SOUZA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à conclusão, para prolação de sentença em momento oportuno (pasta 6.1.199).

2007.63.01.024602-2 - ANTONIO LUIZ VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.01.066806-8, conforme cópias anexas aos autos em 12.06.2009, foi extinto sem resolução de mérito e, assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Assim, dê-se o regular andamento do feito. Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer nos termos da sentença proferida em 19.10.2007. Int.

2007.63.01.026030-4 - AUREA BASTOS GONCALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718

- CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Defiro o pedido anexado aos autos em 29/06/2009, uma vez que não logrado êxito quanto à renúncia anexada aos autos em 22/05/2009, possuindo poderes, portanto, para substabelecer aos patronos Sibeles Walkiria Lopes OAB/SP:188.233 e Carlos Eduardo Cardoso Pires OAB/SP:212.718. No que tange ao documento da CEF anexado em 14/07/2009, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Anote-se o nome dos advogados substabelecidos em 29/06/2009. Int.

2007.63.01.027839-4 - NEYDE LEDA PORRINO DAL SECCO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"1 - Concedo o prazo de sessenta dias requerido na petição anexada em 30/06/2009. 2 - Anote-se o substabelecimento

também anexado em 30/06/2009. Int.

2007.63.01.028264-6 - ALIETE ZACARIAS DE SOUZA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.030975-5 - SOLANGE SUANNES (ADV. SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI e ADV. SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA e ADV. SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intimem-se os requerentes para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção: a) carta de concessão da pensão por morte e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), ou b) se não houver dependentes habilitados, a certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, ou formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. Int.

2007.63.01.033106-2 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre processo administrativo juntado no prazo comum de dez dias. Após, à contadoria.

2007.63.01.040232-9 - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.044374-5 - BENEDITA DOS SANTOS BAZOLLI (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado precedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, conforme Parecer da Contadoria Judicial a Pensão por Morte da autora não originou-se de outro Benefício. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.049581-2 - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2007.63.01.061765-6 - ARLINDO NARCISO (ADV. SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato NÃO foi subscrito por testemunhas; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não foram total ou parcialmente adimplidos; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 5 dias para que: 1) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); 2) o autor apresente declaração, com firma reconhecida, ou

compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados na cláusula I do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi ou não paga até o presente momento; Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.062766-2 - HOSPITAL ALIANÇA LTDA (ADV. SP246524 - RAPHAEL GARCIA PINTO e ADV. SP248788 -

ROBERTA TONINI QUARESMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela, embora seja parte autora pessoa jurídica, não foi apresentada a documentação necessária a qual comprova sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que se faz necessário para a análise de competência deste Juízo e, assim, para o regular e válido andamento do feito. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde conste a referida comprovação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.064811-2 - OSWALDO SCARPEL (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao quanto determinado no Alvará

Judicial da 2ª Vara da Família e Sucessão da Comarca São José dos Campos, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo a inventariante Maria Bernadete Ribeiro Scarpel, inscrita no cadastro de pessoa física sob n.º 144.569.928-16. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.071167-3 - VICENTE CACETE NETO (ADV. SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA e

ADV. SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência à parte autora, conforme determinado em decisão anterior, que deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.073133-7 - MARIA JOSE GONÇALVES (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GUILHERME R. DE SOUSA (REP.

MARIA EDNA ) (ADV. SP179417-MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) : "Certifique o setor responsável, no prazo de 48 horas, se a Defensoria Pública da União foi intimada da sentença. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.073845-9 - UBIRAJARA DE CARVALHO (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifestem-se as partes sobre as petições anexadas nos dias 16/09 e 29/10, apresentando, inclusive, suas alegações finais, no prazo comum de 10 dias. Int.

2007.63.01.079327-6 - GERALDO ANTUNES LOPES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.085442-3 - ODYLIA BARBOSA (ADV. SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI e ADV.

SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.088302-2 - PAULO VICENTE CARDOSO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.20.002745-1 - FLAVIO GILSON DE FREITAS (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da reapreciação do pedido de antecipação da tutela, se faz necessária a regularização do feito. Isso porque constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.003103-4 - GENILDE ALVES LOPES (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca das cartas precatórias, comunique-se com os Juízos Deprecados solicitando informações sobre o cumprimento.

2008.63.01.003362-6 - ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""O periciando é portador de seqüelas consolidadas, que reduzem sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido." (...). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 28/01/2010 às 15:30, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Econsiderando as constatações no laudo anterior, deverá o perito, respondendo devidamente ao quesito próprio referente ao auxílio-acidente, informar se há sequelas consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza que reduzem a capacidade para as atividades habituais. Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do mesmo. Int.

2008.63.01.003857-0 - JOSE AMARO DA CORTE (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA e ADV. SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.004880-0 - MARCELO ROBIS PANTOZO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.005051-0 - PAULO JOAO DE LIMA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.005129-0 - SONIA HISAKO ONO HENRIQUES (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que não houve o cumprimento integral da decisão proferida em 10.06.2009, reitere-se o ofício enviado anteriormente à Telefônica, para que traga aos autos as informações exigidas por este Juízo, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao SERASA, a fim de que esclareça a este Juízo se, por algum período anterior, já houve anotação de débito, solicitada pela CEF, em nome da autora, informando, em caso afirmativo, quando tal ou tais anotações foram excluídas (prazo de 30 dias). Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.11.2010, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006891-4 - GRACA ERNESTINA ANAY SILVA DIAS (ADV. SP279838 - FERNANDA CHIFONI PARAGUASSÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARCIA CARDOSO PINTO (ADV. SP267218-MÁRCIA MACEDO) ; GABRIELA ROSA PEREIRA HADDAD (ADV. ) : "Verifico que da decisão proferida em 24.06.2009 ainda não houve a cientificação do Ministério Público Federal. Outrossim, ainda não consta dos autos notícia do cumprimento do Mandado de Citação da co-ré, Gabriela Rosa Pereira Haddad, bem como resposta ao ofício enviado a 4a Vara Federal Criminal de São Paulo. Sendo assim: 1) cumpra-se integralmente a decisão retro com a devida cientificação do MPF; 2) comunique-se com o JEF de Osasco a fim de obter informações acerca do Mandado de Citação referido; 3) reitere-se o ofício enviado a 4a Vara Criminal Federal de São Paulo.

2008.63.01.006965-7 - ARNALDO ROCHA PINTO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a petição protocolada em 28/10/2009 na realidade não se trata de recurso de sentença do autor, mas sim de contra-razões ao recurso do réu (INSS), reclassifique o Setor de Recursos deste Juizado, o aludido recurso para contra-razões. Após, distribua-se o feito à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.010159-0 - JOSIMAR SOARES PEREIRA (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE e ADV. SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.010250-8 - OSVALDO DUARTE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2008.63.01.012981-2 - WALDEMAR ALEXANDRE (ADV. SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS e ADV. SP039786 - JORGE ADAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vistas os documentos acostados aos autos em 23.10.2009, anote-se no cadastro do processo os dados de ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, nomeada curadora do autor pelo juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé. Em prosseguimento, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.017338-2 - ERIVANALDO DA SILVA CAETANO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a resposta dada pelo perito ao quesito 1 do juízo, oficie-se à empresa M. da G. C. Oliveira - Construções (CNPJ 02.349.562/0001-70) para que esclareça se o ex-empregado Erivanaldo da Silva Caetano (RG 37.524.442-6, CPF 693.409.274-00) acidentou-se em serviço no mês de agosto de 2005 e, em caso afirmativo, encaminhe os registros pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.017572-0 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES (ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, visto que devidamente representada por advogado, o qual pode diligenciar junto ao posto do INSS para requerer cópia do procedimento administrativo de nº 096.443.844-5, não tendo demonstrado, tampouco, a inércia do referido órgão. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior. Sem prejuízo, determino a intimação do perito médico para que verifique a possibilidade de estabelecer a data do início da incapacidade da autora, em virtude da apresentação do procedimento administrativo 125.491.481-9. Int.

2008.63.01.018857-9 - FRANCISCO BEZERRA ROZENO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do prontuário do seguimento ambulatorial, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo com a juntada dos documentos, remetam-se os autos para o setor de perícia, para complementação do laudo em 15 dias. Sem cumprimento, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.020453-6 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à conclusão, para prolação de sentença em momento oportuno (pasta 6.1.199).

2008.63.01.021885-7 - ANTONIO AZARIAS DA SILVA (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.021945-0 - JENIFFER FAVATO E OUTROS (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS); LUCAS VINICIUS JANEIRO ; NAYARA CRISTINA JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SONIA CRISTINA JANEIRO (ADV. SP235558-FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) : "Ante a alteração do polo ativo da demanda, cite-se novamente o INSS. Após, aguarde-se audiência que ora designo para o dia 06.08.2010, às 14:00 horas. Int.

2008.63.01.022143-1 - GENI PADILHA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2008.63.01.023015-8 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "com a juntada dos esclarecimentos pela srª. perita, intinem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intinem-se.

2008.63.01.023998-8 - SOLANGE GONCALVES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARIA NEUZA SILVA COELHO SANTOS (ADV. ) ; PALOMA ANTONIETA GONCALVES SANTOS (ADV. ) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2008.63.01.025755-3 - FRANCISCO JOSE SOARES (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS na pessoa do servidor responsável, Sérgio Jackson Fava para que, no prazo de 5 dias cumpra a liminar concedida ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Int.

2008.63.01.027395-9 - VALDILENE MARIA MOURA DA SILVA (ADV. SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Não depreendo da decisão que não recebeu o recurso qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Não assiste razão à parte recorrente. A sentença, consoante depreendo dos autos, foi publicada em audiência, no dia 09/09/2009 (quarta-feira). A partir do dia seguinte (quinta-feira), destarte, começou a correr o prazo de dez dias, o qual, nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95, foi suspenso em virtude da oposição de embargos de declaração, em 14/09/2009, em face da sentença prolatada. Por conseguinte, sendo certo que, no âmbito dos Juizados Especiais, por disposição específica, a oposição de embargos suspendem - e não, pois, interrompem (ao contrário do que prevê o CPC) - o prazo recursal, apenas restava ao recorrente o restante do prazo, o qual se escoou em 29/09/2009, sendo que o recurso contra a sentença somente foi interposto em 05/10/2009. Posto isso, recebo os embargos, porém, os rejeito. Int.

2008.63.01.027643-2 - LODOVICO DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas requeridas.

2008.63.01.033178-9 - ELIZABETH PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/05/2010, às 13h30min, aos cuidados do Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2008.63.01.033350-6 - SELMA APARECIDA VIDICA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a r. decisão proferida em 06.08.2009, remetendo-se os autos à Contadoria para cálculo.

2008.63.01.034045-6 - VALFREDO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos virtuais deste feito, verifico que laudo médico pericial apresentado não foi suficientemente conclusivo. O perito judicial manifestou-se nos seguintes termos: "Do ponto de vista médico o autor apresenta limitação para atividades que de demandem carregar peso ou sobrecarreguem a coluna. Do ponto de vista médico o autor pode ser reabilitado profissionalmente." (grifei). Contudo, ao responder os quesitos formulados pelo Juízo, o Sr. Perito afirmou: "3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente periciando de praticar sua atividade habitual? R: totalmente. (...) 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? R: permanente." Dessa forma, não restou suficientemente esclarecido que tipo de incapacidade laborativa possui o autor, porquanto o Sr. Perito Judicial ora alude a limitações e possibilidade de reabilitação, ora aponta para a incapacidade total e permanente do autor. Assim, determino que os presentes autos retornem ao perito médico ortopedista, Dr. Marcos Kawamura Demange para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca dessa questão. Após, dada ciência às partes dos esclarecimentos prestados, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.034068-7 - EMILIA YUKIE TAKENAKA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos virtuais deste feito, verifico que laudo

médico pericial apresentado não foi suficientemente conclusivo. O perito judicial manifestou-se nos seguintes termos, em relação ao início da incapacidade laborativa da autora: "Não é possível determinar objetivamente o início da "doença" e da incapacidade, mas segundo relato da autora deficiência piorou no início de 2007. Precisa da ajuda de terceiros para as atividades de vida diária que necessitam de mobilização."(grifei). Nesse sentido, o experto não atestou o início da incapacidade da autora, por considerar que a doença seria de evolução lenta e insidiosa, levando em consideração tão somente o relato da própria autora. Faz-se mister salientar que esta, na perícia realizada por médico ortopedista, declarou que a piora de suas condições físicas ocorreu em 1996, em total contradição com o declarado na última perícia. Ademais, não restou suficientemente esclarecido se para as atividades que não exijam constante deambulação estaria a autora total e permanentemente incapacitada. Note-se que a mesma sempre exerceu atividade laborativa, nas funções de escriturária, costureira, arquivista e feirante. Assim, determino que os presentes autos retornem ao perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca das questões supramencionadas, notadamente da fixação da data do início da incapacidade da autora, se for o caso. Juntados os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Int. Cumpra-se. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

2008.63.01.034451-6 - SONIA APARECIDA DE ANDRADE MACHADO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sonia Aparecida de Andrade Machado propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Foi apresentado laudo pericial sobre a condição física da autora, no qual o perito concluiu por sua incapacidade total e temporária, fixando o prazo de seis meses após a realização da perícia para reavaliação de quadro clínico. Dessa forma, considerando que o exame pericial data de 11/05/2009, o prazo de seis meses para reavaliação da autora vencerá amanhã, 11/11/2009, razão pela qual determino seja submetida à NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em 09/04/2010, às 16:30 horas, no 4º andar deste prédio. Com a juntada do novo parecer, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.037053-9 - MARIA HELENA DE JESUS ALVES (ADV. SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo ofertada pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.037266-4 - SONIA RODRIGUES (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo ofertada pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038461-7 - LOURENCA FELIX BATISTA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição do INSS anexada ao feito em 13/08/09, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do estabelecimento de saúde onde faz acompanhamento médico de suas moléstias, bem como das instituições onde faz exames. Com a juntada de mencionada informação oficie-se o estabelecimento de saúde, bem como as instituições onde autora faz exames médicos para que juntem ao feito, no prazo de 30(trinta) dias, o prontuário médico da autora e exames médicos realizados. Decorridos os prazos assinalados voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038975-5 - VENANCIA TAVARES BERGUES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009: Recebo o aditamento à inicial, anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2008.63.01.039595-0 - FRANLEIDE DE AGUIAR NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo ofertada pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041298-4 - LEUNG WING CHUEN (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor que recebia o benefício de

auxílio-doença e conta com laudo médico do perito judicial deste Juizado favorável à sua incapacidade, conforme perícia

realizada em 14.09.09. Assim, fixada a data de início da incapacidade total e permanente na data da perícia, verifica-se, conforme análise do arquivo "cnis.doc" constante dos autos virtuais, a necessária qualidade de segurado, bem como a carência exigida para concessão da aposentadoria por invalidez, satisfazendo o requisito do fumus boni iuris. Por outro lado, considerando tratar-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício aposentadoria por invalidez. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2008.63.01.041976-0 - MARIA LEDA DOS SANTOS (ADV. SP227955 - ANA PAULA BENTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora cópia legível de seu RG,

CPF e comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.043008-1 - MARIA DE LOURDES PAULA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para exame dos novos elementos apresentados pela parte autora, e complementação do parecer. Int.

2008.63.01.044430-4 - OSVALDO SANTANA PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o disposto no §2º, artigo 41, da Lei

9.099/95 (§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.), intime-se pessoalmente o autor, para que constitua novo advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - SP, para as providências devidas e regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

2008.63.01.044539-4 - MAURO DE OLIVEIRA VILASSA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da Dra.

Lucilia M. dos Santos, acostado aos autos em 29/10/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação da clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para realizar a perícia no mesmo dia e horário agendados. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes

2008.63.01.044718-4 - ROSMO FERREIRA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo. Esclareço que o processo nos juizados especiais submete-se a rito sumário particular, regulado pela Lei 9.099/1995, que estabelece explicitamente, em seu art. 42, o prazo de 10 dias para o recurso de sentença, bem como que os embargos de declaração ou pedido de reconsideração, diversamente do juízo comum, suspendem e não interrompem o prazo para recurso, a teor do art. 50 da Lei nº 9.099/95. No caso, a sentença foi

publicada no dia 30.07.2009, findando o prazo recursal no dia 10.08.2009. Int.

2008.63.01.045608-2 - PEDRO PAULO RODRIGUES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.045621-5 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009: Recebo o aditamento à inicial, anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2008.63.01.046019-0 - ESTHER DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que há informações conflitantes quanto ao endereço da residência da autora, onde consta que ela reside em Ibiúna ou Campinas. Assim, a fim de dirimir tal dúvida, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço da data do ajuizamento da presente ação e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de julgamento do processo nos estado em que se encontra. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Intime-se.

2008.63.01.046458-3 - EDIBALDO FRANCISCO DO SANTOS (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos 10/11/2009, intime-se pessoalmente o chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, Centro, Senhor Sérgio Jackson Fava, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o determinado no julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

2008.63.01.047332-8 - AGOSTINHO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.047677-9 - ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, Centro, Senhor Sérgio Jackson Fava, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o imediato restabelecimento do benefício ou esclareça o porquê de sua suspensão, tendo em vista que a sentença determinou o pagamento do auxílio-doença até reabilitação da parte para o exercício de outra atividade. Int..

2008.63.01.048322-0 - NAZARETH MATTIELLO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.048469-7 - JOAO DA SILVA GOMES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.048479-0 - IZALTINA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009: Recebo o aditamento à inicial, anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua

conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2008.63.01.048493-4 - JOSE GOMES DA COSTA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.048507-0 - WALDIR CLARISMUNDO PACHECO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cite-se. Designo o dia 07/04/2010, às 14 horas, para a audiência de conhecimento de sentença (Pauta Extra), ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.01.048516-1 - EIKO MATSUZAKI (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009: Recebo o aditamento à inicial, anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2008.63.01.048658-0 - JOSE FELICIO NETTO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cite-se a CEF e inclua-se em pauta de julgamento.

2008.63.01.048672-4 - JOAQUIM MARQUES PATO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009: Recebo o aditamento à inicial, anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2008.63.01.048674-8 - OSVALDO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.050021-6 - RAIMUNDA SANTOS VIANA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.050696-6 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Não demonstrou o autor que efetivamente tem urgência na expedição da certidão de quitação para a venda do imóvel, como proposta de compra. Ademais, o autor quitou o imóvel há oito anos, portanto, não evidencio situação de urgência que justifique a antecipação do bem jurídico pretendido, sendo mais prudente a análise após a oitiva da parte contrária. Assim sendo, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e Intimem-se.

2008.63.01.050992-0 - ANTONIO EUCIMAR PINHEIRO (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA e ADV. SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que há informações conflitantes quanto ao endereço da residência do autor, onde consta que ele reside em Itaí. Assim, a fim de dirimir tal dúvida, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço da data do ajuizamento da presente ação e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de julgamento do processo nos estado em que se encontra. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Intime-se.

2008.63.01.051470-7 - WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009:

Recebo o aditamento à inicial, anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2008.63.01.052134-7 - JESU FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.052914-0 - NILZA OLIVEIRA DOMINGOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa

em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Cancele-se a audiência designada para o dia 11/05/2010, às 12:30 horas Intimem-se.

2008.63.01.053277-1 - NOELIA RODRIGUES ALVES CASTRO GONCALVES (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO

BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente

demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Cancele-se a audiência designada para o dia 09/04/2010, às 16 horas Intimem-se.

2008.63.01.054197-8 - JULITA MARIA GANDRA DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa

em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Cancele-se a audiência designada para o dia 04/04/2010. Intimem-se.

2008.63.01.054765-8 - DALVA PERICO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte e cinco dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.054887-0 - DAVI GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa

em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.054901-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo

médico perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/05/2010, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2008.63.01.054991-6 - MARCO ANTONIO BALDUINO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.055008-6 - CICERO AMANCO PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.055095-5 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.055243-5 - EVANDRO BEZERRA (ADV. SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO e ADV. SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.055287-3 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Cancele-se a audiência designada para o dia 18/03/2010. Intimem-se.

2008.63.01.055388-9 - MARIO NUNES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Cancele-se a audiência designada para o dia 11/05/2010. Intimem-se.

2008.63.01.055392-0 - ROSANGELA APARECIDA ARAUJO CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.055439-0 - MARIA ROSELY GONCALVES SALES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa

em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.055763-9 - NILSON BRITO TEIXEIRA (ADV. SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio

a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a audiência designada para o dia 09/04/2010. Intimem-se.

2008.63.01.055796-2 - REGINA MARIA MACEDO COSTA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa

em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancele-se eventual audiência designada e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.055965-0 - CLARICIO CORREIA PIMENTEL (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cite-se a CEF e inclua-se o feito em pauta de julgamento.

2008.63.01.055980-6 - CARLOS ALVES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009: Recebo o aditamento à inicial,

anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2008.63.01.055987-9 - ANA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.056276-3 - ARTUR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a petição acostada aos autos virtuais

em 23/10/2009 como aditamento à inicial. Proceda-se à citação da ré, após, dê-se o normal prosseguimento ao feito, incluindo-o em lote para julgamento. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.057319-0 - ARILTON JOSE GARCIA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009: Recebo o aditamento à

inicial, anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2008.63.01.057880-1 - VICENTE DE PAULA GOMIDES (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a sugestão do sr. perito judicial, determino a  
submissão da parte autora à perícia com ortopedista, a ser realizada no dia 01 de março de 2010, às 13h, com o dr.  
Wladiney Monte Rubio Vieira no 4º andar deste JEF. Fica a parte autora ciente que deverá trazer todos os seus  
documentos médicos e pessoais - inclusive CTPS. Ademais, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento  
injustificado a esta perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC.  
Int.

2008.63.01.057890-4 - ALEXANDRE FREIRE LIMA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cite-se a CEF e inclua-se o feito em  
pauta de  
julgamento.

2008.63.01.057898-9 - ANGELINA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao  
gabinete  
central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.058931-8 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e  
da  
informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações  
excepcionais  
é imperioso conceder a tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,  
verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança  
da  
alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Os dados do  
CNIS também revelam que a carência foi cumprida. O risco de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do  
benefício pretendido e da possibilidade de agravamento das lesões, caso a autora seja forçada a trabalhar. Por  
consequente, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-  
doença à segurada ROSANGELA DE OLIVEIRA (CPF/MF 143.573.888-80), no prazo de 45 dias e pagamento das  
prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. No mais, concedo ao INSS o prazo de 05  
(cinco) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Após o cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos  
para  
sentença a esta magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.060889-1 - DERMIVAL IGNACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo  
de 10  
dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.060891-0 - MARIA DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA  
PEREIRA  
FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta  
Magistrada.  
Int.

2008.63.01.061065-4 - GRACIETE ANA DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo  
de 10  
dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061128-2 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo  
de 10  
dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061139-7 - ZENAIDE VEIGA DOS SANTOS (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061193-2 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061195-6 - CRISTIANE GAMA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061282-1 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061295-0 - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061393-0 - IVANILDA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA e ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061592-5 - ANA ANTONIA DE ALENCAR (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061649-8 - NELSON KARDEL (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061657-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061663-2 - MARIA PEREIRA DE FARIAS (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061679-6 - REINALDO GUARALDO (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061764-8 - CATARINA AUXILIADORA DA COSTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061789-2 - ANDREIA GUIDI DE LIMA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061806-9 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BATISTA CALIXTO (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061838-0 - ADEILDO JOSE DE FARIAS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061851-3 - GISLAINE AVERSA MARTINS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061859-8 - IRACEMA ANGELICA DE SOUZA ARAGAO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061933-5 - PAULO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061962-1 - MARIA JOSE PERBONI (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061966-9 - ALEX SANDRO JULIO DE SANTANA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061967-0 - MARIA VORDONARIA FERREIRA CORDEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.061975-0 - RAIMUNDO NONATO FERNANDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.062122-6 - ATICO ALVES DE SOUZA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.062130-5 - ARMANDO BAPTISTA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009: Recebo o aditamento à inicial, anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2008.63.01.062138-0 - GILVANDETE MARIA DAS DORES FAGUNDES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.062173-1 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.062194-9 - NOEMIA ROSA GONCALVES BENEDITO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.062303-0 - CELIA CRISTINA ALVES LOPES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.062320-0 - MARILISA MARANHA SOARES (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.062323-5 - ABIMAEEL DE JESUS (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.062385-5 - ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.062660-1 - BARTOLOMEU LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.062735-6 - NELSON AUFRAUSINO RODRIGUES (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.062771-0 - QUITERIA SANTOS DA SILVA ALECRIM (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.062779-4 - GERALDO MACEDO MARQUES (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063037-9 - ANDREIA CRISTINE RIBEIRO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063038-0 - LOURIVAL CARLOS DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063128-1 - ANISIO CAMPOS LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063132-3 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063134-7 - ZILDA DE JESUS MIRANDA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063139-6 - LUCIANO PAZ DOS SANTOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO e ADV. SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063198-0 - FRANCISCO CAZUMBA BISPO (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063371-0 - GILDASIO REIS LIMA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063376-9 - CLEUSA MARIA DE LIMA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063378-2 - JACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063385-0 - ADINALVA VIANA CHAVES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063439-7 - MARIA JOSEFINA DA SILVA (ADV. SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.063766-0 - JUCIMAR PEREIRA LEITE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor novamente para que se manifeste quanto ao eventual encerramento do vínculo empregatício informado na fl. 13 pet/provas, iniciado em fevereiro de 2001. Int.

2008.63.01.064911-0 - HARUKO UENO OMURA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009: Recebo o aditamento à inicial, anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2008.63.01.064913-3 - HUGO ALVES DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a petição acostada aos autos virtuais em 23/10/2009 como aditamento à inicial. Proceda-se à citação da ré, após, dê-se o normal prosseguimento ao feito, incluindo-o em lote para julgamento. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.065131-0 - LUIS ALVES DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 -

CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Zuleid Dantas Linhares

Mattar (clínica médica), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 09/04/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia

munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2008.63.01.067720-7 - RAIMUNDO FERREIRA AMORIM (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os dados obtidos do CNIS revelam que o autor possui vínculo

empregatício no período de 02.05.95 até 08.02.96 e, após o intervalo de quase 09 anos, o recebimento de auxílio-doença no intervalo de 18/11/2004 até 02/04/2005 e, por último, efetuou recolhimentos como facultativo, nas competências de fevereiro, março e abril de 2007. Dessa forma, a fim de se verificar se o autor mantinha a qualidade de segurado na data em que o perito judicial fixou o início da incapacidade laboral (20.07.2007), intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de suas carteiras de trabalho e eventuais carnês de recolhimento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da juntada do laudo médico pericial, acostado aos autos em 03.11.2009. Intime-se.

2008.63.01.068067-0 - ELIZETE GOES DO NASCIMENTO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 ( dez) dias

para trazer aos autos certidão de curatela definitiva. Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.63.09.007054-2 - SIMONE SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES

PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Recebo a redistribuição. Providências necessárias. 2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.000802-8 - DAMARIS RODRIGUES NAMI ADUM---ESPOLIO (ADV. SP176128 - REGIANNA MANDOLESI

RENNÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Manifeste-se a

autora, no prazo de 10 dias sobre a petição da CEF anexada aos autos em 20/10/ 2009. Int.

2009.63.01.003069-1 - ADELIA ALVES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a manifestação do sr. perito Clínico Geral,

designo nova perícia médica para o dia 26.01.2010, às 14h00min, com o oftalmologista Dr. ORLANDO BATICH.

Deverá a

autora atentar que a perícia se realizará em consultório médico situado na Rua Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa, São

Paulo/SP, devendo ser apresentadas toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se as partes.

Cumpra-

se

2009.63.01.005478-6 - AMELIA EYKO TADA (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO e ADV. SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES e ADV. SP287954 - BRUNO GADA QUINTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando que a parte autora afirma que era a única titular da

conta e que desconhece a pessoa que consta como titular nos extratos juntados pela CEF, oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 dias, junte os extratos referentes à parte autora. Int.

2009.63.01.006260-6 - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE E OUTRO ( SEM ADVOGADO); THEREZINHA

DOS SANTOS ALBUQUERQUE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Diante do tempo decorrido desde a solicitação dos extratos feita pela parte autora (01/12/08), oficie-se à

CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, extratos relativos às contas de poupança nº. 0206.013.30934-0, conforme documento de fl. 08 do arquivo pet.provas, para os períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2009.63.01.011166-6 - ERMELINDA TRAMARIN BOA (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência.

2009.63.01.011963-0 - ZULMA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, embora reconhecida a

hipossuficiência econômica da autora, a incapacidade não restou demonstrada. (...). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora,

a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Int.

2009.63.01.013050-8 - ADELMO SERAFIM BARBOSA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição acostada aos autos em

11/11/2009, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora no dia 28/11/2009, às 10h00, para a perita assistente social Sra. Neuza Maria da Graça Valim. A parte autora deverá apresentar à perita

Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Com a

anexação dos laudos periciais (médico e social) tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.013885-4 - MARIA APARECIDA ISRAEL (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a advogada da autora

para que, no prazo de 5 dias, adite a inicial para que dela passe a constar o correto valor da causa, vez que, sem isso, não há como ser acolhida sua pretensão.

2009.63.01.013897-0 - MARIA DA GLORIA DIAS DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para

juízo em lote. Int.

2009.63.01.013898-2 - BENEDITO APARECIDO PIRES BARBOSA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 26/10/2009:

Recebo o aditamento à inicial, anotando-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente extratos de sua conta vinculada do FGTS relativos aos períodos em que pretende a revisão. Int. Cite-se a CEF.

2009.63.01.014375-8 - MOACIR MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão

nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Int.

2009.63.01.016001-0 - JOSE DE ALMEIDA ARMANI-----ESPOLIO (ADV. SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro. Oficie-se à CEF

para que apresente os extratos das contas informadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.01.016304-6 - BLAZ MOLINA LOPES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento

em lote. Int.

2009.63.01.016793-3 - ALDEMIR SILVA (ADV. SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.019155-8 - ANTONIO RAMPINI (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida. De fato, ausente, no caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora está recebendo seu benefício regularmente, e poderá, requerer, nos 15 dias que antecedem o seu encerramento, em fevereiro de 2010, sua prorrogação. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. No mais, determino sua submissão à perícia com oftalmologista, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2009, às 14h30min, com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em seu consultório na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo. Deverá a parte autora comparecer com todos os seus documentos médicos e pessoais - inclusive CTPS. Fica ciente de que seu não comparecimento injustificado implicará na preclusão da prova. Int.

2009.63.01.019531-0 - FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a indicação da perita clínica geral sugerindo a realização

de exame na especialidade de psiquiatria, designo nova perícia médica para o dia 11.05.2010, às 14h30min, com a Dr<sup>a</sup>. LÍCIA MILENA DE OLIVEIRA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado à avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP, devendo ser apresentadas toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-

JEF, de 28.08.2009. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.020671-9 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a maioria dos documentos apresentados pelo autor refere-se a receituários de medicamentos e tendo em vista o comunicado médico anexado, intime-se o autor para que forneça cópia dos prontuários médicos ali mencionados, bem como do processo administrativo referente ao auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, retornem os autos à perito médica para conclusão de parecer.

2009.63.01.021070-0 - OSCARLINO MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência, agora pelo E. Tribunal Regional Federal.

2009.63.01.021183-1 - MARCIA APARECIDA ORIGGI (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA e ADV.

PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,

determino a realização de perícia médica, no dia 12/01/2010, às 14h15min, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira

(4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.021235-5 - HELIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição do autor datada de 06.10.2009: defiro a dilação de prazo requerida (60 dias). Int.

2009.63.01.021248-3 - CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito

Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação

psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/05/2010, às 14h00min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2009.63.01.022127-7 - JANDIRA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito

Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/05/2010, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2009.63.01.023555-0 - ISABEL ZEM JORGE (ADV. SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes ambos os requisitos. (...). Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista que o benefício tem caráter alimentar, e a audiência só será realizada em janeiro de 2008.

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial (LOAS) em favor da autora ISABEL ZEM JORGE, no prazo de até (quarenta e cinco) dias. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.025152-0 - MARLENE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Reconsidero a homologação de desistência formulada na petição anexa aos autos virtuais em 02.06.2009, eis que consta autora diversa da que ocupa o polo ativo da presente ação, corroborando as alegações constantes da petição juntada em 19.06.2009. Assim, anulo a sentença que homologou a desistência, devendo o feito ter o seu regular processamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025832-0 - MARIA JOSE AMORIM (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado social acostado aos autos, intime-se o patrono da

parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo e atualizado da autora, referências quanto a localização da residência, mapa ou croqui, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.026148-2 - MARIA DE FATIMA SALLES BUENO (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando que a CEF informou não ter

localizado a conta aventada (no período asseverado), deve a parte autora demonstrar a existência da própria conta no período suscitado e a titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação. Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta no período aventado e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2009.63.01.027685-0 - CHARLES JOSE MOURA (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da

existência de incapacidade total e permanente da parte autora desde o ano de 2006, bem como por ter sido cessado o benefício de auxílio-doença no ano de 2008, determino, em caráter liminar, seja restabelecido o benefício de auxílio-

doença até julgamento do feito. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar

de sua intimação. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.028431-7 - JOSE DONIZETTI DURAND (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES e ADV. SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante a indicação da perita neurologista sugerindo a realização de exame na especialidade de psiquiatria, designo nova perícia médica para o dia 11.05.2010, às 14h00min, com a Dr<sup>a</sup>. LICIA MILENA DE OLIVEIRA, no 4º andar deste Juizado

Especial Federal, situado à avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP, devendo ser apresentadas toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.028734-3 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES e ADV. SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ainda, embora tal dispositivo tenha sido previsto no Estatuto do Idoso, entendo também aplicável ao caso da parte autora, portadora de deficiência grave, pois se encontra no mesmo estado de fragilidade e vulnerabilidade social, merecendo a mesma proteção do Estado. Assim, descontado referido valor, sem dúvida resta atendido ao disposto no § 3º, art. 20, da Lei 8.742/93. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício assistencial ao autor ANTÔNIO CARLOS DE MOURA, representada por sua genitora NOEMIA MARIA DE MOURA. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2009.63.01.029431-1 - JORGE GOMES DA SILVA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Nelson

Saade (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/05/2010, às 11h00min, aos cuidados do Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2009.63.01.029621-6 - ALIETE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado social acostado aos autos, intime-

se o patrono da parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto a localização da residência da autora, endereço completo, mapa ou croqui, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.030533-3 - MARILI DO CARMO DINO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de erro material constante da sentença proferida, em que constou menção ao art. 51, V, da Lei 9.099/95, o dispositivo passará a constar sem este, da seguinte forma: "Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Int.

2009.63.01.031151-5 - ROGERIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado

no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal

prosseguimento ao feito, citando-se.

2009.63.01.031739-6 - JAIR VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.031905-8 - DINALVA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Renato Anghinah (neurologista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/05/2010, às 9:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.033231-2 - DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA e ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Renato Anghinah (neurologista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à duas avaliações, uma oftalmológica e outra psiquiátrica, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização das novas perícias, para os dias: - 21/01/2010, às 14:00, com o(a) Dr(a). Orlando Batich (oftalmologista), no consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP ; - 10/05/2010, às 17:00, com o(a) Dr(a). Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.033466-7 - TUAU ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado social anexado aos autos em 09/11/2009, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos comprovantes de rendimentos/ contracheques do Sr. Reginaldo Santiago dos Santos, referente aos meses de setembro e outubro de 2009. Após, ao setor de perícias não contábeis para que a assistente social possa concluir o seu laudo sócio-econômico. Intimem-se.

2009.63.01.033880-6 - MARLI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado médico do Perito Dr. Renato Anghinah, determino perícia médica com o Oftalmologista, Dr. Orlando Batich, para o dia 10.12.2009, às 13h, a ser realizada no endereço Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.033952-5 - JAIME LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 23/01/2010, às 8h00, aos cuidados da assistente social Sra. Roseane Alves dos Anjos. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

2009.63.01.034129-5 - NIVALDO MORILHA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o autor encontra-se internado no Hospital Santa Marcelina, sem previsão de alta hospitalar e impossibilitado de se locomover, designo o dia 24/11/2009, às 15h15min, para a realização da perícia médica indireta na especialidade neurologia, que será realizada no 4º andar deste prédio, aos cuidados do Dr. RENATO ANGHINAH. O advogado constituído nos autos - ou pessoa indicada pelo autor com poderes para representá-lo - deverá comparecer ao exame para prestar os esclarecimentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de preclusão da faculdade de produzir a prova, devendo apresentar-se munido de toda documentação médica que possuir. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.034603-7 - ROSALIA SILVA PIMENTEL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Leomar S. M. Arroyo (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/05/2010, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.035549-0 - MARIA MARGARIDA MINA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a manifestação da parte autora, anexada aos autos em 03/11/2009, fica cancelada a designo nova perícia médica para o dia 26.01.2010, às 13h30min, com o oftalmologista Dr. ORLANDO BATICH. Devendo a autora atentar que a perícia se realizará em consultório médico situado na Rua Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa, São Paulo/SP, devendo ser apresentadas toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se as partes. Cumpra-se

2009.63.01.037367-3 - ADNEIA ERCI GONCALVES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a petição acostada aos autos virtuais em 28/10/2009 como aditamento à inicial. Proceda-se à citação da ré, após, dê-se o normal prosseguimento ao feito, incluindo-o em lote para julgamento. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.040244-2 - YOLANDA JACINTHO DE SOUZA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora está devidamente representada por advogado, de modo que pode diligenciar junto ao INSS para obter a cópia do procedimento administrativo. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, ou comprove a inércia do INSS. Int.

2009.63.01.040411-6 - MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Não obstante o já comparecimento da CEF nos autos, apenas com o fito de se evitar futuras e eventuais arguições de nulidade, cite-a formalmente, na forma da lei.

2009.63.01.041905-3 - VITORIA RIBEIRO ALVES DA ROCHA (ADV. SP161247 - APARECIDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento da perita anteriormente designada, determino a realização da perícia socioeconômica na residência da parte autora, para o dia 28/11/2009, às 08:00 horas, aos cuidados da Assistente Social Sra. Roseane Alves dos Anjos. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.042257-0 - ELAINE CRISTINA HIDALGO (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento da

Assistente

Social anteriormente designada, determino a realização da perícia socioeconômica na residência da parte autora, para o dia 21/11/2009, às 10:00 horas, aos cuidados da Assistente Social Sra. Raimunda Monteiro de Souza. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.043512-5 - BERNADETE DUCA DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Autora para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 17.08.2009 (item 3), sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.045413-2 - MEIRE ITAMAR BARBOSA (ADV. SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 02/12/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Sonia Regina Duarte Rangel. Intimem-se.

2009.63.01.045461-2 - ARMINDO AGUIAR FARIAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.045660-8 - DEVAIR MARTINS RODRIGUES (ADV. SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.045867-8 - MARISA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV.

SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301141719/2009, proferida em 08/10/2009, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.046135-5 - JOSUE DA SILVEIRA ARANTES (ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.046531-2 - ALEXANDRE BERNARDES MOREIRA ANTUNES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o autor possui qualidade de segurado. (...). Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Petição anexada em 23/10/2009: anote-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047979-7 - LUIZ NUNES DOS ANJOS (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, Tendo em vista o processo apontado

no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Recebo a petição de 03/11/2009 como emenda à petição inicial. Em decorrência, determino a retificação do assunto para 040103-015. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2010, às 17h. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.048048-9 - DIOLINA ROSA DE LACERDA (ADV. SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO e ADV. SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO e ADV. SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 15/12/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Carla Regina Moreira. Intimem-se.

2009.63.01.048447-1 - MARCELLA BARBOSA ROCHA MIGLIACCI (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento da Assistente Social anteriormente designada, determino a realização da perícia socioeconômica na residência da parte autora, para o dia 28/11/2009, às 10:00 horas, aos cuidados da Assistente Social Sra. Maria do Socorro Silva Costa. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.049142-6 - JUCELIA AZEVEDO RANGEL DE ALMEIDA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição protocolizada sob nº 2009.63.01.049142-6, como aditamento à inicial. (...). Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. No caso em tela, restou demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos, que o segurado recluso possuiu como último vínculo empregatício o do período de 09/04/2008 a 29/11/2008, de modo que, quando de sua prisão, ocorrida em 13/03/2009, mantinha a qualidade de segurado. (...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias para que os autores providenciem a juntada dos CPFs, haja vista constar nos autos somente o CPF da representante legal. Cite-se, int.

2009.63.01.049460-9 - LUIZ GONZAGA FERRAZ DE ARRUDA (ESPOLIO) (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição anexada em 23/10/2009. No mesmo prazo, esclareça a Sra. Ariswalda Luz de Arruda se recebe o benefício pensão por morte, juntando a respectiva carta de concessão. Int.

2009.63.01.049655-2 - ALDA TELES DE MENEZES (ADV. SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inclua-se KARINA MENEZES DA SILVA no polo passivo desta demanda. Por ser a corré menor de idade, e sendo os seus interesses conflitantes com os de sua representante legal, a autora, determino seja a sua citação direcionada à Defensoria Pública da União, que deverá patrocinar, nestes autos, a sua defesa. Outrossim, com fundamento no art. 82, I, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal. Citem-se os réus. Int.

2009.63.01.050041-5 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora. No mais, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite fixado para competência dos Juizados Especiais Federais, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a extração de cópias destes autos virtuais, com sua remessa à uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção - São Paulo. Cancele-se eventual perícia agendada para o presente feito. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.050271-0 - CARMEN HAYDEE CRISTALDO PIMENTEL (ADV. SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA e ADV. SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Int.

2009.63.01.050638-7 - CILERINA ALVES SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV.

SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão retro, dê-se o regular andamento do feito. Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15.04.2010, às 15:00 horas. Int.

2009.63.01.051257-0 - MARCOS AURELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os documentos apresentados como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.63.01.051400-1 - MILTON GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Proceda-se à pesquisa sobre a existência de outras ações com idêntico pedido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do seu cartão de inscrição no CPF, onde conste o seu nome, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumpra-se.

2009.63.01.051753-1 - ELIANA MERCEDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE); MARIA MERCE FERREIRA ESPOLIO(ADV. SP099985-GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE); HELOIZA APARECIDA FERREIRA(ADV. SP099985-GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do determinado na decisão de nº. 6301140298/2009, a saber: apresentação dos comprovantes de endereço dos demais herdeiros, de sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int

2009.63.01.051797-0 - ANISIO GONCALVES BANDEIRA E OUTRO (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA); ROSANGELA VIEIRA SANTOS BANDEIRA(ADV. SP207004-ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo-se o resultado útil do processo, defiro a liminar requerida por ANISIO GONCALVES BANDEIRA E OUTRO, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, se eventualmente arrematado o imóvel descrito no contrato de mútuo anexado à petição inicial, sito no Edifício Condomínio União, Rua Francisca Miquelina, 177, apto 17 - Bela Vista - SP, a ser realizado nesta data. Considerando a informação contida na petição anexada em 28/10/2009, manifeste-se a CEF quanto à possibilidade de acordo. Int., com urgência, via fac simile. Cite-se, para contestar.

2009.63.01.051868-7 - RODRIGO SANTANA (ADV. SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052447-0 - IZABEL ELIAS COSTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora acerca do horário da perícia médica, a ser realizada no dia 13.04.2010, às 10h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Drª. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de todos os documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada sendo que o não comparecimento

injustificado à perícia implicará extinção do feito. A eventual participação de assistente técnico será admitida nos termos da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009.

2009.63.01.052882-6 - VICENTE ESTEVES (ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho as alegações da parte autora. Dê-se regular seguimento ao feito. Cite-se. Int.

2009.63.01.053042-0 - WELLINGTON DA SILVA CLARO (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informe o autor quanto a eventual suspensão de seu benefício, pois já expedido ofício para cumprimento da tutela. Int.

2009.63.01.053144-8 - EDMILSON DE JESUS MORAES (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.053339-1 - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente em razão de ter a parte autora formulado novo requerimento administrativo em 27/7/2009. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.053351-2 - MIGUEL VIEIRA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo mais dez dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão anterior. Int.

2009.63.01.053361-5 - JOAO VILANEI CARDOSO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor o pedido de retroação de DIB do benefício, diante do disposto na sentença proferida no processo 200863010429248. Int.

2009.63.01.053395-0 - DILTON CESAR PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de ter a parte autora formulado novos requerimentos administrativos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.053432-2 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. 2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.053658-6 - JOSÉ FEITOZA DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos

autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, em razão de novos requerimentos administrativos formulados pelo autor, em 2008 e 2009. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.053705-0 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.053707-4 - MARIA EUNICE DE FREITAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.053852-2 - JOSE ANTONIO ZANCOPE SIMOES (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora emende a inicial

declinando o valor da causa, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido

o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.053879-0 - JULIANO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ressalto que, no próprio termo de indeferimento administrativo,

acostados aos autos, junto à inicial, se verifica que o benefício pretendido - B91, tem natureza de acidente do trabalho. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do

trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja

a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.053906-0 - MARTIMIANO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso do prazo concedido à parte, indefiro a gratuidade judiciária. Intimem-se.

2009.63.01.054280-0 - MARIA APARECIDA TRINDADE EFIGENEO (ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios

da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte

contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos

eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.054479-0 - ANA LUIZA BARDELLA (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, defiro a concessão de justiça gratuita

à parte autora nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Por outro lado, observo que, segundo consta da inicial, a autora reside em Batatais/SP. Sendo assim, deveri ter ajuizado a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - Implantado pela Resolução nº 124/TRF, de 08/04/03, a partir de 11/04/03 e integrado à Justiça Federal de Primeiro Grau e sua estrutura vinculada à Seção Judiciária do Estado de São Paulo pela Resolução nº 143/TRF, de 19/05/04. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o JEF de Ribeirão Preto - 2ª Subseção Judiciária, devendo-se a Serventia proceder a remessa dos presentes autos virtuais, com as homenagens de estilo, em estrita obediência aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.054768-7 - ALAIR DIAS DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência da redistribuição do feito.

Verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Suzano, o qual, de acordo com o Provimento nº 252, de 12/01/2005, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal

Cível de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São

Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.054867-9 - MAURO PEREIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.054898-9 - MARIA VERA LUCIA AQUINO SAMPAIO (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES e

ADV. SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.054954-4 - IGOR DE OLIVEIRA MARTINELLI (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VERA LUCIA MENDES (ADV. ) : "Ciência às partes da

redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. (...). Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...). No mesmo prazo e penalidade, junte cópia do cartão do CPF de Igor de Oliveira Martinelli. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo da pensão recebida por Vera Lúcia Mendes Martinelli. Prazo: trinta (30) dias antes da audiência designada. À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição

para correção do nome da ré para VERA LÚCIA MENDES MARTINELLI. Intime-se.

2009.63.01.055107-1 - ROSELI CASSILO NASCIMENTO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes e regular

prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.055302-0 - MARIA REGINA MARCHINI VERTINO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Esclareça a autora a divergência entre seu nome constante no RG e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se for o caso e junte cópias das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Prazo para cumprimento: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.055798-0 - EDIRANI DE MORAIS TAMURA (ADV. SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA e ADV. SP257771 - WESLEY APARECIDO BIELANSKI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2009.63.01.056094-1 - WAGNER CARDOSO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, encaminhe-se à contadoria judicial para cálculos. Caso contrário, dê-se regular prosseguimento. Intimem-se.

2009.63.01.056348-6 - MAURILIO ANTONIO DE LIMA NETO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.056395-4 - ANA MARIA DE MOURA JESUS SANTOS (ADV. SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.056571-9 - TAMIRES ERNESTINA DE SOUZA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2) Concedo, outrossim, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial regularizando o pólo ativo, passando a constar no mesmo, ao que depreendo, a requerente do benefício e não sua representante ou, então, caso esta também esteja postulando o benefício, deverão todos os dependentes serem incluídos, havendo, ainda, a juntada de procuração. No mesmo prazo e penalidade junte aos autos cópia legível do CPF da representante da menor. 3) Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. (...). Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei.

2009.63.01.056692-0 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino agendamento de perícia médica com

Dr. Ronaldo Marcio Gurevich (ortopedista), para o dia 09/04/2010, às 16:00, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida

nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes

2009.63.01.057477-0 - RANNY GOMES MIRANDA (ADV. SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com base na redação do art. 16, Lei nº 8.213/91, não constato aparência do direito reclamado, não sendo o caso de conceder a tutela de urgência do art. 4, Lei nº 10.259/01. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.057603-1 - AUVARES NEVES (ADV. SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos, que leve o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor apresenta diagnóstico de calcinose renal, submetendo-se a tratamento no Hospital São Camilo há alguns meses, ainda sem a resolução do problema. Assim, considerando a dificuldade de trabalhar com a condição de saúde que apresenta, entendo cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/06/09, sobretudo diante da declaração médica e da declaração da empresa empregadora apresentadas. De outro lado, por se tratar de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2009.63.01.057614-6 - JOSE ALVES CRUZ (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Deve, neste momento processual, submeter-se à perícia do INSS. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.057639-0 - WALDEREZ ROSA GARCIA (ADV. SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.057718-7 - APARECIDA FERREIRA COSTA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.057721-7 - ZENAIDE FERNANDEZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.057727-8 - ELIAS BEZERRA DE SALES (ADV. PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.057819-2 - ELIZA VIEIRA CHA CHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

De acordo com art. 142, a autora deveria ter 162 contribuições para sua carência. Todavia, o INSS verificou um número menor. Ou seja, descabida a tutela de urgência, sendo indispensável regular instrução. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.057832-5 - ZULEIDE FATIA CANHADA (ADV. SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.057838-6 - JOSEFINA GONÇALVES BARRAGAM (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.057870-2 - TEREZINHA ORTEGA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela. O último benefício da autora foi encerrado em 27.01.09 por limite médico informado pela

perícia do INSS. (...). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora TEREZINHA ORTEGA (NB 570.532.452-5), no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

2009.63.01.057874-0 - ESTER DE CASTRO ARANHA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.057997-4 - RAQUEL PEREIRA SILVA (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade

fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058012-5 - RITA DE CASSIA RAMALHO (ADV. PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual

deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.058014-9 - JANICE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058018-6 - ARLETE RODRIGUES SILVA SOARES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.058026-5 - GUIDO FLAVIEN SILVA LUBES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.058031-9 - DIONIZIO LOURENCO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de

antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058034-4 - LUIZ CARLOS SIMAO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.058040-0 - ANTONIO CARLOS PINTO DE CASTILHO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos comprovante de endereço da data do ajuizamento da presente ação e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, venham os autos conclusos para apreciação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.058044-7 - VALMIR OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos comprovante de endereço da data do ajuizamento da presente ação e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, venham os autos conclusos para apreciação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.058052-6 - ANTONIO SEQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e comprovante do  
prévio requerimento administrativo do benefício pretendido. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do  
pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058066-6 - RUTH BACCARO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado

aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. 2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após

a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.058075-7 - JOSE DA COSTA FIGUEIROA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, por ser diverso o pedido formulado no processo 200563012440751 e por haver novo requerimento administrativo hábil a configurar nova causa de pedir no processo 200563012440684. Assim, dê-

se o normal prosseguimento ao feito. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.058079-4 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos,

verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado. Assim, nos termos do

art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. 2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.058080-0 - APARECIDO DOMINGOS MARQUES (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora

tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.058082-4 - LUSINEI ALVES DE SOUSA (ADV. RJ092811 - ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.058086-1 - LEANDRO DE JESUS BARBOSA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.058087-3 - ARAIR DE JESUS ROCHA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio

no Município que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do

exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.058097-6 - MARIA DE LOURDES LESSA KANSBOCK (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício

da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é

imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. (...).

Considerando

que o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, de modo a verificar se a parte autora faz jus ao benefício postulado.

Ante

o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.058098-8 - ALEX SANDRO MANZONI (ADV. SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa

demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar declaração de hipossuficiência, possibilitando o exame do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

2009.63.01.058112-9 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária,

à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.058120-8 - JOSE DA SILVA ROCHA (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor dez dias para que, sob pena de indeferimento

da inicial, comprove o prévio requerimento do benefício pretendido. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.058121-0 - MARIA APARECIDA LAZARO PIRONE (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.058125-7 - SILVANA ALVES SABARA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.058127-0 - ELIO AUGUSTO FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

de alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.058139-7 - PEDRO JOSE DE JESUS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em

sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.058143-9 - MARGARIDA FERREIRA DE MELO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não obstante a identidade de pedidos, em prévia análise, não verifico repetição de demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversas as causas de pedir. Enquanto naqueles autos a autora fundamentou seu direito ao auxílio em doenças ortopédicas, nos presentes fundamenta em quadro de doenças psiquiátricas. (...). Desta forma, intime-se a Autora para que comprove o prévio requerimento administrativo à concessão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Prazo: dez dias. Int.

2009.63.01.058146-4 - MARINEIDE ROSA DE SA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.058147-6 - MARINA ISABEL DA CONCEICAO (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Diante de informação de que recebe benefício previdenciário, entendo descabida a tutela de urgência do art. 4, Lei nº 10.259/01. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.058155-5 - SEVERINO GALDINO ALVES (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço da data do ajuizamento da presente ação e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, venham os autos conclusos para apreciação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.058159-2 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do fato de a parte autora

receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela

de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.058160-9 - IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.058163-4 - ANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.058169-5 - LAZINA SIMAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.058243-2 - ORLANDO GOMES BEZERRA (ADV. SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.058251-1 - IDELBRANDO ALVES DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058254-7 - MARIA DE JESUS ROHAGNOL DE CARVALHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de

prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. (...). Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.058257-2 - IVAN CORREIA AMORIM (ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para

o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.058261-4 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informe o autor quanto ao resultado da perícia médica administrativa marcada para 06/11/2009. Int.

2009.63.01.058269-9 - KEITE LIMA BRETAS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "KEITE LIMA BRETAS pretende a concessão do auxílio-reclusão em decorrência de sua prisão. (...). Como se depreende da simples leitura do texto normativo, o titular do direito ao auxílio-reclusão não é o próprio segurado recolhido à prisão, mas seus dependentes, nos termos do art. 16 do mesmo diploma legislativo. Posto isso, em respeito ao princípio da economia processual, concedo dez dias para que o subscritor do feito emende a petição inicial, adequando o polo ativo da demanda, eis que KEITE LIMA BRETAS é manifestamente ilegítima para pleitear, em nome próprio, o auxílio decorrente de sua reclusão. Com o cumprimento tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.058276-6 - NADIR MARIA TAVARES (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da

medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado quando do óbito do "de cujus", bem como a qualidade de dependência econômica da parte autora, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.058306-0 - JOSE MARIA DE SOUSA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo nº 2007.63.01.026326-3 apontado

no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2009.61.83.009623-5, da 7ª Vara Federal Previdenciária. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e

penalidade, junte cópia do requerimento administrativo e indeferimento do benefício pleiteado, a fim de demonstrar a configuração da lide. (...). Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção em relação ao processo da 7ª Vara Federal Previdenciária e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.058309-6 - CLAUDIA DA ROCHA ALVES (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória

requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos

para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.058311-4 - ESCOLASTICA FERREIRA ALVES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da

informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos

não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.058312-6 - UBALDINO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES e ADV.

SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "1) Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. 2) Denoto que não se entrevêm presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação da tutela. (...). Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se na forma da lei.

2009.63.01.058314-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial,

comprove o prévio requerimento do benefício pretendido. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual, designação de perícia e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.058318-7 - JOSE FERREIRA PREXEDES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. (...). Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.058321-7 - ANTENOR VASQUEZ (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. (...). Da análise dos autos, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.058322-9 - ANTONIO AMIM ZAKZUK (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido. (...). Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.058348-5 - NAIR PAGLIARINI DOS SANTOS (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.067092-3 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Observo, também, que não há identidade de demandas entre o feito nº 2005.63.01.289053-7 e esse processo, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058353-9 - HENEDINA DE SOUSA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando-se a necessidade de verificação da qualidade de segurado do "de cujus" e a dependência econômica que a lei exige. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.058361-8 - WELINGTON RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058383-7 - VALERIANO MACIAS JUNIOR (ADV. SP263789 - ANA CAROLINA CARDOSO GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.058391-6 - MARLI PEDRO DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.058393-0 - MARIA ELISA DA MOTA ALENCAR (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.058394-1 - ARONILDES INACIO DE LIMA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada, especialmente porque a parte autora sequer apresentou laudo médico atestando a incapacidade alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058398-9 - RUTH SERAFIM DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.058403-9 - MARIA HILDA DA SILVA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.058406-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBIZAN (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. (...). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058409-0 - MANOEL JOSENILSON DA SILVA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.058412-0 - EDILSON DA CRUZ ALVES (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000864-0 - PEDRO CEZAR (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.06.006786-7 - SUELI ALVES DE PAULA (ADV. SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS) : "Recebo a redistribuição. Cite-se.

2009.63.11.003106-1 - ULISSES MARTINS DE ABREU (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Inicialmente, destaco que a ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, de modo que entendo que não pode a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar com quem não indicou em sua petição inicial. No mais, resta claro pela leitura da petição inicial que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram à disponibilidade em conta mantida junto ao banco depositário (CEF). Diante disso, entendo que não cabe o declínio da competência a este Juizado, por aplicação do art. 4º, I da Lei 9.099/95, em função do domicílio de quem não é réu no presente processo. Destaco que a questão não é a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que o Banco Central é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.003115-2 - APARECIDA OLIVATO SANCHEZ (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e  
ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Inicialmente, destaco que a ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda

à petição inicial, de modo que entendo que não pode a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar

com quem não indicou em sua petição inicial. No mais, resta claro pela leitura da petição inicial que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram à disponibilidade em conta mantida junto ao banco depositário (CEF). Diante disso, entendo que não cabe

o declínio da competência a este Juizado, por aplicação do art. 4º, I da Lei 9.099/95, em função do domicílio de quem não é réu no presente processo. Destaco que a questão não é a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que o Banco Central é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM.

Juízo Federal do Juizado Especial Federal da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-

se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1454/2009**

Lote 97738/2009

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o laudo médico. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.059995-6 - MARIO OLIVEIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060001-6 - EDSON VASQUES FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060007-7 - WALDOMIRO RUFO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060009-0 - GERSON ALVES DE MACEDO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060012-0 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060018-1 - ISABEL ROSA PEREIRA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060052-1 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060059-4 - ANTONIO MARCOS GOMES SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060062-4 - MARIA IVE DE ABREU (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060066-1 - CLEUSA APARECIDA MONTEIRO BUENO (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060068-5 - FRANCISCO DUARTE PINHEIRO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060077-6 - MARLI DE FATIMA MENDES TRINDADE (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060093-4 - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060096-0 - JOAO ROSSETTI FILHO (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.060115-0 - MARIA DE FATIMA BISPO AZEVEDO (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 129/2009**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
CAMPINAS/SP**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011963-0 - CLAUDIA HITOMO MINAMIZAKI (ADV. SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005527-9 - ANTONIO SIVIDAL (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004369-1 - NELSON BORIM (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001464-2 - VERA HELENA GOBBO (ADV. SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001618-3 - NAZARE SILVERIO GIOVANINI (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001616-0 - DARLEI PEREIRA PAIS DE MORAES (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001512-9 - YARA MARIA PUGLIELLI LOTITO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001493-9 - NOEMIA PADOVAN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; ISAAC NEWTON TEOFILO PADOVAN(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001630-4 - MELINA MAYUMI WATANABE (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001463-0 - MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA (ADV. SP276702 - LUCIANO AUGUSTO CARRARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001444-7 - MANOEL ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) ; MARIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); SILVANA HELENA BELLINI DE SOUZA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); MIGUEL ANGELO ALVES DE SOUZA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); MARIA APARECIDA PERAZZI DE SOUZA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); MURILO ALEXANDRE ALVES DE SOUZA (ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); REGINA CÉLIA TUROLLA DE SOUZA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); MARIA ANGELA ALVES DE SOUZA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001326-1 - EDSON APARECIDO PEREGO (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) ; SUELI APARECIDA PEREGO(ADV. SP052643-DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001306-6 - CAMILA THOMAZ COSTA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001205-0 - OLGA FREDERICCE TERRIBILE (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA e ADV. SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) ; ROBERTO TERRIBILE(ADV. SP254274-ELIANE SCAVASSA); ROBERTO TERRIBILE(ADV. SP041413-JOSE LUIS ROSSI); LOURDES APARECIDA DE SOUZA TERRIBILE(ADV. SP254274-ELIANE SCAVASSA); LOURDES APARECIDA DE SOUZA TERRIBILE(ADV. SP041413-JOSE LUIS ROSSI); MARCOS ANTONIO TERRIBILE (ADV. SP254274-ELIANE SCAVASSA); MARCOS ANTONIO TERRIBILE(ADV. SP041413-JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001182-3 - FREDERICO CRISPIM JUNIOR (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001632-8 - FRANCISCO FELIPE DA SILVA (ADV. SP078830 - ADILSON MUNARETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001702-3 - ERMELINDA PITON MINCOTE (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001703-5 - RICARDO ABACHERLI (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001704-7 - RITA DE CASSIA ABACHERLI AJALA (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001719-9 - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001738-2 - MARIA APARECIDA CAMPOS PERON (ADV. SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001752-7 - LUCIMAR APARECIDA COGHI ANSELMI (ADV. SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION e ADV. SP189322 - PIA GERDA PASSETO) ; ALOISIO COGHI(ADV. SP070620-LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION); ALOISIO COGHI(ADV. SP189322-PIA GERDA PASSETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003297-8 - PERSEO BIZARRO (ADV. SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005634-0 - LUIZ POLASTRO (ADV. SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) ; THEREZA TURCHETE POLASTRO(ADV. SP120730-DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006240-5 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE (ADV. SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007297-6 - PAULO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA

MANCEBO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000545-8 - JOSE JULIO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000710-8 - JOAQUIM VIRGILIO ZANIN (ADV. SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000698-0 - DAGOBERTO VIEGAS LEMOS (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) ; HELENA VIEGAS LEMOS POLICASTRO(ADV. SP275967-SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000649-9 - ARACI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP123789 - HELDER ARLINDO SOLDATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000566-5 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) ;

EUNICE APARECIDA ZINI(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA); LEANDRO EUTIQUIO MARTINS MALHO

(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA); AMAURI ANTONIO ZINI(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE

OLIVEIRA); SANDRA MARIA COSTA MORISCO ZINI(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000792-3 - ROBERTO ISSAMU KANASHIRO (ADV. SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) ; ROSA

FUMIKO MIYAZATO KANASHIRO(ADV. SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000510-0 - FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000465-0 - LUZIA ALVES LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000446-6 - MARIA ANTONIETA MATTAR MACLUF PAVIOTTI (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF

PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000397-8 - MARIA DE LOURDES COSTA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) ;

JOSE EVARISTO DE LIMA(ADV. SP089260-HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000356-5 - LUIZ ANTONIO CHIAVEGATO (ADV. SP157643 - CAIO PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001164-1 - MARIA DE LOURDES PONTIN (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB) ; RICARDO PONTIN BACHIEGA(ADV. SP178615-LETÍCIA JACOB); MARICELY PONTIN BACHIEGA(ADV. SP178615-LETÍCIA JACOB) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001119-7 - OSVALDO ROMAO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL  
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001157-4 - JOSE TIRAPELLE (ADV. SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001140-9 - ADELAIDE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO  
FIOREZI) ;  
ONDINA PINHO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO  
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001133-1 - JOSÉ ADEMAR DE ABREU (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001121-5 - CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000801-0 - VERGINIA AMELIA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI  
MATHEUS) ;  
JOSE LOURIVAL DE BARROS ALVES(ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS); ELZA MARTINS  
ALVES  
(ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS); WELDI CLEMENTE ALVES(ADV. SP214277-CRISTINA  
FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967  
A).

2009.63.03.001118-5 - ZORAIDA UMBOM RODRIGUES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000999-3 - GERALDA RITA BRAGA DE SOUSA (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000980-4 - ANTONIO PITON (ADV. SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000865-4 - GERSIO PELEGATTI (ADV. SP169216 - JULIANE PIRES LIMA DOS REIS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000828-9 - JOAO DOS SANTOS GERALDO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)  
X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.007771-8 - ROBERTA CRISANTI CARDOSO (ADV. SP250522 - RAFAELA CRISANTI  
CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Declaro  
encerrada a  
instrução processual. Venham-me os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em  
audiência.

2008.63.03.009785-3 - ZULEIKA MARIA BROGGIAN (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); LOTERICA LIDER . A parte  
autora e a co-  
requerida Lotérica Lider Guaçu Ltda., através da petição anexada aos autos na presente data, informaram a realização  
de  
acordo e propuseram a exclusão da CEF do pólo passivo. Porém, diante da transação realizada e, não havendo  
manifestação em contrário pela empresa pública, entendo que tal pedido resta prejudicado diante da composição da lide,  
finalidade primordial de todo processo.Pelo exposto, em face do princípio da economia processual, homologo a

transação

entre a parte autora e a co-ré Lotérica Lider Guaçu Ltda., para pagamento do montante de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), mediante depósito em conta corrente de titularidade do advogado da autora, Dr. Vanderlei Vedovatto, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, Agência 0042, conta corrente nº. 01.011131-0, a ser realizado no dia 11.12.2009, e por essa razão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que sua concordância com este acordo implica em renúncia no que tange a todos os direitos e ações decorrentes dos fatos narrados na petição inicial. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Lotérica Lider Guaçu Ltda., comprove nos autos o cumprimento do acordo. Intimada a CEF em audiência. Intime-se a parte autora e a co-requerida. PRIC.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.15.000409-3 - ESPÓLIO DE JORGE CHAMELET (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI); NEILA CHAMELET GARDENALI (ADV. SP192638-NEWTON CESAR SIMONETTI); NORMA CHAMELET PALADINI (ADV. SP192638-NEWTON CESAR SIMONETTI); WEBER ALEXANDRE CHAMELET (ADV. SP192638-NEWTON CESAR SIMONETTI); MARIA ELIDIA CHAMELET SOTOVIA (ADV. SP192638-NEWTON CESAR SIMONETTI); LUIZ CARLOS SOTOVIA (ADV. SP192638-NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.007353-1 - SEVERINA ANA DA CONCEICAO (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o artigo 109, I da Constituição Federal, e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 367, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003038-9 - XISTO VENANCIO DE ANDRADE (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.007060-8 - ANDREIA REGINA MATEUS (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.000070-9 - OSVALDINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2009.63.03.006872-9 - ARNALDO PERFEITO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido

formulado pelo autor, ARNALDO PERFEITO. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Sem custo e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006157-7 - ROSANGELA GOMES DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem

resolução de mérito, em relação à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da autora, ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008857-8 - CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de embargos de declaração opostos pelo

autor, com objetivo de sanar omissão na sentença proferida. Alega a embargante não ter sido apreciado na sentença pedido formulado de concessão de justiça gratuita. Recebo os embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser rejeitados, visto que no dispositivo da sentença constou: "Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50)". Desta forma, não há qualquer omissão a ser sanada. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2009.63.03.007813-9 - ABINER BAUTISTA PAVAN (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007191-1 - SEBASTIAO MARCOS ABRANCHES (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008024-9 - MARIA HELENA MENDES (ADV. SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.005103-1 - GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez da autora, GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interposto pela parte autora, dada a protocolização tempestiva. Deixo de acolher o pedido formulado, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.003124-0 - ADALGISA LEAL CANDIDO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002703-0 - JOÃO BATISTA ALVES (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011891-1 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007412-2 - GERALDO SARTORI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009306-9 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.008785-2 - HELIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008872-8 - IDEVALDA CANDIDA BOFF (ADV. SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008653-7 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO AZAMBUJA (ADV. SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008796-7 - LAURINDA COSTA GUARNIERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008924-1 - ANTONIO ALEXANDRE RICCI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008928-9 - ROBERTO SIMMEL (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008980-0 - MARIA DE LOURDES SCAPIN DIZERO (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009023-1 - VALTER APARECIDO AGUIAR (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007111-0 - WILSON DESTRO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008727-0 - ROBERTO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008800-5 - JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008802-9 - NORIVAL JANINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008703-7 - SUZANA MARIA AMBIEL (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008623-9 - JOSE COELHO SANTIAGO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008797-9 - ARMANDO REINE (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005518-4 - JOAO LOPES CARRETEIRO (ADV. SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009066-8 - ZULEICA ZANON (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008913-7 - SEBASTIÃO LUIZ TONOLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009028-0 - ADAO PINTO (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009030-9 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009049-8 - CARLOS SOARES E SILVA (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009062-0 - JOÃO LIRA CRUZ FILHO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009061-9 - WALDEMAR ACCETTURI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007233-2 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009011-5 - CARLOS PASSONI (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009012-7 - ROMILDO DE ARAUJO (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008625-2 - JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008624-0 - ELZIO NUNES DE MATTOS (ADV. SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006292-2 - LUCIA MASCARINI DE OLIVEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008751-7 - RUBENS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008750-5 - ANTONIO PICHELLI (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008779-7 - SONIA APARECIDA FERRETTI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI e ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008778-5 - LAZARO JOB KINOCHE (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI e ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008748-7 - SHIRLEY SALVATO DELATORRE (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008922-8 - LUCIA BRUSTOLIN MENEGON (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008787-6 - ANTONIO DARCI PALISSARI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008790-6 - GERALDO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008793-1 - LUCIO REVERSI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008795-5 - ANTONIO BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008921-6 - RUBENS MENILLO (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008901-0 - ANTONIO DE JESUS ZANCO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009064-4 - CASSEMIRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008960-5 - JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008961-7 - ÁLVARO LOPES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008962-9 - JOÃO EMILIO PENTEADO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008640-9 - ABILIO BARBOSA (ADV. SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008963-0 - GONÇALO DA SILVA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008728-1 - ROBERTO NOZELLA (ADV. SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009000-0 - HELIO STRONGREN (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009065-6 - LAERCIO FERNANDES (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009057-7 - RAUL GOMES (ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008815-7 - JOSÉ GUMERCINDO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.006616-2 - ADALTO DA SILVA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do  
Código

de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-  
doença,

e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de  
concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a  
hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.  
10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez)  
dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta  
cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2007.63.03.012683-6 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de embargos de declaração opostos  
com

objetivo de sanar alegada omissão na sentença proferida. Alega o embargante que a sentença deixou de se pronunciar  
sobre a expedição de Certidão de Honorários para fins de convênio entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de  
São

Paulo. Deixo de conhecer dos embargos de declaração interposto pela parte autora, posto que intempestivo. A  
protocolização dos embargos ocorreu em 28/08/2009, fora do prazo de cinco dias, dado que a publicação da sentença  
ocorreu em 20/08/2009. Insta observar que a irresignação no caso em análise é apenas do patrono do autor, podendo  
requerer referido documento junto à Secretaria do Juízo. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.012149-1 - AURORA DE CAMPOS FIORI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, AURORA DE CAMPOS FIORI, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004549-3 - JAIR DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.007972-7 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2009.63.03.007958-2 - GENNY CAVALLINI TRABBOLD (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, GENNY CAVALLINI TRABBOLD, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012148-0 - ANA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ANA VIEIRA DOS SANTOS, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2009.63.03.005913-3 - DAVID CANAA BATISTA CIRILO ALVES - REP ADELITA B C ALVES (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES e ADV. SP287251 - SERGIO LUIS DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 25/03/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.11.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 25/03/2009 a 31.10.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo

de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005196-1 - ERENI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 10/12/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em

01.10.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 10/12/2008 a 30.09.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003649-2 - CARLOS APARECIDO ROCHA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido do autor, CARLOS APARECIDO ROCHA, para condenar o INSS a: a) reconhecer e averbar como de atividade

especial, convertendo em tempo de serviço comum os períodos laborados junto aos empregadores SOCIEDADE AGRÍCOLA TABAJARA LTDA, de 01/02/1987 a 31/08/1988 e USINA AÇUCAREIRA ÉSTER, de 01/09/1988 a 28/04/1995, com fator de conversão de 1.4;b) conceder ao autor, com DIB em 04/11/2008 (DER), a aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 812,20 (OITOCENTOS E DOZE REAIS E VINTE CENTAVOS), para a competência novembro de 2008 e renda mensal atualizada de R\$ 829,00 (OITOCENTOS E VINTE E

NOVE REAIS), para a competência e DIP em 01/11/2009.c) a pagar os atrasados no valor de R\$ 10.705,91 (DEZ MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), referente ao interregno de 04/11/2008 a 31/10/2009,

conforme cálculos da contadoria deste juizado.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao

Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - a aposentadoria por tempo de serviço, conforme já explicitado.

2009.63.03.003109-3 - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício

de auxílio-doença, a contar de 13/03/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01.09.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 13/03/2009 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros

e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo

de implantação.Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004163-3 - PERICLES FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à

concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 08/05/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/10/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 08/05/2009 a 30/09/2009, cujo montante será indicado

em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003634-0 - JANETE LUIZA KREITLOW (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 111.039.482-6, a contar de 15.10.2008, com DIP em 01.09.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 15.10.2008 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente

da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006378-1 - MARIA DE LOURDES VITOR (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à

concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 31/12/2006 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/10/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 31/12/2006 a 30/09/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os benefícios de auxílio-doença percebidos nos períodos de 05/01/2007 a 27/02/2008, e 12/03/2008 a 12/07/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o

*periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004326-5 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI

ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 25/10/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.10.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 25/10/2007 a 30.09.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004664-3 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares

argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 11/10/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/11/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 11/10/2008 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e

o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005489-5 - SONIA SUELI MARQUIORI DELATORRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, conclui-se que a autora não atende aos

requisitos legais de deficiência e hipossuficiência econômica, aplicáveis ao benefício por ela postulado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, qualificada nos autos. Concedo à autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2008.63.03.009735-0 - DEBORA SILVA FERNANDES (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as

preliminares

argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 17/04/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.11.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 17/04/2008 a 31.10.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da

prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004068-9 - ROVILSON JOSE CARDOSO (ADV. SP128384 - REGIS ANTONIO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/07/2008 (data do requerimento), descontado o período em que recebeu o benefício de 18/09/2008 a 30/01/2009, com DIP em 01.09.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 01/07/2008 a 31.08.2009, descontado o período em que recebeu o benefício de 18/09/2008 a 30/01/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento

ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-

se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao

valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes

termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005886-4 - JOÃO FERREIRA LIMA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 23/04/2009 (data do requerimento administrativo), com DIP em 01.10.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 23/04/2009 a 30.09.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e temporária da

parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006133-4 - ANTONIO CARLOS GALVAO (ADV. SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 04/09/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/10/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 04/09/2009 a 30/09/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente

da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno

valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003365-0 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas durante o período de 30.05.2008 a 30.06.2008, referente ao benefício de auxílio-doença NB 529.638.633-3, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores

eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005469-0 - SIDINEY FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão

do benefício de auxílio-doença, a contar de 27/08/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01.10.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 27/08/2009 a 30.09.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade

que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese

de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006281-8 - PAULO CESAR CHRISTOFOLETTI DE FREITAS (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 03/09/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009.Condenado o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 03/09/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo

em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser

superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará

os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006362-8 - RENE ALEXANDRE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 19/03/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009.Condenado o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 19/03/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo

em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010749-4 - ANA CLARA FREGNI MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

da autora MARIA CLARA FREGNI MARQUES DE ALMEIDA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Destarte, condeno o réu a: a) conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 16/12/2007 (data do óbito), com RMI de 599,81 ( quinhentos e noventa e

nove reais e oitenta e um centavos) para a data do óbito ( em 16/12/2007) e renda mensal atual, para a competência de setembro de 2009 no valor de R\$ 649,22 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos). b) Condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 16/12/2007 a 30/09/2009, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 15.789,59 (quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício

foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005750-1 - EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 03/03/2009 (data do requerimento administrativo), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar

da data perícia, realizada em 28/08/2009, com DIP em 01.11.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 03/03/2009 a 31.10.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício (s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005942-0 - JOSE MARIA MARTINS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de

09/05/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 01/09/2009, com DIP em 01.11.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 09/05/2009 a 31.10.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60

(sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012040-1 - JOSE VIEIRA RIOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ VIEIRA RIOS,

para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde (DIB) 01/03/2007 (data do requerimento administrativo), cuja renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.As parcelas vencidas no período 01/03/2007 a 31/10/2009, segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, somam R\$ 16.045,54 (DEZESSEIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) .Com

fulcro no art. 461, do CPC, determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com DIP em 01/11/2009. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os

requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Oficie-se ainda ao setor de implantação de benefício para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.000715-7 - MARIA NEUSA LEONI (ADV. SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) . Pelo exposto, rechaço a preliminar suscitada pela requerida; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição incidente sobre as diferenças anteriores a 18.12.2003; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a União a revisar a renda do benefício da parte autora, aferindo o valor da GDASST em 40 (quarenta) pontos no interregno de 16.08.2002 a 30.04.2004; e, em 60 (sessenta) pontos, a partir de 01.05.2004 e até a data da regulamentação e conclusão dos procedimentos de avaliação dos servidores ativos, excluídos os valores já pagos a título da referida gratificação. Condeno a União, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes desta revisão, cujo montante será acrescido de juros de mora desde a data da citação e de correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/2007). Indefiro o pedido de medida cautelar tendo em vista o disposto no art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, de acordo com o parâmetro acima (enunciado FONAJEF n. 32). Em havendo necessidade, oficie-se à União para que forneça os elementos de cálculo das diferenças. Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.005158-4 - LUIZ ROBERTO VANIN E OUTROS (ADV. SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO); CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN ; FABIO EDUARDO VANIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.009646-0 - MARIA APARECIDA ENCARNACAO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, o autor deverá dizer, em dez dias, se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, venham-me os autos conclusos.

2008.63.03.010812-7 - IZAIAS ANTONIO MEIRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Examinados estes autos, verifica-se que, em razão de problemas técnicos, os depoimentos tomados na audiência realizada no dia 13/10/2009 não foram efetivamente gravados. Desta forma, impõe-se a repetição da prova. Remarco audiência para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14h30. Intimem-se.

2009.63.03.009106-5 - JOÃO DE SOUZA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora, fundamentando comprovadamente, em cinco dias, os fatos novos, inclusive o último requerimento administrativo, que deram ensejo à presente demanda judicial, tendo em vista o termo indicativo de possibilidade de prevenção gerado no presente feito. Intime-se.

2009.63.03.009150-8 - DELCINA ALVES COSTA CANDIDO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora, fundamentando comprovadamente, em cinco dias, os fatos novos, inclusive o último requerimento administrativo, que deram ensejo à presente demanda judicial, tendo em vista o termo indicativo de possibilidade de prevenção gerado no presente feito. Intime-se.

2004.61.86.015028-3 - JOAQUIM OTAVIANO E OUTRO (ADV. SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY); MARIANA CAROLINA (ADV. SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 29/10/2009, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora junte aos autos o termo de inventariante, instrumento de procuração, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de remessa dos autos a baixa arquivo. Após, voltem conclusos.

2005.63.03.010340-2 - ANDRÉIA CRISTINA VIEIRA GARCIA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS anexada em 14/08/2009,

ressalto que qualquer medida de cancelamento do benefício deverá ser tomada na via administrativa, sem prejuízo da execução do acórdão, transitado em julgado. Considerando que o acórdão deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

2005.63.03.010486-8 - OLAVO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF

junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2005.63.03.011679-2 - JOAO BURI (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF

junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2005.63.03.013006-5 - ROBERTO COGO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF

junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2006.63.03.000297-3 - ANALIA DE JESUS MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP236726 - ANDREZA DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício do Ministério Público

Estadual anexado em 13/08/2009, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da nomeação de curadora para Anália de Jesus Martins dos Anjos na ação de interdição proposta, devendo ser apresentada cópia do termo de nomeação. Intimem-se.

2006.63.03.001217-6 - RAUL SINVAL VIEIRA PIRES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, não inscreve, como dívida ativa, os débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Cumpra-se.

2006.63.03.003909-1 - ELIZANGELA WALERIA MARTINS (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2006.63.03.004377-0 - SEBASTIÃO SANTANA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, não inscreve, como dívida ativa, os débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.Cumpra-se.

2007.63.03.000244-8 - JOAO MORENO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2007.63.03.003236-2 - AUGUSTO GONÇALVES DA COVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2007.63.03.008180-4 - ALZIRA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral cancelada junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.Intime-se.

2007.63.03.014001-8 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 22/07/2009, impugna a parte autora o cálculo dos valores em atraso efetuado pela contadoria judicial.Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação. Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.014111-4 - JOSE ANTONIO EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.000596-0 - SILVANDEI LAURINDO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.003613-0 - LOURIVAL SANTANA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.004606-7 - URBANO DUENHAS (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.006199-8 - IDALMO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.007170-0 - EDMILSON ALVES COSTA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES e ADV. SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS e ADV. SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA e ADV. SP287170 - MARIA EMMANUELA LOURENÇO ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.007396-4 - CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.008697-1 - ANTONIO CLEPALDI (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 29/10/2009, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos.Intimem-se.

2008.63.03.010214-9 - CANDIDO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.010642-8 - LAIDE ROSA DA ANUNCIACAO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.010922-3 - LIONEL TEIXEIRA DIAS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.011146-1 - ROBERTO CARLOS VARGAS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.011571-5 - CRISTINA MACHADO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.012476-5 - RENATO BRAGA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.012477-7 - UMBELINA MARIA BARRA SANTOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente

data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.012843-6 - REGINA PALMA (ADV. SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora a intimação do INSS para cumprimento da obrigação de

fazer determinada na sentença, bem como a aplicação de multa diária. Entretanto, em consulta realizada ao sistema Dataprev, anexada aos autos, verifico que o INSS procedeu à reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, com início do pagamento em março de 2009, quando houve a cessação do cálculo dos valores em atraso. Ante o exposto, resta prejudicado o pedido formulado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se. Após, archive-se.

2009.63.03.002370-9 - JOSE NINO GUIMARÃES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve

cumprimento do determinado na r. sentença/acordo, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença/acordo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.002916-5 - ARMANDO FERNANDES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação

cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que

regularize

seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

2009.63.03.003370-3 - ELENILDA NASCIMENTO GHESSI (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 22/10/2009 e considerando que, apesar de ilegível, houve interposição de recurso dentro do prazo legal, reconsidero a decisão proferida em 13/10/2009.Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.03.003552-9 - EDSON MARQUES (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Corrijo de ofício o erro material verificado

no relatório da sentença proferida no processo em epígrafe, audiência n.º 6303023856/2009, para que, onde se lê: "Postula MARIA DA CONCEIÇÃO SEVERINO a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social e a indenizá-la pelos

danos morais sofridos em virtude de negativa na concessão do benefício de auxílio-doença.", leia-se: "Postula EDSON MARQUES a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social e a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em virtude

de erro administrativo."Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004661-8 - ELIETE LINDA BATISTA (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.004947-4 - CELSO LUIZ FRATTA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença/acordo, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença/acordo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a)**

**deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do**

**Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2009**

**UNIDADE: CAMPINAS**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.03.009073-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/11/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009074-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA BERSI**  
**ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009075-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIO JOSE SANTANA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009076-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA DA COSTA CECCI SILVANO**  
**ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009077-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA SEVERIANO PACHECO**  
**ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009080-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDEMIR ROSA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009084-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO INACIO FERMINO REP. QUELLI FIRMINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009085-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIVANEIDE LIMA DA SILVA MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009086-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELINA DUARTE LUCESI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009088-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATA MARIA TRENTO REP GENITORA**  
**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009089-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIS HENRIQUE STRUMENDO**

**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009090-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: EMILIA JACOBERT MARTINS**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009091-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: EMILIA JACOBERT MARTINS**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009092-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ROZEMEIRE FATIMA MARTINS**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009093-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ROZEMEIRE FATIMA MARTINS**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.052385-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIO PAULO**

**ADVOGADO: SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**

**TOTAL DE PROCESSOS: 16**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2009**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.03.009051-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA COELHO**

**ADVOGADO: SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009078-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ROSA NOGUEIRA DAMAS**

**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009079-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009081-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009082-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE AGUIAR CORDEIRO**  
**ADVOGADO: SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009083-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE AGUIAR CORDEIRO**  
**ADVOGADO: SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009087-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE AGUIAR CORDEIRO**  
**ADVOGADO: SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009094-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE AGUIAR CORDEIRO**  
**ADVOGADO: SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009095-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FIDELCINO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009098-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009099-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BERNARDES RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009100-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO ALUIZIO BAZEIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009101-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELESTE DOS SANTOS DONATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/12/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009102-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009103-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS SOARES E SILVA**  
**ADVOGADO: SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009104-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAURO SOARES BARBALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009105-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO SOARES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009111-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILSOM FELISBERTO DIAS**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.052916-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDO VIEIRA MOGI-GUAÇU-ME**  
**ADVOGADO: SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 19**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2009**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.03.009096-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE TEIXEIRA GOMES**  
**ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/12/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009097-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTIANE RAQUEL DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/12/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009106-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009107-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORIPES ROZA DE SOUZA BATISTA**  
**ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009108-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DALVA ARAUJO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009109-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009110-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINEZ SANTOS NUNES**  
**ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/12/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009112-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIVIA ARAUJO DOS SANTOS, REP AURINETE ARAUJO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009113-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILVANEI DA SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/12/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009114-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA DA ROCHA SILVA, REP LIANE ROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009115-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES**  
**ADVOGADO: SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009116-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LURDES DE LIMA DESIDERIO**  
**ADVOGADO: SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009117-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORICO JANUARIO**  
**ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009118-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURIVALDO MIRANDA MATIAS**  
**ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009119-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL ALVES**  
**ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009120-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO BORGES**  
**ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009121-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL NONATO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009122-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENTIL DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009123-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENILSON LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009124-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009125-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI ROMEU DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009126-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAIR APARECIDO CORSATO ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009127-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FRANCISCO DE PAULA LEITE**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009128-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS BECK**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009129-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO MARCEL DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009130-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009131-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR INOCENCIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009132-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO CESAR AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009133-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ELI FELIPINI**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009134-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009135-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AUDESSO FREIRE DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009136-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIANO DE JESUS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009137-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMAR DOS REIS MACHADO ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009138-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAYTON CIZIMBRA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009140-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON TOBIAS ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009142-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOEL RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009144-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE JORGE MAZUCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009145-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDAIR JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009146-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OBDOM MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009147-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDICLEIA SIDRAK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009148-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMERSON RUFINO DIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009149-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERCI APARECIDA ZO DE DEUS, REP FABIO ZO DE DEUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009155-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDEVINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009158-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENILDA CASTOR DE MELO**  
**ADVOGADO: SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 14:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.03.009139-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO AUGUSTO BENITO DI SIRIO**  
**ADVOGADO: SP239142 - LEANDRO BONVECHIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009141-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMANO PINI FILHO**  
**ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009143-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA KEIKO KUBO FREITAS**  
**ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 47**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/11/2009**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.03.009150-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELCINA ALVES COSTA CANDIDO  
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009151-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI CELESTE RODRIGUES BARBARA  
ADVOGADO: SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009152-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA LUCINDO UCHOA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009153-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA CALIXTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009154-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CEZAR GUZELLA  
ADVOGADO: SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009156-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009157-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERONDINA DE MACEDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009159-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO GALBIATTI  
ADVOGADO: SP268888 - CLAUDIA ROMEIRO MANFRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009160-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA MIOLA**  
**ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009161-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA MAMEDE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009162-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINA MARIA SOUSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/11/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009163-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDEVAL ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009164-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILTON LEONEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009165-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IZABEL DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009166-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUKANA JESSE DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009167-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA VITOR**  
**ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009168-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON RIBEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009169-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINALDO LOPES CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009170-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA LEITE DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009171-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILENA GERMANO ELMOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009172-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO HENRIQUE MIRANDA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009173-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON LUIS DONE**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009174-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009175-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROMILDO STEFANINI**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009176-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA BUTIGNON PRECOMA**  
**ADVOGADO: SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009177-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTO JOÃO MARQUES DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009178-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO BATISTA FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009179-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO GERMANO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009180-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVERIO SOARES**  
**ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009181-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ARMIDORO**  
**ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009182-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009183-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO BATISTA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009184-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTO JOÃO MARQUES DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009185-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009186-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LUCIA MORAIS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009187-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ARMIDORO**  
**ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009188-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO ROSA**  
**ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009189-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009191-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEIDEMAR CARNEIRO DO PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009192-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVALDO CAZAROTTO**  
**ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009193-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU DOS REIS SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009194-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA JOSE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009195-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009196-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO DE AVILA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP289766 - JANDER C. RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009197-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE PATEZ PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009198-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO AZEVEDO SILVA**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009199-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO RIBEIRO DIAS**  
**ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009200-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO REINE**  
**ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009201-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE PEREIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009202-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MATHILDE TABARRO**  
**ADVOGADO: SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009203-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA PINHEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009204-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL FERRANDINI COSTA**  
**ADVOGADO: SP279284 - HIGOR FABRICIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009205-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO MARTINS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009206-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009207-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RAQUEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 15:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.03.009190-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL ANTUNES DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 56

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2009**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.03.009208-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDILEUZA FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009209-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARGARETE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009210-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009211-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009212-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CASSIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009213-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009214-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUELINE ESTEVAM CEREJO  
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/12/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009215-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009216-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA MIQUILINI**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009217-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009218-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE DE PAULA MARCELINO**  
**ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009219-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TADEU GALDINO DE CARVALHO IFANGER**  
**ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/12/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009220-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA DE JESUS CHECA**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/12/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009221-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009222-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIVA FERREIRA MENDES**  
**ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009223-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PETRONILIO PEREIRA DOS PASSOS**  
**ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009224-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHIRLENE ANTONIA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009225-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMILSON BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP287105 - KELY CRISTINA SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009226-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009227-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAURA DE SOUZA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009228-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAURA MOREIRA DA CUNHA IMIDIO**  
**ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009229-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MICHAEL MACHADO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009230-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DENICE FERULLO**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009231-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCAS GONZAGA REPRESENTADO POR MARIA BENEDITA BONETI GONZAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009232-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DORETTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009233-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES GUSMAN**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009234-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BENA**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009235-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALPHEU APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009236-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONDINA STRASSBURGER MARCONI**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009237-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABEL PEDRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009238-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO PEDRO CARRASCO**  
**ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009239-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO FERREIRA MEZA**  
**ADVOGADO: SP176722 - JULIANA MENDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009240-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU FAZOLIN - REP.BENEDITO DE FREITAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009241-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARO GONCALVES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009242-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO RIBEIRO DIAS**  
**ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009243-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES CAPOVILLA**  
**ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009244-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELIA BOTREL CAMPOS DOS REIS, REP ROSANGELA LAZARA CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009245-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO RIBEIRO DIAS**  
**ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009246-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLETE MARIA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009247-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO REINE**  
**ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009248-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NEVES LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009249-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEORGE CARCHEDI LUCCAS**  
**ADVOGADO: SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 42**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2009**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.03.009250-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009251-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CECILIA GONCALVES LACERDA**  
**ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009252-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LOURDES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009253-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MILIKARDI**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009254-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DO PRADO ANGELICO**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009255-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA ANTONIA MARQUES**  
**ADVOGADO: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/12/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009256-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA BERGAMASCO**  
**ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009257-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULINDA CAIRES SILVA**  
**ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009258-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA NASCIMENTO LIMA**  
**ADVOGADO: SP277278 - LUIS TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009259-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DULCE EVANGELISTA SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/12/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009260-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009261-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009262-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MILTON VIEIRA CELESTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009263-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR PINHATA**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009264-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER CAVALLARI**  
**ADVOGADO: SP103818 - NILSON THEODORO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009265-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDA CASAGRANDE**  
**ADVOGADO: SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009266-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS ANTUNES MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009267-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA ANTONIA FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009268-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO RAIMUNDO CORTEZ**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009269-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JARBAS MARTINS**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009270-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA JESUINO**  
**ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009271-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAUDICEIA APARECIDA FERREIRA PATRUSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009272-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO ANTONIO DE AMORIM**

**ADVOGADO: SP277278 - LUIS TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009273-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITALINA PESCE BAPTISTA**  
**ADVOGADO: SP248298 - MARIANA MOSCATINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009274-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA VAVRA**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009275-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS-REP.RUBENS BRASILINO ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009276-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATANAEL DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009277-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CLAUDIO DUARTE SILVA**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009278-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO M DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009279-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANUELINA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009280-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO GOMES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009281-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009282-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE LAPRESA DOLCIMASCOLO**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009283-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ ROQUE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009284-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL SOUZA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009285-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR GRIZOLI**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009286-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES MARTINS**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009287-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR ANTONIO SOARES**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009288-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA DE ALMEIDA CERQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009289-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUILHERMINA CABRAL DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009290-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS EDUARDO RAULINO GOMIDE**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009291-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DE SOUZA FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009292-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDA DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009293-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZA SCHIAVOLIN FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009294-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELAIDE FONSECA STAHL**  
**ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009295-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RINALDO RINALDI**  
**ADVOGADO: SP144550 - PATRICIA CLAUZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009296-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009297-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA BROZELI**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009298-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MATILDE DE JESUS FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009299-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELSA GRATAO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009300-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO GILBERTO BORO**  
**ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009301-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRÉ NATAL ZANFELICE**  
**ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009302-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAFAEL FERNANDO BAZANI**  
**ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009303-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS GIACOMELLI**  
**ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009304-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO JORGE ZANFELICE**

**ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009305-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: CREUSA MORETTE**

**ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009306-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: AMARILDO DONIZETTI GUEDES**

**ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009307-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSELY VANZELA**

**ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009308-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIAO SERGIO GONCALVES**

**ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009309-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARY ZILDA BRAGA CANTO**

**ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009310-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARTA EDUARDA DA SILVA SILVEIRA**

**ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.009311-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE DA SILVA**

**ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009312-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANGELINA APARECIDA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009313-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ODETE APARECIDA VENTURINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009314-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO LIMA  
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009315-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA ISAURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009317-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA DA SILVA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009318-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NOGUEIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009319-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEVES BISPO JANUARIO  
ADVOGADO: SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009321-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER VIEIRA  
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/12/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009324-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.03.009316-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR APARECIDO BREDAS  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009320-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009322-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA TONIATO**  
**ADVOGADO: SP248874 - JULIANA BENEDETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009325-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL IZIDORO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.009327-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRAN SOARES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009328-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELZA SANTOS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009329-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES ADORIAM GOMES**  
**ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.009330-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOUGLAS ALTAMIRO CONSOLO**  
**ADVOGADO: SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 79**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

**LOTE 15432/2009**  
**EXPEDIENTE Nº 0472/2009**

**2005.63.02.009593-7 - MARIA IRENE FERNANDES SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025793/2009: vistos, nesta data. Trata-se de ação em que a autora, titular do benefício de pensão por morte do segurado falecido PEDRO REGO FILHO pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de**

serviço integral a este, desde o requerimento administrativo efetivado em 21/09/1993 (fls. 11 da inicial), e, em seguida, pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte por derivação da aposentadoria assim concedida. Declarada em primeira instância a prescrição do pleito, os autos subiram à e. Turma Recursal, que reformou a sentença, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora para postular eventuais diferenças relativas ao benefício devido ao falecido, porém, reconheceu o direito da autora a ter a renda mensal inicial da pensão extraída da renda da aposentadoria integral a que o segurado falecido tinha direito. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria deste juizado para que apure a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral do falecido, requerido em 21/09/1993, em cujo cálculo de apuração da renda mensal inicial deverão ser computadas as contribuições previdenciárias eventualmente recolhidas pelo falecido no período em que foi concedido o benefício de abono de permanência em serviço (20/01/1988) até a data do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (21/09/1993). Em seguida, evolua-se a renda até a data de início de benefício da pensão por morte, cuja RMI deve ser extraída do salário de benefício daquela aposentadoria, calculando-se as parcelas vencidas atinentes a este benefício (pensão). Após, voltem conclusos.

2006.63.02.014170-8 - MARTINA BIANCHI DE MARCHI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025837/2009: Tendo em vista a impossibilidade do INSS em fornecer cópia do procedimento administrativo da aposentadoria do instituidor da pensão por morte da parte autora, encaminhem-se os autos novamente à

Contadoria deste Juizado para que verifique a possibilidade de efetuar os cálculos por estimativa, com base na documentação existente nos autos, auxiliado por consultas ao PLENUS e ao CNIS. Cumpra-se.

2007.63.02.014056-3 - NATALINA SBORDONI GOMES (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025424/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial,

regularizando o pólo ativo da ação, para fazer constar como autora Pâmela Cristina Malicia, representada por sua curadora

Natalina Sbordoni Gomes (CPC, art. 8º), sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.003373-8 - HELIO CALURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302025871/2009: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do(a) Chefe da Agência da Previdência Social

em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB nº 48/001.754.728-4), com

prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, instruindo-o com cópia deste despacho. Cumpra-se.

2008.63.02.009660-8 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO

BORGES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025925/2009: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do(a) Chefe

da Agência da Previdência Social em Jaboticabal-SP, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do

autor - NB nº 42/119.143.041-0 -, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, instruindo-o com cópia deste despacho. Cumpra-se.

2008.63.02.011398-9 - CIRLENE FLAVIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. ) ; MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

PRETO (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302025969/2009: Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não

retornou até a presente data e, ainda, que o juízo deprecado não respondeu ao email solicitando informações sobre o seu

cumprimento, encaminhe-se novamente a carta precatória ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo pelos meios

físicos tradicionais (papel, malote, etc.), para o seu integral cumprimento. Cumpra-se.

2008.63.02.013265-0 - NEDIR COLOMBO JUNIOR (ADV. SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO

**COSTA) X UNIÃO**

**FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : DECISÃO Nr: 6302025968/2009:**

**Tendo em**

**vista que a carta precatória expedida nestes autos não retornou até a presente data e, ainda, que o juízo deprecado não**

**respondeu ao email solicitando informações sobre o seu cumprimento, encaminhe-se novamente a carta precatória ao**

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo pelos meios físicos tradicionais (papel, malote, etc.), para o seu integral**

**cumprimento. Cumpra-se.**

**2008.63.02.013416-6 - LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA**

**SALOMAO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025605/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde**

**do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a**

**manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de**

**solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos**

**termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)**

**dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2008.63.02.013517-1 - BENEDITO RUTI PROCOPIO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS.**

**DECISÃO Nr:**

**6302025972/2009: 1. Petição anexada em 04/09/2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Providencie a Secretaria**

**o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como**

**especial pretende a parte autora. Cumpra-se.**

**2008.63.02.014638-7 - JOSE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X BANCO**

**CENTRAL DO BRASIL - BACEN : DECISÃO Nr: 6302025971/2009: Tendo em vista que a carta precatória expedida**

**nestes autos não retornou até a presente data e, ainda, que o juízo deprecado não respondeu ao email solicitando informações sobre o seu cumprimento, encaminhe-se novamente a carta precatória ao Juizado Especial Federal Cível de**

**São Paulo pelos meios físicos tradicionais (papel, malote, etc.), para o seu integral cumprimento. Cumpra-se.**

**2008.63.02.014773-2 - CELSO DOS REIS ALVES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025944/2009: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 11 de fevereiro de**

**2010, às 12:00 horas, para a realização exame de eletroneuromiografia dos membros inferior, no setor de Neufisiologia**

**Clínica, 2ª andar do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, acompanhado do pedido médico indicando a hipótese**

**diagnóstica. Int.**

**2008.63.02.014884-0 - OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO e ADV.**

**SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025924/2009: Reitere-se a expedição de ofício**

**ao INSS, na pessoa do(a) Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos-SP, para que remeta cópia integral do**

**procedimento administrativo do autor - NB nº 42/080.202.435-1 -, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia**

**deste despacho. Cumpra-se.**

**2009.63.02.000083-0 - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X**

**INSS. DECISÃO Nr: 6302025927/2009: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do(a) Chefe da Agência da**

**Previdência Social em Jaboticabal-SP, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor -**

**NB**

42/122.115.497-1 -, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, instruindo-o com cópia deste despacho. Cumpra-se.

2009.63.02.000699-5 - ANNA FONTANA DA SILVA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025604/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001318-5 - LUIS MIELI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302025795/2009: A análise do ofício trazido pela Receita Federal- Setor de Receitas Previdenciárias, permite concluir

que o empregador EUCLIDES RENATO GARBUIO (CNPJ 56.385.834/0001-17) informou, através de guias GFIP, a

prestação de serviços pelo segurado falecido JULIO CESAR RIGO MIELI (NIT 1.195.271.561-4) mesmo após o seu óbito

(óbito em 16/02/2007 e recolhimentos até 06/2008), com contribuições em valores bem acima do salário de contribuição

informado pelo autor na inicial, equivalente a um salário mínimo. Por outro lado, de acordo com os cálculos apresentados

pela contadoria deste juizado, que levou em conta tanto as contribuições vertidas pelo segurado individualmente, como as

contribuições informadas pelo tomador de serviços acima mencionado, o valor da causa, considerando-se aqui as parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas de doze vincendas (uma parcela anual, de acordo com o art. 260 do

CPC) supera a alçada deste juizado. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que: a) manifeste-se sobre as

contribuições vertidas à previdência após o óbito do segurado, esclarecendo tal fato; e, b) manifeste-se quanto a possível

renúncia às parcelas vencidas (tendo como ponto de partida a simulação efetuada pelo setor de contadoria deste juizado,

de modo a adequar o valor do pedido ao valor de alçada deste juizado. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.001605-8 - WILSON HIDEO GOTO (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302025928/2009: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Conselheiro Presidente da 21ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado da Paraíba, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo nº

138.996.695-7 do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, instruindo-o com cópia deste despacho e do

ofício anexado em 13/08/2009. Cumpra-se.

2009.63.02.002685-4 - ESDRAS MARCAL DE MOURA (ADV. SP058695 - ARMENIO BUENO JUNIOR) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : DECISÃO Nr: 6302025970/2009: Tendo em vista que a carta precatória expedida

nestes autos não retornou até a presente data e, ainda, que o juízo deprecado não respondeu ao email solicitando informações sobre o seu cumprimento, encaminhe-se novamente a carta precatória ao Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo pelos meios físicos tradicionais (papel, malote, etc.), para o seu integral cumprimento. Cumpra-se.

2009.63.02.003142-4 - MARIA ARLETE LORENCINI PEDREIRA (ADV. SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302025982/2009: Concedo à parte autora novamente o prazo

de 15 (quinze) dias - sem nova prorrogação - para que comprove a existência das contas-poupança indicadas na petição

inicial (titulares Xisto Lorencini e Maria Flávia Fontebasso Lorencini), trazendo aos autos documento hábil para

tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), que indique a agência e o número da(s) conta(s), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.02.003537-5 - LUCIA HELENA PEIXOTO VITORIANO (ADV. SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302025945/2009: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 17 de novembro de 2009, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, no Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Batatais/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Oficie-se ao Juízo deprecado, comunicando-o acerca desta decisão. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.003610-0 - SAMUEL SPINELI CLARO (ADV. SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025512/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004850-3 - RENI EUZEBIO (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025600/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004966-0 - NILDA ROCHA FERREIRA (ADV. SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025946/2009: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do(a) Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Penha, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB nº 41/056.690.660-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, instruindo-o com cópia deste despacho. Cumpra-se.

2009.63.02.005446-1 - EDUARDO DE CASTRO SOUZA PRADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025926/2009: Pela análise dos autos constato a desnecessidade da realização da prova pericial motivo pelo qual determino o seu cancelado. Intime-se o Perito nomeado dando ciência desta decisão. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.005581-7 - JOSE DONIZETI DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025965/2009: Intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da verdadeira condição do autor, tendo em vista a gravidade da doença que o acomete e os remédios que o autor utiliza em seu tratamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.006040-0 - ZULMAR APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025941/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.006370-0 - CARLOS DONIZETI BARBOSA BEVILACQUA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025598/2009:

1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.006953-1 - JESUS APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025983/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.007632-8 - LEONICE DOS SANTOS MATOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025508/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007636-5 - PAULO SERGIO DE MEDEIROS SOARES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025596/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007674-2 - OTAVIANO LEMES DE SOUZA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA e ADV.

SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025592/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no

prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os

autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por

meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007738-2 - JOSE AFONSO MARTINS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302025967/2009: Providencie a parte autora cópia de sua CTPS com a devida identificação de seu portador bem como

traga aos autos a necessária Certidão de Tempo de Serviço da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo referente aos períodos laborados como professor. Prazo: 15(quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial em face da

ausência de documentos hábeis à propositura da ação. Intime-se.

2009.63.02.007829-5 - CARLOS ROGERIO BOTA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA e ADV.

SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025940/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no

prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os

autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por

meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007839-8 - VALENTIM APARECIDO AFONSO (ADV. SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA

TREVELIN) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025590/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007865-9 - JOSE CARLOS LINGANOTO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025938/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007875-1 - VALDIRA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025937/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007961-5 - BENEDITA MARTINS COSTA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV.

SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025956/2009: Redesigno o dia 01 de

dezembro de 2009, às 08:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Dimas Vaz Lorenzato.

Deverá o

autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e

relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.007996-2 - FERNANDO TOSTES DE PAULA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302025958/2009: Redesigno o dia 01 de dezembro de 2009, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto

nomeio a Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de

documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.008064-2 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS e

ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025955/2009: Redesigno

o dia 01 de dezembro de 2009, às 10:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Dimas Vaz Lorenzato.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais

exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.008152-0 - VILMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025936/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008162-2 - EDILSON DE OLIVEIRA ARAGAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025935/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.008167-1 - SORAIA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA e ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025934/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.008336-9 - CLEUSA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025524/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.008348-5 - JOAO PAIXAO FILHO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025523/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.008446-5 - MARINA VIEIRA SILVA RIBEIRO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025521/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.008447-7 - APARECIDO TORLINI (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025980/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s)

laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008468-4 - VANILDA DE JESUS SILVA OLIVATO (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025933/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008469-6 - JUAREZ DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV.

SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302025932/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008474-0 - SUELI RAMALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025931/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008485-4 - MARIA DAS GRACAS MORAIS PINHEIRO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE

OLIVEIRA e ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025522/2009: 1-

Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação

no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao

INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-

se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008488-0 - LUCIANA BELGA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025930/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008521-4 - PEDRO REIS DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025929/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008604-8 - BENEDITA DE FATIMA MARCOLINO BORGES DOS REIS (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA e ADV. SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025772/2009: Redesigno o dia 24 de novembro de 2009, às 09:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.008642-5 - ROSALINDA DAS DORES ALVES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302025383/2009: Tendo em vista o descumprimento da determinação proferida, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta poupança de nº 181700-0, ag. 0288, referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cumpra-se.

2009.63.02.008842-2 - LUIZ CARLOS CALEGARI (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025637/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008848-3 - REGINA CELIA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025635/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

**solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos**

**termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)**

**dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.008866-5 - ELZA REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025948/2009: Redesigno o dia 01 de dezembro de 2009, às 11:00 para realização de perícia médica.**

**Para tanto nomeio a Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido**

**de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.**

**2009.63.02.008960-8 - NEIDER ANTONIA VERONEZI GONCALVES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE**

**SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025631/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do**

**feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de**

**solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos**

**termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)**

**dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.008979-7 - IRACELES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE**

**SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025953/2009: Redesigno o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:00 para realização**

**de perícia médica. Para tanto nomeio a Dra. Luiza Helena Febrônio. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data**

**designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.**

**2009.63.02.009043-0 - FERNANDO ROBERTO GALAN BUCK (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO**

**Nr: 6302025626/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para**

**que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**

**2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta.**

**Após,**

**vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham**

**conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009061-1 - SILVIO ANTONIO DO REGO (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP277697 -**

**MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025624/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de**

**prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo**

**que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA**

**DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para**

**elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos**

**autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,**

**expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009074-0 - MARISTELA FLORA BAPTISTUCCI (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA**

**GOUVEIA**

**SCARELLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025623/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde**

**do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a**

**manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de**

**solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos**

**termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)**

**dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009117-2 - SONIA MARIA RAMOS DE LUCCA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X**

**INSS. DECISÃO Nr: 6302025620/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,**

**intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de**

**solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos**

**termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)**

**dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009177-9 - MARIA ANGELINA LIBERALESSO DASSIE (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI**

**RAMOS e ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025949/2009: Redesigno o dia 01 de**

**dezembro de 2009, às 14:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Luiza Helena Febrônio. Deverá o**

**autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e**

**relatórios médicos que possua. Int.**

**2009.63.02.009237-1 - GERVASO ALVES BERNARDES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302025853/2009: Tendo em vista o descumprimento da determinação**

**proferida, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da(s)**

**conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os**

**motivos que impedem de fazê-lo. Saliento que novo descumprimento implicará nas sanções judiciais cabíveis. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009277-2 - EDIMILSON SANTO DE QUEIROZ (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSS. DECISÃO Nr:**

**6302025964/2009: Cite-**

**se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009278-4 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV.**

**SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025951/2009: Redesigno o dia 01 de**

**dezembro de 2009, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dra. Luiza Helena Febrônio. Deverá**

**o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e**

**relatórios médicos que possua. Int.**

**2009.63.02.009281-4 - ADRIANA DO CARMO MARAN (ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X**

**INSS. DECISÃO Nr: 6302025613/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,**

**intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a**

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009287-5 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302025954/2009: Redesigno o dia 01 de dezembro de 2009, às 16:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dra. Luiza Helena Febrônio. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.009343-0 - CELSO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV.

SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025950/2009: Redesigno o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Victor Manoel Lacorte. Deverá o

autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.009347-8 - ESTER FREITAS GARCIA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025514/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009349-1 - APARECIDA RUTE DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025611/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009397-1 - EDIMARA DE OLIVEIRA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025673/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da

proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009434-3 - RITA DE CASSIA PEREIRA (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025671/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009439-2 - JOSE ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025669/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009447-1 - EZIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025952/2009: Redesigno o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Victor Manoel Lacorte. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int. 2009.63.02.009549-9 - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025663/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009688-1 - JOAO PEDRO BERNARDON (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025658/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009697-2 - CLARINES FERREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 -

**NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025656/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de**

**prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo**

**que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA**

**DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para**

**elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos**

**autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,**

**expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009713-7 - REGINALDO MENDES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 -**

**SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025957/2009: Redesigno o dia 01 de dezembro de 2009,**

**às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Victor Manoel Lacorte. Deverá o autor comparecer**

**no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que**

**possua. Int.**

**2009.63.02.009754-0 - IDALINA DA SILVA BORGES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025649/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o**

**INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o**

**(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,**

**vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham**

**conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009772-1 - GILBERTO MASSONETTO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025647/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no**

**prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a**

**apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os**

**autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por**

**meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009827-0 - JOSE FERRACINI DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.**

**SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025963/2009: Redesigno o dia 01 de**

**dezembro de 2009, às 16:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Victor Manoel Lacorte. Deverá o**

**autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e**

**relatórios médicos que possua. Int.**

**2009.63.02.009911-0 - MARIA LUIZA LAMBERTI (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV.**

**SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025645/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de**

**prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo**

prazo

que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA

DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009955-9 - ANTONIO JORGE BANIONIS (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO e

ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025576/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no

prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os

autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por

meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009982-1 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV.

SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025682/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009984-5 - MILTON APRILE (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e ADV. SP226117 -

FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302025854/2009: Tendo em vista o

descumprimento da determinação proferida, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste

feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Saliento que novo descumprimento implicará

nas sanções judiciais cabíveis. Cumpra-se.

2009.63.02.010058-6 - RENATA GERALDINI (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 -

ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025573/2009: 1- Sendo desnecessária a produção

de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo

prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010132-3 - APARECIDA MARIA DIAS MEDEIROS (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e

ADV.

SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025680/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010135-9 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV.

SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302025570/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010159-1 - TADEU APARECIDO DOMINGOS DONATO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA

SIMAO e ADV. SP260802 - RENATA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302025679/2009: 1-

Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação

no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao

INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-

se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010184-0 - MARIA LAURENTINA ASSUNCAO LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025564/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010218-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV.

SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025959/2009: Redesigno o dia 01 de

dezembro de 2009, às 10:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. José Eduardo Rahme Jabali.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais

exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.010245-5 - IGNEZ PUGIN KEL (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025678/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010281-9 - LUCIA HELENA MADALENA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302025558/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010292-3 - SELVA ISAURA DE JESUS SANTOS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025520/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010323-0 - VALDECI MARTINS DE CASTRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302026019/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova

quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos

autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o

Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos,

a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento,

nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010356-3 - MANOEL DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025555/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010357-5 - BERNARDINA MARIA CONCEIÇÃO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025554/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010360-5 - ANTONIO DE LUCCAS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025552/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010369-1 - WALTER LIMA DE AGUIAR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025551/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010379-4 - HELOISA APARECIDA NICOLAU SILVA (ADV. SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN e ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025676/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010400-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302026024/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe

ao autor

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte

autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS),

juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição

à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena

de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010401-4 - EDUARDO ANTONIO FERRAREZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302026006/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta)

dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que

comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial,

objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010403-8 - JANDIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302026025/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta)

dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que

comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial,

objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010431-2 - ALCIZO CAMARGO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302026013/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010438-5 - BENEDITO APARECIDO CLEMENTINO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025994/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à

agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010445-2 - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302025675/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010456-7 - LUIS EDUARDO DE ABREU (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302025960/2009: Redesigno o dia 01 de dezembro de 2009, às 11:00 para realização de perícia

médica. Para tanto nomeio a Dr. Jose Eduardo Rahme Jabali. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data

designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.010458-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV.

SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302026030/2009: Considerando que o artigo 283 do

Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC,

art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou

DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do

Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade

(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

Intime-se.

2009.63.02.010468-3 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302026004/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010507-9 - JOSE CARLOS BREGANTIM (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302026011/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS),

juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010518-3 - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025995/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010566-3 - VALDIR CARLOS BOTELHO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV.

SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302026034/2009: Considerando que o artigo 283

do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à

propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC,

art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou

DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do

Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade

(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

2009.63.02.010605-9 - ANTONIO CARLOS BOTELHO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302025975/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a

petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte

autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS),

juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição

à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena

de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010606-0 - BENEDITO DONIZETTI MEDEIROS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302026010/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a

petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte

autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS),

juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição

à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda,

sob pena

de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010607-2 - MARCOLINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV.

SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302026036/2009: Considerando que o artigo 283 do

Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC,

art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou

DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do

Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade

(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

2009.63.02.010679-5 - NELSON PINTO (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP162434 - ANDERSON

LUIZ SCOFONI e ADV. SP288224 - FABIO TAKASSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302026028/2009:

Considerando que o

artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu

direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários

SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições

Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o

exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284

do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010757-0 - PEDRO GABELINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr:

6302025976/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova

quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos

autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o

Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos,

a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento,

nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010795-7 - JOAO FRANCISCO CARLOS (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO e ADV. SP251370 -

SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025985/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de

Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação

e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo

de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho

(LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza

especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010807-0 - LUIS APARECIDO MINTO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE

SOUSA) X INSS.

**DECISÃO Nr: 6302026033/2009:** Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

**2009.63.02.010814-7 - NELSON FRANCISCO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS.**

**DECISÃO Nr:**

**6302026007/2009:** Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova

quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos

autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o

Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos,

a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento,

nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

**2009.63.02.010818-4 - SEVERO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA e ADV.**

**SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302026029/2009:**

Considerando que o

artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu

direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários

SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições

Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o

exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284

do CPC. Intime-se.

**2009.63.02.010823-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302026014/2009:** Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

**2009.63.02.010824-0 - AIRES ALBERTO SAMPAIO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302026015/2009:** Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao

autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010852-4 - GUILHERMINO DORADO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302026018/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010903-6 - WALDECIR FERREIRA DA VEIGA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025990/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a

petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte

autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS),

juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição

à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena

de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010909-7 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302026022/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova

quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos

autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o

Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos,

a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento,

nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010911-5 - AILTON MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302026020/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010917-6 - REGIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA

JACYNTHO e ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302026009/2009:

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos

documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo

Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim

de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos

termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010925-5 - DONIZETE DA SILVA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302026002/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova

quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos

autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o

Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos,

a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento,

nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010931-0 - VALTER STIVALLE HITA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025977/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010933-4 - ODAIR CALURA CALIGIONI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025978/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010934-6 - MANOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302025984/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.010993-0 - JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302025979/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.011010-5 - LUIZ OTAVIO LIMA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302025992/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.011026-9 - CARLITOS PEDRO DA SILVA (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025962/2009: Redesigno o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Weber Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.011076-2 - PAULO ROBERTO COELHO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025999/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT),

etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se. 2009.63.02.011115-8 - SELMA B. J. CORREA - ME (ADV. SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302026038/2009: "...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2010 às 15:30 hs. Cite-se e intime-se."

2009.63.02.011161-4 - PEDRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302026000/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se. 2009.63.02.011169-9 - NILVA APARECIDA PACHECO (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO e ADV. SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE e ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302025794/2009: "...ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora. Cite-se a União Federal (PFN). Int. Cumpra-se."

2009.63.02.011234-5 - MARIA DE LOURDES INACIO GALDINO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025920/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int. 2009.63.02.011253-9 - ARTUR JOSE DA SILVA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302025791/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2009.63.02.011254-0 - LUIZ APARECIDO SARAN (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025989/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se. 2009.63.02.011282-5 - CRISTIANO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP244577 - BIANCA MANZI

**RODRIGUES PINTO**

**NOZAQUI e ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI X INSS. DECISÃO Nr: 6302025919/2009:**

**Intime-se a**

**parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.**

**2009.63.02.011288-6 - CARLOS APARECIDO DE BRITO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA**

**e ADV. SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025996/2009:**

**Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os**

**documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos**

**documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo**

**Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim**

**de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos**

**termos do art. 284 do CPC. Intime-se.**

**2009.63.02.011308-8 - VILSIO SOARES (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS. DECISÃO Nr:**

**6302025991/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser**

**instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova**

**quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos**

**autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o**

**Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos,**

**a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento,**

**nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.**

**2009.63.02.011324-6 - LUIS TADEU BALDIN DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302026027/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição**

**inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus**

**da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora**

**trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente**

**com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes**

**nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.**

**2009.63.02.011330-1 - MARIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e**

**ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr:**

**6302026037/2009: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2010, às 16:00 horas. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o**

**comparecimento de seu cliente, assim como as testemunhas independentemente de intimação. Cumpra-se. Int.**

**2009.63.02.011334-9 - SANDER HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV.**

**SP165176 -**

**JULIANA CRISTINA PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302025883/2009: Cuida-se de ação ajuizada por SANDER HENRIQUE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por danos morais. Requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para que a requerida se abstenha de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação da contestação, razão pela qual postergo a sua apreciação, já que em sede de análise sumária não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados. Cite-se a CEF para que apresente a contestação em 30**

**(trinta) dias, bem como os documentos pertinentes aos fatos alegados, em especial, o contrato do cartão de crédito. Com a resposta, o feito deverá voltar à conclusão para a apreciação da tutela antecipada e eventual designação de audiência**

**para conciliação entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2009.63.02.011342-8 - ANTONINHO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA e ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ e ADV. SP233482 - RODRIGO**

**VITAL e ADV. SP282800 - DENISE ORTIZ DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025987/2009:**

**Considerando**

**que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos**

**indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu**

**direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários**

**SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições**

**Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o**

**exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284**

**do CPC. Intime-se.**

**2009.63.02.011361-1 - ALCEU RUFO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025988/2009:**

**Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os**

**documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos**

**documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo**

**Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim**

**de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos**

**termos do art. 284 do CPC. Intime-se.**

**2009.63.02.011374-0 - OSVALDO DE AZEVEDO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025998/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição**

**inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus**

**da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora**

**trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente**

**com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes**

**nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de**

indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.011395-7 - ANTONIO BATUIRES BATISTA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025986/2009: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora

trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente

com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes

nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.011398-2 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302025921/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes

que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.011411-1 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS e ADV.

SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA e ADV. SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU e ADV. SP204293

- FERNANDO SILVÉRIO BORGES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025923/2009: Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o

preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto

pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.011493-7 - WANDER CLOVIS SILVA (ADV. SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO e

ADV. SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302025961/2009:

"...Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal

que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, exclua o nome do autor WANDER CLÓVIS SILVA, CPF n. 051.843.118-58, dos

cadastros de inadimplentes, referente ao débito indevidamente apontado nas consultas aos órgãos de proteção ao crédito, atinente à conta corrente n. 2947.0001.143-3. Designo o DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h30, para a

realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.011711-2 - JONES HENRIQUE MUNHOZ CICILINO (ADV. SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA

RUFATO e ADV. SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; UNIVERSIDADE

PAULISTA - UNIP (ADV. ) ; ANA IDA DI GENIO BARBOSA (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302025981/2009:

"...Assim sendo,

dou-me por incompetente para apreciar a matéria veiculada na inicial e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual

da Comarca de Ribeirão Preto - SP, competente para o feito. Determino ainda, que a secretaria proceda à exclusão do

nome do União Federal do pólo passivo destes autos, em face de erro de distribuição, pois este não figura como réu na

petição inicial. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se."

LOTE 15423/2009

EXPEDIENTE N° 0469/2009

2008.63.02.004379-3 - FERNANDO BEZERRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSS. DECISÃO

**Nr: 6302025530/2009:** Reiterando despacho proferido anteriormente, intime-se novamente o Sr. Perito Judicial para complementação do laudo quanto à análise do exercício de atividade especial durante o período de 26/06/1996 a 18/02/1997 trabalhado pelo autor na Nova União S/A Açúcar e Álcool, conforme requerido na petição inicial.

**Prazo: 10**

**(dez) dias improrrogáveis. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.**

**2008.63.02.013276-5 - LOURDES FACIOLLA PEREIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025606/2009:** 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

**INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o**

**(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,**

**vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham**

**conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2008.63.02.013514-6 - MARTA TOCICO NAKAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.**

**DECISÃO Nr:**

**6302025528/2009:** 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

**apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-**

**Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-**

**Apresentada**

**a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte**

**autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em**

**caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.002887-5 - MARIA DOS SANTOS FEITOSA ARAUJO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X**

**INSS. DECISÃO Nr: 6302025603/2009:** 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

**intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a**

**fim de**

**solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos**

**termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)**

**dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.003110-2 - NELSON MARTIM (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:**

**6302025602/2009:** 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

**apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-**

**Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-**

**Apresentada**

**a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte**

**autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em**

**caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.003163-1 - ALFREDO JOSE DE ASSIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.**

**DECISÃO**

**Nr: 6302025527/2009:** 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

**que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003195-3 - CLAUDIA DA SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025685/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int. 2009.63.02.003488-7 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025785/2009: Redesigno o dia 24 de novembro de 2009, às 08:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int. 2009.63.02.004093-0 - ITALO APARECIDO FURIO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025525/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004444-3 - MAURICIO FARIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025601/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004531-9 - JOSE LUIS DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025688/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int. 2009.63.02.004625-7 - JOSE LUIZ BACCAGLINI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025526/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.005463-1 - PAULO MARINHO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302025599/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.006628-1 - ROSELI VIANA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025482/2009: Intime-se o ilustre perito, para que, em 5 (cinco) dias, complemente o laudo, respondendo às indagações da parte autora, juntada aos autos em 04.09.09. Após o cumprimento, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

2009.63.02.006770-4 - MARIA HELENICE MASCARENHAS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025597/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.006963-4 - WALDEMAR ONOFRE (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302025541/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.006985-3 - ELOISA HELENA IVAMOTTO DO CARMO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES

OLIANI FRIGÉRIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025539/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.006986-5 - DINA APARECIDA MARIA PANTONI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025529/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007014-4 - AILSON RAMOS ROCHA (ADV. SP273556 - HOMERO GOMES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025481/2009: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 09/10/2009), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.02.007390-0 - INES ROSENDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025543/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007642-0 - JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025595/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007658-4 - LUIZA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025594/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007665-1 - ANA LUCIA GERALDINE (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025593/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

**Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.007703-5 - JOANA DARC RODRIGUES (ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA e ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025698/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.**

**2009.63.02.007783-7 - HENRY KAUA LIMA BARBOSA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025789/2009: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da audiência marca para o dia 05/02/2010. Cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias, tendo em vista que não há necessidade de audiência.**

**2009.63.02.007784-9 - SEVERINA BELARMINA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025509/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.007789-8 - ELZA DE LOURDES DUARTE VAZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025513/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.007833-7 - ADRIANA MELGES CAVALLINI (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA e ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025591/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.007846-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES e ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025589/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que**

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-  
Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-  
Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte  
autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham  
conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.  
2009.63.02.007883-0 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO  
BOCCHI JUNIOR) X  
INSS. DECISÃO Nr: 6302025788/2009: Redesigno o dia 3 de dezembro de 2009, às 14:45 hs para realização de  
perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dra. Luiza Helena Febrônio. Deverá o advogado constituído nos autos  
providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e  
eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.  
2009.63.02.008027-7 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE  
ABREU) X  
INSS. DECISÃO Nr: 6302025587/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do  
feito,  
intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a  
manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a  
fim de  
solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo  
nos  
termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5  
(cinco)  
dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de  
intimação. Cumpra-se.  
2009.63.02.008066-6 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS CESAR DE ARAUJO (ADV. SP186724 -  
CAROLINA DE  
ALMEIDA DINIZ e ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025510/2009: 1- Sendo  
desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente  
contestação no  
prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao  
INSS a  
apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta,  
remetam-se os  
autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se  
manifestar, por  
meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não  
representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.  
2009.63.02.008080-0 - IRENE SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e  
ADV.  
SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025585/2009: 1- Sendo  
desnecessária a  
produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30  
dias,  
mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a  
apresentação de  
PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à  
Contadoria  
para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de  
petição nos  
autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por  
advogado,  
expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.  
2009.63.02.008097-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA  
LOURENCO  
e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025584/2009: 1- Sendo  
desnecessária a  
produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30

dias,  
mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008174-9 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA e ADV. SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025583/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008368-0 - RAIMUNDO DA SILVA MESQUITA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025544/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008419-2 - ROMEU ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025786/2009: Redesigno o dia 24 de novembro de 2009, às 10:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.008429-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA MOTA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025582/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008430-1 - LUIZ ANTONIO VIERA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025581/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s)

laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008433-7 - JOSE BENEDITO BRAZ (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES

ALVARENGA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025580/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008437-4 - DANIEL HONORIO DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025579/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008614-0 - LUZIA DE LOURDES TRIBIOLI MOITEIRO (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025578/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008628-0 - MARTA MARIA GARABINE GIMENES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS

VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025577/2009: 1- Sendo desnecessária

a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008694-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025686/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.008730-2 - JURACY AUGUSTO PINTO (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025476/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int.

2009.63.02.008776-4 - ZELIA APARECIDA MIRABELO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025692/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.008796-0 - OLINDA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025691/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.008824-0 - MARTA HELENA GOMES DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025639/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008830-6 - DIRCEU INOCENCIO DE ARAUJO (ADV. SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO e ADV. SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025638/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008845-8 - DOUGLAS DE OLIVEIRA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025636/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008868-9 - MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA

**FIOCCO**

**GIRARDI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025695/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.**

**2009.63.02.008876-8 - BENEDITA PEREIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.**

**DECISÃO Nr:**

**6302025634/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-**

**Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada**

**a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte**

**autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em**

**caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.008888-4 - FERNANDO CAMBREA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025633/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o**

**INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o**

**(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,**

**vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham**

**conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.008893-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e**

**ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025632/2009: 1- Sendo desnecessária**

**a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,**

**mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de**

**PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria**

**para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos**

**autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,**

**expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.008905-0 - LOIANNY APARECIDA FIORI (ADV. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA e ADV. SP190646 -**

**ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025697/2009: Intime-se a assistente social para que apresente**

**o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.**

**2009.63.02.008907-4 - ELZA DE OLIVEIRA THEODORO (ADV. SP249754 - ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA e**

**ADV. SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025696/2009: Intime-se a assistente**

**social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.**

**2009.63.02.008965-7 - SILVANA APARECIDA JACOBINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 -**

**CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025630/2009: 1- Sendo**

**desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no**

**prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a**

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.008974-8 - VITALINA MARIA LAZARI TOLEDO (ADV. SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025629/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009028-3 - MARIANA DE SOUSA VENANCIO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025687/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.009039-8 - WANDA LOURDES BRAZ DI ASCENCAO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025627/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009045-3 - LUCELIO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025625/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009086-6 - JACIRA BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025622/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009097-0 - GERALDO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV.

SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302025621/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009121-4 - ROSELI DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV.

SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP267704

- MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025619/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de

prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo

que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA

DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para

elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009125-1 - MARIA ALVES SCARPIM (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO e ADV. SP206462 -

LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025690/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o

laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.009128-7 - LUZILENA DA SILVA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO e ADV. SP206462 - LUIZ

ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025694/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo

no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.009139-1 - DIVA ROSARIO DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025618/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009149-4 - CLEUSA BRAZ DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025693/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo

de 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.009162-7 - TEREZINHA ALVES MARTINS (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302025616/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s)

laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009165-2 - JUNILSON SILVA TRINDADE (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS e ADV. SP091112 - PAULO

TEMPORINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025615/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009199-8 - LIDIA GONDEK DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025689/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez)

dias. Int.

2009.63.02.009270-0 - MARIA PATRICIA PACHECO MARTINS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025614/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009342-9 - MARIA DE LOURDES BERGAMIN SOUSA DIAS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE

MELO JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025612/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009376-4 - NILZA FERREIRA DAVID (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP106208 -

BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302025610/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s)

laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009385-5 - ANTONIEL GONCALVES (ADV. SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025609/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009417-3 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025672/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009436-7 - TERESA ROSARIA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA

RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025670/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009518-9 - MARIA ALEXANDRINA DE AQUINO LIMA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025668/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009524-4 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA ORIENTE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025667/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009539-6 - JULIO DE CARVALHO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025666/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009541-4 - MARIA APARECIDA ROLLIM BARBOSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025665/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009545-1 - GERALDO MARIA NUNES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025664/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009591-8 - MARIA JOSE NOGUEIRA FRANCA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025515/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009643-1 - DEVANIR DE ARAUJO CERVI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025699/2009: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação dos períodos solicitados pela parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. 2009.63.02.009670-4 - MALVINA APARECIDA DA SILVA SANTOS SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025661/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009671-6 - LOURDES CORBACHO RUFFO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025660/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009684-4 - AREZIO LANCA SILVIO (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025659/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009691-1 - SINEZIO BARBOSA GONCALVES (ADV. SP144211 - MARCIA MOURA CURVO e ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025657/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009706-0 - GUILHERMINO MAXIMO DA FONSECA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025655/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009707-1 - LEONARDO PAULO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025654/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009710-1 - MARIA APARECIDA LOPES ANDREASSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025653/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.009740-0 - VANUSA MARIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025652/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

**intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009751-4 - HELIO SANDO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV.**

**SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025651/2009: 1- Sendo desnecessária a**

**produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,**

**mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de**

**PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria**

**para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos**

**autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,**

**expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009768-0 - PEDRO DE CASTRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025648/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o**

**INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o**

**(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,**

**vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham**

**conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009781-2 - ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS**

**DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025516/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o**

**deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às**

**partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a**

**fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo**

**nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5**

**(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de**

**intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009919-5 - LUIS CARLOS MARCIANO DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE**

**SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025644/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do**

**feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a**

**fim de**

**solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos**

**termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)**

**dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.**

**2009.63.02.009927-4 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV.**

**SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS.**

**DECISÃO Nr:**

**6302025643/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que**

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-  
Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-  
Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009932-8 - ADRIANO EDER VITTA ZORATTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP147560E - FERNANDA PERCI PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025477/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int. 2009.63.02.009934-1 - DIRCE BALBER DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025642/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009946-8 - EDIVAN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025641/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009952-3 - NELSON DIAS LEITE FILHO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO e ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025684/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.009962-6 - THEREZA BILLA CODOGNI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSS.

**DECISÃO Nr:**

**6302025518/2009:** 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

**2009.63.02.009982-1 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV.**

**SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025682/2009:** 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

**2009.63.02.010023-9 - JOSE CARLOS FIGUEIROA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025607/2009:** Cancele-se o termo de decisão 24692/2009, por ter sido aberto erroneamente. Int.

**2009.63.02.010132-3 - APARECIDA MARIA DIAS MEDEIROS (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV.**

**SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025680/2009:** 1- Sendo desnecessária a produção

de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo

prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à

Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

**2009.63.02.010136-0 - FATIMA REGINA DA SILVA SANTANA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS**

**VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025569/2009:** 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

**2009.63.02.010151-7 - CLAUDIA DE FATIMA ASSIS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS.**

**DECISÃO Nr: 6302025568/2009:** 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010158-0 - SOLANGE APARECIDA SILVA (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025567/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010159-1 - TADEU APARECIDO DOMINGOS DONATO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO e ADV. SP260802 - RENATA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025679/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010176-1 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025565/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010231-5 - MARIA HELENA MARANHA MARITAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025563/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010245-5 - IGNEZ PUGIN KEL (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025678/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010256-0 - LOURDES BARBOSA PAULINO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302025561/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010276-5 - JOSE MAIA DOS SANTOS (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302025559/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.010310-1 - JOSELIA APARECIDA ALVES BARBOZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA

SILVA e ADV.

SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025557/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010351-4 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CALIXTO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA

SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025556/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010378-2 - JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025550/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010379-4 - HELOISA APARECIDA NICOLAU SILVA (ADV. SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN e

ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025676/2009: 1- Sendo desnecessária a produção

de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo

prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010387-3 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025548/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010421-0 - FLORIPA ROSA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS

SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302025519/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral

para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE

ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração

de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo

de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se

carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.010445-2 - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302025675/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/478**

**2004.61.85.004543-0 - ANA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302026154/2009: "Vistos. Intime-se o advogado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntar o contrato de honorários aos autos, sob pena de indeferimento do destaque. No silêncio, expeça-se sem destaque. Cumpra-se. Int."**

**2004.61.85.024197-8 - JOAO PEDRO APARECIDO VALE FRANCO (ADV. OAB-SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302026160/2009: "Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de irregularidade no CPF da parte autora. Assim, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF da parte autora, já que, em razão dessa irregularidade, não é possível expedir requisição de pagamento, pois o CPF regular é dado obrigatório, conforme o que consta no artigo 6º, inciso IV, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requirite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."**

**2005.63.02.001493-7 - DIRCI DE PAULA SANTOS (ADV. OAB-SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302026188/2009. "Vistos. Verifico que ocorreu erro material na decisão anterior; em razão disso, onde se lê: "defiro a habilitação da sucessora DIRCI DE PAULA DA SILVA - CPF 832.618.778-04 (1/3)", leia-se: "defiro a habilitação da sucessora ORIPA DE PAULA DA SILVA - CPF 832.618.778-04 (1/3)". Oficie-se, imediatamente. Int."**

**2006.63.02.001337-8 - ELISABETE APARECIDA DOMINGOS (ADV. OAB-SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302026146/2009. "Vistos. Considerando a informação anexada aos autos de que a parte autora é absolutamente incapaz e o valor da condenação (atrasados) encontra-se depositado na CEF, é mister autorizar o levantamento dos referidos valores. Ocorre que, o termo de curatela provisória anexada encontra-se vencido, por cautela, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de termo de curatela válido. Após, tornem conclusos. Int."**

**2006.63.02.005130-6 - PEDRO HENRIQUE BIONDI DE CARVALHO (ADV. OAB-SP124494 - ANA CRISTINA**

**LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DECISÃO Nº:**

**6302026166/2009. "Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de irregularidade no CPF da parte autora. Assim, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF da parte autora, já que, em razão dessa irregularidade, não é possível expedir requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, pois o CPF regular é dado obrigatório, conforme o que consta no artigo 6º, inciso IV, da Resolução n º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requirite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."**

**2006.63.02.010405-0 - REGINALDO DA SILVA (ADV. OAB-SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302025276/2009. "Vistos. Chamo o feito à**

**ordem. Considerando o ofício n º 09501/2009-UFEP-P-TRF3, o qual informou o cancelamento da requisição de pagamento deste Juizado de n º 20090002656R, protocolada neste E. TRF3, sob o n º 20090129796, em virtude de já**

**existir um precatório protocolizado sob n º 20080000474R, referente ao processo originário n º 0100000154, expedida pelo**

**Juízo de Direito da 1ª Vara de Orlândia-SP. Ante a informação constante da certidão de inteiro teor do processo n º**

**0100000154, do Juízo de Direito da 1ª Vara de Orlândia-SP, foi possível constatar que a requisição de pagamento referida foi requisitada em razão da habilitação do autor, Reginaldo da Silva, como um dos sucessores de sua mãe**

**Teresinha de Souza Silva, ficando afastada eventual alegação de "coisa julgada". Assim, verifico que não ocorreu**

**irregularidade na requisição de pagamento deste Juizado de n º 20090002656R, protocolada neste E. TRF3, sob o n º**

**20090129796, sendo mister oficial o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando autorização para expedição de**

**nova requisição de pagamento, nos autos em epígrafe, em nome do autor Reginaldo da Silva. Após, tornem conclusos.**

**Cumpra-se. Int."**

**2006.63.02.019162-1 - MARIA COTIAN LEMES (ADV. OAB-SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302025337/2009.**

**"Vistos. Verifico**

**que não foi possível expedir requisição de pagamento relativo aos honorários de sucumbência em razão de irregularidade**

**no CPF da advogada. Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Resolução n º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da**

**Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a**

**intimação da advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seu CPF. Após, cumprida a determinação, requirite-se.**

**No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."**

**2007.63.02.000562-3 - ANTONIO CARLOS DE MELO (ADV. OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302025268/2009.**

**"Vistos.**

**Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição da parte autora. Após, tornem conclusos."**

**2007.63.02.009581-8 - JOSE GERALDO ALVES BATISTA (ADV. OAB-SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302025273/2009.**

**"Indefiro o**

requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisite-se."

2007.63.02.014442-8 - LUIS ROBERTO CRUZ TASSINARI (ADV. OAB-SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. OAB-SP255863B - MARTHA SUZANA MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302025303/2009. "Vistos. I - Indefiro petição da parte autora de 05/10/09, uma vez que os cálculos estão de acordo com a sentença proferida. II - Intime-se o nobre causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer em nome de qual advogado deverá ser feito o destaque do contrato de honorários anexado aos autos. No silêncio, afim de não causar prejuízo ao autor, expeça-se requisição sem destaque. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000799-5 - DANIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. OAB-SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302025305/2009. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição da parte autora. Após, tornem conclusos."

2008.63.02.002174-8 - SERGIO DONIZETE LOPES (ADV. OAB-SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302026212/2009. "Petição do INSS: indefiro, nos termos da decisão 14152/2009, anexada em 09/06/2009. Ao arquivo. Int."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.04.006357-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOLANGE MARIA DE JESUS FERNANDES SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2009 07:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006360-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR JOSE DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006361-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO RICARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006363-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR JOSE DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006364-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBINO SALES DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006365-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO AURELIANO BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006366-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIOGENES DE ARRUDA MANTOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006370-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LURDES MASSUCATO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006372-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RITA DE JESUS SILVERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006373-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINA BERCELLI MASSUCATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006377-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006378-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE TEODORO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006380-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO MILANI**  
**ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006382-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA SCAREL ROSA**  
**ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 13:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.04.006375-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTAVIO LAZARINI**  
**ADVOGADO: SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.054944-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONILDO SOARES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 16**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.04.006386-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO NARCISO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006390-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO POZZANI**  
**ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006391-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEIDER MARIA DE JESUS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006394-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO AUGUSTO**  
**ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006395-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO ZANATO**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006396-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO VALENTIN GUARALDI**  
**ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006397-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERSON DOMINGOS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006400-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.006402-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA BARRETO**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 09/12/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006404-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA DE AQUINO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006405-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA DE JESUS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 11/12/2009 07:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006406-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCUS VINICIUS ROVERI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.054243-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZIVIERO**  
**ADVOGADO: SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 13**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.04.006416-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESSICA DOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006418-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006419-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONESIMO MANOEL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006420-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ULISSES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2009 08:55:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006424-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2009 09:35:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006426-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2009 10:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006430-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006432-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 07:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006434-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILENE MENGEHETTI TANZINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006436-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE MENEGHETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 10**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.04.006421-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA LADEIRA THEODORO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006442-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AUGUSTA CLEMENTE DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 15/12/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006443-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO PATRICIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006444-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA LADEIRA THEODORO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006446-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA SIMIONATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006448-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER JUSTINO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2009 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 15/12/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006449-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2009 10:55:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006451-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA MARIA MARMOL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006452-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZIDORO BARBOSA BRESSAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006454-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDENOR NOVAES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006455-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA SANTANA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006458-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL BENJAMIN DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006460-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2009 11:35:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.006464-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA CHRISTINA PRECIOSO MODA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.006465-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304001099 - LOTE 12770**

**2008.63.04.007042-0 - MARIA VITORIA DA COSTA BESERRA (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) ; MARIA EDUARDA DA COSTA BESERRA(ADV. SP223199-SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Posto isso, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA julgar PROCEDENTE o pedido das menores MARIA VITORIA DA COSTA BESERRA e MARIA EDUARDA DA COSTA BESERRA à concessão do benefício de auxílio-reclusão e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na implantação e pagamento de auxílio reclusão para as autoras, representadas por sua genitora, no valor atual de R\$ 649,79 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria judicial. Fixo DIB aos 13/04/2007. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças desde 13/04/2007 até a competência de outubro/2009, no valor de R\$ 23.180,16 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E OITENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS). Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/1100**

**2009.63.04.000213-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA PAIXAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Haja vista a alegação da parte autora acerca de suposta doença responsável pelo óbito de seu cônjuge, determino a realização de perícia médica indireta na especialidade de clínica geral, a ser efetuada no Juizado Especial Federal de Jundiaí / SP, pela médica perita Drª Gilzélia Costa de Almeida, no dia 18/01/2010 às 10h, devendo a autora comparecer apresentando exames e relatórios médicos de seu falecido esposo. Neste mesmo ato, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2010 às 16h. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304001101 - Lote 12690**

**2008.63.04.007502-7 - ANDRELINO CARDOZO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DEIR DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, uma vez que a conta 1129.013.00032072-2 somente foi aberta após a edição das medidas econômicas que teriam causado os prejuízos alegados.

**2008.63.04.006184-3 - FABIANA UEKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).** Pelo exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos: a) relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão; b) e os pedidos relativos aos chamados planos "Verão" e "Collor I", uma vez que a conta 0668.013.00013973-9 somente foi aberta em 20/03/1990, não sendo atingida pelas alterações indevidas na correção das contas poupança.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304001102 - Lote 12793**

**2008.63.04.000585-2 - VANESSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).** Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.006944-1 - ALMIR GARON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, uma vez que a conta 2209.013.00019433-0 somente foi aberta em 06/11/1992, não sofrendo quaisquer dos prejuízos alegados.

**2008.63.04.007496-5 - MARIA BENEDITA DE SOUZA RUEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 1600.013.0002721-5 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), uma vez que a conta foi encerrada em dezembro de 1986, não havendo que se falar em qualquer prejuízo.

**2008.63.04.006760-2 - ISABEL SATICO SHIRAHAMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).** Pelo exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos

da parte autora, uma vez que a conta 0316.013.99008088-9 fora encerrada em 20/06/1986, não sendo atingida pelas alterações dos índices de correção advindas posteriormente.

**2008.63.04.007494-1 - MARIA BENEDITA DE SOUZA RUEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 1600.013.0002721-5 titularizada pela parte autora, visto não se tratar de conta aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989.

**2008.63.04.007216-6 - TERESINHA MESTRINHERE E SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com relação ao Plano Verão, por não se tratar de contas abertas ou atualizadas na primeira quinzena de janeiro de 1989.

**2008.63.04.007032-7 - MAURO LUIZ VIZICATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JANDIRA DE ALMEIDA**

**VIZICATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES: a) o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão; b) o pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989 com relação à conta 2209.013.00013850-2, visto não se tratar de conta aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro daquele ano; c) e ainda, o requerimento de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

**2008.63.04.007470-9 - JOSE ROBERTO CHIERATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, relativo ao plano Verão, por não se tratar de contas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989.

**2008.63.04.007498-9 - MARIA BENEDITA DE SOUZA RUEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, uma vez que a conta 1600.013.0002721-5 foi encerrada antes da edição das medidas econômicas que teriam causado os prejuízos alegados.

**2008.63.04.007314-6 - KAUE FERRAZ BALDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, uma vez que a conta 0316.013.00210000-2, teve sua abertura em data posterior à edição das medidas que teriam causado os prejuízos alegados.

**2008.63.04.007038-8 - FRANCISCO ROBERTO RAMALHO REPRE. ESPÓLIO DE ANTONIA ALVES RA**

**(ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VERA LUCIA DO AMARAL RAMALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico da conta 2209.013.00012277-0 em abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de

abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e, a atualizar o saldo da conta 2209.013.00012277-0 titularizada pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo

ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTES: o pedido da parte autora, com relação ao Plano Verão, por não se tratar de conta aberta

ou atualizada na primeira quinzena de janeiro de 1989; e, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de

atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**2008.63.04.007450-3 - MARINEUSA FONSECA LOBODA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ODETE DE SOUZA**

**FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto:

i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 2109.013.00017233-2 titularizada pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo

ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**2008.63.04.006988-0 - JOSE JOAQUIM VILAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NEYDE FERNANDES VILAR X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo das contas

1600.013.00009593-8 e 1600.013.00007883-9 titularizadas pela parte autora no percentual de 42,72%, deduzindo-se

22,35%, referente ao aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989.

ii) JULGO IMPROCEDENTES: a) o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista

a prescrição da pretensão; b) o pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro com relação às contas 1600.013.00008075-

2, 1600.013.00010646-8, 1600.013.00010881-9 e 1600.013.00009973-9, visto não se tratar de contas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989; c) e ainda, o requerimento de atualização do saldo existente em abril

de 1990, pelo IPC de março, por já ter sido efetivada a atualização correta à época, ou por se tratar de conta já encerrada

à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/1103 - Lote 12799**

**2006.63.04.001775-4 - BEATRIZ DA SILVA GOMES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.04.003674-8 - SUELI DA SILVA ALENCAR ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Diante da informação trazida aos autos pela Caixa, determino que, no prazo de dez dias, apresente o autor documentos

hábeis a comprovar a existência de conta poupança no banco Réu em data próxima aos períodos em discutidos no

presente feito, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.04.006164-0 - JAYMIR FERREIRA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) : "**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2007.63.04.002671-1 - CASSIANO BONK LUCCHINI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.007034-0 - MAURO LUIZ VIZICATO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); JANDIRA DE ALMEIDA**

**VIZICATO X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Diante da petição interposta pela CAIXA, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor documentos que comprovem sua condição de co-titular ou de representante do titular da conta 2209.013.00002940-1. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.007150-2 - GUALTER GAMA ESPERANÇA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); AMELIA MUNHOZ ESPERANÇA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**:**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de

planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em

juulgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.007374-2 - JULIO GUILHERME PAULA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); DELIA DE MOURA VENANCIO X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Estando incompleta a informação sobre as cadernetas de poupança em discussão nestes autos, determino que seja

oficiada a CAIXA, para que apresente no prazo máximo de 30 dias, informações e extratos referentes à conta 1185.013.00000509-4 de titularidade da parte autora. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.63.04.007420-5 - ROBSON ZUCCONI CONTI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Diante da informação trazida aos autos pela CAIXA em sua última petição, determino que esta, no prazo de dez dias,

apresente os extratos das contas poupança 1065.013.00009715-1 e 1065.013.00011225-8 que constam como encontrados no resultado da busca.

No mais, apresente o autor, em igual prazo, documentos hábeis a comprovar a existência das contas de sua titularidade

em datas próximas ao plano econômico em questão, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Publique-se.

Intimem-se.

**2009.63.04.003267-7 - DEBORA LILIANE FRANCISCO - PROC- MÃE-LAUDEMIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão, quanto ao cumprimento da sentença proferida.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304001104 LOTE 12801**

**2009.63.01.023182-9 - ERIVALDO ROBERTO DE DEUS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto,

deverá

constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. P.R.I.

**2009.63.01.020890-0 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C**

**2009.63.04.005719-4 - GEOVANE DE ANDRADE SILVA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

**RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes**

**desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.004740-8 - ALCIONE PRESTES LOPES (ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do**

**artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.**

**Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de**

**outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 795 do**

**Código de**

**Processo Civil.**

**2007.63.04.004785-4 - MARLEA APPARECIDA SOARES LEVADA (ADV. SP203798 - KATIE LOUISE RIGOLO LOPES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2009.63.04.001818-8 - DOROTHEA PINTON ROSSI (ADV. SP253293 - GUILHERME GERMANO ROSSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá**

**constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. P.R.I.**

**2009.63.04.003904-0 - ADRIANA JUSTINO DA SILVA (ADV. SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.04.003678-6 - OSVALDO NUNES DE SOUZA (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.007264-6 - ANA MEIRE DE MATOS ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO**

**CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.04.003828-0 - RENATO PEREIRA XIMENES (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
**P.R.I.**

**2009.63.04.005827-7 - CREUSA COSTA DA SILVA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem honorários. **P.R.I.C.**

**2009.63.04.002244-1 - MARIA DO CARMO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB na data da citação (19/03/2009)  
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.  
Condeno ainda o INSS no pagamento das diferenças acumuladas desde a DIB, no valor de R\$ 3.582,08 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), conforme cálculo e parecer da contadoria deste Juizado.  
Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Sem honorários advocatícios. Oficie-se para implantação do benefício. **P.R.I.**

**2009.63.04.003814-0 - SANDRO MANSSANARI ASSUNCAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente pretensão, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença no valor de R\$ 1.097,29 (UM MIL NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) (valor referente a competência outubro de 2009) desde 10/01/2009, e a encaminhar a autora a reabilitação profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.  
Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a manutenção imediata do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.  
Oficie-se ao INSS.  
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.992,89 (CINCO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 dias.  
**P.R.I.C.**

**2009.63.04.001450-0 - JOSE DE FRANCA CAMPOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do

auxílio-doença NB 31/534.476.017-1, a partir de 04/09/2009 - que teve a RMI no valor de R\$ 705,35 (SETECENTOS E

CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) (91% do SB). O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até, no mínimo, 20/03/2010.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando

ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

As prestações vencidas a partir da competência de 08/2009 deverão ser pagas administrativamente pelo INSS, quando

do pagamento da primeira parcela.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela.

**2009.63.04.004244-0 - ALDI DOS SANTOS PEREIRA CRUZ (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, e **CONDENO** o INSS a

restabelecer o auxílio doença, NB 522.088.872-9, desde 08/11/2007 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da

intimação da presente sentença, no valor de R\$ 911,11 (NOVECIENTOS E ONZE REAIS E ONZE CENTAVOS) para a

competência de outubro de 2009. O benefício deverá ser mantido até 30/07/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

**CONDENO**, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

juízo desta decisão, no valor de R\$ 23.973,56 (VINTE E TRÊS MIL NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E

CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no

prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

**2009.63.04.004282-8 - VERA LUCIA DE SOUZA DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, e **CONDENO** o INSS a

conceder o auxílio doença, com DIB em 27/02/2008, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias

contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

para a competência de outubro de 2009. O benefício deverá ser mantido até 20/08/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

**CONDENO**, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o

trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.957,80 (NOVE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. As prestações vencidas a partir da competência de 10/2009 deverão ser pagas administrativamente pelo INSS, quando do pagamento da primeira parcela. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

2009.63.04.001878-4 - JOSE ANANIAS DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB na data da citação (05/03/2009) Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno ainda o INSS no pagamento das diferenças acumuladas desde a DIB, no valor de R\$ 2.493,01 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) , conforme cálculo e parecer da contadoria deste Juizado, já descontados os valores recebidos relativamente ao benefício de auxílio acidente. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. Oficie-se para implantação do benefício. P.R.I.

2009.63.04.005863-0 - OLIMPIA FALAVIGNA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora OLIMPIA FALAVIGNA SILVA, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para a competência de outubro de 2009 - previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados desta sentença. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação (16/10/2009), até a competência de outubro de 2009, no valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem honorários. P.R.I.C.

2009.63.04.003754-7 - IZILDA APARECIDA DUARTE ROSSI (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a

conceder o benefício de auxílio doença no valor de R\$ 827,61 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) (valor referente a competência outubro de 2009) desde 27/11/2008, e a encaminhar a autora a reabilitação profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação. Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 10.121,56 (DEZ MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 dias. P.R.I.C.

2009.63.04.005083-7 - MARIA AUCILIADORA DA SILVA (ADV. SP255740 - GISELE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora Maria Auciliadora da Silva, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para a competência de outubro de 2009, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde o requerimento administrativo, até a competência de outubro de 2009, no valor de R\$ 24.882,88 (VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem honorários. P.R.I.C.

2009.63.06.004732-7 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLO (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO e ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE e ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1105/2009 LOTE 12802

2004.61.28.009155-8 - NEUSA APARECIDA JORGE E OUTROS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI);

**MARCIA JORGE**

**DA SILVA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); ERMELINDA JORGE DE LIMA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Nomeio a Sra. Neusa Aparecida Jorge como representante dos demais habilitados. Prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

**2005.63.04.001451-7 - LAUREANO JOSE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI); JOSE**

**MARCOS DE SIQUEIRA ; NORMA APARECIDA DE SIQUEIRA PINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) :**

Reitero a decisão anterior para que se officie ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do pagamento correto dos valores. P.R.I.

**2005.63.04.009986-9 - PEDRO CARLIMBANTE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2005.63.04.015187-9 - HOMERO GASPARINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado previu expressamente como sua a

responsabilidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor.

Assim sendo, determino que a CAIXA, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela

aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias,

sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.04.001581-2 - MANOEL ESTRADA E OUTRO (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR); EMMA**

**CASTELLI ESTRADA(ADV. SP191618-ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.04.002237-3 - GISLAINE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que os valores referidos pela autora, que lhe são devidos,

entre agosto de 2006 e agosto de 2009, são pagos através de PAB. Expeça-se officio requisitório para pagamento dos

atrasados referidos na sentença transitada em julgado e para pagamento dos honorários advocatícios da parte autora.

**P.R.I.**

**2006.63.04.002855-7 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, prossiga a execução com os valores trazidos pela União. P.R.I.**

**2006.63.04.004500-2 - RAFAEL MORAES BERALDO E OUTRO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS);**

**PAULA MORAES BERALDO(ADV. SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Expeça-se o correspondente ofício requisitório em favor de Rafael Moraes Beraldo e Paula Moraes Beraldo, conforme cálculo do INSS e valores definidos em parecer da contadoria deste Juizado. Intime-se.**

**2006.63.04.006847-6 - NEIDE PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.**

**Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.000325-5 - MARIA CARVALHO YOSHIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.**

**Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.000437-5 - JOSE ANTONIO VERONEZI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.**

**Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.001109-4 - OSWALDO JOSE PRADO (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista que já houve trânsito em julgado da decisão final neste processo, comprove o INSS, no prazo de 15**

**(quinze) dias, a existência de processo idêntico a este que tenha tramitado por outro órgão jurisdicional, conforme se**

**abstrai da última informação trazida pela ré. P.R.I.**

**2007.63.04.002449-0 - GALLIANA CRISTINA CASANOVA (ADV. SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.**

**Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.003434-3 - SHIRLEI DA CUNHA (ADV. SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA e ADV.**

**SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -**

**MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.**

**Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.004896-2 - LOURDES DE ANDRADE ALVES DE GODOY (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA**

**FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de**

**planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado**

**a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.006566-2 - JAIR BEDANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.**

**Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.007498-5 - MARIA INES MASSARETTO BIZZONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.**

**Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.01.002271-9 - MANOEL NEGRETE (ADV. SP113329 - IARA MARIA ALENCAR DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CAIXA.**

**Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema eletrônico deste Juizado.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.000339-9 - JACI GONCALVES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela CAIXA.**

**Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema eletrônico deste Juizado.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.002139-0 - JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.  
Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.  
Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.002145-6 - SILAS CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.  
Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.  
Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.002781-1 - ELENITA APARECIDA ROSSI ABEL (ADV. SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY e ADV.**

**SP232590 - ANDRE LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI**

**e ADV. SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão, quanto ao cumprimento da sentença proferida.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.003275-2 - ERIKA ROSANNE SCHRIJNEMAEEKERS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**

**e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA**

**HELENA PESCARINI) :**

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.003531-5 - SUELY ORTIZ MENEGHATTI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.004825-5 - MARIA LUISA BERTELLE FAROM E OUTRO (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS**

**MARTINS); ESMERALDA BERTELLI FAROM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA**

**HELENA PESCARINI) :**

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.005103-5 - RAISUKE TAKAHASHI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.005941-1 - MARLENE PEREIRA MALATESTA (ADV. SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.006211-2 - OSVANIL RECCHIA (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.  
Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.  
Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.007325-0 - JOSE BALDIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.007525-8 - SUZI SALETE AGUSTINHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.007527-1 - TATIANA RITA PEREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.007597-0 - OSVALDO GONSALES (ADV. SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.  
Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.  
Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.007615-9 - EMERSON JOSE ZARPON (ADV. SP257745 - ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.  
Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.000246-6 - ELVIRA TREVISONE (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.000538-8 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.000626-5 - CLEIDE DOS SANTOS (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.000753-1 - ALEXANDRO MATHEUS DANTAS (ADV. SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS e ADV. SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -**

**MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.000856-0 - JOSE CARVALHO OUTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP149326 - PAOLA CORRADIN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.**

**Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.001230-7 - PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA**

**SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.**

**Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.001255-1 - CELIA SOUZA TOLEDO (ADV. SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.**

**Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.001286-1 - BENEDITO LUIZ PRADO JUNIOR (ADV. SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.**

**Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.001447-0 - RODRIGO TIENE (ADV. SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME e ADV. SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI**

) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.001493-6 - NELZA APARECIDA PIRES (ADV. SP202626 - JOSÉ MATEUS LOPES SOARES DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.001574-6 - MARICIA RIBEIRO DIP E OUTRO (ADV. SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO e ADV.**

**SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA); JOSE HENRIQUE RIBEIRO DIP(ADV. SP129232- VALDEMIR**

**STRANGUETO); JOSE HENRIQUE RIBEIRO DIP(ADV. SP220635-EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.001623-4 - PEDRO LEONEL DE CAMARGO (ADV. SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento da sentença. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.001627-1 - GERALDO GUERINO E OUTRO (ADV. SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**FELPA); ANA TEREZA FAVATO GUERINO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA**

**HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.001674-0 - ALTAIR DOS SANTOS (ADV. SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste

**Juizado**

a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.001713-5 - EDNA JACINTHO HONIGMANN (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de

planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado

a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.001763-9 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de

planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado

a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.001766-4 - SERGIO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES); NICEA ROMAN**

**DE CASTRO(ADV. SP268098-LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS); NICEA ROMAN DE CASTRO(ADV.**

**SP290041-MARCO ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA**

**PESCARINI) :**

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 11.872,82 para novembro de 2009, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais, e que deve ser depositado em 30 (trinta) dias pela CAIXA.

Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ

JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a

baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.002111-4 - CELINA DE TOLEDO DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Altero a data da perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/01/2010, às 9h, neste Juizado. P.R.I.

**2009.63.04.002438-3 - LUIZ MARQUEZIN FILHO (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Defiro o pedido de devolução de prazo, para que o mesmo passe a contar a partir da intimação desta decisão. Intime-se.

**2009.63.04.003493-5 - SALETE RODRIGUES DE PAIVA PEREIRA (ADV. SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Uma vez que os extratos juntados se referem a março/abril de 1990, período não discutido no presente feito, determino

que a CAIXA, no prazo de 30 dias, refaça os cálculos, levando em consideração todas as contas arroladas pela parte

autora, e nos exatos termos determinados pela sentença transitada. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.005529-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Indefiro o pedido da autora em sua última petição, uma vez que os autos são virtuais, tendo a autora e seu patrono acesso a cópias dos atos processuais. P.R.I.

**2009.63.04.006030-2 - JOVELINA DIAS DAS SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Manifeste-se a parte autora quanto a eventual inclusão no polo ativo da demanda do filho menor do falecido segurado, de nome Marcos. Intime-se.

**2009.63.04.006118-5 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS); CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA(ADV. SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de cópia dos CPF's das autoras menores Maria Eduarda e Caroline. Caso as mesmas não possuam tal documento, deverão providenciá-lo e apresentá-lo no prazo fixado. Intime-se.

**2009.63.04.006186-0 - ANNA DIRCE CARMELLO ZORZI (ADV. SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.63.04.006192-6 - SEBASTIAO CUSTODIO SOBRINHO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.63.04.006198-7 - LEONARDO APARECIDO CUNHA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.63.04.006237-2 - GILMAR IMPERATO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu CPF, uma vez que a juntada aos autos está ilegível. P.R.I.

**2009.63.04.006307-8 - MARIA APARECIDA BORTOLIN (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Em

igual prazo, esclareça a divergência de nome em seus documentos pessoais, regularizando-os, se for o caso. P.R.I.

**2009.63.04.006402-2 - MARIA JOSE DE MOURA BARRETO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304001106 - LOTE 12814**

**2009.63.04.000424-4 - LEONICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido**

**anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.006388-8 - JOSÉ FERREIRA FILHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, JOSÉ FERREIRA FILHO,**

**reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de sua falecida companheira, pelo que condeno**

**o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta sentença, à implantação e**

**pagamento do benefício para a parte autora, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS),**

**na competência de agosto de 2009, com DIB na data da citação, em 14/11/2008.**

**Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil**

**reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,**

**independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.**

**Condeno ainda o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 4.888,57 (QUATRO MIL OITOCENTOS E**

**OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) desde a data da citação, em 14/11/2008 até a competência de agosto/2009, conforme cálculo da Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS. Sem honorários nem custas. P.R.I.C.**

**2009.63.04.000188-7 - AZILDO PIRES VARELA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício**

**de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 29/07/2009 e RMI de R\$ 478,88 correspondente a 70% do**

**salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias)**

**contados da intimação desta sentença, no valor mensal de R\$ 478,88 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E**

**OITENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de outubro / 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria**

**Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.**

**Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil**

**reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,**

**independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.**

**CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de outubro/ 2009, que**

**deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.588,00 (UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela**

Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

As prestações vencidas a partir da competência de 10/2009 deverão ser pagas administrativamente pelo INSS, quando do pagamento da primeira parcela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0391/2009

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, redesigno as perícias

inicialmente agendadas, conforme tabela abaixo.

Lote 12406

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2009.63.01.013010-7

JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA

RENATA PRISCILA PONTES-SP186684

(10/05/2010 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.032564-2

NELICE RODRIGUES PEREIRA

ANIZIO PEREIRA-SP135060

(10/05/2010 09:30:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.033182-4

CARLOS ROBERTO DA SILVA LEITE

ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551

(04/05/2010 09:30:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.01.033345-6

MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA

SIMONE LOPES BEIRO-SP266088

(04/05/2010 08:30:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.06.001981-2

GENESIA NERES DE ARAUJO

TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR-SP163675

(10/05/2010 13:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.06.002641-5

GONCALO ALVES DE SOUZA

JOSUE LOPES SCORSI-SP095573

(04/05/2010 10:30:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.06.003709-7

GLEIDEMIR DE JESUS RODRIGUES

JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980

(04/05/2010 09:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.06.003726-7  
CARLONITA SOUZA NOGUEIRA  
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262  
(04/05/2010 11:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.003824-7  
JUSSARA GERMANO GOMES  
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980  
(04/05/2010 15:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.003825-9  
MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA  
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980  
(04/05/2010 16:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.003847-8  
ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS  
LEILA ALI SAADI-SP253342  
(07/05/2010 12:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.003848-0  
ANA CELIA ROCHA DE SOUSA  
FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS-SP263876  
(07/05/2010 13:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.003854-5  
DAGUMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088  
(07/05/2010 13:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.003857-0  
PEDRO FRANCISCO DOMINGOS  
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285  
(07/05/2010 14:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.003858-2  
FRANCISCO DE PAULA GOUVEIA  
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285  
(07/05/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004483-1  
CHRISTIAN SALGADO DA SILVA  
JULIANA KLEIN DE MENDONÇA-SP196808  
(03/05/2010 13:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004507-0  
ANEZIA FELISARDA DE OLIVEIRA  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710  
(03/05/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004508-2  
SABINO JANUARIO PEREIRA  
JOÃO CARLOS DA SILVA-SP271944  
(04/05/2010 08:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004535-5  
REJANE ROSA DOS SANTOS  
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091  
(07/05/2010 15:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004539-2  
NEWTON SOUZA SANTOS  
VANUSA ALVES DE ARAUJO-SP149664  
(07/05/2010 16:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004541-0  
EDMILSON GOLLIS  
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262  
(07/05/2010 16:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004552-5  
ANDREIA GOMES PEREIRA PARDINHO  
JOSE BRUN JUNIOR-SP128366  
(10/05/2010 09:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004565-3  
ROSANGELA VIEIRA LIMA  
ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER-SP150206

(10/05/2010 10:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004606-2  
CIRIACO BASILINO DE SOUSA  
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980  
(10/05/2010 13:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004609-8  
AURILENE IARA MATO FERNANDEZ DINIZ COMAMALA  
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837  
(10/05/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004610-4  
GILMAR DANTAS BATISTA  
RITA DE CASSIA SOUZA LIMA-SP081060  
(11/05/2010 08:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004624-4  
PEDRO MOREIRA LUCIO  
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802  
(11/05/2010 09:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004635-9  
WILLIANS DA SILVA  
HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS-SP177579  
(11/05/2010 10:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004644-0  
EDVALDO FEITOSA PEREIRA  
MARISTELA GONCALVES-SP101799  
(11/05/2010 11:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004661-0  
LEUDIMAR ALVES DA SILVA  
MARISTELA GONCALVES-SP101799  
(11/05/2010 16:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004674-8  
MARIA ELIETE MODESTO  
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088  
(11/05/2010 15:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004690-6  
SONIA MARIA DA SILVA  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
(11/05/2010 16:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004693-1  
MARIA IZABEL BERNARDES  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
(14/05/2010 12:00:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.004711-0  
RAIMUNDA DE CARVALHO FAGUNDES  
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262  
(14/05/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)  
2009.63.06.007080-5  
ESMERALDA LOPES DA SILVA SOUSA  
SOLANGE ALMEIDA DE LIMA-SP232025  
(04/05/2010 10:00:00-PSIQUIATRIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0392/2009**

**2005.63.06.003171-5 - MARIA SENHORA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); CLAUDIO DIAS SAMPAIO ; CLAUDIA DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou o cálculo do valor a ser pago a cada parte habilitada, anexado aos autos em 03/11/2009.

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

- a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 7.000,00 para cada parte autora, para a competência de janeiro de 2007 e,
- b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagas por RPV.

Intime-se. Oficie-se.

Efetuada o pagamento dê-se baixa no sistema.

2005.63.06.003199-5 - ANDREA AMBROSIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do

IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos

monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1)

efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do

índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao

mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as

regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2)

efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no

sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado

entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5)

proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV,

acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a

este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

No transcorrer deste processo, por intermédio da Ação Civil Pública titularizada pelo Ministério Público, processo nº

2003.61.83.011237-8, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 31/10/2009).

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

(a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 7.876,41 para a competência de outubro de

2009 e,

(b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagos

por RPV.  
Intime-se. Oficie-se.  
Efetuado o pagamento dê-se baixa no sistema.

2006.63.06.001591-0 - MARLENE FERREIRA DA SILVA ( REPRESENTANTE) E OUTRO (ADV. SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO); ADENILSON DA SILVA ( REPRESENTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Enviados os autos ao INSS, os mesmos retornaram sem a elaboração dos cálculos .

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, "não é possível aplicar o índice integral do IRSM referente a

fev/94 (39,67%) tendo em vista que não existem salários-de-contribuição no PBC do benefício em questão".

Desta forma, não existem diferenças a serem recebidas pela parte autora.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.002990-7 - LUIZ MARCIANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora (41/068.578.197-6), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária

correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-

de-contribuição anteriores a março de 1994.

Os presentes autos foram remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos e devolvidos sem os mesmos com a justificativa de "revisto pelo código 14".

Conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado

Especial Federal de São Paulo, número 2004.61.84.054415-2, em 05/11/03 com citação em 14/04/04. A r. sentença que julgou procedente a ação foi proferida em 19/04/04. Foi certificado o trânsito em julgado, com o pagamento da requisição de pequeno valor em 20/07/06 (tela em anexo). Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 12/12/05, com citação em 23/03/06. O pedido foi julgado procedente com intimação do réu em 29/05/06. Remetidos os autos ao INSS, os mesmos foram devolvidos com a justificativa acima descrita.

Desta forma, ocorreu coisa julgada nos autos que tramitaram em São Paulo e os valores devidos já foram pagos nos autos do proc. 2004.61.84. 054415-2.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.003025-9 - PRISCILA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, "verificamos que houve a prescrição quinquenal das

parcelas devidas do benefício em questão, uma vez que a pensão por morte cessou em 08/06/99 e o ajuizamento da

ação ocorreu em 13/12/05. Portanto não há diferenças a serem recebidas."

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA

**INEXEQUÍVEL.**

**EMENTA:** Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

**2006.63.06.003778-3 - WANDERLEY BRUNO (ADV. SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora (42/101.546.438-3), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária

correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-

de-contribuição anteriores a março de 1994.

Os presentes autos foram remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos e devolvidos sem os mesmos com a justificativa de "revisto pelo código 14".

Conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado

Especial Federal de São Paulo, número 2004.61.84.269129-2, em 29/12/03 com citação em 11/08/04. A r. sentença julgou procedente a ação e o réu foi intimado da r.decisão em 04/04/05. Foi certificado o trânsito em julgado, com o

pagamento da requisição de pequeno valor em 04/04/05 (tela em anexo).

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 17/01/06, com citação em 04/05/06. O pedido foi julgado procedente com

intimação do réu em 29/05/06. Remetidos os autos ao INSS, os mesmos foram devolvidos com a justificativa acima

descrita.

Desta forma, ocorreu coisa julgada nos autos que tramitaram em São Paulo e os valores devidos já foram pagos nos autos

do proc. 2004.61.84.269129-2

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo nominado, na forma do voto do Relator.

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.**

**EMENTA:** Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de

extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.006909-7 - CHARLENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do

IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos

monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1)

efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do

índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao

mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as

regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2)

efetuar o

cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no

sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado

entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5)

proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV,

acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a

este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos

sem cálculo.

No transcorrer deste processo, por intermédio da Ação Civil Pública titularizada pelo Ministério Público, processo nº

2003.61.83.011237-8, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos

autos em 10/11/2009).

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 18.371,33, para a competência de outubro de

2008 e,

b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagas por

RPV.

Intime-se. Oficie-se.

Efetuada o pagamento dê-se baixa no sistema.

2006.63.06.007874-8 - MANOEL MESSIAS DE BRITO (ADV. SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício

previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, anexado em 10/11/09, o benefício da parte autora já foi

revisto e não existem diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.014063-6 - FRANCISCA GONÇALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Conforme pesquisa no sistema PLENUS, verifico que o benefício da autora NB 42/068.575.061-2 foi cessado em 10/07/06, data do óbito da mesma (tela em anexo).

Observo, ainda, que a data do óbito é anterior à data da procuração, em 14/07/06 (fls. 08 da inicial) e da propositura da

presente ação que ocorreu em 15/08/06.

Ante o exposto, manifeste-se o patrono da autora no prazo de 10(dez), bem como promova a juntada da certidão de óbito.

Int.

2007.63.06.006500-0 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado em 28/10/09, trata-se de benefício de aposentadoria por tempo (NB 42/107.134.324-3), com DIB em 13/11/97 e, portanto, fev/94 não faz parte do período

básico de cálculo, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.006593-0 - JOSE APARECIDO CARDOSO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994.

No presente caso, conforme Parecer da Contadoria Judicial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da

parte autora possui DIB em 13/08/02 e, portanto, fev/94 encontra-se fora do período básico de cálculo, não havendo

diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.014361-7 - WAGNER SILVA BASTOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição de 05/11/2009: intime-se o INSS para cumprir o julgado em 48 horas.

Intimem-se.

2007.63.06.017124-8 - THALIA DE BARROS SANT'ANA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição de 05/11/2009: o INSS foi intimado para o cumprimento da tutela em 50 dias. O ofício foi recebido em 05/10/2009 (doc anexado aos autos em 08/10/2009). Diante disso, aguarde-se.

Intimem-se.

2007.63.06.018612-4 - LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP034774 - JAIR SANCHES); MARIA DE

FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP034774-JAIR SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição de 17/07/2009: defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa. Oficie-se à CEF para liberação.

Manifeste-se a CEF quanto à memória de cálculo apresentada pela parte autora, complementando o depósito, se o caso.

Havendo discordância, determino a realização de perícia contábil judicial. Designo para o encargo o perito José Carlos

Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O

Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2008.63.01.062267-0 - ARLETE DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.007935-0 - DIEGO GARCIA BARBOSA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a petição inicial e sentença do processo apontado no termo de prevenção anexadas aos autos em 01/09/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre

aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Prossiga-se.

2008.63.06.008681-0 - ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.009665-6 - ROBERTO GOMES BERNARDES (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos etc.  
Ciência às partes do(s) esclarecimentos pericial(is) juntado(s) aos autos.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.  
Após, tornem-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.06.009990-6 - NADIANE BARRETO DA SILVA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI e ADV. SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO e ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos.  
Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.06.008980-9

JOAO DE D DO NASCIMENTO

08/01/2010 14:00:00

2008.63.06.009990-6

NADIANE BARRETO DA SILVA

08/01/2010 14:20:00

2008.63.06.012241-2

MARIA C DOS REIS COSTA

08/01/2010 14:40:00

2009.63.06.000033-5

JORGE VIEIRA RIOS

11/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002205-7

ANA V DA SILVA LIMA

11/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002302-5

JESUEL PEREIRA LIMA

12/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002315-3

RENEGILDA MARIA V LIMA

13/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002450-9

CATIANE CUNHA DE SOUZA

13/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002642-7

MARIA PEREIRA DE ARAUJO

14/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004164-7

FRANCISCO VELOSO

14/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004200-7

VINICIUS CHAGAS DA SILVA

15/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004305-0

MATEUS S DO NASCIMENTO

18/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004378-4

GISELIA MARIA DOS SANTOS

18/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004388-7

ALINE DA SILVA SANTOS

19/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004392-9

VILMA PEREIRA DOS SANTOS

19/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004545-8

EMILY GOMES REZENDE

20/01/2010 15:00:00

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.010315-6 - SIMONE MOREIRA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.010503-7 - ANISIO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 05/11/2009: tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do

juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, para o dia 05/04/2010 às 10:15 horas nas dependências

do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários

médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFÉ para que suspenda todos os pagamento em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

O pedido de restabelecimento da tutela será apreciado após a realização da nova perícia.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010791-5 - ZILDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV.

SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATEIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.011184-0 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.011320-4 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012241-2 - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.06.008980-9

JOAO DE D DO NASCIMENTO

08/01/2010 14:00:00

2008.63.06.009990-6

NADIANE BARRETO DA SILVA

08/01/2010 14:20:00

2008.63.06.012241-2

MARIA C DOS REIS COSTA

08/01/2010 14:40:00

2009.63.06.000033-5

JORGE VIEIRA RIOS

11/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002205-7

ANA V DA SILVA LIMA

11/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002302-5

JESUEL PEREIRA LIMA

12/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002315-3

RENEGILDA MARIA V LIMA

13/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002450-9

CATIANE CUNHA DE SOUZA

13/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002642-7

MARIA PEREIRA DE ARAUJO

14/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004164-7

FRANCISCO VELOSO

14/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004200-7

VINICIUS CHAGAS DA SILVA

15/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004305-0

MATEUS S DO NASCIMENTO

18/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004378-4

GISELIA MARIA DOS SANTOS

18/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004388-7

ALINE DA SILVA SANTOS

19/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004392-9

VILMA PEREIRA DOS SANTOS

19/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004545-8

EMILY GOMES REZENDE

20/01/2010 15:00:00

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.013335-5 - GUSTAVO DOS SANTOS MARCELINO (ADV. SP118718 - ADEMIR ANTONIO GRESELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Petição anexada em 24/10/2008: defiro o pedido. Retifique-se o cadastro da parte autora, fazendo constar o nome correto do advogado.

Republique-se a sentença proferida em 22/10/2009.

Cumpra-se.

2008.63.06.013653-8 - JOANA DARC GONCALVES VENCESLAU (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e

ADV. SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Petição despachada em 05/11/2009: Tendo em vista o alegado e o interesse de terceiro, defiro. Determino o inclusão da

advogada, Dra. Renata Crocelli Ribeiro, OAB/SP n. 213.573, no sistema informatizado deste Juizado, pelo prazo de 5

(cinco) dias, para que possa ter vista dos autos. Com o transcurso do prazo, o nome da advogada deverá ser excluído

destes autos.

Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.06.014418-3 - SILAS LUCIMAR DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência por motivo de saúde no dia 5/11/09, feito pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg,

redesigno as perícias inicialmente agendadas para o dia 25/11/2009, mantendo os mesmos horários já informados.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12433

1\_PROCESSO

DATA PERÍCIA

2008.63.06.014418-3

(25/11/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001200-3

(25/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001201-5

(25/11/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001213-1

(25/11/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001635-5

(25/11/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001643-4

(25/11/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001648-3

(25/11/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001655-0

(25/11/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001656-2

(25/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001657-4

(25/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.006646-2

(25/11/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014933-8 - PAULO PEDROSO (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e ADV. SP134383 -

JOSE DE RIBAMAR VIANA e ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo, determino a

realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, para o dia 22/03/2010 às 09:15 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFE para que suspenda todos os pagamento em favor do Dr. Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual. No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor. Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito. Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Após a regularização da representação processual, façam os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela. Intimem-se.

2009.63.01.015504-9 - NELSON ALVES TAMARINDO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo. Após, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000262-9 - JOSE AUGUSTO VIANA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias. Intime-se.

2009.63.06.000277-0 - PEDRO ALVES DE SOUZA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo. Após, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000288-5 - MEIRE ELEN COCLANE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que até o presente momento o Sr. Perito, Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, não apresentou seu laudo pericial. Assim, intime-o para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o seu laudo. Cumpra-se.

2009.63.06.000318-0 - JOSE GERALDO MOMENSSO E OUTRO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS e ADV. SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS e ADV. SP181311 - ANDREA BOOS); IRACEMA DIAS

**MOMENSSO(ADV. SP154473-GLAUCIA CANALE DOS SANTOS); IRACEMA DIAS MOMENSSO(ADV. SP181311- ANDREA BOOS); IRACEMA DIAS MOMENSSO(ADV. SP046201-SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

**INFORMAÇÃO**

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

**2009630607662-2 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual a parte autora requer a incidência da**

**correção monetária do Plano Collor II em sua conta poupança 00130018-5, agência 0326 (Osasco).**

**200963000444-4 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual a parte autora requer a incidência da**

**correção monetária do Plano Verão em sua conta poupança 00130018-5, agência 0326 (Osasco).**

**2009630600318-0 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual os autores Iracema Dias Momensso**

**e José Geraldo Momensso querem a incidência da correção monetária do Plano Verão em sua conta poupança 99006887-5, agência 0326 (Osasco).**

**2009630607665-0 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual os autores Iracema Dias Momensso**

**e José Geraldo Momensso querem a incidência da correção monetária do Collor II em sua conta poupança 99006887-5,**

**agência 0326 (Osasco).**

**Osasco, 10 de novembro de 2009.**

**À CONCLUSÃO.**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese**

**de litispendência, uma vez que os processos tratam de contas poupança distintas.**

**Tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

**2009.63.06.000370-1 - ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.**

**Intime-se.**

**2009.63.06.000912-0 - JOSEFINA ROSA VIANA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.**

**Intime-se.**

**2009.63.06.001036-5 - WALDEMAR EPIFANIO CARDOSO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.**

**Intime-se.**

**2009.63.06.001200-3 - NEIDE BARBOSA ZANUTO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Vistos, etc.**

**Considerando o pedido de ausência por motivo de saúde no dia 5/11/09, feito pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg,**

**redesigno as perícias inicialmente agendadas para o dia 25/11/2009, mantendo os mesmos horários já informados.**

**Intime-se a parte autora.**

Lote 2009/12433

1 PROCESSO

DATA PERÍCIA

2008.63.06.014418-3

(25/11/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001200-3

(25/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001201-5

(25/11/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001213-1

(25/11/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001635-5

(25/11/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001643-4

(25/11/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001648-3

(25/11/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001655-0

(25/11/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001656-2

(25/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001657-4

(25/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.006646-2

(25/11/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001201-5 - MARIA JOSE VIEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência por motivo de saúde no dia 5/11/09, feito pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg, redesigno as perícias inicialmente agendadas para o dia 25/11/2009, mantendo os mesmos horários já informados.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12433

1 PROCESSO

DATA PERÍCIA

2008.63.06.014418-3

(25/11/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001200-3

(25/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001201-5

(25/11/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001213-1

(25/11/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001635-5

(25/11/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001643-4

(25/11/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001648-3

(25/11/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001655-0

(25/11/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001656-2

(25/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001657-4

(25/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.006646-2

(25/11/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001270-2 - MARIA DE LOURDES GUERRA MAIA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 11/11/2009: defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas em citada petição.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2010 às 15:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.63.06.001643-4 - SANTOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência por motivo de saúde no dia 5/11/09, feito pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg,

redesigno as perícias inicialmente agendadas para o dia 25/11/2009, mantendo os mesmos horários já informados.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12433

1\_PROCESSO

DATA PERÍCIA

2008.63.06.014418-3

(25/11/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001200-3

(25/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001201-5

(25/11/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001213-1

(25/11/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001635-5

(25/11/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001643-4

(25/11/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001648-3

(25/11/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001655-0

(25/11/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001656-2

(25/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001657-4

(25/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.006646-2

(25/11/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

**2009.63.06.001648-3 - CLAUDIANO JOSE FILHO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência por motivo de saúde no dia 5/11/09, feito pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg,

redesigno as perícias inicialmente agendadas para o dia 25/11/2009, mantendo os mesmos horários já informados.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12433

1\_PROCESSO

DATA PERÍCIA

2008.63.06.014418-3

(25/11/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001200-3

(25/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001201-5

(25/11/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001213-1

(25/11/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001635-5  
(25/11/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001643-4  
(25/11/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001648-3  
(25/11/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001655-0  
(25/11/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001656-2  
(25/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001657-4  
(25/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.006646-2  
(25/11/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001655-0 - ELZA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência por motivo de saúde no dia 5/11/09, feito pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg, redesigno as perícias inicialmente agendadas para o dia 25/11/2009, mantendo os mesmos horários já informados.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12433

1\_PROCESSO

DATA PERÍCIA

2008.63.06.014418-3  
(25/11/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001200-3  
(25/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001201-5  
(25/11/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001213-1  
(25/11/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001635-5  
(25/11/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001643-4  
(25/11/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001648-3  
(25/11/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001655-0  
(25/11/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001656-2  
(25/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001657-4  
(25/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.006646-2  
(25/11/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001656-2 - MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência por motivo de saúde no dia 5/11/09, feito pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg, redesigno as perícias inicialmente agendadas para o dia 25/11/2009, mantendo os mesmos horários já informados.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12433

1\_PROCESSO

DATA PERÍCIA

2008.63.06.014418-3

(25/11/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001200-3  
(25/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001201-5  
(25/11/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001213-1  
(25/11/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001635-5  
(25/11/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001643-4  
(25/11/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001648-3  
(25/11/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001655-0  
(25/11/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001656-2  
(25/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001657-4  
(25/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.006646-2  
(25/11/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

**2009.63.06.001657-4 - JOSE LUIZ CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência por motivo de saúde no dia 5/11/09, feito pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg,

redesigno as perícias inicialmente agendadas para o dia 25/11/2009, mantendo os mesmos horários já informados.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12433

1\_PROCESSO

DATA PERÍCIA

2008.63.06.014418-3

(25/11/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001200-3

(25/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001201-5

(25/11/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001213-1

(25/11/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001635-5

(25/11/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001643-4

(25/11/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001648-3

(25/11/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001655-0

(25/11/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001656-2

(25/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001657-4

(25/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.006646-2

(25/11/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

**2009.63.06.001675-6 - ANTONIO SALUSTIANO BENEDITO (ADV. SP273046 - SERGIO MURILO SABINO e ADV.**

**SP273123 - GUILHERME AUGUSTO MARX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.  
Após, tornem-se os autos conclusos.  
Intimem-se.**

**2009.63.06.001974-5 - MARIA APARECIDA POLLE CABRAL (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Petições de 20/07 e 31/08/09: concedo o prazo de 20 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos determinados.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos.**

**Intimem-se.**

**2009.63.06.002195-8 - HEITOR TEIXEIRA SOBRINHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e, para o melhor convencimento do juízo, determino a**

**realização de nova perícia psiquiátrica para o dia 06/04/2010 às 8 horas.**

**Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFE para que suspenda todos os pagamento em favor do Dr.**

**Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.**

**Int.**

**2009.63.06.002205-7 - ANA VITORIA DA SILVA LIMA (ADV. SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS e ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA**

**2008.63.06.008980-9**

**JOAO DE D DO NASCIMENTO**

**08/01/2010 14:00:00**

**2008.63.06.009990-6**

**NADIANE BARRETO DA SILVA**

**08/01/2010 14:20:00**

**2008.63.06.012241-2**

**MARIA C DOS REIS COSTA**

**08/01/2010 14:40:00**

**2009.63.06.000033-5**

**JORGE VIEIRA RIOS**

**11/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.002205-7**

**ANA V DA SILVA LIMA**

**11/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.002302-5**

**JESUEL PEREIRA LIMA**

**12/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.002315-3**

**RENEGILDA MARIA V LIMA**

**13/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.002450-9**

**CATIANE CUNHA DE SOUZA**

**13/01/2010 17:00:00**

2009.63.06.002642-7  
MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
14/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004164-7  
FRANCISCO VELOSO  
14/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004200-7  
VINICIUS CHAGAS DA SILVA  
15/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004305-0  
MATEUS S DO NASCIMENTO  
18/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004378-4  
GISELIA MARIA DOS SANTOS  
18/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004388-7  
ALINE DA SILVA SANTOS  
19/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004392-9  
VILMA PEREIRA DOS SANTOS  
19/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004545-8  
EMILY GOMES REZENDE  
20/01/2010 15:00:00

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.  
Intimem-se.

2009.63.06.002211-2 - TERESA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 22/03/2010 às 10:15 horas para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia

Sumi. A parte autora deverá comparece munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.002213-6 - ELIANA DA SILVA ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.

Requerimento anexado em 20/10/2009: defiro o pedido da parte autora.

Retifique-se o cadastro do processo para que prossiga sem advogado cadastrado.

Cumpra-se.

2009.63.06.002292-6 - LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade psiquiatria para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12536

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.012003-8

SONIA MARIA DE MELLO PASSINI

01/06/2010 09:30:00

2008.63.06.012684-3  
LAZARA QUILELLI FERNANDES  
28/05/2010 14:30:00-  
2009.63.06.000936-3  
JOAO LORENCO DOS SANTOS  
31/05/2010 09:00:00-  
2009.63.06.000980-6  
AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA  
01/06/2010 08:00:00-  
2009.63.06.001052-3  
MARIA ANGELA IGLEZIAS RALLO  
07/06/2010 09:30:00-  
2009.63.06.002042-5  
HELENA GOBETTI GARCIA  
07/06/2010 13:00:00-  
2009.63.06.002292-6  
LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS  
01/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.002472-8  
FRANCISCA FERREIRA ALVES  
28/05/2010 12:30:00-  
2009.63.06.004972-5  
JESREELITA MOTA CARDOSO  
25/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.004973-7  
VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ  
25/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.004993-2  
MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA  
25/05/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005001-6  
PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA  
25/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005002-8  
MARIA APARECIDA BATISTA  
28/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005010-7  
CELSO MARIANO  
28/05/2010 13:00:00-  
2009.63.06.005020-0  
DIRCEU ALVES DA SILVA  
28/05/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005029-6  
CLAUDEMIR DA SILVA  
28/05/2010 14:00:00-  
2009.63.06.005030-2  
ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA  
28/05/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005034-0  
CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA  
28/05/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005043-0  
ROSIMEIRE DOS SANTOS  
28/05/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005049-1  
MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS  
28/05/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005050-8  
JORGE PAULINO DOS SANTOS  
28/05/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005052-1  
MARIA BETANIA DA SILVA  
31/05/2010 09:30:00-

2009.63.06.005054-5  
EDSON ANTONIO BENETELO  
31/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005066-1  
PAULO FERREIRA DO AMARAL  
31/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005096-0  
JOSÉ LINO DE SOUZA  
31/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005097-1  
ARIOVALDO OLIVEIRA QUIRINO  
01/06/2010 08:30:00-  
2009.63.06.005101-0  
CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA  
01/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005104-5  
ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
01/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005134-3  
CELINA ASSUNCAO DOS REIS  
01/06/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005149-5  
ELIENE DIAS VASCONCELOS  
01/06/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005153-7  
DALVA PEREIRA DA SILVA  
01/06/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005160-4  
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
01/06/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005162-8  
VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS  
01/06/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005171-9  
JOSE ANTONIO DA SILVA  
01/06/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005174-4  
APARECIDA PIRES  
01/06/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005213-0  
CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA  
07/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005214-1  
GERALDO SEBASTIAO DA SILVA  
07/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005215-3  
RAIMUNDO FERREIRA LIMA  
07/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005216-5  
ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA  
07/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005217-7  
FANI MASCH  
07/06/2010 12:30:00-  
2009.63.06.005218-9  
ELIAS ERNESTINO TORRES  
07/06/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005227-0  
SIVANIL DE QUEIROZ FISTER  
07/06/2010 14:30:00-  
2009.63.06.006003-4  
MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO  
01/06/2010 10:30:00-

2009.63.06.006251-1  
MIVALDO LAURINDO DA SILVA  
25/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.007142-1  
ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA  
07/06/2010 14:00:00-  
2009.63.06.003351-1  
SONIA MARINA DA SILVA  
16/04/2010 12:00:00-

2009.63.06.002422-4 - AGNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos etc.  
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.  
Após, tornem-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.002425-0 - CESAR SILVA MELCHIOR (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA  
SCHNEIDER) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos etc.  
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.  
Após, tornem-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.002428-5 - AGUINALDO CARDOSO COSTA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos etc.  
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.  
Após, tornem-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.002450-9 - CATIANE CUNHA DE SOUZA (ADV. SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI e ADV.  
SP112422 -  
JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos.  
Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.06.008980-9  
JOAO DE D DO NASCIMENTO  
08/01/2010 14:00:00  
2008.63.06.009990-6  
NADIANE BARRETO DA SILVA  
08/01/2010 14:20:00  
2008.63.06.012241-2  
MARIA C DOS REIS COSTA  
08/01/2010 14:40:00  
2009.63.06.000033-5  
JORGE VIEIRA RIOS  
11/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002205-7  
ANA V DA SILVA LIMA  
11/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002302-5  
JESUEL PEREIRA LIMA  
12/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002315-3  
RENEGILDA MARIA V LIMA  
13/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002450-9  
CATIANE CUNHA DE SOUZA  
13/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002642-7  
MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
14/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004164-7  
FRANCISCO VELOSO  
14/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004200-7  
VINICIUS CHAGAS DA SILVA  
15/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004305-0  
MATEUS S DO NASCIMENTO  
18/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004378-4  
GISELIA MARIA DOS SANTOS  
18/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004388-7  
ALINE DA SILVA SANTOS  
19/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004392-9  
VILMA PEREIRA DOS SANTOS  
19/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004545-8  
EMILY GOMES REZENDE  
20/01/2010 15:00:00

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.  
Intimem-se.

2009.63.06.002454-6 - MARTA MADALENA SOARES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos etc.  
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.  
Após, tornem-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.002497-2 - MARIANO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ADV. SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos.  
Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 21/01/2010 às 17:00 horas.  
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.  
Intimem-se.

2009.63.06.002604-0 - MARCO JOSE LISBOA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos etc.  
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.  
Após, tornem-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.002607-5 - ANA DOS SANTOS ANACLETO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002642-7 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.06.008980-9

JOAO DE D DO NASCIMENTO

08/01/2010 14:00:00

2008.63.06.009990-6

NADIANE BARRETO DA SILVA

08/01/2010 14:20:00

2008.63.06.012241-2

MARIA C DOS REIS COSTA

08/01/2010 14:40:00

2009.63.06.000033-5

JORGE VIEIRA RIOS

11/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002205-7

ANA V DA SILVA LIMA

11/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002302-5

JESUEL PEREIRA LIMA

12/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002315-3

RENEGILDA MARIA V LIMA

13/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002450-9

CATIANE CUNHA DE SOUZA

13/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002642-7

MARIA PEREIRA DE ARAUJO

14/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004164-7

FRANCISCO VELOSO

14/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004200-7

VINICIUS CHAGAS DA SILVA

15/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004305-0

MATEUS S DO NASCIMENTO

18/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004378-4

GISELIA MARIA DOS SANTOS

18/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004388-7

ALINE DA SILVA SANTOS

19/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004392-9

VILMA PEREIRA DOS SANTOS

19/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004545-8

EMILY GOMES REZENDE

20/01/2010 15:00:00

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2009.63.06.003291-9 - ILTON DA SILVA SANTOS (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.003376-6 - NALDELICE MARCELINO DINIZ (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Corrijo a decisão de 06/11/2009 para constar que o processo será sentenciado em conjunto com o processo

2009.63.01.005395-9.

Intimem-se.

2009.63.06.003704-8 - LUCIANO COSTA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2009.63.06.003851-0 - DURVAL SOUZA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004039-4 - SANDRA VERONEZE DE SOUZA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004164-7 - FRANCISCO VELOSO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV.

SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.06.008980-9

JOAO DE D DO NASCIMENTO

08/01/2010 14:00:00

2008.63.06.009990-6

NADIANE BARRETO DA SILVA

08/01/2010 14:20:00

2008.63.06.012241-2

**MARIA C DOS REIS COSTA**

**08/01/2010 14:40:00**

**2009.63.06.000033-5**

**JORGE VIEIRA RIOS**

**11/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.002205-7**

**ANA V DA SILVA LIMA**

**11/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.002302-5**

**JESUEL PEREIRA LIMA**

**12/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.002315-3**

**RENEGILDA MARIA V LIMA**

**13/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.002450-9**

**CATIANE CUNHA DE SOUZA**

**13/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.002642-7**

**MARIA PEREIRA DE ARAUJO**

**14/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004164-7**

**FRANCISCO VELOSO**

**14/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004200-7**

**VINICIUS CHAGAS DA SILVA**

**15/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004305-0**

**MATEUS S DO NASCIMENTO**

**18/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004378-4**

**GISELIA MARIA DOS SANTOS**

**18/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004388-7**

**ALINE DA SILVA SANTOS**

**19/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004392-9**

**VILMA PEREIRA DOS SANTOS**

**19/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004545-8**

**EMILY GOMES REZENDE**

**20/01/2010 15:00:00**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.**

**Intimem-se.**

**2009.63.06.004305-0 - MATEUS DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA**

**2008.63.06.008980-9**

**JOAO DE D DO NASCIMENTO**

**08/01/2010 14:00:00**

**2008.63.06.009990-6**

**NADIANE BARRETO DA SILVA**

**08/01/2010 14:20:00**

**2008.63.06.012241-2**

**MARIA C DOS REIS COSTA**

**08/01/2010 14:40:00**

**2009.63.06.000033-5**

**JORGE VIEIRA RIOS**

11/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002205-7  
ANA V DA SILVA LIMA  
11/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002302-5  
JESUEL PEREIRA LIMA  
12/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002315-3  
RENEGILDA MARIA V LIMA  
13/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002450-9  
CATIANE CUNHA DE SOUZA  
13/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002642-7  
MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
14/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004164-7  
FRANCISCO VELOSO  
14/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004200-7  
VINICIUS CHAGAS DA SILVA  
15/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004305-0  
MATEUS S DO NASCIMENTO  
18/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004378-4  
GISELIA MARIA DOS SANTOS  
18/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004388-7  
ALINE DA SILVA SANTOS  
19/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004392-9  
VILMA PEREIRA DOS SANTOS  
19/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004545-8  
EMILY GOMES REZENDE  
20/01/2010 15:00:00

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.  
Intimem-se.

2009.63.06.004323-1 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004388-7 - ALINE DA SILVA SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

1 PROCESSO

2 AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.06.008980-9

JOAO DE D DO NASCIMENTO

08/01/2010 14:00:00  
2008.63.06.009990-6  
NADIANE BARRETO DA SILVA  
08/01/2010 14:20:00  
2008.63.06.012241-2  
MARIA C DOS REIS COSTA  
08/01/2010 14:40:00  
2009.63.06.000033-5  
JORGE VIEIRA RIOS  
11/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002205-7  
ANA V DA SILVA LIMA  
11/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002302-5  
JESUEL PEREIRA LIMA  
12/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002315-3  
RENEGILDA MARIA V LIMA  
13/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002450-9  
CATIANE CUNHA DE SOUZA  
13/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002642-7  
MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
14/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004164-7  
FRANCISCO VELOSO  
14/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004200-7  
VINICIUS CHAGAS DA SILVA  
15/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004305-0  
MATEUS S DO NASCIMENTO  
18/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004378-4  
GISELIA MARIA DOS SANTOS  
18/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004388-7  
ALINE DA SILVA SANTOS  
19/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004392-9  
VILMA PEREIRA DOS SANTOS  
19/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004545-8  
EMILY GOMES REZENDE  
20/01/2010 15:00:00

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.  
Intimem-se.

2009.63.06.004392-9 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.06.008980-9

JOAO DE D DO NASCIMENTO

08/01/2010 14:00:00

2008.63.06.009990-6

NADIANE BARRETO DA SILVA

08/01/2010 14:20:00

2008.63.06.012241-2  
MARIA C DOS REIS COSTA  
08/01/2010 14:40:00  
2009.63.06.000033-5  
JORGE VIEIRA RIOS  
11/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002205-7  
ANA V DA SILVA LIMA  
11/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002302-5  
JESUEL PEREIRA LIMA  
12/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002315-3  
RENEGILDA MARIA V LIMA  
13/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002450-9  
CATIANE CUNHA DE SOUZA  
13/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.002642-7  
MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
14/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004164-7  
FRANCISCO VELOSO  
14/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004200-7  
VINICIUS CHAGAS DA SILVA  
15/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004305-0  
MATEUS S DO NASCIMENTO  
18/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004378-4  
GISELIA MARIA DOS SANTOS  
18/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004388-7  
ALINE DA SILVA SANTOS  
19/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004392-9  
VILMA PEREIRA DOS SANTOS  
19/01/2010 17:00:00  
2009.63.06.004545-8  
EMILY GOMES REZENDE  
20/01/2010 15:00:00

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.  
Intimem-se.

2009.63.06.004400-4 - ALEXANDRE AVELINO (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

20096306004400-4 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a o restabelecimento/concessão

do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão/conversão de aposentadoria por invalidez. Gozou de benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2006 a 16/01/2008 (NB 31/516.005.251-4).

20086306011949-8 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a o restabelecimento/concessão

do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão/conversão de aposentadoria por invalidez. Gozou de benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2006 a 16/01/2008 (NB 31/516.005.251-4). A ação foi extinta sem apreciação do mérito, em razão do não cumprimento de determinação do MM. Juiz. Houve trânsito em julgado (petição inicial e sentença em anexo).

Osasco, 03 de novembro de 2009.

**À CONCLUSÃO**

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.06.004506-9 - HELENICE DE FATIMA DA PAZ (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e

ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004545-8 - EMILY GOMES REZENDE (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE

ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.06.008980-9

JOAO DE D DO NASCIMENTO

08/01/2010 14:00:00

2008.63.06.009990-6

NADIANE BARRETO DA SILVA

08/01/2010 14:20:00

2008.63.06.012241-2

MARIA C DOS REIS COSTA

08/01/2010 14:40:00

2009.63.06.000033-5

JORGE VIEIRA RIOS

11/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002205-7

ANA V DA SILVA LIMA

11/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002302-5

JESUEL PEREIRA LIMA

12/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002315-3

RENEGILDA MARIA V LIMA

13/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002450-9

CATIANE CUNHA DE SOUZA

13/01/2010 17:00:00

2009.63.06.002642-7

MARIA PEREIRA DE ARAUJO

14/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004164-7

FRANCISCO VELOSO

14/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004200-7

VINICIUS CHAGAS DA SILVA

15/01/2010 17:00:00

2009.63.06.004305-0

**MATEUS S DO NASCIMENTO**

**18/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004378-4**

**GISELIA MARIA DOS SANTOS**

**18/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004388-7**

**ALINE DA SILVA SANTOS**

**19/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004392-9**

**VILMA PEREIRA DOS SANTOS**

**19/01/2010 17:00:00**

**2009.63.06.004545-8**

**EMILY GOMES REZENDE**

**20/01/2010 15:00:00**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.**

**Intimem-se.**

**2009.63.06.004789-3 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI**

**ARRIVABENE e**

**ADV. SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação.**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA AGENDA AUDIÊNCIA**

**2009.63.06.003589-1**

**CATHARINA A BENAGLIA**

**13/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.003699-8**

**PEDRO ELOI CANDIDO**

**07/01/2010 13:30:00**

**2009.63.06.004789-3**

**MARIA ELENA DE OLIVEIRA**

**07/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.005065-0**

**ANTONIA P B DA SILVA**

**08/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.005289-0**

**MARTHA JOSE CAETANO**

**08/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.005612-2**

**AURORA MARIA COELHO**

**15/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.005660-2**

**APARECIDA DE JESUS SILVA**

**13/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006459-3**

**ANTONIO PEREIRA CAMPOS**

**15/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006473-8**

**RAIMUNDO JOSE RIBEIRO**

**18/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.006498-2**

**AUGUSTA F DE ALMEIDA**

**18/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006504-4**

**DJANIRA CAMPI SILVA**

**20/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.006531-7**

**MITUYO MATUSHIMA**

**20/01/2010 14:30:00**

2009.63.06.007003-9

VALDOMIRO TOMAZ

22/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007204-8

MARIA CICERA DA SILVA

25/01/2010 14:00:00

2009.63.06.007241-3

SAMUEL ALVES DE CARVALHO

25/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007248-6

JOSE MARIA D FERNANDEZ

29/01/2010 14:00:00

2009.63.06.007284-0

MARIA NAZARE DA SILVA

29/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007285-1

GERALDINA R DE GOVEA

01/02/2010 14:00:00

2009.63.06.007479-3

VALDETE ALVES DE SANTANA

01/02/2010 14:30:00

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004826-5 - SILVIO JOSE ALECRIM (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004828-9 - ANTONIO CICERO DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12477

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.014647-7

SANDRA MARIA MARQUES

(18/05/2010 15:30:00-)

2009.63.06.001698-7

FRANCISCO SOUSA DA SILVA

(17/05/2010 10:30:00-)

2009.63.06.003156-3

ROSA MARIA DIAS PEREIRA

(21/05/2010 14:30:00-)

2009.63.06.003351-1  
SONIA MARINA DA SILVA  
(16/04/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.003422-9  
CLECIO BARRETO DE LIMA  
(17/05/2010 13:30:00-)  
2009.63.06.004782-0  
DANIEL DE SOUZA ROCHA  
(17/05/2010 11:00:00-)  
2009.63.06.004798-4  
JENIUSA ANGELIM MARINHO NUNES  
(17/05/2010 13:00:00-)  
2009.63.06.004799-6  
WILMA SOUSA DO AMARAL  
(17/05/2010 14:00:00-)  
2009.63.06.004828-9  
ANTONIO CICERO DOS SANTOS  
(17/05/2010 14:30:00-)  
2009.63.06.004833-2  
ADRIANA MARTINS ALVES  
(18/05/2010 08:00:00-)  
2009.63.06.004834-4  
MARIETE VIEIRA DE JESUS  
(18/05/2010 08:30:00-)  
2009.63.06.004841-1  
GILBERTO PEREIRA BRAZ  
(18/05/2010 09:00:00-)  
2009.63.06.004849-6  
ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
(18/05/2010 10:00:00-)  
2009.63.06.004860-5  
JOSE CARLOS SANTANA RICARDO  
(18/05/2010 10:30:00-)  
2009.63.06.004888-5  
MARIA LUCIA DA SILVA  
(18/05/2010 11:30:00-)  
2009.63.06.004895-2  
SUELI MARTINS DA SILVA  
(18/05/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.004896-4  
ANTONIO RODRIGUES FILHO  
(18/05/2010 15:00:00-)  
2009.63.06.004902-6  
CREUSA CRUZ CAVALCANTI DE SOUZA  
(18/05/2010 16:00:00-)  
2009.63.06.004907-5  
NEILTON CARVALHO SOUZA  
(18/05/2010 16:30:00-)  
2009.63.06.004915-4  
MARIA NILDA CAVALCANTE BELTRAO  
(18/05/2010 17:00:00-)  
2009.63.06.004917-8  
BENEDITO BRAZ DA LUZ  
(21/05/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.004923-3  
JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS  
(21/05/2010 13:00:00-)  
2009.63.06.004924-5  
WALDEMAR PINTO DOS SANTOS  
(21/05/2010 13:30:00-)  
2009.63.06.004935-0  
FABIANO DOS SANTOS ALMEIDA  
(21/05/2010 14:00:00-)

2009.63.06.004938-5  
MARIA DAS DORES CONCEICAO BARBOSA  
(21/05/2010 15:00:00-)  
2009.63.06.004943-9  
ROSEVALDO ALEXANDRE PALMEIRA  
(21/05/2010 15:30:00-)  
2009.63.06.004944-0  
MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS  
(21/05/2010 16:00:00-)  
2009.63.06.004950-6  
GUIOMAR ROSA SANTOS  
(21/05/2010 16:30:00-)  
2009.63.06.004957-9  
ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
(21/05/2010 17:00:00-)  
2009.63.06.005512-9  
JOSE VIEIRA DA SILVA  
(18/05/2010 09:30:00-)  
2009.63.06.006501-9  
ANA MARIA DA SILVA  
(18/05/2010 11:00:00-)  
2009.63.06.007141-0  
JUCILEIDE MARIA SILVA DO ROSARIO  
(21/05/2010 12:30:00-)

2009.63.06.004833-2 - ADRIANA MARTINS ALVES (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN e ADV. SP104150 -

ASCENIR JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

20096306004833-2 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão/conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

(NB 31/533.596.730-3, requerido em 18/12/2008 e indeferido).

20086306002910-2 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a restabelecimento ou concessão

de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/522.262.884-8), concedido em 13/10/2007 e cessado em 17/12/2007. O pedido foi julgado improcedente, em razão de parecer médico judicial contrário. Houve trânsito em julgado

(petição e sentença anexadas aos autos).

Osasco, 03 de novembro de 2009.

À CONCLUSÃO

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.06.004841-1 - GILBERTO PEREIRA BRAZ (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12477

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

**DATA/HORA PERÍCIA**  
**2008.63.06.014647-7**  
**SANDRA MARIA MARQUES**  
**(18/05/2010 15:30:00-)**  
**2009.63.06.001698-7**  
**FRANCISCO SOUSA DA SILVA**  
**(17/05/2010 10:30:00-)**  
**2009.63.06.003156-3**  
**ROSA MARIA DIAS PEREIRA**  
**(21/05/2010 14:30:00-)**  
**2009.63.06.003351-1**  
**SONIA MARINA DA SILVA**  
**(16/04/2010 12:00:00-)**  
**2009.63.06.003422-9**  
**CLECIO BARRETO DE LIMA**  
**(17/05/2010 13:30:00-)**  
**2009.63.06.004782-0**  
**DANIEL DE SOUZA ROCHA**  
**(17/05/2010 11:00:00-)**  
**2009.63.06.004798-4**  
**JENIUSA ANGELIM MARINHO NUNES**  
**(17/05/2010 13:00:00-)**  
**2009.63.06.004799-6**  
**WILMA SOUSA DO AMARAL**  
**(17/05/2010 14:00:00-)**  
**2009.63.06.004828-9**  
**ANTONIO CICERO DOS SANTOS**  
**(17/05/2010 14:30:00-)**  
**2009.63.06.004833-2**  
**ADRIANA MARTINS ALVES**  
**(18/05/2010 08:00:00-)**  
**2009.63.06.004834-4**  
**MARIETE VIEIRA DE JESUS**  
**(18/05/2010 08:30:00-)**  
**2009.63.06.004841-1**  
**GILBERTO PEREIRA BRAZ**  
**(18/05/2010 09:00:00-)**  
**2009.63.06.004849-6**  
**ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
**(18/05/2010 10:00:00-)**  
**2009.63.06.004860-5**  
**JOSE CARLOS SANTANA RICARDO**  
**(18/05/2010 10:30:00-)**  
**2009.63.06.004888-5**  
**MARIA LUCIA DA SILVA**  
**(18/05/2010 11:30:00-)**  
**2009.63.06.004895-2**  
**SUELI MARTINS DA SILVA**  
**(18/05/2010 12:00:00-)**  
**2009.63.06.004896-4**  
**ANTONIO RODRIGUES FILHO**  
**(18/05/2010 15:00:00-)**  
**2009.63.06.004902-6**  
**CREUSA CRUZ CAVALCANTI DE SOUZA**  
**(18/05/2010 16:00:00-)**  
**2009.63.06.004907-5**  
**NEILTON CARVALHO SOUZA**  
**(18/05/2010 16:30:00-)**  
**2009.63.06.004915-4**  
**MARIA NILDA CAVALCANTE BELTRAO**  
**(18/05/2010 17:00:00-)**  
**2009.63.06.004917-8**  
**BENEDITO BRAZ DA LUZ**

(21/05/2010 12:00:00-)

2009.63.06.004923-3

JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS

(21/05/2010 13:00:00-)

2009.63.06.004924-5

WALDEMAR PINTO DOS SANTOS

(21/05/2010 13:30:00-)

2009.63.06.004935-0

FABIANO DOS SANTOS ALMEIDA

(21/05/2010 14:00:00-)

2009.63.06.004938-5

MARIA DAS DORES CONCEICAO BARBOSA

(21/05/2010 15:00:00-)

2009.63.06.004943-9

ROSEVALDO ALEXANDRE PALMEIRA

(21/05/2010 15:30:00-)

2009.63.06.004944-0

MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS

(21/05/2010 16:00:00-)

2009.63.06.004950-6

GUIOMAR ROSA SANTOS

(21/05/2010 16:30:00-)

2009.63.06.004957-9

ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

(21/05/2010 17:00:00-)

2009.63.06.005512-9

JOSE VIEIRA DA SILVA

(18/05/2010 09:30:00-)

2009.63.06.006501-9

ANA MARIA DA SILVA

(18/05/2010 11:00:00-)

2009.63.06.007141-0

JUCILEIDE MARIA SILVA DO ROSARIO

(21/05/2010 12:30:00-)

2009.63.06.004854-0 - SERGIO BARACHO DA SILVA (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV.

SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004860-5 - JOSE CARLOS SANTANA RICARDO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12477

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.014647-7

SANDRA MARIA MARQUES

(18/05/2010 15:30:00-)

2009.63.06.001698-7  
FRANCISCO SOUSA DA SILVA  
(17/05/2010 10:30:00-)  
2009.63.06.003156-3  
ROSA MARIA DIAS PEREIRA  
(21/05/2010 14:30:00-)  
2009.63.06.003351-1  
SONIA MARINA DA SILVA  
(16/04/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.003422-9  
CLECIO BARRETO DE LIMA  
(17/05/2010 13:30:00-)  
2009.63.06.004782-0  
DANIEL DE SOUZA ROCHA  
(17/05/2010 11:00:00-)  
2009.63.06.004798-4  
JENIUSA ANGELIM MARINHO NUNES  
(17/05/2010 13:00:00-)  
2009.63.06.004799-6  
WILMA SOUSA DO AMARAL  
(17/05/2010 14:00:00-)  
2009.63.06.004828-9  
ANTONIO CICERO DOS SANTOS  
(17/05/2010 14:30:00-)  
2009.63.06.004833-2  
ADRIANA MARTINS ALVES  
(18/05/2010 08:00:00-)  
2009.63.06.004834-4  
MARIETE VIEIRA DE JESUS  
(18/05/2010 08:30:00-)  
2009.63.06.004841-1  
GILBERTO PEREIRA BRAZ  
(18/05/2010 09:00:00-)  
2009.63.06.004849-6  
ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
(18/05/2010 10:00:00-)  
2009.63.06.004860-5  
JOSE CARLOS SANTANA RICARDO  
(18/05/2010 10:30:00-)  
2009.63.06.004888-5  
MARIA LUCIA DA SILVA  
(18/05/2010 11:30:00-)  
2009.63.06.004895-2  
SUELI MARTINS DA SILVA  
(18/05/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.004896-4  
ANTONIO RODRIGUES FILHO  
(18/05/2010 15:00:00-)  
2009.63.06.004902-6  
CREUSA CRUZ CAVALCANTI DE SOUZA  
(18/05/2010 16:00:00-)  
2009.63.06.004907-5  
NEILTON CARVALHO SOUZA  
(18/05/2010 16:30:00-)  
2009.63.06.004915-4  
MARIA NILDA CAVALCANTE BELTRAO  
(18/05/2010 17:00:00-)  
2009.63.06.004917-8  
BENEDITO BRAZ DA LUZ  
(21/05/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.004923-3  
JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS  
(21/05/2010 13:00:00-)

2009.63.06.004924-5  
WALDEMAR PINTO DOS SANTOS  
(21/05/2010 13:30:00-)  
2009.63.06.004935-0  
FABIANO DOS SANTOS ALMEIDA  
(21/05/2010 14:00:00-)  
2009.63.06.004938-5  
MARIA DAS DORES CONCEICAO BARBOSA  
(21/05/2010 15:00:00-)  
2009.63.06.004943-9  
ROSEVALDO ALEXANDRE PALMEIRA  
(21/05/2010 15:30:00-)  
2009.63.06.004944-0  
MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS  
(21/05/2010 16:00:00-)  
2009.63.06.004950-6  
GUIOMAR ROSA SANTOS  
(21/05/2010 16:30:00-)  
2009.63.06.004957-9  
ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
(21/05/2010 17:00:00-)  
2009.63.06.005512-9  
JOSE VIEIRA DA SILVA  
(18/05/2010 09:30:00-)  
2009.63.06.006501-9  
ANA MARIA DA SILVA  
(18/05/2010 11:00:00-)  
2009.63.06.007141-0  
JUCILEIDE MARIA SILVA DO ROSARIO  
(21/05/2010 12:30:00-)

2009.63.06.004886-1 - MARIA APARECIDA RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO e ADV. SP211062 - EDNILSON CINO FATEL e ADV.

SP226818 - EDSON NOVAIS GO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

20096306004886-1 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a o restabelecimento/concessão

do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão/conversão de aposentadoria por invalidez. O requerimento administrativo deu-se em 12/03/2008 (NB 31/525.409.058-4).

20086306013618-6 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a o restabelecimento/concessão

do benefício previdenciário de auxílio-doença. O requerimento administrativo deu-se em 12/03/2008 (NB 31/525.409.058-4). A ação foi extinta sem apreciação do mérito, em razão da ausência da parte autora à perícia médica

judicial. Houve o trânsito em julgado (petição inicial e sentença em anexo).

Osasco, 03 de novembro de 2009.

À CONCLUSÃO

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.06.004888-5 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA

**RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -**

**especialidade para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.**

**Intime-se com urgência.**

**Lote 12477**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA PERÍCIA**

**2008.63.06.014647-7**

**SANDRA MARIA MARQUES**

**(18/05/2010 15:30:00-)**

**2009.63.06.001698-7**

**FRANCISCO SOUSA DA SILVA**

**(17/05/2010 10:30:00-)**

**2009.63.06.003156-3**

**ROSA MARIA DIAS PEREIRA**

**(21/05/2010 14:30:00-)**

**2009.63.06.003351-1**

**SONIA MARINA DA SILVA**

**(16/04/2010 12:00:00-)**

**2009.63.06.003422-9**

**CLECIO BARRETO DE LIMA**

**(17/05/2010 13:30:00-)**

**2009.63.06.004782-0**

**DANIEL DE SOUZA ROCHA**

**(17/05/2010 11:00:00-)**

**2009.63.06.004798-4**

**JENIUSA ANGELIM MARINHO NUNES**

**(17/05/2010 13:00:00-)**

**2009.63.06.004799-6**

**WILMA SOUSA DO AMARAL**

**(17/05/2010 14:00:00-)**

**2009.63.06.004828-9**

**ANTONIO CICERO DOS SANTOS**

**(17/05/2010 14:30:00-)**

**2009.63.06.004833-2**

**ADRIANA MARTINS ALVES**

**(18/05/2010 08:00:00-)**

**2009.63.06.004834-4**

**MARIETE VIEIRA DE JESUS**

**(18/05/2010 08:30:00-)**

**2009.63.06.004841-1**

**GILBERTO PEREIRA BRAZ**

**(18/05/2010 09:00:00-)**

**2009.63.06.004849-6**

**ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO**

**(18/05/2010 10:00:00-)**

**2009.63.06.004860-5**

**JOSE CARLOS SANTANA RICARDO**

**(18/05/2010 10:30:00-)**

**2009.63.06.004888-5**

**MARIA LUCIA DA SILVA**

**(18/05/2010 11:30:00-)**

**2009.63.06.004895-2**

**SUELI MARTINS DA SILVA**

**(18/05/2010 12:00:00-)**

**2009.63.06.004896-4**

**ANTONIO RODRIGUES FILHO**

**(18/05/2010 15:00:00-)**

**2009.63.06.004902-6**

**CREUSA CRUZ CAVALCANTI DE SOUZA**

(18/05/2010 16:00:00-)

2009.63.06.004907-5

**NEILTON CARVALHO SOUZA**

(18/05/2010 16:30:00-)

2009.63.06.004915-4

**MARIA NILDA CAVALCANTE BELTRAO**

(18/05/2010 17:00:00-)

2009.63.06.004917-8

**BENEDITO BRAZ DA LUZ**

(21/05/2010 12:00:00-)

2009.63.06.004923-3

**JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS**

(21/05/2010 13:00:00-)

2009.63.06.004924-5

**WALDEMAR PINTO DOS SANTOS**

(21/05/2010 13:30:00-)

2009.63.06.004935-0

**FABIANO DOS SANTOS ALMEIDA**

(21/05/2010 14:00:00-)

2009.63.06.004938-5

**MARIA DAS DORES CONCEICAO BARBOSA**

(21/05/2010 15:00:00-)

2009.63.06.004943-9

**ROSEVALDO ALEXANDRE PALMEIRA**

(21/05/2010 15:30:00-)

2009.63.06.004944-0

**MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS**

(21/05/2010 16:00:00-)

2009.63.06.004950-6

**GUIOMAR ROSA SANTOS**

(21/05/2010 16:30:00-)

2009.63.06.004957-9

**ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS**

(21/05/2010 17:00:00-)

2009.63.06.005512-9

**JOSE VIEIRA DA SILVA**

(18/05/2010 09:30:00-)

2009.63.06.006501-9

**ANA MARIA DA SILVA**

(18/05/2010 11:00:00-)

2009.63.06.007141-0

**JUCILEIDE MARIA SILVA DO ROSARIO**

(21/05/2010 12:30:00-)

2009.63.06.004890-3 - BEATRIZ DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA

CASSIANO DE

ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição despachada em 09/11/2009: Intime-se a Sra. Perita Social para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre

referida petição.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.06.004896-4 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12477  
1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
DATA/HORA PERÍCIA  
2008.63.06.014647-7  
SANDRA MARIA MARQUES  
(18/05/2010 15:30:00-)  
2009.63.06.001698-7  
FRANCISCO SOUSA DA SILVA  
(17/05/2010 10:30:00-)  
2009.63.06.003156-3  
ROSA MARIA DIAS PEREIRA  
(21/05/2010 14:30:00-)  
2009.63.06.003351-1  
SONIA MARINA DA SILVA  
(16/04/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.003422-9  
CLECIO BARRETO DE LIMA  
(17/05/2010 13:30:00-)  
2009.63.06.004782-0  
DANIEL DE SOUZA ROCHA  
(17/05/2010 11:00:00-)  
2009.63.06.004798-4  
JENIUSA ANGELIM MARINHO NUNES  
(17/05/2010 13:00:00-)  
2009.63.06.004799-6  
WILMA SOUSA DO AMARAL  
(17/05/2010 14:00:00-)  
2009.63.06.004828-9  
ANTONIO CICERO DOS SANTOS  
(17/05/2010 14:30:00-)  
2009.63.06.004833-2  
ADRIANA MARTINS ALVES  
(18/05/2010 08:00:00-)  
2009.63.06.004834-4  
MARIETE VIEIRA DE JESUS  
(18/05/2010 08:30:00-)  
2009.63.06.004841-1  
GILBERTO PEREIRA BRAZ  
(18/05/2010 09:00:00-)  
2009.63.06.004849-6  
ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
(18/05/2010 10:00:00-)  
2009.63.06.004860-5  
JOSE CARLOS SANTANA RICARDO  
(18/05/2010 10:30:00-)  
2009.63.06.004888-5  
MARIA LUCIA DA SILVA  
(18/05/2010 11:30:00-)  
2009.63.06.004895-2  
SUELI MARTINS DA SILVA  
(18/05/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.004896-4  
ANTONIO RODRIGUES FILHO  
(18/05/2010 15:00:00-)  
2009.63.06.004902-6  
CREUSA CRUZ CAVALCANTI DE SOUZA  
(18/05/2010 16:00:00-)  
2009.63.06.004907-5  
NEILTON CARVALHO SOUZA  
(18/05/2010 16:30:00-)  
2009.63.06.004915-4  
MARIA NILDA CAVALCANTE BELTRAO

(18/05/2010 17:00:00-)  
2009.63.06.004917-8  
BENEDITO BRAZ DA LUZ  
(21/05/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.004923-3  
JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS  
(21/05/2010 13:00:00-)  
2009.63.06.004924-5  
WALDEMAR PINTO DOS SANTOS  
(21/05/2010 13:30:00-)  
2009.63.06.004935-0  
FABIANO DOS SANTOS ALMEIDA  
(21/05/2010 14:00:00-)  
2009.63.06.004938-5  
MARIA DAS DORES CONCEICAO BARBOSA  
(21/05/2010 15:00:00-)  
2009.63.06.004943-9  
ROSEVALDO ALEXANDRE PALMEIRA  
(21/05/2010 15:30:00-)  
2009.63.06.004944-0  
MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS  
(21/05/2010 16:00:00-)  
2009.63.06.004950-6  
GUIOMAR ROSA SANTOS  
(21/05/2010 16:30:00-)  
2009.63.06.004957-9  
ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
(21/05/2010 17:00:00-)  
2009.63.06.005512-9  
JOSE VIEIRA DA SILVA  
(18/05/2010 09:30:00-)  
2009.63.06.006501-9  
ANA MARIA DA SILVA  
(18/05/2010 11:00:00-)  
2009.63.06.007141-0  
JUCILEIDE MARIA SILVA DO ROSARIO  
(21/05/2010 12:30:00-)

2009.63.06.004923-3 - JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12477

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.014647-7

SANDRA MARIA MARQUES

(18/05/2010 15:30:00-)

2009.63.06.001698-7

FRANCISCO SOUSA DA SILVA

(17/05/2010 10:30:00-)

2009.63.06.003156-3

ROSA MARIA DIAS PEREIRA

(21/05/2010 14:30:00-)

2009.63.06.003351-1

SONIA MARINA DA SILVA

(16/04/2010 12:00:00-)

2009.63.06.003422-9

**CLECIO BARRETO DE LIMA**  
(17/05/2010 13:30:00-)  
2009.63.06.004782-0

**DANIEL DE SOUZA ROCHA**  
(17/05/2010 11:00:00-)  
2009.63.06.004798-4

**JENIUSA ANGELIM MARINHO NUNES**  
(17/05/2010 13:00:00-)  
2009.63.06.004799-6

**WILMA SOUSA DO AMARAL**  
(17/05/2010 14:00:00-)  
2009.63.06.004828-9

**ANTONIO CICERO DOS SANTOS**  
(17/05/2010 14:30:00-)  
2009.63.06.004833-2

**ADRIANA MARTINS ALVES**  
(18/05/2010 08:00:00-)  
2009.63.06.004834-4

**MARIETE VIEIRA DE JESUS**  
(18/05/2010 08:30:00-)  
2009.63.06.004841-1

**GILBERTO PEREIRA BRAZ**  
(18/05/2010 09:00:00-)  
2009.63.06.004849-6

**ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
(18/05/2010 10:00:00-)  
2009.63.06.004860-5

**JOSE CARLOS SANTANA RICARDO**  
(18/05/2010 10:30:00-)  
2009.63.06.004888-5

**MARIA LUCIA DA SILVA**  
(18/05/2010 11:30:00-)  
2009.63.06.004895-2

**SUELI MARTINS DA SILVA**  
(18/05/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.004896-4

**ANTONIO RODRIGUES FILHO**  
(18/05/2010 15:00:00-)  
2009.63.06.004902-6

**CREUSA CRUZ CAVALCANTI DE SOUZA**  
(18/05/2010 16:00:00-)  
2009.63.06.004907-5

**NEILTON CARVALHO SOUZA**  
(18/05/2010 16:30:00-)  
2009.63.06.004915-4

**MARIA NILDA CAVALCANTE BELTRAO**  
(18/05/2010 17:00:00-)  
2009.63.06.004917-8

**BENEDITO BRAZ DA LUZ**  
(21/05/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.004923-3

**JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS**  
(21/05/2010 13:00:00-)  
2009.63.06.004924-5

**WALDEMAR PINTO DOS SANTOS**  
(21/05/2010 13:30:00-)  
2009.63.06.004935-0

**FABIANO DOS SANTOS ALMEIDA**  
(21/05/2010 14:00:00-)  
2009.63.06.004938-5

**MARIA DAS DORES CONCEICAO BARBOSA**  
(21/05/2010 15:00:00-)  
2009.63.06.004943-9

**ROSEVALDO ALEXANDRE PALMEIRA**

(21/05/2010 15:30:00-)

2009.63.06.004944-0

**MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS**

(21/05/2010 16:00:00-)

2009.63.06.004950-6

**GUIOMAR ROSA SANTOS**

(21/05/2010 16:30:00-)

2009.63.06.004957-9

**ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS**

(21/05/2010 17:00:00-)

2009.63.06.005512-9

**JOSE VIEIRA DA SILVA**

(18/05/2010 09:30:00-)

2009.63.06.006501-9

**ANA MARIA DA SILVA**

(18/05/2010 11:00:00-)

2009.63.06.007141-0

**JUCILEIDE MARIA SILVA DO ROSARIO**

(21/05/2010 12:30:00-)

2009.63.06.004938-5 - MARIA DAS DORES CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA

SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12477

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.014647-7

**SANDRA MARIA MARQUES**

(18/05/2010 15:30:00-)

2009.63.06.001698-7

**FRANCISCO SOUSA DA SILVA**

(17/05/2010 10:30:00-)

2009.63.06.003156-3

**ROSA MARIA DIAS PEREIRA**

(21/05/2010 14:30:00-)

2009.63.06.003351-1

**SONIA MARINA DA SILVA**

(16/04/2010 12:00:00-)

2009.63.06.003422-9

**CLECIO BARRETO DE LIMA**

(17/05/2010 13:30:00-)

2009.63.06.004782-0

**DANIEL DE SOUZA ROCHA**

(17/05/2010 11:00:00-)

2009.63.06.004798-4

**JENIUSA ANGELIM MARINHO NUNES**

(17/05/2010 13:00:00-)

2009.63.06.004799-6

**WILMA SOUSA DO AMARAL**

(17/05/2010 14:00:00-)

2009.63.06.004828-9

**ANTONIO CICERO DOS SANTOS**

(17/05/2010 14:30:00-)

2009.63.06.004833-2

**ADRIANA MARTINS ALVES**

(18/05/2010 08:00:00-)

2009.63.06.004834-4  
MARIETE VIEIRA DE JESUS  
(18/05/2010 08:30:00-)  
2009.63.06.004841-1  
GILBERTO PEREIRA BRAZ  
(18/05/2010 09:00:00-)  
2009.63.06.004849-6  
ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
(18/05/2010 10:00:00-)  
2009.63.06.004860-5  
JOSE CARLOS SANTANA RICARDO  
(18/05/2010 10:30:00-)  
2009.63.06.004888-5  
MARIA LUCIA DA SILVA  
(18/05/2010 11:30:00-)  
2009.63.06.004895-2  
SUELI MARTINS DA SILVA  
(18/05/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.004896-4  
ANTONIO RODRIGUES FILHO  
(18/05/2010 15:00:00-)  
2009.63.06.004902-6  
CREUSA CRUZ CAVALCANTI DE SOUZA  
(18/05/2010 16:00:00-)  
2009.63.06.004907-5  
NEILTON CARVALHO SOUZA  
(18/05/2010 16:30:00-)  
2009.63.06.004915-4  
MARIA NILDA CAVALCANTE BELTRAO  
(18/05/2010 17:00:00-)  
2009.63.06.004917-8  
BENEDITO BRAZ DA LUZ  
(21/05/2010 12:00:00-)  
2009.63.06.004923-3  
JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS  
(21/05/2010 13:00:00-)  
2009.63.06.004924-5  
WALDEMAR PINTO DOS SANTOS  
(21/05/2010 13:30:00-)  
2009.63.06.004935-0  
FABIANO DOS SANTOS ALMEIDA  
(21/05/2010 14:00:00-)  
2009.63.06.004938-5  
MARIA DAS DORES CONCEICAO BARBOSA  
(21/05/2010 15:00:00-)  
2009.63.06.004943-9  
ROSEVALDO ALEXANDRE PALMEIRA  
(21/05/2010 15:30:00-)  
2009.63.06.004944-0  
MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS  
(21/05/2010 16:00:00-)  
2009.63.06.004950-6  
GUIOMAR ROSA SANTOS  
(21/05/2010 16:30:00-)  
2009.63.06.004957-9  
ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
(21/05/2010 17:00:00-)  
2009.63.06.005512-9  
JOSE VIEIRA DA SILVA  
(18/05/2010 09:30:00-)  
2009.63.06.006501-9  
ANA MARIA DA SILVA  
(18/05/2010 11:00:00-)

2009.63.06.007141-0  
JUCILEIDE MARIA SILVA DO ROSARIO  
(21/05/2010 12:30:00-)

2009.63.06.005001-6 - PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade psiquiatria para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12536

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.012003-8

SONIA MARIA DE MELLO PASSINI

01/06/2010 09:30:00

2008.63.06.012684-3

LAZARA QUILELLI FERNANDES

28/05/2010 14:30:00-

2009.63.06.000936-3

JOAO LORENCO DOS SANTOS

31/05/2010 09:00:00-

2009.63.06.000980-6

AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA

01/06/2010 08:00:00-

2009.63.06.001052-3

MARIA ANGELA IGLEZIAS RALLO

07/06/2010 09:30:00-

2009.63.06.002042-5

HELENA GOBETTI GARCIA

07/06/2010 13:00:00-

2009.63.06.002292-6

LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS

01/06/2010 11:00:00-

2009.63.06.002472-8

FRANCISCA FERREIRA ALVES

28/05/2010 12:30:00-

2009.63.06.004972-5

JESREELITA MOTA CARDOSO

25/05/2010 10:30:00-

2009.63.06.004973-7

VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ

25/05/2010 11:00:00-

2009.63.06.004993-2

MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA

25/05/2010 11:30:00-

2009.63.06.005001-6

PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA

25/05/2010 12:00:00-

2009.63.06.005002-8

MARIA APARECIDA BATISTA

28/05/2010 12:00:00-

2009.63.06.005010-7

CELSO MARIANO

28/05/2010 13:00:00-

2009.63.06.005020-0

DIRCEU ALVES DA SILVA

28/05/2010 13:30:00-

2009.63.06.005029-6

CLAUDEMIR DA SILVA

28/05/2010 14:00:00-  
2009.63.06.005030-2  
ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA  
28/05/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005034-0  
CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA  
28/05/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005043-0  
ROSIMEIRE DOS SANTOS  
28/05/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005049-1  
MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS  
28/05/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005050-8  
JORGE PAULINO DOS SANTOS  
28/05/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005052-1  
MARIA BETANIA DA SILVA  
31/05/2010 09:30:00-  
2009.63.06.005054-5  
EDSON ANTONIO BENETELO  
31/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005066-1  
PAULO FERREIRA DO AMARAL  
31/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005096-0  
JOSÉ LINO DE SOUZA  
31/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005097-1  
ARIOVALDO OLIVEIRA QUIRINO  
01/06/2010 08:30:00-  
2009.63.06.005101-0  
CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA  
01/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005104-5  
ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
01/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005134-3  
CELINA ASSUNCAO DOS REIS  
01/06/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005149-5  
ELIENE DIAS VASCONCELOS  
01/06/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005153-7  
DALVA PEREIRA DA SILVA  
01/06/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005160-4  
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
01/06/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005162-8  
VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS  
01/06/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005171-9  
JOSE ANTONIO DA SILVA  
01/06/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005174-4  
APARECIDA PIRES  
01/06/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005213-0  
CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA  
07/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005214-1  
GERALDO SEBASTIAO DA SILVA

07/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005215-3  
RAIMUNDO FERREIRA LIMA  
07/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005216-5  
ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA  
07/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005217-7  
FANI MASCH  
07/06/2010 12:30:00-  
2009.63.06.005218-9  
ELIAS ERNESTINO TORRES  
07/06/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005227-0  
SIVANIL DE QUEIROZ FISTER  
07/06/2010 14:30:00-  
2009.63.06.006003-4  
MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO  
01/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.006251-1  
MIVALDO LAURINDO DA SILVA  
25/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.007142-1  
ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA  
07/06/2010 14:00:00-  
2009.63.06.003351-1  
SONIA MARINA DA SILVA  
16/04/2010 12:00:00-

2009.63.06.005010-7 - CELSO MARIANO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade psiquiatria para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12536

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.012003-8

SONIA MARIA DE MELLO PASSINI

01/06/2010 09:30:00

2008.63.06.012684-3

LAZARA QUILELLI FERNANDES

28/05/2010 14:30:00-

2009.63.06.000936-3

JOAO LORENCO DOS SANTOS

31/05/2010 09:00:00-

2009.63.06.000980-6

AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA

01/06/2010 08:00:00-

2009.63.06.001052-3

MARIA ANGELA IGLEZIAS RALLO

07/06/2010 09:30:00-

2009.63.06.002042-5

HELENA GOBETTI GARCIA

07/06/2010 13:00:00-

2009.63.06.002292-6

LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS

01/06/2010 11:00:00-

2009.63.06.002472-8

**FRANCISCA FERREIRA ALVES**  
28/05/2010 12:30:00-  
2009.63.06.004972-5  
**JESREELITA MOTA CARDOSO**  
25/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.004973-7  
**VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ**  
25/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.004993-2  
**MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA**  
25/05/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005001-6  
**PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA**  
25/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005002-8  
**MARIA APARECIDA BATISTA**  
28/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005010-7  
**CELSO MARIANO**  
28/05/2010 13:00:00-  
2009.63.06.005020-0  
**DIRCEU ALVES DA SILVA**  
28/05/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005029-6  
**CLAUDEMIR DA SILVA**  
28/05/2010 14:00:00-  
2009.63.06.005030-2  
**ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA**  
28/05/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005034-0  
**CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA**  
28/05/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005043-0  
**ROSIMEIRE DOS SANTOS**  
28/05/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005049-1  
**MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS**  
28/05/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005050-8  
**JORGE PAULINO DOS SANTOS**  
28/05/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005052-1  
**MARIA BETANIA DA SILVA**  
31/05/2010 09:30:00-  
2009.63.06.005054-5  
**EDSON ANTONIO BENETELO**  
31/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005066-1  
**PAULO FERREIRA DO AMARAL**  
31/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005096-0  
**JOSÉ LINO DE SOUZA**  
31/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005097-1  
**ARIOVALDO OLIVEIRA QUIRINO**  
01/06/2010 08:30:00-  
2009.63.06.005101-0  
**CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA**  
01/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005104-5  
**ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA**  
01/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005134-3

**CELINA ASSUNCAO DOS REIS**

**01/06/2010 11:30:00-**

**2009.63.06.005149-5**

**ELIENE DIAS VASCONCELOS**

**01/06/2010 12:00:00-**

**2009.63.06.005153-7**

**DALVA PEREIRA DA SILVA**

**01/06/2010 15:00:00-**

**2009.63.06.005160-4**

**JOSE JOAQUIM DOS SANTOS**

**01/06/2010 15:30:00-**

**2009.63.06.005162-8**

**VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS**

**01/06/2010 16:00:00-**

**2009.63.06.005171-9**

**JOSE ANTONIO DA SILVA**

**01/06/2010 16:30:00-**

**2009.63.06.005174-4**

**APARECIDA PIRES**

**01/06/2010 17:00:00-**

**2009.63.06.005213-0**

**CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA**

**07/06/2010 09:00:00-**

**2009.63.06.005214-1**

**GERALDO SEBASTIAO DA SILVA**

**07/06/2010 10:00:00-**

**2009.63.06.005215-3**

**RAIMUNDO FERREIRA LIMA**

**07/06/2010 10:30:00-**

**2009.63.06.005216-5**

**ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA**

**07/06/2010 11:00:00-**

**2009.63.06.005217-7**

**FANI MASCH**

**07/06/2010 12:30:00-**

**2009.63.06.005218-9**

**ELIAS ERNESTINO TORRES**

**07/06/2010 13:30:00-**

**2009.63.06.005227-0**

**SIVANIL DE QUEIROZ FISTER**

**07/06/2010 14:30:00-**

**2009.63.06.006003-4**

**MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO**

**01/06/2010 10:30:00-**

**2009.63.06.006251-1**

**MIVALDO LAURINDO DA SILVA**

**25/05/2010 10:00:00-**

**2009.63.06.007142-1**

**ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA**

**07/06/2010 14:00:00-**

**2009.63.06.003351-1**

**SONIA MARINA DA SILVA**

**16/04/2010 12:00:00-**

**2009.63.06.005029-6 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -**

**especialidade psiquiatria para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.**

**Intime-se com urgência.**

**Lote 12536**

**1 PROCESSO**

**2 AUTOR**

**DATA/HORA PERÍCIA**

**2008.63.06.012003-8**

**SONIA MARIA DE MELLO PASSINI**

**01/06/2010 09:30:00**

**2008.63.06.012684-3**

**LAZARA QUILELLI FERNANDES**

**28/05/2010 14:30:00-**

**2009.63.06.000936-3**

**JOAO LORENCO DOS SANTOS**

**31/05/2010 09:00:00-**

**2009.63.06.000980-6**

**AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA**

**01/06/2010 08:00:00-**

**2009.63.06.001052-3**

**MARIA ANGELA IGLEZIAS RALLO**

**07/06/2010 09:30:00-**

**2009.63.06.002042-5**

**HELENA GOBETTI GARCIA**

**07/06/2010 13:00:00-**

**2009.63.06.002292-6**

**LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS**

**01/06/2010 11:00:00-**

**2009.63.06.002472-8**

**FRANCISCA FERREIRA ALVES**

**28/05/2010 12:30:00-**

**2009.63.06.004972-5**

**JESREELITA MOTA CARDOSO**

**25/05/2010 10:30:00-**

**2009.63.06.004973-7**

**VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ**

**25/05/2010 11:00:00-**

**2009.63.06.004993-2**

**MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA**

**25/05/2010 11:30:00-**

**2009.63.06.005001-6**

**PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA**

**25/05/2010 12:00:00-**

**2009.63.06.005002-8**

**MARIA APARECIDA BATISTA**

**28/05/2010 12:00:00-**

**2009.63.06.005010-7**

**CELSO MARIANO**

**28/05/2010 13:00:00-**

**2009.63.06.005020-0**

**DIRCEU ALVES DA SILVA**

**28/05/2010 13:30:00-**

**2009.63.06.005029-6**

**CLAUDEMIR DA SILVA**

**28/05/2010 14:00:00-**

**2009.63.06.005030-2**

**ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA**

**28/05/2010 15:00:00-**

**2009.63.06.005034-0**

**CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA**

**28/05/2010 15:30:00-**

**2009.63.06.005043-0**

**ROSIMEIRE DOS SANTOS**

**28/05/2010 16:00:00-**

**2009.63.06.005049-1**

**MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS**

**28/05/2010 16:30:00-**

2009.63.06.005050-8  
JORGE PAULINO DOS SANTOS  
28/05/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005052-1  
MARIA BETANIA DA SILVA  
31/05/2010 09:30:00-  
2009.63.06.005054-5  
EDSON ANTONIO BENETELO  
31/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005066-1  
PAULO FERREIRA DO AMARAL  
31/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005096-0  
JOSÉ LINO DE SOUZA  
31/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005097-1  
ARIOVALDO OLIVEIRA QUIRINO  
01/06/2010 08:30:00-  
2009.63.06.005101-0  
CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA  
01/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005104-5  
ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
01/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005134-3  
CELINA ASSUNCAO DOS REIS  
01/06/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005149-5  
ELIENE DIAS VASCONCELOS  
01/06/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005153-7  
DALVA PEREIRA DA SILVA  
01/06/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005160-4  
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
01/06/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005162-8  
VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS  
01/06/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005171-9  
JOSE ANTONIO DA SILVA  
01/06/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005174-4  
APARECIDA PIRES  
01/06/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005213-0  
CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA  
07/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005214-1  
GERALDO SEBASTIAO DA SILVA  
07/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005215-3  
RAIMUNDO FERREIRA LIMA  
07/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005216-5  
ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA  
07/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005217-7  
FANI MASCH  
07/06/2010 12:30:00-  
2009.63.06.005218-9  
ELIAS ERNESTINO TORRES  
07/06/2010 13:30:00-

2009.63.06.005227-0  
SIVANIL DE QUEIROZ FISTER  
07/06/2010 14:30:00-  
2009.63.06.006003-4  
MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO  
01/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.006251-1  
MIVALDO LAURINDO DA SILVA  
25/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.007142-1  
ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA  
07/06/2010 14:00:00-  
2009.63.06.003351-1  
SONIA MARINA DA SILVA  
16/04/2010 12:00:00-

2009.63.06.005049-1 - MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade psiquiatria para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12536

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.012003-8

SONIA MARIA DE MELLO PASSINI

01/06/2010 09:30:00

2008.63.06.012684-3

LAZARA QUILELLI FERNANDES

28/05/2010 14:30:00-

2009.63.06.000936-3

JOAO LORENCO DOS SANTOS

31/05/2010 09:00:00-

2009.63.06.000980-6

AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA

01/06/2010 08:00:00-

2009.63.06.001052-3

MARIA ANGELA IGLEZIAS RALLO

07/06/2010 09:30:00-

2009.63.06.002042-5

HELENA GOBETTI GARCIA

07/06/2010 13:00:00-

2009.63.06.002292-6

LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS

01/06/2010 11:00:00-

2009.63.06.002472-8

FRANCISCA FERREIRA ALVES

28/05/2010 12:30:00-

2009.63.06.004972-5

JESREELITA MOTA CARDOSO

25/05/2010 10:30:00-

2009.63.06.004973-7

VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ

25/05/2010 11:00:00-

2009.63.06.004993-2

MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA

25/05/2010 11:30:00-

2009.63.06.005001-6

PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA

25/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005002-8  
MARIA APARECIDA BATISTA  
28/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005010-7  
CELSO MARIANO  
28/05/2010 13:00:00-  
2009.63.06.005020-0  
DIRCEU ALVES DA SILVA  
28/05/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005029-6  
CLAUDEMIR DA SILVA  
28/05/2010 14:00:00-  
2009.63.06.005030-2  
ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA  
28/05/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005034-0  
CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA  
28/05/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005043-0  
ROSIMEIRE DOS SANTOS  
28/05/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005049-1  
MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS  
28/05/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005050-8  
JORGE PAULINO DOS SANTOS  
28/05/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005052-1  
MARIA BETANIA DA SILVA  
31/05/2010 09:30:00-  
2009.63.06.005054-5  
EDSON ANTONIO BENETELO  
31/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005066-1  
PAULO FERREIRA DO AMARAL  
31/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005096-0  
JOSÉ LINO DE SOUZA  
31/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005097-1  
ARIOVALDO OLIVEIRA QUIRINO  
01/06/2010 08:30:00-  
2009.63.06.005101-0  
CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA  
01/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005104-5  
ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
01/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005134-3  
CELINA ASSUNCAO DOS REIS  
01/06/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005149-5  
ELIENE DIAS VASCONCELOS  
01/06/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005153-7  
DALVA PEREIRA DA SILVA  
01/06/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005160-4  
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
01/06/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005162-8  
VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS

01/06/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005171-9  
JOSE ANTONIO DA SILVA  
01/06/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005174-4  
APARECIDA PIRES  
01/06/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005213-0  
CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA  
07/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005214-1  
GERALDO SEBASTIAO DA SILVA  
07/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005215-3  
RAIMUNDO FERREIRA LIMA  
07/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005216-5  
ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA  
07/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005217-7  
FANI MASCH  
07/06/2010 12:30:00-  
2009.63.06.005218-9  
ELIAS ERNESTINO TORRES  
07/06/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005227-0  
SIVANIL DE QUEIROZ FISTER  
07/06/2010 14:30:00-  
2009.63.06.006003-4  
MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO  
01/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.006251-1  
MIVALDO LAURINDO DA SILVA  
25/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.007142-1  
ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA  
07/06/2010 14:00:00-  
2009.63.06.003351-1  
SONIA MARINA DA SILVA  
16/04/2010 12:00:00-

2009.63.06.005050-8 - JORGE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade psiquiatria para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12536

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.012003-8

SONIA MARIA DE MELLO PASSINI

01/06/2010 09:30:00

2008.63.06.012684-3

LAZARA QUILELLI FERNANDES

28/05/2010 14:30:00-

2009.63.06.000936-3

JOAO LORENCO DOS SANTOS

31/05/2010 09:00:00-

2009.63.06.000980-6

**AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA**  
01/06/2010 08:00:00-  
2009.63.06.001052-3

**MARIA ANGELA IGLEZIAS RALLO**  
07/06/2010 09:30:00-  
2009.63.06.002042-5

**HELENA GOBETTI GARCIA**  
07/06/2010 13:00:00-  
2009.63.06.002292-6

**LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS**  
01/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.002472-8

**FRANCISCA FERREIRA ALVES**  
28/05/2010 12:30:00-  
2009.63.06.004972-5

**JESREELITA MOTA CARDOSO**  
25/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.004973-7

**VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ**  
25/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.004993-2

**MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA**  
25/05/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005001-6

**PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA**  
25/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005002-8

**MARIA APARECIDA BATISTA**  
28/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005010-7

**CELSO MARIANO**  
28/05/2010 13:00:00-  
2009.63.06.005020-0

**DIRCEU ALVES DA SILVA**  
28/05/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005029-6

**CLAUDEMIR DA SILVA**  
28/05/2010 14:00:00-  
2009.63.06.005030-2

**ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA**  
28/05/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005034-0

**CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA**  
28/05/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005043-0

**ROSIMEIRE DOS SANTOS**  
28/05/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005049-1

**MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS**  
28/05/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005050-8

**JORGE PAULINO DOS SANTOS**  
28/05/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005052-1

**MARIA BETANIA DA SILVA**  
31/05/2010 09:30:00-  
2009.63.06.005054-5

**EDSON ANTONIO BENETELO**  
31/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005066-1

**PAULO FERREIRA DO AMARAL**  
31/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005096-0

**JOSÉ LINO DE SOUZA**  
31/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005097-1  
**ARIOVALDO OLIVEIRA QUIRINO**  
01/06/2010 08:30:00-  
2009.63.06.005101-0  
**CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA**  
01/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005104-5  
**ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA**  
01/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005134-3  
**CELINA ASSUNCAO DOS REIS**  
01/06/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005149-5  
**ELIENE DIAS VASCONCELOS**  
01/06/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005153-7  
**DALVA PEREIRA DA SILVA**  
01/06/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005160-4  
**JOSE JOAQUIM DOS SANTOS**  
01/06/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005162-8  
**VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS**  
01/06/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005171-9  
**JOSE ANTONIO DA SILVA**  
01/06/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005174-4  
**APARECIDA PIRES**  
01/06/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005213-0  
**CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA**  
07/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005214-1  
**GERALDO SEBASTIAO DA SILVA**  
07/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005215-3  
**RAIMUNDO FERREIRA LIMA**  
07/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005216-5  
**ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA**  
07/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005217-7  
**FANI MASCH**  
07/06/2010 12:30:00-  
2009.63.06.005218-9  
**ELIAS ERNESTINO TORRES**  
07/06/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005227-0  
**SIVANIL DE QUEIROZ FISTER**  
07/06/2010 14:30:00-  
2009.63.06.006003-4  
**MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO**  
01/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.006251-1  
**MIVALDO LAURINDO DA SILVA**  
25/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.007142-1  
**ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA**  
07/06/2010 14:00:00-  
2009.63.06.003351-1

**SONIA MARINA DA SILVA**  
16/04/2010 12:00:00-

**2009.63.06.005065-0 - ANTONIA PEREIRA BARBOZA DA SILVA (ADV. SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA e ADV. SP262405 - LAUDICEIA DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

(PREVID) : "Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA AGENDA AUDIÊNCIA**

**2009.63.06.003589-1**

**CATHARINA A BENAGLIA**

**13/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.003699-8**

**PEDRO ELOI CANDIDO**

**07/01/2010 13:30:00**

**2009.63.06.004789-3**

**MARIA ELENA DE OLIVEIRA**

**07/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.005065-0**

**ANTONIA P B DA SILVA**

**08/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.005289-0**

**MARTHA JOSE CAETANO**

**08/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.005612-2**

**AURORA MARIA COELHO**

**15/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.005660-2**

**APARECIDA DE JESUS SILVA**

**13/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006459-3**

**ANTONIO PEREIRA CAMPOS**

**15/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006473-8**

**RAIMUNDO JOSE RIBEIRO**

**18/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.006498-2**

**AUGUSTA F DE ALMEIDA**

**18/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006504-4**

**DJANIRA CAMPI SILVA**

**20/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.006531-7**

**MITUYO MATUSHIMA**

**20/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007003-9**

**VALDOMIRO TOMAZ**

**22/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007204-8**

**MARIA CICERA DA SILVA**

**25/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.007241-3**

**SAMUEL ALVES DE CARVALHO**

**25/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007248-6**

**JOSE MARIA D FERNANDEZ**

**29/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.007284-0**

**MARIA NAZARE DA SILVA**

**29/01/2010 14:30:00**

2009.63.06.007285-1

GERALDINA R DE GOVEA

01/02/2010 14:00:00

2009.63.06.007479-3

VALDETE ALVES DE SANTANA

01/02/2010 14:30:00

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005150-1 - ALUIZIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371

- FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

20096306005150-1 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão

do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/534.382.377-3, indeferido em 18/02/2009) ou conversão/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

20096306005150-1 - JEF Registro: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/145.885.247-1). Pelo MM. Juiz foi homologado o acordo

firmado entre as partes, pelo que foi restabelecido pelo período de 12 meses (cessado em 31/01/2009). Houve trânsito

em julgado (petição, laudo médico pericial e sentença, anexadas à petição inicial - fls. 34 a 47).

Osasco, 03 de novembro de 2009.

À CONCLUSÃO

Vistos.

Diante da informação supra, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada

entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente. Ambos cuidam de benefícios de auxílio-doença cessado

e indeferido em diferentes períodos.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.06.005160-4 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade psiquiatria para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12536

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.012003-8

SONIA MARIA DE MELLO PASSINI

01/06/2010 09:30:00

2008.63.06.012684-3

LAZARA QUILELLI FERNANDES

28/05/2010 14:30:00-  
2009.63.06.000936-3  
JOAO LORENCO DOS SANTOS  
31/05/2010 09:00:00-  
2009.63.06.000980-6  
AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA  
01/06/2010 08:00:00-  
2009.63.06.001052-3  
MARIA ANGELA IGLEZIAS RALLO  
07/06/2010 09:30:00-  
2009.63.06.002042-5  
HELENA GOBETTI GARCIA  
07/06/2010 13:00:00-  
2009.63.06.002292-6  
LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS  
01/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.002472-8  
FRANCISCA FERREIRA ALVES  
28/05/2010 12:30:00-  
2009.63.06.004972-5  
JESREELITA MOTA CARDOSO  
25/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.004973-7  
VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ  
25/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.004993-2  
MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA  
25/05/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005001-6  
PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA  
25/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005002-8  
MARIA APARECIDA BATISTA  
28/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005010-7  
CELSO MARIANO  
28/05/2010 13:00:00-  
2009.63.06.005020-0  
DIRCEU ALVES DA SILVA  
28/05/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005029-6  
CLAUDEMIR DA SILVA  
28/05/2010 14:00:00-  
2009.63.06.005030-2  
ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA  
28/05/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005034-0  
CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA  
28/05/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005043-0  
ROSIMEIRE DOS SANTOS  
28/05/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005049-1  
MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS  
28/05/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005050-8  
JORGE PAULINO DOS SANTOS  
28/05/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005052-1  
MARIA BETANIA DA SILVA  
31/05/2010 09:30:00-  
2009.63.06.005054-5  
EDSON ANTONIO BENETELO

31/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005066-1  
PAULO FERREIRA DO AMARAL  
31/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005096-0  
JOSÉ LINO DE SOUZA  
31/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005097-1  
ARIOVALDO OLIVEIRA QUIRINO  
01/06/2010 08:30:00-  
2009.63.06.005101-0  
CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA  
01/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005104-5  
ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
01/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005134-3  
CELINA ASSUNCAO DOS REIS  
01/06/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005149-5  
ELIENE DIAS VASCONCELOS  
01/06/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005153-7  
DALVA PEREIRA DA SILVA  
01/06/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005160-4  
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
01/06/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005162-8  
VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS  
01/06/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005171-9  
JOSE ANTONIO DA SILVA  
01/06/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005174-4  
APARECIDA PIRES  
01/06/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005213-0  
CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA  
07/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005214-1  
GERALDO SEBASTIAO DA SILVA  
07/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005215-3  
RAIMUNDO FERREIRA LIMA  
07/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005216-5  
ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA  
07/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005217-7  
FANI MASCH  
07/06/2010 12:30:00-  
2009.63.06.005218-9  
ELIAS ERNESTINO TORRES  
07/06/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005227-0  
SIVANIL DE QUEIROZ FISTER  
07/06/2010 14:30:00-  
2009.63.06.006003-4  
MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO  
01/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.006251-1  
MIVALDO LAURINDO DA SILVA

25/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.007142-1  
ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA  
07/06/2010 14:00:00-  
2009.63.06.003351-1  
SONIA MARINA DA SILVA  
16/04/2010 12:00:00-

2009.63.06.005162-8 - VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -

especialidade psiquiatria para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.

Intime-se com urgência.

Lote 12536

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.012003-8

SONIA MARIA DE MELLO PASSINI

01/06/2010 09:30:00

2008.63.06.012684-3

LAZARA QUILELLI FERNANDES

28/05/2010 14:30:00-

2009.63.06.000936-3

JOAO LORENCO DOS SANTOS

31/05/2010 09:00:00-

2009.63.06.000980-6

AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA

01/06/2010 08:00:00-

2009.63.06.001052-3

MARIA ANGELA IGLEZIAS RALLO

07/06/2010 09:30:00-

2009.63.06.002042-5

HELENA GOBETTI GARCIA

07/06/2010 13:00:00-

2009.63.06.002292-6

LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS

01/06/2010 11:00:00-

2009.63.06.002472-8

FRANCISCA FERREIRA ALVES

28/05/2010 12:30:00-

2009.63.06.004972-5

JESREELITA MOTA CARDOSO

25/05/2010 10:30:00-

2009.63.06.004973-7

VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ

25/05/2010 11:00:00-

2009.63.06.004993-2

MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA

25/05/2010 11:30:00-

2009.63.06.005001-6

PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA

25/05/2010 12:00:00-

2009.63.06.005002-8

MARIA APARECIDA BATISTA

28/05/2010 12:00:00-

2009.63.06.005010-7

CELSO MARIANO

28/05/2010 13:00:00-

2009.63.06.005020-0

**DIRCEU ALVES DA SILVA**  
28/05/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005029-6  
**CLAUDEMIR DA SILVA**  
28/05/2010 14:00:00-  
2009.63.06.005030-2  
**ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA**  
28/05/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005034-0  
**CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA**  
28/05/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005043-0  
**ROSIMEIRE DOS SANTOS**  
28/05/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005049-1  
**MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS**  
28/05/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005050-8  
**JORGE PAULINO DOS SANTOS**  
28/05/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005052-1  
**MARIA BETANIA DA SILVA**  
31/05/2010 09:30:00-  
2009.63.06.005054-5  
**EDSON ANTONIO BENETELO**  
31/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005066-1  
**PAULO FERREIRA DO AMARAL**  
31/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005096-0  
**JOSÉ LINO DE SOUZA**  
31/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005097-1  
**ARIOVALDO OLIVEIRA QUIRINO**  
01/06/2010 08:30:00-  
2009.63.06.005101-0  
**CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA**  
01/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005104-5  
**ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA**  
01/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005134-3  
**CELINA ASSUNCAO DOS REIS**  
01/06/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005149-5  
**ELIENE DIAS VASCONCELOS**  
01/06/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005153-7  
**DALVA PEREIRA DA SILVA**  
01/06/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005160-4  
**JOSE JOAQUIM DOS SANTOS**  
01/06/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005162-8  
**VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS**  
01/06/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005171-9  
**JOSE ANTONIO DA SILVA**  
01/06/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005174-4  
**APARECIDA PIRES**  
01/06/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005213-0

**CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA**

**07/06/2010 09:00:00-**

**2009.63.06.005214-1**

**GERALDO SEBASTIAO DA SILVA**

**07/06/2010 10:00:00-**

**2009.63.06.005215-3**

**RAIMUNDO FERREIRA LIMA**

**07/06/2010 10:30:00-**

**2009.63.06.005216-5**

**ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA**

**07/06/2010 11:00:00-**

**2009.63.06.005217-7**

**FANI MASCH**

**07/06/2010 12:30:00-**

**2009.63.06.005218-9**

**ELIAS ERNESTINO TORRES**

**07/06/2010 13:30:00-**

**2009.63.06.005227-0**

**SIVANIL DE QUEIROZ FISTER**

**07/06/2010 14:30:00-**

**2009.63.06.006003-4**

**MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO**

**01/06/2010 10:30:00-**

**2009.63.06.006251-1**

**MIVALDO LAURINDO DA SILVA**

**25/05/2010 10:00:00-**

**2009.63.06.007142-1**

**ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA**

**07/06/2010 14:00:00-**

**2009.63.06.003351-1**

**SONIA MARINA DA SILVA**

**16/04/2010 12:00:00-**

**2009.63.06.005175-6 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV.**

**SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

**Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no**

**termo de prevenção:**

**20096306005175-6 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/135.306.268-3 (restabelecido judicialmente a partir de 30/10/2005 e**

**gozado até 31/03/2009) ou, alternativamente, a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.**

**20066306006904-8 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/135.306.268-3 (gozado no período de 22/06 a 29/10/2005), bem como restabelecimento/concessão de benefício idêntico c.c. posterior concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. O**

**pedido foi julgado parcialmente procedente e restabelecido o benefício de auxílio-doença retro citado a partir de 30/10/2005. Houve trânsito em julgado da sentença e do v. Acórdão (anexados à peça inicial da presente demanda - fls.**

**27 a 50).**

**Osasco, 03 de novembro de 2009.**

**À CONCLUSÃO**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese**

**de litispendência ou coisa julgada.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.**

**Tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

**2009.63.06.005180-0 - ADILSON BENEDITO MANCAN (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**INFORMAÇÃO**

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

**20096306005180-0 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão/conversão de aposentadoria por invalidez. Requeru**

**administrativamente sua concessão em 07/01/2008 (NB 31/525.411.703-2) e teve seu pedido indeferido.**

**20086306011949-8 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão/conversão de aposentadoria por invalidez. Requeru**

**administrativamente sua concessão em 07/01/2008 (NB 31/525.411.703-2) e teve seu pedido indeferido. A ação foi extinta sem apreciação do mérito, em razão do não cumprimento de determinação do MM. Juiz e houve trânsito em julgado**

**(sentença anexa aos autos).**

**Osasco, 03 de novembro de 2009.**

**À CONCLUSÃO.**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese**

**de litispendência ou coisa julgada.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.**

**Com a vinda do laudo médico pericial tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

**2009.63.06.005213-0 - CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico Perito -**

**especialidade psiquiatria para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.**

**Intime-se com urgência.**

**Lote 12536**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA PERÍCIA**

**2008.63.06.012003-8**

**SONIA MARIA DE MELLO PASSINI**

**01/06/2010 09:30:00**

**2008.63.06.012684-3**

**LAZARA QUILELLI FERNANDES**

**28/05/2010 14:30:00-**

**2009.63.06.000936-3**

**JOAO LORENCO DOS SANTOS**

**31/05/2010 09:00:00-**

**2009.63.06.000980-6**

**AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA**

**01/06/2010 08:00:00-**

**2009.63.06.001052-3**

**MARIA ANGELA IGLEZIAS RALLO**

**07/06/2010 09:30:00-**

**2009.63.06.002042-5**

**HELENA GOBETTI GARCIA**

**07/06/2010 13:00:00-**

**2009.63.06.002292-6**

**LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS**  
01/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.002472-8  
**FRANCISCA FERREIRA ALVES**  
28/05/2010 12:30:00-  
2009.63.06.004972-5  
**JESREELITA MOTA CARDOSO**  
25/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.004973-7  
**VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ**  
25/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.004993-2  
**MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA**  
25/05/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005001-6  
**PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA**  
25/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005002-8  
**MARIA APARECIDA BATISTA**  
28/05/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005010-7  
**CELSO MARIANO**  
28/05/2010 13:00:00-  
2009.63.06.005020-0  
**DIRCEU ALVES DA SILVA**  
28/05/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005029-6  
**CLAUDEMIR DA SILVA**  
28/05/2010 14:00:00-  
2009.63.06.005030-2  
**ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA**  
28/05/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005034-0  
**CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA**  
28/05/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005043-0  
**ROSIMEIRE DOS SANTOS**  
28/05/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005049-1  
**MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS**  
28/05/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005050-8  
**JORGE PAULINO DOS SANTOS**  
28/05/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005052-1  
**MARIA BETANIA DA SILVA**  
31/05/2010 09:30:00-  
2009.63.06.005054-5  
**EDSON ANTONIO BENETELO**  
31/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005066-1  
**PAULO FERREIRA DO AMARAL**  
31/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005096-0  
**JOSÉ LINO DE SOUZA**  
31/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005097-1  
**ARIOVALDO OLIVEIRA QUIRINO**  
01/06/2010 08:30:00-  
2009.63.06.005101-0  
**CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA**  
01/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005104-5

**ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA**

**01/06/2010 10:00:00-**

**2009.63.06.005134-3**

**CELINA ASSUNCAO DOS REIS**

**01/06/2010 11:30:00-**

**2009.63.06.005149-5**

**ELIENE DIAS VASCONCELOS**

**01/06/2010 12:00:00-**

**2009.63.06.005153-7**

**DALVA PEREIRA DA SILVA**

**01/06/2010 15:00:00-**

**2009.63.06.005160-4**

**JOSE JOAQUIM DOS SANTOS**

**01/06/2010 15:30:00-**

**2009.63.06.005162-8**

**VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS**

**01/06/2010 16:00:00-**

**2009.63.06.005171-9**

**JOSE ANTONIO DA SILVA**

**01/06/2010 16:30:00-**

**2009.63.06.005174-4**

**APARECIDA PIRES**

**01/06/2010 17:00:00-**

**2009.63.06.005213-0**

**CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA**

**07/06/2010 09:00:00-**

**2009.63.06.005214-1**

**GERALDO SEBASTIAO DA SILVA**

**07/06/2010 10:00:00-**

**2009.63.06.005215-3**

**RAIMUNDO FERREIRA LIMA**

**07/06/2010 10:30:00-**

**2009.63.06.005216-5**

**ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA**

**07/06/2010 11:00:00-**

**2009.63.06.005217-7**

**FANI MASCH**

**07/06/2010 12:30:00-**

**2009.63.06.005218-9**

**ELIAS ERNESTINO TORRES**

**07/06/2010 13:30:00-**

**2009.63.06.005227-0**

**SIVANIL DE QUEIROZ FISTER**

**07/06/2010 14:30:00-**

**2009.63.06.006003-4**

**MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO**

**01/06/2010 10:30:00-**

**2009.63.06.006251-1**

**MIVALDO LAURINDO DA SILVA**

**25/05/2010 10:00:00-**

**2009.63.06.007142-1**

**ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA**

**07/06/2010 14:00:00-**

**2009.63.06.003351-1**

**SONIA MARINA DA SILVA**

**16/04/2010 12:00:00-**

**2009.63.06.005216-5 - ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA**

**FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**: "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça do quadro de Peritos deste JEF, designo o médico**

Perito -  
especialidade psiquiatria para a realização das perícias médicas abaixo relacionadas.  
Intime-se com urgência.

Lote 12536

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.012003-8

SONIA MARIA DE MELLO PASSINI

01/06/2010 09:30:00

2008.63.06.012684-3

LAZARA QUILELLI FERNANDES

28/05/2010 14:30:00-

2009.63.06.000936-3

JOAO LORENCO DOS SANTOS

31/05/2010 09:00:00-

2009.63.06.000980-6

AGNALDO TEIXEIRA OLIVEIRA

01/06/2010 08:00:00-

2009.63.06.001052-3

MARIA ANGELA IGLEZIAS RALLO

07/06/2010 09:30:00-

2009.63.06.002042-5

HELENA GOBETTI GARCIA

07/06/2010 13:00:00-

2009.63.06.002292-6

LOIDE PINTO FERREIRA DOS SANTOS

01/06/2010 11:00:00-

2009.63.06.002472-8

FRANCISCA FERREIRA ALVES

28/05/2010 12:30:00-

2009.63.06.004972-5

JESREELITA MOTA CARDOSO

25/05/2010 10:30:00-

2009.63.06.004973-7

VALDEMAR ROSALINO MENDES DA CRUZ

25/05/2010 11:00:00-

2009.63.06.004993-2

MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA

25/05/2010 11:30:00-

2009.63.06.005001-6

PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA

25/05/2010 12:00:00-

2009.63.06.005002-8

MARIA APARECIDA BATISTA

28/05/2010 12:00:00-

2009.63.06.005010-7

CELSO MARIANO

28/05/2010 13:00:00-

2009.63.06.005020-0

DIRCEU ALVES DA SILVA

28/05/2010 13:30:00-

2009.63.06.005029-6

CLAUDEMIR DA SILVA

28/05/2010 14:00:00-

2009.63.06.005030-2

ELZAHIR FRANCISCA DE OLIVEIRA

28/05/2010 15:00:00-

2009.63.06.005034-0

CELIA MARIA GONCALVES DA SILVA

28/05/2010 15:30:00-

2009.63.06.005043-0

ROSIMEIRE DOS SANTOS

28/05/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005049-1  
MARIA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS  
28/05/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005050-8  
JORGE PAULINO DOS SANTOS  
28/05/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005052-1  
MARIA BETANIA DA SILVA  
31/05/2010 09:30:00-  
2009.63.06.005054-5  
EDSON ANTONIO BENETELO  
31/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005066-1  
PAULO FERREIRA DO AMARAL  
31/05/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005096-0  
JOSÉ LINO DE SOUZA  
31/05/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005097-1  
ARIOVALDO OLIVEIRA QUIRINO  
01/06/2010 08:30:00-  
2009.63.06.005101-0  
CRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA  
01/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005104-5  
ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
01/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005134-3  
CELINA ASSUNCAO DOS REIS  
01/06/2010 11:30:00-  
2009.63.06.005149-5  
ELIENE DIAS VASCONCELOS  
01/06/2010 12:00:00-  
2009.63.06.005153-7  
DALVA PEREIRA DA SILVA  
01/06/2010 15:00:00-  
2009.63.06.005160-4  
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
01/06/2010 15:30:00-  
2009.63.06.005162-8  
VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS  
01/06/2010 16:00:00-  
2009.63.06.005171-9  
JOSE ANTONIO DA SILVA  
01/06/2010 16:30:00-  
2009.63.06.005174-4  
APARECIDA PIRES  
01/06/2010 17:00:00-  
2009.63.06.005213-0  
CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA  
07/06/2010 09:00:00-  
2009.63.06.005214-1  
GERALDO SEBASTIAO DA SILVA  
07/06/2010 10:00:00-  
2009.63.06.005215-3  
RAIMUNDO FERREIRA LIMA  
07/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.005216-5  
ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA  
07/06/2010 11:00:00-  
2009.63.06.005217-7  
FANI MASCH

07/06/2010 12:30:00-  
2009.63.06.005218-9  
ELIAS ERNESTINO TORRES  
07/06/2010 13:30:00-  
2009.63.06.005227-0  
SIVANIL DE QUEIROZ FISTER  
07/06/2010 14:30:00-  
2009.63.06.006003-4  
MARIA EUGENIA SANTOS FIRMINO  
01/06/2010 10:30:00-  
2009.63.06.006251-1  
MIVALDO LAURINDO DA SILVA  
25/05/2010 10:00:00-  
2009.63.06.007142-1  
ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA  
07/06/2010 14:00:00-  
2009.63.06.003351-1  
SONIA MARINA DA SILVA  
16/04/2010 12:00:00-

2009.63.06.005238-4 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e  
ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) : "  
Vistos etc.  
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.  
Após, tornem-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.005289-0 - MARTHA JOSE CAETANO (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Designo audiência para tentativa de conciliação.  
1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
DATA AGENDA AUDIÊNCIA  
2009.63.06.003589-1  
CATHARINA A BENAGLIA  
13/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.003699-8  
PEDRO ELOI CANDIDO  
07/01/2010 13:30:00  
2009.63.06.004789-3  
MARIA ELENA DE OLIVEIRA  
07/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.005065-0  
ANTONIA P B DA SILVA  
08/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.005289-0  
MARTHA JOSE CAETANO  
08/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.005612-2  
AURORA MARIA COELHO  
15/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.005660-2  
APARECIDA DE JESUS SILVA  
13/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.006459-3  
ANTONIO PEREIRA CAMPOS  
15/01/2010 14:30:00

2009.63.06.006473-8  
RAIMUNDO JOSE RIBEIRO  
18/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.006498-2  
AUGUSTA F DE ALMEIDA  
18/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.006504-4  
DJANIRA CAMPI SILVA  
20/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.006531-7  
MITUYO MATUSHIMA  
20/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.007003-9  
VALDOMIRO TOMAZ  
22/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.007204-8  
MARIA CICERA DA SILVA  
25/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.007241-3  
SAMUEL ALVES DE CARVALHO  
25/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.007248-6  
JOSE MARIA D FERNANDEZ  
29/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.007284-0  
MARIA NAZARE DA SILVA  
29/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.007285-1  
GERALDINA R DE GOVEA  
01/02/2010 14:00:00  
2009.63.06.007479-3  
VALDETE ALVES DE SANTANA  
01/02/2010 14:30:00

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005594-4 - MARIA SOCORRO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA

CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

20096306005594-4 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão/conversão de aposentadoria por invalidez.

Requeru

administrativamente sua concessão em 15/12/2004 (NB 31/504.320.367-2) e teve seu benefício cessado em 20/11/2008.

20086306011949-8 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão/conversão de aposentadoria por invalidez.

Requeru

administrativamente sua concessão em 15/12/2004 (NB 31/504.320.367-2) e teve seu benefício cessado em 20/11/2008. A ação foi extinta sem apreciação do mérito, em razão do não cumprimento de determinação

judicial. Houve

o trânsito em julgado (a petição inicial e sentença instruíram a petição inicial destes autos).

Osasco, 03 de novembro de 2009.

## **À CONCLUSÃO**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese**

**de litispendência ou coisa julgada.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.**

**Com a vinda dos laudos médicos periciais tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

**2009.63.06.005613-4 - MARIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**INFORMAÇÃO**

**Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no**

**termo de prevenção:**

**20096306005613-4 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão/conversão de aposentadoria por invalidez.**

**Requeru**

**administrativamente sua concessão em 26/07/2007 (NB 31/521.342.479-8) e teve seu benefício cessado em 20/10/2008.**

**20086306011949-8 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão/conversão de aposentadoria por invalidez. Seu**

**benefício foi cessado em 01/06/2006 (NB 31/515.124.963-7). A ação foi julgada parcialmente procedente e o benefício**

**foi restabelecido no período de 02/06/2006 a 31/01/2007. Houve o trânsito em julgado (a sentença instruiu petição inicial**

**destes autos).**

**Osasco, 03 de novembro de 2009.**

## **À CONCLUSÃO**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese**

**de litispendência ou coisa julgada.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.**

**Com a vinda do laudo médico pericial tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

**2009.63.06.005655-9 - ROSANGELA DOS SANTOS GRIZANTE (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO**

**VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

**Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no**

**termo de prevenção:**

**20096306005655-9 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente, requerido e indeferido em 02/02/2009 (NB 87/534.488.139-4).**

**20096306011029-2 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/139.299.311-0). A ação foi julgada improcedente e o recurso interposto pelo**

**autor aguardo apreciação em sede recursal, no JEF de São Paulo (sentença e recurso do autor em anexo).**

**Osasco, 03 de novembro de 2009.**

## **À CONCLUSÃO**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese**

**de litispendência ou coisa julgada. Os processos tem como objeto benefícios de natureza diversa.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.**

**Após a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

2009.63.06.005660-2 - APARECIDA DE JESUS SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA e ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA AGENDA AUDIÊNCIA

2009.63.06.003589-1

CATHARINA A BENAGLIA

13/01/2010 14:00:00

2009.63.06.003699-8

PEDRO ELOI CANDIDO

07/01/2010 13:30:00

2009.63.06.004789-3

MARIA ELENA DE OLIVEIRA

07/01/2010 14:30:00

2009.63.06.005065-0

ANTONIA P B DA SILVA

08/01/2010 14:00:00

2009.63.06.005289-0

MARTHA JOSE CAETANO

08/01/2010 14:30:00

2009.63.06.005612-2

AURORA MARIA COELHO

15/01/2010 14:00:00

2009.63.06.005660-2

APARECIDA DE JESUS SILVA

13/01/2010 14:30:00

2009.63.06.006459-3

ANTONIO PEREIRA CAMPOS

15/01/2010 14:30:00

2009.63.06.006473-8

RAIMUNDO JOSE RIBEIRO

18/01/2010 14:00:00

2009.63.06.006498-2

AUGUSTA F DE ALMEIDA

18/01/2010 14:30:00

2009.63.06.006504-4

DJANIRA CAMPI SILVA

20/01/2010 14:00:00

2009.63.06.006531-7

MITUYO MATUSHIMA

20/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007003-9

VALDOMIRO TOMAZ

22/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007204-8

MARIA CICERA DA SILVA

25/01/2010 14:00:00

2009.63.06.007241-3

SAMUEL ALVES DE CARVALHO

25/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007248-6

JOSE MARIA D FERNANDEZ

29/01/2010 14:00:00

2009.63.06.007284-0

MARIA NAZARE DA SILVA

29/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007285-1

GERALDINA R DE GOVEA

01/02/2010 14:00:00

2009.63.06.007479-3

VALDETE ALVES DE SANTANA

01/02/2010 14:30:00

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005667-5 - FRANCY JESUS DE LIMA SANTOS (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

20096306005667-5 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente, requerido e indeferido em 08/10/2007 (NB 87/529.434.967-8).

20096306002878-3 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente, requerido e indeferido em 08/10/2007 (NB 87/529.434.967-8). A ação foi extinta, sem apreciação do mérito, vez que não foi cumprida a determinação judicial. Houve trânsito em julgado (petição inicial e

sentença carreada aos autos pela parte).

Osasco, 03 de novembro de 2009.

À CONCLUSÃO

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.06.005670-5 - HELENA MARIA DE JESUS (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a

instruíram, designo o dia 29/03/2010 às 10:15 horas para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia

Sumi. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da

prova.

Intimem-se.

2009.63.06.005671-7 - JOSE CARLOS TEIXEIRA NETO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

20096306005671-7 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão

do benefício previdenciário de auxílio-doença, gozado no período de 09/06/2005 a 28/02/2008 ((NB 31/514.316.220-0)

ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

20096306002878-3 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o

restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, gozado no período de 09/06/2005 a 28/02/2008 ((NB 31/514.316.220-0) ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi extinta sem apreciação do mérito, vez que a parte não compareceu à perícia médica judicial designada pelo Juízo (petição inicial e sentença carreadas aos autos pela parte).

Osasco, 03 de novembro de 2009.

**À CONCLUSÃO**

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**2009.63.06.005681-0 - JOANA PEREIRA DE MELO NUNES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.**

**SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

20096300005681-0 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/515.209.943-4) desde seu requerimento administrativo em 16/11/2005.

20086306014249-0 - JEF Osasco: : Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/515.209.943-4) desde seu requerimento administrativo em 16/11/2005. A ação

foi extinta sem apreciação do mérito, vez que a parte autora não cumpriu determinação judicial destes autos.

Houve

transito em julgado (a r. sentença instruiu a peça inicial destes autos).

Osasco, 11 de novembro de 2009.

**À CONCLUSÃO**

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Após a vinda do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**2009.63.06.005812-0 - ANTONIO MARCELINO DE SOUSA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV.**

**SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

20096306005812-0 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço. O requerimento administrativo deu-se em 03/10/2007 e foi

indeferido (NB 42/142.999.685-1).

20096183003242-7 - 4ª Vara SP/Capital Previdenciário: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando concessão

do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço. O requerimento administrativo deu-se em 03/10/2007 e foi indeferido (NB 42/142.999.685-1). A ação foi extinta sem resolução do mérito, dado o valor da causa

(documentos anexos pela parte aos autos).

Osasco, 03 de novembro de 2009.

## **À CONCLUSÃO**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese**

**de litispêndência ou coisa julgada.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.**

**Tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

**2009.63.06.005916-0 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

**Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no**

**termo de prevenção:**

**20096306005916-0 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de sua cessação ou indeferimento. Benefício gozado até 06/07/2008 (NB/31 527.669.617-5). Requerido e indeferido novamente em 01/09/2008 (NB 31/531.922.860-0).**

**20096306000994-6 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de sua cessação ou indeferimento. Benefício gozado até 06/07/2008 (NB/31 527.669.617-5). Requerido e indeferido novamente em 01/09/2008 (NB 31/531.922.860-0). A**

**ação**

**foi extinta sem apreciação do mérito, vez que a parte autora não cumpriu determinação judicial destes autos.**

**20086306013100-0 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de sua cessação ou indeferimento. Benefício gozado até 06/07/2008 (NB/31 527.669.617-5). Requerido e indeferido novamente em 01/09/2008 (NB 31/531.922.860-0). Pelo**

**MM. Juiz foi homologado o pedido de desistência deduzido pelo autor.**

**Osasco, 03 de novembro de 2009.**

**À CONCLUSÃO**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese**

**de litispêndência ou coisa julgada.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.**

**Após a vinda do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

**2009.63.06.005959-7 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV.**

**SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

**Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no**

**termo de prevenção:**

**20096306005959-7 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de sua cessação. Benefício gozado no período de 27/01/2006 até**

**31/01/2007 (NB/31 570.076.815-8).**

**20096306001762-7 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de sua cessação. Benefício gozado no período de 27/01/2006 até**

**31/01/2007 (NB/31 570.076.815-8). A ação foi extinta sem apreciação do mérito, vez que a parte autora não cumpriu a**

**diligência determinada pelo Juízo. Petição inicial e sentença anexadas a estes autos pela parte autora.**

**Osasco, 03 de novembro de 2009.**

**À CONCLUSÃO**

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.  
Após a vinda do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

**2009.63.06.005987-1 - JORGE TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

**MMa. Juíza,**  
Com a devida vênia informo que, compulsando os autos virtuais verifiquei que no pólo ativo da presente demanda consta o nome de Edite Maria da Silva que, conforme consta da peça inicial anexada aos autos é a curadora do autor, Jorge Timoteo da Silva, e que este figura como representante legal na presente demanda no Sistema Processual deste Juizado.

Assim, consulto V.Exa. acerca de como proceder.

Osasco, 09 de novembro de 2009.

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Diante da informação supra, determino a regularização do pólo ativo da demanda, para que conste **JORGE TIMOTEO DA SILVA** como **AUTOR** e **EDITE MARIA DA SILVA**, sua curadora, como **REPRESENTANTE LEGAL**. Para tanto, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição. Após, verifique-se se há prevenção em nome do autor.  
Cumpra-se.

**2009.63.06.005994-9 - SERGIO APARECIDO DE VITRO (ADV. SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA e ADV.**

**SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

**20096306005994-9 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença gozado no período de 26/05/2005 a 17/04/2009 ((NB 31/530.447.795-9)**

**ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.**

**20096306003505-2 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença gozado no período de 26/05/2005 a 17/04/2009 ((NB 31/530.447.795-9).**

A ação foi extinta, sem apreciação do mérito, vez que a parte não compareceu à perícia médica judicial designada pelo

Juízo (petição inicial e sentença carreadas aos autos pela parte).

Osasco, 09 de novembro de 2009.

**À CONCLUSÃO**

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.  
Tornem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

**2009.63.06.006054-0 - JUCILEIDE DE JESUS MELO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
INFORMAÇÃO**

**Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no**

**termo de prevenção:**

**20096306006054-0- JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão do**

**benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 25/10/2007 (NB 31/139.765.951-0) ou, alternativamente, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 25/10/2007.**

**20096306005085-1 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 25/10/2007 (NB 31/139.765.951-0). A ação foi extinta sem**

**apreciação do mérito, vez que a autora não compareceu à perícia médica judicial designada pelo Juízo. Houve trânsito**

**em julgado (sentença anexada aos autos pela parte).**

**20096306001310-0 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 25/10/2007 (NB 31/139.765.951-0). A ação foi extinta sem**

**apreciação do mérito, vez que a autora não compareceu à perícia médica judicial designada pelo Juízo. Houve trânsito**

**em julgado (sentença anexada aos autos pela parte).**

**Osasco, 09 de novembro de 2009.**

**À CONCLUSÃO**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese**

**de litispendência ou coisa julgada.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.**

**Tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

**2009.63.06.006072-1 - HERMES ALVARENGA DA COSTA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS**

**BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.**

**Após, tornem-se os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2009.63.06.006075-7 - SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

**Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no**

**termo de prevenção:**

**20096306006075-7 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/516.834.320-8, restabelecido judicialmente a partir de 01/03/2005 e**

**gozado até 19/05/2009.**

**20066306006904-8 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/516.834.320-8 (Requerimento 55.882.139), indeferido em 01/03/2005. O pedido foi julgado procedente. Foi negado provimento ao recurso do INSS e houve o trânsito em julgado**

**(petição inicial, sentença e Acórdão juntados a estes autos pela autora).**

Osasco, 09 de novembro de 2009.

**À CONCLUSÃO**

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**2009.63.06.006077-0 - OLAVO RIBEIRO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

20096306006077-0 - JEF - Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento/concessão

do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/112.267.655-4), gozado no período de 11/03/1999 a

31/07/2009 ou, alternativamente, concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

20066306004547-0 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a revisão da renda mensal inicial

de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a aplicação dos índices de reajustamento pelo IGP-

DI. Seu pedido foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado (sentença anexada a estes autos).

20046184033507-1 - JEF - Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a revisão da renda mensal inicial

- RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes

salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com os respectivos reflexos

monetários. A ação foi julgada procedente e houve trânsito em julgado (sentença anexada a estes autos).

Osasco, 10 de novembro de 2009.

**À CONCLUSÃO**

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**2009.63.06.006082-4 - NILZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.006083-6 - IVANI CAMPOS MARTINEZ (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.006125-7 - BENEDITO CATARINA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.006278-0 - ANTONIO BUENO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**INFORMAÇÃO**

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

**20096306006278-0 - JEF Osasco: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando revisão da Renda Mensal Inicial**

**do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a aplicação da Súmula 260 do TFR e, conseqüente, a majoração do**

**coeficiente de seu benefício atual de aposentadoria por invalidez.**

**20046184458354-1 - JEF São Paulo: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando revisão da Renda Mensal**

**Inicial de seu benefício previdenciário com a aplicação dos índices oficiais da ORTN/OTN e aplicação do artigo 58 do**

**ADCT. A ação foi julgada improcedente e houve trânsito em julgado (petição inicial e sentença carreadas aos autos pelo autor).**

**Osasco, 29 de outubro de 2009.**

**À CONCLUSÃO**

Vistos.

Considerando ainda a informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é

hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Intimem-se.

**2009.63.06.006459-3 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA AGENDA AUDIÊNCIA**

**2009.63.06.003589-1**

**CATHARINA A BENAGLIA**

**13/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.003699-8**

**PEDRO ELOI CANDIDO**

**07/01/2010 13:30:00**

**2009.63.06.004789-3**

**MARIA ELENA DE OLIVEIRA**

**07/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.005065-0**

**ANTONIA P B DA SILVA**

**08/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.005289-0**

**MARTHA JOSE CAETANO**

**08/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.005612-2**

**AURORA MARIA COELHO**

**15/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.005660-2**

**APARECIDA DE JESUS SILVA**

**13/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006459-3**

**ANTONIO PEREIRA CAMPOS**

**15/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006473-8**

**RAIMUNDO JOSE RIBEIRO**

**18/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.006498-2**

**AUGUSTA F DE ALMEIDA**

**18/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006504-4**

**DJANIRA CAMPI SILVA**

**20/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.006531-7**

**MITUYO MATUSHIMA**

**20/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007003-9**

**VALDOMIRO TOMAZ**

**22/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007204-8**

**MARIA CICERA DA SILVA**

**25/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.007241-3**

**SAMUEL ALVES DE CARVALHO**

**25/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007248-6**

**JOSE MARIA D FERNANDEZ**

**29/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.007284-0**

**MARIA NAZARE DA SILVA**

**29/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007285-1**

**GERALDINA R DE GOVEA**

**01/02/2010 14:00:00**

**2009.63.06.007479-3**

**VALDETE ALVES DE SANTANA**

**01/02/2010 14:30:00**

**Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de**

**recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.**

**Sem prejuízo, officie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.**

**A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.006504-4 - DJANIRA CAMPI SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação.**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA AGENDA AUDIÊNCIA**

**2009.63.06.003589-1**

**CATHARINA A BENAGLIA**

**13/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.003699-8**

**PEDRO ELOI CANDIDO**

**07/01/2010 13:30:00**

**2009.63.06.004789-3**

**MARIA ELENA DE OLIVEIRA**

**07/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.005065-0**

**ANTONIA P B DA SILVA**

**08/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.005289-0**

**MARTHA JOSE CAETANO**

**08/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.005612-2**

**AURORA MARIA COELHO**

**15/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.005660-2**

**APARECIDA DE JESUS SILVA**

**13/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006459-3**

**ANTONIO PEREIRA CAMPOS**

**15/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006473-8**

**RAIMUNDO JOSE RIBEIRO**

**18/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.006498-2**

**AUGUSTA F DE ALMEIDA**

**18/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.006504-4**

**DJANIRA CAMPI SILVA**

**20/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.006531-7**

**MITUYO MATUSHIMA**

**20/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007003-9**

**VALDOMIRO TOMAZ**

**22/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007204-8**

**MARIA CICERA DA SILVA**

**25/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.007241-3**

**SAMUEL ALVES DE CARVALHO**

**25/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007248-6**

**JOSE MARIA D FERNANDEZ**

**29/01/2010 14:00:00**

**2009.63.06.007284-0**

**MARIA NAZARE DA SILVA**

**29/01/2010 14:30:00**

**2009.63.06.007285-1**

**GERALDINA R DE GOVEA**

**01/02/2010 14:00:00**

**2009.63.06.007479-3**

**VALDETE ALVES DE SANTANA**

**01/02/2010 14:30:00**

**Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de**

**recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.**

**Sem prejuízo, officie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.**

**A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.006531-7 - MITUYO MATUSHIMA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA AGENDA AUDIÊNCIA

2009.63.06.003589-1

CATHARINA A BENAGLIA

13/01/2010 14:00:00

2009.63.06.003699-8

PEDRO ELOI CANDIDO

07/01/2010 13:30:00

2009.63.06.004789-3

MARIA ELENA DE OLIVEIRA

07/01/2010 14:30:00

2009.63.06.005065-0

ANTONIA P B DA SILVA

08/01/2010 14:00:00

2009.63.06.005289-0

MARTHA JOSE CAETANO

08/01/2010 14:30:00

2009.63.06.005612-2

AURORA MARIA COELHO

15/01/2010 14:00:00

2009.63.06.005660-2

APARECIDA DE JESUS SILVA

13/01/2010 14:30:00

2009.63.06.006459-3

ANTONIO PEREIRA CAMPOS

15/01/2010 14:30:00

2009.63.06.006473-8

RAIMUNDO JOSE RIBEIRO

18/01/2010 14:00:00

2009.63.06.006498-2

AUGUSTA F DE ALMEIDA

18/01/2010 14:30:00

2009.63.06.006504-4

DJANIRA CAMPI SILVA

20/01/2010 14:00:00

2009.63.06.006531-7

MITUYO MATUSHIMA

20/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007003-9

VALDOMIRO TOMAZ

22/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007204-8

MARIA CICERA DA SILVA

25/01/2010 14:00:00

2009.63.06.007241-3

SAMUEL ALVES DE CARVALHO

25/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007248-6

JOSE MARIA D FERNANDEZ

29/01/2010 14:00:00

2009.63.06.007284-0

MARIA NAZARE DA SILVA

29/01/2010 14:30:00

2009.63.06.007285-1

GERALDINA R DE GOVEA

01/02/2010 14:00:00

2009.63.06.007479-3

VALDETE ALVES DE SANTANA

01/02/2010 14:30:00

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou

comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.006646-2 - IVANILDO DA SILVA PACHECO (ADV. SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO DE SOUZA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência por motivo de saúde no dia 5/11/09, feito pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg,

redesigno as perícias inicialmente agendadas para o dia 25/11/2009, mantendo os mesmos horários já informados.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12433

1\_PROCESSO

DATA PERÍCIA

2008.63.06.014418-3

(25/11/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001200-3

(25/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001201-5

(25/11/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001213-1

(25/11/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001635-5

(25/11/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001643-4

(25/11/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001648-3

(25/11/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001655-0

(25/11/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001656-2

(25/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.001657-4

(25/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.006646-2

(25/11/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

**2009.63.06.006883-5 - ROMARIO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.006891-4 - EDVANDO MATEUS DE SOUSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.006924-4 - CLAUDINE VARGENS FERREIRA (ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA e ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.007003-9 - VALDOMIRO TOMAZ (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA AGENDA AUDIÊNCIA

2009.63.06.003589-1

CATHARINA A BENAGLIA

13/01/2010 14:00:00

2009.63.06.003699-8

PEDRO ELOI CANDIDO

07/01/2010 13:30:00

2009.63.06.004789-3

MARIA ELENA DE OLIVEIRA

07/01/2010 14:30:00

2009.63.06.005065-0  
ANTONIA P B DA SILVA  
08/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.005289-0  
MARTHA JOSE CAETANO  
08/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.005612-2  
AURORA MARIA COELHO  
15/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.005660-2  
APARECIDA DE JESUS SILVA  
13/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.006459-3  
ANTONIO PEREIRA CAMPOS  
15/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.006473-8  
RAIMUNDO JOSE RIBEIRO  
18/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.006498-2  
AUGUSTA F DE ALMEIDA  
18/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.006504-4  
DJANIRA CAMPI SILVA  
20/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.006531-7  
MITUYO MATUSHIMA  
20/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.007003-9  
VALDOMIRO TOMAZ  
22/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.007204-8  
MARIA CICERA DA SILVA  
25/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.007241-3  
SAMUEL ALVES DE CARVALHO  
25/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.007248-6  
JOSE MARIA D FERNANDEZ  
29/01/2010 14:00:00  
2009.63.06.007284-0  
MARIA NAZARE DA SILVA  
29/01/2010 14:30:00  
2009.63.06.007285-1  
GERALDINA R DE GOVEA  
01/02/2010 14:00:00  
2009.63.06.007479-3  
VALDETE ALVES DE SANTANA  
01/02/2010 14:30:00

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007015-5 - JOSE VITORIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO); VALDENIR JOSE DA SILVA(ADV. SP262464-ROSEMARY LUCIA NOVAIS); VALDENIR JOSE DA SILVA(ADV. SP257371-FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.007021-0 - AUDALIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO**

**VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO); GERALDA SILVA ALMEIDA(ADV.**

**SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS); GERALDA SILVA ALMEIDA(ADV. SP263728-WILSON MARCOS**

**NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que somente a parte autora AUDÁLIO ALVES DE ALMEIDA junte aos autos**

**cópia legível do documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da**

**Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados**

**Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

**2009.63.06.007023-4 - SILMARA DE SOUZA FARIA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007028-3 - PEDRO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007029-5 - MARCIA ELISANGELA SIGNORI (ADV. SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Petição de 23/10/2009: corrijo a decisão de 15/10/2009, pois deverá ser restabelecido o benefício 522.692.453-0 e não

o que constou na referida decisão. Concedo o prazo de 48 horas para a autarquia cumprir a determinação.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço contemporâneo

ao ajuizamento da ação.

Intimem-se.

**2009.63.06.007035-0 - BENEDITO MARTINES GARCIA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007042-8 - VALTER LEITE DE ANDRADE (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV.

SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007062-3 - FRANCISCO ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o  
direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007067-2 - VALDENILZA PEREIRA SANTOS (ADV. SP061119 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.007068-4 - NIVALDO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007071-4 - HELIO FRANCISCO ALVES PINTO (ADV. SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO e ADV. SP237089 - GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO e ADV. SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,  
sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**2009.63.06.007072-6 - EUGENIO RODRIGUES (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,  
sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**2009.63.06.007075-1 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA); VALERIA ADRIANA DA ROSA(ADV. SP192921-LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007081-7 - JONATAS DA SILVA ARAUJO (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007085-4 - MARLI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE**

**ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007092-1 - SEVERINO NATUBA DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE**

**e ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo, ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.63.06.007095-7 - FRANCISCA TAVARES SOBREIRA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.63.06.007105-6 - GEMINIANA DA SILVA NUNES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.63.06.007116-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007120-2 - DERCIDA PINHEIRO DE CARVALHO ROQUE (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA**

**CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.007121-4 - CARLOS DONIZETE ALVES DA CRUZ (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.007129-9 - ANTONIO DOMINGOS ALVES DA SILVA (ADV. SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007132-9 - LENILDA FRANCA DE SENA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV.

SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo vincular ao pólo ativo

da demanda o cadastro de LENILDA FRANÇA DE SENA COSTA, conforme declinado na petição inicial, bem como a

inscrição correta no CPF, qual seja, 900.425.305-04, conforme doc. de fls 08 e 09.

Após a retificação, e caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11/12/2009, às 09h30min, nas dependências deste

Juizado, a cargo do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus

documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o

caso, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.06.007137-8 - ALDENICE MARIA DA SILVA BARROS (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007141-0 - JUCILEIDE MARIA SILVA DO ROSARIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007142-1 - ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo, ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.007143-3 - MARIA JAQUELINA LONGO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo, ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.007148-2 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA (ADV. SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007155-0 - GERARDO ORLANDO NUNEZ SANCHEZ (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região,  
sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**2009.63.06.007156-1 - PAULO MIRANDA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007158-5 - EDNA CERQUEIRA DE OLIVEIRA VAZ (ADV. SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.007159-7 - EVA PAULINA DOS SANTOS (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371**

**- FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007164-0 - INES BERNARDO BITENCOURT (ADV. SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**2009.63.06.007172-0 - MARIA MAELITE DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP277903 - HELLEN CRISTINA DUARTE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.007173-1 - NOEMIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.007185-8 - LUZIA GONCALVES SILVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.63.06.007187-1 - OSVALDO HOMERO DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV.**

**SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2009.63.06.007189-5 - JOANA DA ROCHA CAROBA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2009.63.06.007206-1 - VALDOMIRA ALKMIM VELOSO E OUTRO (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES**

**MIRANDA); VALERIA ALKMIM VELOSO(ADV. SP195237-MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.007253-0 - ALEXANDRE DAVID (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos.  
Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.  
Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.  
Concorrerá o autor, pessoa idosa, com a priorização na tramitação do feito, conforme o grupo correspondente. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.007254-1 - NORBERTO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) : "  
Vistos.  
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.007255-3 - JOEL DE MORAIS (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos.  
Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.  
Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.  
Concorrerá o autor, pessoa idosa, com a priorização na tramitação do feito, conforme o grupo correspondente. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.007282-6 - VALDERI NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário.  
A parte autora muito embora declare na petição inicial que reside em Osasco, apresenta comprovantes de

residência no

Município de São Paulo, em seu nome e contemporâneos à propositura da presente demanda (conforme arquivo PET\_PROVAS.PDF, docs 12 e 14).

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.06.007319-3 - SUELY APARECIDA PEREIRA DE MELO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV.

SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.06.007320-0 - IRACEMA KUMIE IKEDA MAKIHARA (ADV. SP111216 - JOSÉ CARLOS ROBI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007322-3 - MAURICELIA ROQUE DAS NEVES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE**

**MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007324-7 - EDNA JUDITE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE**

**ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007344-2 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo, ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.007349-1 - SIMONE COSTA DE JESUS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e ADV.

SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007352-1 - ORALINA LUISA DA SILVA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como  
de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007353-3 - MARIA LUIZA MAIA DE ANDRADE (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS

CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007354-5 - MARIA BENEDITA TARABAI DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE e

ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007355-7 - SANDRA REGINA INACIO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV.

SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007362-4 - RAIMUNDO DANIEL DE SOUSA (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES e

ADV. SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI e ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007378-8 - NOEMIA RAIMUNDA CAMPOS MAIA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.007386-7 - MARIA APARECIDA MELCHOR ROMERO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e

ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007387-9 - OSVALDO JOSE PACHECO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007398-3 - ROBERTO CARLOS CORREIA DE SOUZA (ADV. SP262125 - Nanci Baptista da Silva e

ADV. SP242809 - Juliana Rodrigues do Vale) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.007405-7 - RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP285435 - Leticia Tomita Chiva e ADV.

SP202182 - Sérgio Agripino da Silva) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007408-2 - ELIANE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO e ADV. SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007422-7 - SERGIO ROBERTO LINO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007430-6 - EDSON RODRIGUES (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007448-3 - LAUDELINA APARECIDA ALVES MARIANO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007474-4 - ANITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007477-0 - EDNILSON ALVES DIAS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007478-1 - EDUARDO GOMES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007485-9 - MARIA APARECIDA GOMES PUCHER (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007486-0 - MARILETE FALCONI TADEI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Intime-se.

**2009.63.06.007488-4 - MARIA APARECIDA GOMES PUCHER (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007490-2 - RAIMUNDO EDILSON DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.007498-7 - JAILTON BORGES (ADV. SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.007499-9 - ROSELI NERES FERREIRA (ADV. SP224072 - WILLE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007501-3 - JOSELMA XAVIER DE BARROS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando a natureza do pedido, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2010, às

13h30min. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei n.º. 9.099/95 c/c art. 1º da lei n.º. 10.259/01).

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.007503-7 - ELOY MANOEL DA SILVA NETO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007504-9 - ANTONINHA MUSSATO SILVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007510-4 - CATHARINA JOHANNA MARIA LEAL DE JONG (ADV. SP224072 - WILLE COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.63.06.007518-9 - LOURDES DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.007519-0 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.007521-9 - ENEDINA MARIA SILVA DAS NEVES (ADV. SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO e

ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007523-2 - JOSE ROBERTO LIMA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.007531-1 - PEDRO ANTONIO MIGUEL (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA e ADV.

SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.007534-7 - INES SCHAVOSKI SALINI (ADV. SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e

apresente a(s)  
petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2009.63.06.007537-2 - MARQUE SERGIO MARQUES CAZUMBA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO e ADV. SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.007542-6 - ELISETE DA SILVA LIRA (ADV. SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS e ADV.

SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO (ADV. ) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007544-0 - ODAIR DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007545-1 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007551-7 - LOURDES VIEIRA PIMENTA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou

não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.007556-6 - LUZIA GUIZZO DA SILVA (ADV. SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA e ADV. SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA e ADV. SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO VOTORANTIM S/A (ADV.) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.007561-0 - DELVAIR AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007569-4 - MARIA HELENA OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO e ADV.

SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.007570-0 - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007575-0 - ORLANDO CAMEL (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.007576-1 - MARLENE GARCIA PEREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.007578-5 - ALIXANDRA OLIVEIRA MAFRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP149011E - RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

**Intime-se.**

**2009.63.06.007580-3 - MARIA GILVANIA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2009.63.06.007584-0 - IVONEIDE GOMES EMIDIO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício por incapacidade.**

**A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia.**

**A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional**

**Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom**

**Jesus e Santana do Parnaíba.**

**Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.**

**A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal**

**Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.**

**Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.**

**Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2009.63.06.007587-6 - NEUSA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.007588-8 - CLAUDIO ROBERTO VIGARANI (ADV. SP261712 - MARCIO ROSA e ADV. SP178908 - HILARIO MATHIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.007596-7 - ANTONIA DOS ANJOS CERQUEIRA DE SANTANA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.007604-2 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007605-4 - ROQUELINA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE

BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007607-8 - PERCELINA BARBOSA ALVAREZ (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA

e ADV. SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007609-1 - FIROMITI FUZIKAWA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007610-8 - MARIA LOURDES DA SILVA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 - MAYZA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 -

MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007611-0 - MARIA BEGONA FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR e ADV. SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007612-1 - BENEDITO APARECIDO LEAO (ADV. SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.007613-3 - MARIA GUSMAO DA COSTA PAZ (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007615-7 - ANTONIO ROSA DE PAULA SOBRINHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA

**GUIMARÃES AMORIM) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)**

**petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi**

**exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.**

**Intime-se.**

**2009.63.06.007616-9 - ZILDA BRANCALIAO DALMAS (ADV. SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)**

**petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi**

**exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.**

**Intime-se.**

**2009.63.06.007617-0 - IRENI BATISTA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS);**

**GEONEZIO SOUSA DE LIMA(ADV. SP149024-PAULO ALVES DOS ANJOS); GEOKENES SOUSA DE LIMA(ADV.**

**SP149024-PAULO ALVES DOS ANJOS); JAMARIO SOUSA DE LIMA(ADV. SP149024-PAULO ALVES DOS ANJOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou**

**não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante**

**anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência**

**territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,**

**sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2009.63.06.007618-2 - MARIA JERONIMO ALVES (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou**

**não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante**

**anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência**

**territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,**

**sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2009.63.06.007620-0 - ADALBERTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.007622-4 - ROSILENE MARIA PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.**

**SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP277630 - DEYSE**

**DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício por incapacidade.**

**A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo.**

**A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional**

**Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom**

**Jesus e Santana do Parnaíba.**

**Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.**

**A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial**

**Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.**

**Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.**

**Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2009.63.06.007624-8 - IZABEL APARECIDA RABELO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -**

**LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou**

**não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que**

a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.007627-3 - EDSON LUIZ FERRAZ (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ e ADV. SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos. Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007633-9 - ANA CAROLINA CORREA GUEDES (ADV. SP194961 - CARLOS ALBERTO MELLONI CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007638-8 - NILDO MINIUSI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007639-0 - JOSE PEDRO FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007645-5 - LEONOR ELISIARIA DE JESUS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Mauá.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Mauá, é do Juizado Especial Federal

Cível de Santo André, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.63.06.007646-7 - JOSE CARLOS ARAGONI (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007647-9 - JAYR FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Intime-se.

**2009.63.06.007648-0 - MARINA DUARTE TOLEDO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.007651-0 - MARIA JOSE CORREIA CABRAL BARROS (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007659-5 - JOSE COSME BARBOSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV.**

**SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Intime-se.

2009.63.06.007662-5 - SANDRO JOSE NOGUEIRA (ADV. SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.007664-9 - LEANDRO TERHORST (ADV. SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.007665-0 - JOSE GERALDO MOMENSSO E OUTRO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS e ADV. SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS); IRACEMA DIAS MOMENSSO(ADV. SP046201-SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS); IRACEMA DIAS MOMENSSO(ADV. SP154473-GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Intime-se.

2009.63.06.007666-2 - IRACEMA DIAS MOMENSSO (ADV. SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS e ADV.

**SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA**

**EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007672-8 - MARIA ELIANA PIRES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007676-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007680-7 - JERONIMO FERNANDES CRUZ (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** " Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

**2009.63.06.007684-4 - ANGELA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** " Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007687-0 - DVANIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP276830 - NILTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** " Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007689-3 - GUILHERME HENRIQUE DE MELO RODRIGUES (ADV. SP123232 - ARNALDO GOMES

PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (ADV. ) ; PREFEITURA

MUNICIPAL DE SÃO PAULO : "

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, emende a parte autora a petição inicial descrevendo e comprovando qual é a sua situação sócio-

econômica, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.007692-3 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA e ADV. SP235324 -

LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007698-4 - VALTER ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007699-6 - FRANCISCO FRANCELINO DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.007700-9 - VILSON MACEDO SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.007703-4 - ADIVALDO ALVES CHAVES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.007704-6 - GRACIELMA CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não é idôneo ou não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.007707-1 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007709-5 - HELENA SILVA DE SOUZA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007713-7 - ATAILDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007714-9 - MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA e ADV. SP157194E - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007715-0 - EDUARDO LUIZ ANTUNES (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR e

ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV. SP103250 - JOSE

EYMARDO LOGUERCIO e ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV. SP255678 - ALEXANDRA

BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007716-2 - JOSE ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007718-6 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.007721-6 - JOSE AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV.**

**SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV.**

**SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos etc.**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007724-1 - GILBERTO FERREIRA OLANDA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e**

**ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007726-5 - ANDRES JOVER GEA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do

feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**2009.63.06.007727-7 - DIONISIO EUDALIO DO NASCIMENTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007734-4 - MARIA APARECIDA LOURENCO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade

para  
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso  
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como  
de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007736-8 - FABIO PIRES DOS REIS (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007737-0 - HELENA DE SOUZA PACHECO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007740-0 - MARIA DAS DORES COSTA CARDOSO MAGALHAES (ADV. SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA e ADV. SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007742-3 - RANUZA TERTULIANO DE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação

forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007745-9 - ELIAS MARTINS BRANDEMBURG (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007746-0 - NOEMIA DE JESUS SILVA NUNES (ADV. SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA e ADV.

SP185214 - ENIO OHARA e ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA e ADV. SP209886 - FRANCISCO

FELIX PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007747-2 - SIRLEY MARQUES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER

MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007749-6 - ERONDINA DE FATIMA BONFIM (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV.

SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007750-2 - CARLOS ROBERTO RUFINO (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA e ADV. SP113618

- WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

**2009.63.06.007753-8 - FABIANA FERNANDES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007760-5 - DORIVAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e ADV.**

**SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS); TEREZINHA ANDRISKA DOS SANTOS(ADV. SP089787- IZILDA**

**AUGUSTA DOS SANTOS); TEREZINHA ANDRISKA DOS SANTOS(ADV. SP047011-DIRCE GOMES DOS SANTOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007761-7 - JOAQUIM MARCELINO RIBEIRO (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA e ADV.**

**SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Considerando a natureza do pedido, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2010, às

14h30min. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei n.º. 9.099/95 c/c art. 1º da lei n.º. 10.259/01).

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.007763-0 - IVONE MARTINS DA COSTA (ADV. SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007764-2 - VALDEMIR CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA e

ADV. SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA e ADV. SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES e ADV. SP179333

- ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007765-4 - CARLOS JULIO DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP115760E

- LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade

para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação

forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007767-8 - BOHUSLAU PAULIK (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP161990 -

ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e

apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007768-0 - HELENA SOMBRA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.007769-1 - MAURINHO PEREIRA SENA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007770-8 - JOSE RODRIGUES DA FONSECA FILHO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS

SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007773-3 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007775-7 - JOSE VARTE PINTO DE MIRANDA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.007776-9 - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007777-0 - TEODORO FOMIN (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007778-2 - MARIA DE FATIMA CLARA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.007783-6 - DECIO DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA e ADV.**

**SP275415 - ALCINDO DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007784-8 - JOAO MARCOS HERGOVIC (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA e ADV. SP275415 -

ALCINDO DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que

aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007786-1 - MARIA DE FATIMA LUCAS DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e

ADV. SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007787-3 - MARIA DO CARMO ROMAO SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007788-5 - MARIA DE FATIMA ALVES SOARES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício por incapacidade.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.06.007789-7 - ELIZENA BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007792-7 - PERGENTINO SIMEAO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES e ADV.

SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES e ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e ADV.

SP176752 - DECIO PAZEMECKAS e ADV. SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade

para  
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso  
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como  
de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007793-9 - ACILINA DE SOUSA MARTINS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007794-0 - EVELYN DE SOUZA OLIVEIRA STECCA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007795-2 - MARIA MARGARIDA LARA ZAMBIANCO (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007801-4 - MARGARIDA MOR DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA e ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007802-6 - WALTER GUTIERREZ (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007803-8 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.007804-0 - IVONE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como  
de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.007805-1 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007806-3 - REGINA VICTORIA CONTRERAS ORELLANA PAREDES (ADV. SP224604 -  
SAMUEL VIEIRA  
DA SILVA e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007808-7 - EUNICE ALVES OLIVEIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 -

ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.007831-2 - RICARDO SALGADO FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000389

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem

resolução do  
mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2009.63.01.027718-0 - LUCIA MARCELINA SOARES (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA e ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU e ADV. SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.034243-3 - ANDREIA FERNANDES LIMA (ADV. SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO e ADV. SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO e ADV. SP090945 - CLAUDIA DA FONSECA MESQUITA e ADV. SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ e ADV. SP122583 - MARCELO IMPALEA e ADV. SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.034247-0 - FELIPE FERNANDES LIMA (ADV. SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO e ADV. SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO e ADV. SP090945 - CLAUDIA DA FONSECA MESQUITA e ADV. SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ e ADV. SP122583 - MARCELO IMPALEA e ADV. SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.029990-4 - JOSE GERALDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.032793-6 - EDEVILSON CARLOS DA SILVA (ADV. SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) ; GELCINA APARECIDA FABRICIO DA SILVA(ADV. SP209751-JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.029694-0 - GIULIANE MAYARA DA SILVA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA e ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.038373-3 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.01.033200-2 - JOSE GREGORIO NETO (ADV. SP129457 - ISRAEL SIRINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.039966-2 - DOMINGOS JORGE LEITE DE AMORIM (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**\*\*\* FIM \*\*\***

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.010255-0 - IVO MOREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2009.63.06.006036-8 - ISAURA VELOSO TOMAZ (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.006088-1 - DJANIRA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.**

**2008.63.06.013020-2 - ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.**

**2007.63.06.020158-7 - ANTONIA MOMETI RODRIGUES (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.06.003615-9 - NELSON DA CUNHA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.004314-0 - RONALDO REI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
**\*\*\* FIM \*\*\*****

**2009.63.06.005158-6 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.06.005168-9 - JOSE CAMPOS PETA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . indefiro liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem resolução do seu mérito por ausência de interesse processual com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo**

Civil.

2009.63.06.003584-2 - GERALDO ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES e ADV. SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2009.63.06.003047-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS e ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000484-5 - MARIA FOMIN DE PAULA (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA e ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.018398-6 - FABIO DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2009.63.06.003085-6 - APARECIDO SIMAO (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA e ADV. SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) ; ANA MARIA DA SILVA SIMAO(ADV. SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA); ANA MARIA DA SILVA SIMAO(ADV. SP143535-FABIO MASSAMI SONODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.006840-9 - PATREZIA GOMES DE SOUSA (ADV. SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000184-4 - JOSÉ ROBERTO BONGIOVANNI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI e ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; SUELY THEREZINHA CALDO BONGIOVANNI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); SUELY THEREZINHA CALDO BONGIOVANNI(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.004549-5 - JOSELITA PIEDADE DE ARAUJO (ADV. SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ e ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.005625-0 - MARIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) ; IVO APARECIDO DA SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); IVO APARECIDO DA SILVA(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI); DIVO DA SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA

**CORDIOLI); DIVO DA SILVA(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2009.63.06.005626-2 - MARIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) ; IVO APARECIDO DA SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); IVO APARECIDO DA SILVA(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI); DIVO DA SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); DIVO DA SILVA(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2009.63.06.005627-4 - MARIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2009.63.06.005628-6 - MARIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.014178-9 - JURACI DE FREITAS KRAUS (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e ADV. SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .**

**2009.63.06.004041-2 - RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP267747 - RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2009.63.06.004072-2 - SEBASTIANA DAS DORES ALVES (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.004503-3 - ALBA NOEMI RIOS RODRIGUES SOUSA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.006122-1 - DEJANIRA MARCELINO JORGE (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005973-1 - NILCEIA DE FATIMA CEZARINO CEZAR (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.006650-4 - ELADIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005109-4 - ANTONIO CORDEIRO RODRIGUES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.006313-8 - DERASI ALVES DA CRUZ (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA e ADV.**

**SP160551**

**- MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.006165-8 - REGINALVO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE**

**e ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005716-3 - MARIA SILVANA DE MORAIS FEITOS (ADV. SP240937 - MIGUEL DIAS DA SILVA) ; JACYARA**

**DE MORAIS FEITOSA(ADV. SP240937-MIGUEL DIAS DA SILVA); JESSICA VITORIA DE MORAIS FEITOSA(ADV.**

**SP240937-MIGUEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005825-8 - MEMORINA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002103-0 - MARIA GENEROSA DO PRADO (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.006649-8 - CLEUSA MARIA MARQUES (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 -**

**EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**.**

**2009.63.06.006143-9 - MARIA VERA MATIAS ZACANINE (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.006500-7 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005636-5 - VALDIONOR FRANCISCO SOUZA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005806-4 - ADVAL DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.006525-1 - MANUEL JOSE GOMES (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.004940-3 - AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005141-0 - ARLINDO DE SOUZA GOIS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005863-5 - MARIA PEREIRA FALVO (ADV. SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.06.005862-3 - ELITA BARRA DA ROCHA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito**

**2009.63.06.002000-0 - JORGE THEODORO RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.003532-5 - LUIZ DE MELLO MARIA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.006435-0 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.06.000081-5 - MARIA ZULENE SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.**

**2009.63.06.006788-0 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil**

**2009.63.06.002105-3 - EDSON APARECIDO LEITE (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.**

**2008.63.06.013492-0 - CLAUDIONOR ALVES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.06.013697-6 - EFIGENIA VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP250680-JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO). Em face do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação de mérito, com relação aos pedidos de compensação da dívida e exclusão do nome da autora dos bancos de dados de informação ao crédito, por ausência superveniente de interesse e julgo improcedente o pedido remanescente.**

**2009.63.06.002236-7 - MATHEUS SOUZA DA FONSECA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2009.63.06.003537-4 - FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.003734-6 - MARINA OSIRES MARTINS PONTES (ADV. SP149941 - ELISABETE SILVA DE ANDRADE e ADV. SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.015181-0 - JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**2009.63.06.000627-1 - CARMELITA CORDEIRO LINS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.**

**2009.63.06.003714-0 - CLEMENTINO FIDENCIO DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.003662-7 - ROCHAEL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.001637-9 - JILSON LIRA DE ARAUJO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011570-5 - LUIZA CREPALDI KRUMPANZL (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.003547-7 - JOAO AQUINO DA SILVA (ADV. SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

.

**2008.63.06.013073-1 - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez,**

com base  
no artigo 269, I, do CPC.

2009.63.06.003628-7 - JOSE FELISBERTO DE BARROS (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001748-7 - WILSON FILGUEIRA SOARES (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA e ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005328-5 - MARLY MARIA DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2008.63.06.013079-2 - BENEDITO FONSECA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003635-4 - MARIA NATALINA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA e ADV. SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES e ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.012131-6 - NANCI STEPHANO DE OLIVEIRA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002838-2 - JOANITA DOS REIS COIMBRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003255-5 - MARIA LUCIA ALVES MOREIRA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003627-5 - MAURINA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002831-0 - SEBASTIAO CORREIA DAS GRACAS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002857-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002854-0 - EDIMAR HENRIQUE DE HOLANDA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003248-8 - DIVINO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003250-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003251-8 - ALEX ALVES DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003252-0 - MARGARIDA MARIA BARBOSA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003254-3 - SEBASTIAO DAMASCENO PEREIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002817-5 - ANTONIO CARLOS PIMENTA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005223-2 - SONIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005330-3 - GERSON SOFIA PITANGA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005318-2 - ANTONIO MANUEL DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005298-0 - ALBERTO DA SILVA PORTAL (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005290-6 - MARIA VALDELICE DOS SANTOS (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO e ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005264-5 - AGDA APARECIDA LAGARES DE MIRANDA GARCIA ANDRADE (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005260-8 - INACIA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP256190 - RENATA ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005251-7 - IRINEU GOMES DOS SANTOS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005243-8 - ANTONIO PINA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005240-2 - BENEDITO LEONCIO NUNES (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.003645-7 - AROLDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005222-0 - IZILDA MARIA TIRONI (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.004761-3 - CHRISTINO DE VASCONCELOS FILHO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA e ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.004532-0 - ERONILDA MARIA FLOR (ADV. SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.004045-0 - MARIA DE FATIMA POSSIDONIO DE SOUSA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.004040-0 - MARIA FERREIRA VIANA DA SILVA (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.003957-4 - SILVANA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS e ADV. SP253531 - DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.003743-7 - ROSANGELA MATHIAS DE SOUZA (ADV. SP190628 - DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.003728-0 - DELZUITA SIQUEIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.003725-5 - LENICE CARVALHO RUAS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002800-0 - EVANDRO ARAUJO SANTANA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.001031-6 - IZABETE RIBEIRO DURVAL ALVES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.06.000591-6 - ADAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000592-8 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA e ADV. SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.06.000698-2 - ANA LUCIA DOS SANTOS BELAU (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000711-1 - FABIO FELIX DE LIMA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000745-7 - JOAO FIRMO ARAUJO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000769-0 - MARIA DE LOURDES WANDERLEY DE SOUZA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000774-3 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000578-3 - CARLOS ABRAAO DE OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001034-1 - IVANI APARECIDA DE SOUZA BARAO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001035-3 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA NOVAES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001719-0 - EDALMO MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001822-4 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001853-4 - FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO e ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS e ADV. SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001963-0 - JOÃO MENDES RIBEIRO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍSS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.06.001975-7 - FRANCISCO VIEIRA DANTAS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE

**MATOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.001976-9 - BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.001978-2 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014741-0 - MARIA PEDRO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009255-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP128369 - LIDIA MARIA DA SILVA COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010796-4 - MARINES MARCONI RODRIGUES (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011176-1 - BENEDITA FERNANDES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012046-4 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014053-0 - NATALIA SOUTO OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -  
RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014064-5 - NEUSA SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014066-9 - CLAIR RAMPINELLI FERREIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.000377-4 - REINILDE DA SILVA FREIRE (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014890-5 - JOSE CARLOS CATARINO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014907-7 - MARIA DE LOURDES ANTUNES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014908-9 - JESUMAR DA COSTA E SILVA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014972-7 - DORACI TOVANI DA SILVA LEITE (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014975-2 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV. SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.000251-4 - ANTONIO CORREIA NETO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.000356-7 - JOAO FONSECA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.000375-0 - MARCIA BEZERRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002814-0 - ANTONIO DANIEL MARIZ DOS SANTOS (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002394-3 - IDALINA DA CRUZ SAMPAIO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV. SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002183-1 - MARIA CLEONICE GALDINO SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002200-8 - NIVALDO MONTEIRO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002202-1 - MARGARIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002245-8 - JOSE NERIS DE SOUZA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002338-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002357-8 - MARINALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES e ADV. SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002388-8 - MARINESIO PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE e ADV. SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002391-8 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.06.002165-0 - JOAQUIM XAVIER SOBRINHO (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002397-9 - VALDIONOR SOUZA MEDEIROS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002420-0 - VERA LUCIA DA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA e ADV. SP246987 - EDUARDO AL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002518-6 - ANTONIO NOGUEIRA FONTES (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e ADV. SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002612-9 - DANIEL MARTINS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002614-2 - JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002801-1 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002806-0 - MARIA REGINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002810-2 - JOSE LAURENTINO IRMAO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002811-4 - MARIA ROSARIA MENDES FURQUIM (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002012-7 - FRANCISCO DIAS BEZERRA (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002131-4 - JOSEVAL ALVES DE AMORIM (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002162-4 - CARLOS DE JESUS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002157-0 - RAIMUNDA ROSA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S.  
(PREVID) .**

**2009.63.06.002101-6 - OSCAR RIBEIRO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002106-5 - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002163-6 - ROBELIO LUIS DIAS DA ROCHA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014251-4 - FÉLIX CELESTINO PIMENTEL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.010086-6 - DECIO CHIAPA (ADV. SP073176 - DECIO CHIAPA) ; IVONE DE MOURA CHIAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.06.013164-4 - VALMIR DE MORAES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.000102-9 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013776-2 - FRANCISCO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.012570-0 - ALEXANDRE HIPOLITO DOS SANTOS (ADV. SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE**

**2008.63.06.009224-9 - NEUMA RODRIGUES SAMPAIO NASCIMENTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2009.63.06.003769-3 - JOAO MAZZARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos interpostos, retificando a sentença, a qual passa a ter a seguinte redação:  
Vistos etc.**

**Trata-se de ação na qual a parte autora postula a condenação do INSS a proceder à REVISÃO da renda mensal inicial (RMI) da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de que é titular, de modo que seu valor não se limite à**

alteração do  
coeficiente de cálculo da RMI de 91% para 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da  
renda  
mensal do auxílio-doença que o precedeu, mas sim seja constituída uma nova RMI com base no artigo 29, § 5º da  
Lei nº  
8.213/91.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi precedido pelo benefício de auxílio-  
doença.

O INSS apresentou contestação. Em preliminar alegou incompetência do Juízo em razão do valor da causa, em  
razão da  
matéria por se tratar de benefício acidentário, territorial pelo fato da parte autora não residir em município  
abrangido pela  
competência deste Juizado.

Em preliminar de mérito arguiu a prescrição.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Rejeito as preliminares argüidas pelo INSS.

Com efeito, a de incompetência do JEF em razão do valor da causa, verifica-se que não há nos autos, até o  
presente  
momento, dados que permitam concluir referida alegação. Por essa razão, dou por superada a questão  
preliminar.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o  
domicílio da

parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária e não  
acidentária.

Examinando a preliminar de mérito, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o  
referido

instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da  
ação,

conforme orientação da súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública  
figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as  
prestações

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO  
ARTIGO 58 DO**

**ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO  
NACIONAL DE**

**SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE  
SUCUMBÊNCIA -**

**IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

- No que tange à alegação de DECADÊNCIA, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação  
trazida

pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios  
que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações  
vencidas

anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários  
mínimos a que

se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima  
Turma, por

unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Por essa razão, dou por superada as preliminares.

**DECIDO.**

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei  
nº

9.876, de 26/11/1999, e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcritos:

Art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Observa-se que o Decreto nº 3.048/99, ao prever a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez, conquanto compatível com a norma, em sua redação original, do "caput" do art. 29 da Lei n. 8.213/91, mostra-se em desacordo com

a nova regra dada ao dispositivo pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

De fato, o "caput" do art. 29 originalmente previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos

meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de

36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Percebe-se que a norma era clara: considerava-se para apuração do salário-de-benefício a média dos salários-de-contribuição **IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE.**

Não se incluíam, pois, os salários-de-contribuição relativos ao **PERÍODO DO AFASTAMENTO.**

Adveio então a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, a qual, dentre outras providências, alterou o referido "caput" do art. 29, que

passou a ter a seguinte dicção:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator

previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Como se vê, o salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes

a oitenta por cento de **TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.**

O § 5º continuou com a redação original:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o

cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao

valor de 1 (um) salário mínimo."

Assim, a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei n. 9.876, para cômputo do salário-de-benefício,

passaram a ser considerados **INCLUSIVE OS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO RELATIVOS AO PERÍODO DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE.**

Desta forma, acabou sendo derogada a norma do § 7º do Dec. 3.048/99, que determinava fosse desconsiderados os

salários-de-contribuição relativos ao período do afastamento da atividade, ao prever, como base de cálculo, "o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença".

Neste sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI.**

**ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.**

**1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-**

contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. (...) (Tribunal Regional da 4ª Região, Sexta Turma, AC, Processo nº 2005.72.15.000923-2, d.j. 29/11/2006, pub. 13/12/2006)

No caso, a aposentadoria foi concedida ao requerente após 28/11/1999, razão por que a renda mensal inicial deve ser apurada consoante as novas regras da Lei n. 9.876/99 DOU 29/11/1999. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, constituindo uma nova RMI para a aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

**2008.63.06.012741-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO SIMPLICIO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido**

**2009.63.06.000368-3 - LIDIA BENEDITO DE AQUINO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011338-1 - MARIA APARECIDA CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.001042-0 - WALDERLY FERREIRA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS e ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002088-7 - JOSEFA LIMA DA SILVA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR e ADV. SP200080 - ELVIS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.003328-6 - MARISVAL HERMINIO DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.000060-8 - JULIO CESAR ROSA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.06.001072-9 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE e ADV. SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, condenando a ré a ressarcir os danos materiais sofridos. A partir da citação, deverão incidir juros de mora e correção monetária, calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos**

devidos à

Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor

desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, no valor total de R\$ 2.764,00 (dois mil

setecentos e sessenta e quatro reais), conforme cálculo da contadoria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo**

**PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido.**

**2009.63.06.001568-5 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS OCSTALONGA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011476-2 - JEFFERSON HENRIQUE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.017379-8 - EDMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido**

**formulado pela parte autora, para declarar como especiais os períodos de atividades exercidos nas empresas: MERIDIONAL S/A (período de 14/09/1979 a 08/08/1988); BACKER S/A (período de 28/03/1989 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 16/01/1990 e de 06/05/1991 a 29/06/1992); TDB - TEXTIL (período de 12/09/1994 a 08/02/1999), condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.**

**2009.63.06.002128-4 - MARICI PRETE FALCO (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido**

**2009.63.06.000544-8 - DOUGLAS DE SA ARAUJO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012548-6 - EDI CARLOS NARVAES (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002152-1 - FLORISVALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO e**

**ADV. SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE e ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.06.003751-6 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE**

**o pedido, observado o lustru precricional. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte**

**autora, constituindo uma nova RMI para a aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido**

**2009.63.06.001554-5 - ANA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.000297-6 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.000299-0 - HILDA BATISTA DA COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.005281-5 - DERIVALDO FRANCELINO DOS SANTOS (ADV. SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.011112-8 - LUZINETE FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(ADV. SP028835-RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e ADV. SP246330-MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS). JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora indenização pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$417,33 e danos morais, no valor que arbitro em R\$ 417,33.**

**2009.63.06.003354-7 - GERMANO SHMIDT (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (06/02/2009).**

**2008.63.06.013819-5 - AGEVAL JOSE DE LIRA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora AGEVAL JOSÉ DE LIRA para condenar o INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.549.831-4 (DIB 24/06/2004), alterando a renda mensal inicial para R\$ 766,05 em junho/2004, bem como a renda mensal atual, em outubro/2009, para R\$ 978,98. Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 41.460,56 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até outubro/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**2009.63.06.003747-4 - AROLD DE SOUSA BASTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, observado o lustrro prescricional. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, constituindo uma nova RMI para a aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.**

**2008.63.06.012412-3 - ORCELINA HONORIA FERREIRA (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido**

**2009.63.06.002126-0 - AGNOVARTH ALMEIDA ALVES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170 -**

**JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e,**

**para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica.**

**Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. Paulo Sérgio Calvo, para o dia 16/03/2010 às 15:30 horas nas dependências**

**do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários**

**médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.**

**Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFE para que suspenda todos os pagamento em favor do Dr.**

**Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.**

**Intemem-se.**

**2009.63.06.001041-9 - VALDIR CORREA DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições**

**anexadas em 08/10/2009 e 23/10/2009.**

**2008.63.06.011039-2 - SILVANA APARECIDA VENES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado entre as**

**partes,**

**conforme petições anexadas em 03/08/2009 e 02/09/2009.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000393**

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.013254-5 - ELIZABETH ELOY (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e,**

**para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica.**

**Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. Paulo Sérgio Calvo, para o dia 24/05/2010 às 14:00 horas nas dependências**

**do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários**

**médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.**

**Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFE para que suspenda todos os pagamento em favor do Dr.**

**Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012236-9 - ANA AURELINA DOS SANTOS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI e ADV. SP114025 -**

**MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do comunicado**

**médico carreado aos autos em 14/09/2009, designo perícia médico-judicial na com o(a) Dr(a). Marcio Antonio da Silva a**

**ser realizada no dia 18/01/2010, às 9:15 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a**

**parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, sob pena de preclusão da**

prova.

Petições carreadas aos autos em 12/06/2009 e 29/10/2009, defiro a indicação do assistente técnico.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001999-0 - SIDNEY ALVES DE JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial competente, após a expedição dos ofícios determinados na decisão anterior. Determino o pagamento das perícias realizadas, com exceção dos laudos eventualmente apresentados pelo Dr. Antonio José Eça, conforme decisão anterior. O pedido de anulação do laudo já foi apreciado em decisão anterior.

2009.63.06.000293-9 - WANDERLEY MOSMANN (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV. SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que o vínculo empregatício requerido não consta do sistema CNIS, tampouco constou da contagem de tempo elaborada pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2010 às 13:00 horas. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com toda documentação original que instruiu a petição inicial, em especial com suas CTPS e demais provas que achar necessárias para comprovação do período almejado. Oficie-se o INSS requisitando cópia do PA. Saliento que o não comparecimento ensejará na extinção do feito.

2007.63.06.020155-1 - IZABEL CRISTINA PAULINO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, conclusos.

2009.63.06.003462-0 - FABIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 28/10/2009: Defiro. Designo o dia 18/01/2010 às 16:30 horas para a realização de perícia com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti. A parte autora deverá comparecer munida de relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.012143-2 - SALOMAO FRANCISCO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte a estes autos cópia integral de suas Carteiras Profissionais. Após, conclusos.

2007.63.06.006140-6 - CASSEMIRO DORRIOS GONZALES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que os possíveis herdeiros e o advogado da parte autora não se manifestaram até o momento quanto à decisão de 17/07/2009, aguarde-se a provocação das partes com o processo arquivado.

2009.63.06.004464-8 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a estes autos cópia na íntegra de suas Carteiras Profissionais.

Após, conclusos.

**2008.63.06.010539-6 - WILMA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e, para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica. Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. Paulo Sérgio Calvo, para o dia 25/05/2010 às 13:30 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFE para que suspenda todos os pagamento em favor do Dr. Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se.

**2009.63.06.005163-0 - SEVERINO FELIX DE LIMA (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Intime-se o Dr. Perito, Dr. Paulo Roberto de Arruda Zantut para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início da incapacidade da parte autora. Designo perícia médico-judicial com:  
- Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves para o dia 20/01/2010 às 13:00 horas;  
- Dra. Leika Garcia Sumi para o dia 03/05/2010 Às 10:00 horas.  
As perícias médicas serão realizadas nas imediações deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá levar toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

**2008.63.06.014381-6 - LEONICE BERNARDES TORQUATO ZONTA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte a estes autos as cópias de todos os recolhimentos previdenciários (GFIP's), bem como comprove a sua atividade profissional, juntando cópia das Carteiras Profissionais, ficha de empregado etc.

**2008.63.06.010908-0 - VALDES DIAS FROES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por VALDES DIAS FROES em face do INSS na qual requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Verifico que na decisão de 01/07/2009 foi equivocadamente determinada a expedição de ofício para a vinda do processo administrativo de auxílio-doença NB 31/104.565.372-9, ao invés do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.743.243-5. Assim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.743.243-5. Defiro o requerido na petição da parte autora de 30/07/2009: no mesmo prazo o INSS deverá apresentar os laudos das empresas sob os protocolos nº 35415.001371/97-53 e nº 35415.001372/97-53. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição de 30/07/2009. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 22/09/2010, às 13:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

**2009.63.06.001234-9 - ALZIRA BONFIM DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Assim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de

contribuição NB 42/141.941.967-3, com DIB em 04/04/2008.

No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar cópia de sua CTPS.

Designo audiência para o dia 19/04/2010 às 14:30 horas em caráter de pauta extra, à qual as partes estão dispensadas do comparecimento.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010373-9 - ALESSANDRO NOGUEIRA PINHEIRO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista os documentos médicos apresentados pela parte autora nas petições de 03/08/2009 e de 06/11/2009, intime-se o Sr. Perito, Dr. Sergio Rachman,

para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique seu laudo médico, fundamentando os motivos de sua conclusão.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.003565-9 - SIDNEY APARECIDO CESARIO (ADV. SP138491 - DEVANIR DAMIAO BIGATINI e ADV.

SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Concedo o prazo de 5 dias para o autor juntar aos autos as guias de recolhimento como autonomo e outros

documentos que comprovem sua atividade no período.

Int.

2009.63.06.002212-4 - MARIA FATIMA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o descredenciamento do Dr.

Antonio José Eça e, para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica. Designo nova perícia com o psiquiatra Dr. Sérgio Rachman, para o dia 25/05/2010 às 08:00 horas nas dependências do

Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários

médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFE para que suspenda todos os pagamento em favor do Dr.

Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se.

2009.63.06.000358-0 - CELIA ANTONIA PEREIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Concedo o

prazo de 10 dias para a autora junta aos autos cópia da íntegra de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.021356-5 - FELIPE GUSTAVO DE SOUSA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) ;

BARBARA STHEFANY DE SOUSA(ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA); VICTOR HUGO DE

SOUSA(ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se o Setor de Conciliação e Mediação das Varas da Família e das Sucessões da Comarca de

Osasco para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de audiência nº 42/2008, onde consta como requerente Fernando César Alves de Souza e requerida Kátia Regina Rosa, bem como informe qual dos

genitores possui a guarda dos menores, autores desta ação.

Designo o dia 04/02/2010 às 13:40 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2008.63.06.013214-4 - JOSEFA MARIA MONTALVAO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009 às 14:45 horas. Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos demonstrem os vínculos empregatícios do de cujus (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), especialmente aqueles que não constam no CNIS, considerando que ele faleceu com mais de 65 anos de idade e, conforme contagem elaborada pela Contadoria Judicia possuía mais de 180 contribuições ao RGPS.

2008.63.06.013693-9 - JOSE TEIXEIRA NETO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de perícia médica com o Dr. José Otavio de Felice Junior para o dia 20/01/2010 às 13:30 horas. A perícia médica será realizada nas imediações deste Juizado, devendo a parte autora comparecer com todos os seus documentos médicos originais, tais como relatórios, exames, laudos e receituários médicos, os quais já deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova. Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 19/03/2010 às 14:40 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.000142-0 - JOSE GILBERTO BEZERRA (ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO e ADV. SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o referido documento de forma legível. Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.753.816-9 com DIB em em 21/05/2008. Designo o dia 25/06/2010 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2009.63.06.000360-9 - SENILO GOMES DE PAULA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, conjunto probatório e os extratos extraído do sistema PLENUS - HISMED, designo perícia médico-judicial na com o(a) Dr(a). Errol Alves Borges a ser realizada no dia 30/04/2010, às 16:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova. Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.010624-8 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU e ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral dos processos de auxílio-doença NB 31/520.186.587-5, DIB em 15/04/2007 e DCB em 21/10/2007 e NB 31/534.684.106-3, DIB em 10/03/2009 e DCB em 23/09/2009, devidamente instruídos com todas as perícias médicas realizadas no âmbito administrativo. Com a vinda dos processos administrativos, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.006113-7 - MIRIAM PEREIRA TRINDADE (ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2010 às 13:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram a petição inicial, especialmente suas carteiras de trabalho e guias de recolhimento para a Previdência Social, sob pena de preclusão da prova.**

**2009.63.06.001157-6 - FRANCISCO PEREIRA NETO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . FRANCISCO PEREIRA NETO, requer a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na petição inicial a parte autora declina seus os vínculos empregatícios, que coincidem com as anotações no CNIS, com exceção do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Iretema. Com relação a este vínculo não há nos autos CTPS ou certidão da referida prefeitura o indicando. No mais, a petição inicial foram juntados documentos e formulários indicando que a parte autora trabalhou como rurícula e, ainda, em condições especiais. No entanto, na petição inicial não há pedido de reconhecimento de tempo rural e, tampouco, pedido de conversão de tempo especial em comum. Portanto, na petição inicial, o autor não descreve os pontos controvertidos, nem os períodos que pretende que sejam reconhecidos. Ora, ao Poder Judiciário não compete conceder benefícios, mas, decidindo a lide, condenar o INSS a fazê-lo, se devidos forem. Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide. Assim, à vista do procedimento administrativo, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados como sujeitos a condições especiais e rurais), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes. Cumpre-lhe ainda juntar planilha contendo os períodos de tempo de atividade comum e especial, demonstrando o cumprimento do tempo mínimo de contribuição para obtenção do benefício. E, ainda, a parte autora deverá comprovar seus vínculos empregatícios com a apresentação de CTPS, ficha de registro de empregado, recibos de pagamentos, certidão da prefeitura e outros. Dessarte, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Designo o dia 22/04/2010 às 15:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Nesta oportunidade a parte autora deverá comparecer com todos os documentos que instruíram a petição e os demais eventualmente juntados com a emenda à petição inicial, com o original das suas carteiras profissionais e até 03 (três) testemunhas dos fatos referentes ao período rural. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (dias) dias cópia integral do processo administrativo 125.144.223-1. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2009.63.06.000286-1 - JOSE ROBERTO RAMSAUER (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo à parte**

autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração da "Prefeitura de Osasco" com os períodos trabalhados e o regime jurídico pelo qual a parte autora trabalha (se CLT ou regime estatutário) e para qual órgão eram/ são feitas as contribuições previdenciárias, bem como explicita os motivos para a expedição de certidão de tempo de contribuição pelo órgão público.  
No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar perfil profissiográfico previdenciário da CAEMO com especificação dos profissionais que fizeram a avaliação técnica, tudo sob pena de preclusão da prova.  
Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.751.174-4, DER em 08/04/2005.  
Designo o dia 23/09/2010 às 14:00 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.001537-0 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Encaminhe-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para que cumpra a decisão exarada em 12/02/2007 em 48 horas.  
Após, façam os autos imediatamente conclusos para análise dos embargos de declaração.  
Intime-se.

2009.63.06.001670-7 - MARIA SEVERINA FILHA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da íntegra de sua CTPS, sob pena de preclusão da prova.  
Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.63.06.001676-8 - VERA NEIDE ALVES LEITE (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI e ADV. SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a Sra. Perita, Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves para que esclareça o seu laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há ou não incapacidade atual na parte autora ou se houve incapacidade apenas por determinado período, especificando-o, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial competente, após a expedição dos ofícios determinados na decisão anterior.  
Determino o pagamento das perícias realizadas, com exceção dos laudos eventualmente apresentados pelo Dr. Antonio José Eça, conforme decisão anterior.

2009.63.06.004017-5 - CRISTINA APARECIDA PUGLIESI MARTINEZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005215-3 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.005213-0 - CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2009.63.06.006200-6 - JAILSON CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.006198-1 - ELIZABETH ALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003716-4 - ELIANE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.006433-7 - ZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.006436-2 - MONICA MASCARO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.006443-0 - NIVALDA ANGELO CUSTODIO FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.010131-7 - VALDEMIR DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP026870 - ALDO JOSE BERTONI e ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI e ADV. SP086712 - MARIA HELENA MOREIRA e ADV. SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE e ADV. SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA e ADV. SP2) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, dê-se vista à parte autora da contestação anexada aos autos em 26/08/2008. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que instrua o processo com os originais de todas as declarações Anuais de Ajuste do Imposto de Renda dos anos imediatamente seguintes à aposentadoria e comprovante demonstrando a data do início da sua aposentação e demais documentos necessários à instrução do feito. Deverão ser apresentados, ainda, os originais dos documentos anexados aos autos em 03/07/2009 que serão arquivados em secretaria, considerando que se encontram ilegíveis. Designo o dia 24/06/2010 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente. A União deverá se manifestar nos autos sobre eventual documentação nova apresentada pelo autor até cinco dias antes da próxima audiência, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.63.06.010764-2 - BENTO SILVA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apesar do termo de curatela especial firmado perante este Juízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a parte autora regularizar a representação processual, mediante a apresentação de termo de curatela a ser obtida na Justiça Estadual.

**2008.63.06.009324-2 - JUVENAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A fim de instruir o processo, oficie-se novamente a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio-doença concedido em 19/01/1979, o qual precedeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/060.100.503-1, com DIB em 01/02/1985. O referido ofício deverá estar acompanhado das fls. 13 da inicial (CTPS), tendo em vista que o benefício previdenciário concedido em 19/01/1979 não consta do sistema Plenus/Conbas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2010 às 15:00 horas. A parte autora deverá comparecer com todas as suas carteiras profissionais, sob pena de preclusão da prova.**

**2008.63.06.010249-8 - ALESSANDRO ALVES LOPES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador. Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual. No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor. Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Após, conclusos. Intimem-se as partes e o MPF.**

**2008.63.06.012130-4 - BENEDITO ELIAS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relação de salários, holerites, comprovantes de pagamento referentes aos períodos trabalhados nas empresas "Rotneter Ind. e Com. Ltda" (01/02/1993 a 20/06/1996) e "Eduardo Ruppen ME" (13/01/1999 a 31/12/1999), sob pena de preclusão da prova. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2010 às 15:00 horas para comprovação do vínculo empregatício com a empresa "Rotneter Ind. e Com. Ltda" (01/02/1993 a 20/06/1996). Na oportunidade, a parte autora deverá trazer suas Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência do vínculo empregatício com a empresa. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência de ao menos 30 (trinta) dias. Intime-se o empregador, na pessoa do representante legal, para ser ouvido como testemunha do juízo, no endereço constante nos autos, expedindo-se carta precatória se necessário.**

**2007.63.06.017383-0 - SILVIO BUENO ROCHA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A teor do que consta do ofício 3235/09 da SPF/SP. deduzo que houve, por parte do juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a decretação do sigilo do inquérito policial, razão pela**

qual decreto-o também em relação a este processo bem como reitero a decisão de 09/09/2009 a fim de que seja novamente oficiado àquela Vara Federal Criminal, com cópia desta decisão, com o fito de solicitar que seja remetida cópia integral do

IPL 14-0543/08.

Ofício da SPF nº 32815/09, anexado aos autos em 08/10/2009: defiro. Proceda o encaminhamento dos documentos originais da parte autora Silvio Bueno Rocha, depositados em Secretaria, que deverá ser feito em mãos e mediante recibo,

à Superintendência Regional em São Paulo Delegacia de Polícia de Repressão a Crimes Previdenciários, com cópia da íntegra do presente processo.

O órgão deve ser informado que com a conclusão do inquérito policial os documentos deverão ser devolvidos a este

Juízo.

Designo audiência para o dia 02/08/2010 às 14:20 horas, em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de

comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

Anote-se e promova-se a decretação do sigilo deste feito.

2009.63.06.005674-2 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO

CARDOSO e ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Haja vista a petição da parte autora de 26/08/09 e o acima certificado, manifeste-se o INSS

sobre a prevenção no prazo de 15 dias.

Outrossim, se assim entender, formule no mesmo lapso temporal proposta de acordo em face do laudo médico pericial

anexado em 22/10/09.

Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 76/2009

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 03/11/2009 a 06/11/2009

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS

PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E

HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS,

LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA; E PARA A AUDIÊNCIA,

COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À

PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO

COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR.  
FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.007450-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO RODRIGUES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007451-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CANHOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007452-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE MARINHO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007453-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE ALEMAR MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007454-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO CARDOSO DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007455-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 10:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007456-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007457-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DA SILVA CRUZ

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007458-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE WILSON ALEXANDRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:45:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007459-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CESAR BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:00:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007460-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: KATIA DO CARMO ROSA**

**ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 10:45:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007461-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO MARCOS LOPES**

**ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 10:45:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007462-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: TEREZA KIMIE REDONDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:30:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007463-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: SIROKA KASSURABARA YAMAGUCHI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007464-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA EMILIA DA COSTA**

**ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 10:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 04/12/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007465-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: RENE VIEIRA**

**ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:00:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007469-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA BERNARDINA PEREIRA SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007470-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE LUIZ GUIMARAES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:00:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/11/2009 11:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.09.007466-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DO CARMO CORRÊA**

**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007467-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: LUSINETE DA SILVA NASCIMENTO**

**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007468-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ODETE DA PAZ DE MATOS SOARES (POR E FILHOS)**

**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 21**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2009**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.007472-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ANGELO TOME**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007473-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCA FERREIRA FERNANDES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007474-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MIROVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007475-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIENE COSTA MELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2010 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007476-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: THOMAZ LA SERVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007478-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ARRUDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007479-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERNANDES BRITO SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007480-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA DIOGO DE MORAIS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007481-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA BROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2009 09:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 04/12/2009 10:20:00**  
**3ª)**  
**NEUROLOGIA - 12/11/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007482-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTOM MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007483-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LUIZ CURSINO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007484-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL FERNANDES NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007485-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007486-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: LEIDE DE OLIVEIRA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/11/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007487-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGENOR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007489-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MALTEZ**  
**ADVOGADO: SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007490-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007491-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/12/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 11/01/2010 17:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007492-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: UMEKICHE KAMEGASAWA**  
**ADVOGADO: SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007493-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENEZIO RODRIGUES DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007494-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ BARBOZA**  
**ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007495-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO CRISPIM DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007496-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TIARGA**

**ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 11/01/2010 17:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.09.007471-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMANDA DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007477-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO (INCAPAZ)**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 13:00:00**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.054517-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA TIBURCIO DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.054518-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANO DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 27**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2009**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.007488-6**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZO FEDERAL DE MATO GROSSO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO**  
**ADVOGADO: DF 012330 - MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**  
**ADVOGADO: DF 018600 - EVANDRO SARAIVA REATO**

**PROCESSO: 2009.63.09.007497-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:00:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007498-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TADEU TEODORO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007499-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007500-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EULINA BALBINO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007501-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDEMIR MOREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007502-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO CARLOS MILLETI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2009 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 11/01/2010 17:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007503-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007504-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL BERBEL NETO**  
**ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007505-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAYME SAKAE DOS REIS FURUYAMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 15:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2009 09:00:00 (NO**  
**DOMICÍLIO DO**  
**AUTOR) 3ª) OFTALMOLOGIA - 17/11/2009 16:00:**

**PROCESSO: 2009.63.09.007506-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANANIAS GOIS DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007507-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: RODRIGO DA SILVA NINK**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:15:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007508-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE SOUZA PACHECO**

**ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007509-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MITIHIRO ITO**

**ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007510-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007511-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FERNANDO CRISPOLO AMORIM DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007512-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FABIANA CASSOLA PEREIRA**

**ADVOGADO: SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007513-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA GALINDO**

**ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:30:00**

**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/12/2009 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 18**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2009**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.007514-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE OSCAR DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007515-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 13:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/12/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007516-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA SIMAO**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/12/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007517-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE FILOSMINA BARBOSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007518-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL ANTONIO DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007519-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007520-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA FERNANDES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007521-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007522-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR FREIRE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007523-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODIVAL RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 12:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 08/12/2009 15:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007524-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO GOMES MILITAO**  
**ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/12/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007525-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONAS PIUNA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007526-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERNANDO CORDEIRO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 18/06/2010 10:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 11/01/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007527-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TARCISIO VICENTE TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007528-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAQUES SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007529-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE NAZARE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007530-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON SANTOS VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007531-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA APARECIDA DE FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2010 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007532-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007533-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDENICE RIBEIRO DA SILVA SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007534-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICOLAU PERNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.007535-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEILA AMORIM DE MATOS**  
**ADVOGADO: SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.007536-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICOLAU PERNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/06/2010 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2009 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 23**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0440/2009**

**2009.63.09.006959-3 - CELIA ISABEL DA CUNHA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de Ortopédia para o dia 03 de dezembro de 2009, às 10h30min., neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a**

incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

**2009.63.09.007488-6 - JUIZO FEDERAL DE MATO GROSSO ( SEM ADVOGADO); MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES; CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (ADV. DF012330-MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) ; CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (ADV. DF018600-EVANDRO SARAIVA REATO) :** Tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, encaminhe-se a uma das Varas Criminais desta Comarca. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0442/2009**

**2006.63.09.004014-0 - FRANCISCO DE ASSIS DA COMPANIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré. Cumpra-se.

**2006.63.09.004432-7 - JORGE DA CUNHA MESQUITA E OUTROS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); BENEDICTA LIMA DE PROSDOCIMI(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); MANOEL MARCELINO DA COSTA (ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); EVARISTO OLYMPIO DE PROSDOCIMI(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré. Cumpra-se.

**2007.63.09.000044-4 - ETSUKO ARAKAWA E OUTRO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); JOSE CASEMIRO DA MATTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré. Cumpra-se.

**2007.63.09.000063-8 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré. Cumpra-se.

**2007.63.09.001937-4 - WARNER DE PAULA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré.Cumpra-se.**

**2007.63.09.002527-1 - YOSHIE OISHI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré.Cumpra-se.**

**2007.63.09.002528-3 - ELVIRA TOMASULO DE VICENTE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré.Cumpra-se.**

**2007.63.09.002795-4 - MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré. Cumpra-se.**

**2007.63.09.003184-2 - MARIA CARMEM ROCHA KURAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré. Cumpra-se.**

**2007.63.09.003780-7 - JOSE SERAPHIM DA SILVA (ADV. SP253323 - JOSE SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré.Cumpra-se.**

**2007.63.09.003783-2 - ROQUE PARANHOS DA SILVA (ADV. SP253323 - JOSE SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré.Cumpra-se.**

**2007.63.09.007842-1 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré.Cumpra-se.**

**2007.63.09.008082-8 - JUNIA NISHIMURA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intime-se.**

**2007.63.09.008088-9 - KICHI NISHIMURA OGASAWARA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do**

CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intime-se.

2007.63.09.008215-1 - CREUZA AROUCA PEREIRA SOARES DE SOUZA (ADV. SP133788 - ANA PAULA FRANCO

NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autosIntime-se.

2007.63.09.008240-0 - OLGA ARIZA AMARAL (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA e ADV. SP063670 -

ROBERTO RODRIGUES DE O JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2007.63.09.008777-0 - LOURDES BERNARDETE SECOMANDI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre

os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2007.63.09.008975-3 - YOSHIHIKO HISAYAMA (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se à parte autora sobre os valores

depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2007.63.09.008983-2 - RENATA KAORU KOBAYASHI (ADV. SP147190 - RONAN CESARE LUZ e ADV. SP198499 -

LEANDRO MORI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2007.63.09.008989-3 - SHIGERU KOBAYASHI (ADV. SP147190 - RONAN CESARE LUZ e ADV. SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intime-se.

2008.63.09.003195-0 - IRENE CASELATI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante

a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré.Cumpra-se.

2008.63.09.003210-3 - TAKUZI IKEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante

a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré.Cumpra-se.

2008.63.09.004035-5 - ROSICLER PALAGI GONZALEZ VICENTE (ADV. SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os

autos á Contadoria

Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré.Cumpra-se.

2009.63.09.001020-3 - MANOEL MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP180159 - TERESA CRISTINA MOSKOVITZ e ADV.

SP221306 - VANESSA BILIA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito

efetuado pela ré.Cumpra-se.

2009.63.09.001022-7 - FABIO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP180159 - TERESA CRISTINA MOSKOVITZ e ADV.

SP221306 - VANESSA BILIA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito

efetuado pela ré.Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0443/2009

2007.63.09.000023-7 - ALCIDES DE VICENTE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores

depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2007.63.09.008990-0 - SHIGERU KOBAYASHI (ADV. SP147190 - RONAN CESARE LUZ e ADV. SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação,

nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de

alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intime-se.

2007.63.09.008994-7 - CLÓVIS AKIRA KOBAYASHI (ADV. SP147190 - RONAN CESARE LUZ e ADV. SP198499 -

LEANDRO MORI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação,

nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de

alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intime-se.

2007.63.09.009014-7 - WILSON SEITI KOBAYASHI (ADV. SP147190 - RONAN CESARE LUZ e ADV. SP198499 -

LEANDRO MORI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação,

nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de

alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intime-se.

**2007.63.09.009031-7 - FABIO YUKIO HOSSAKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.**

**2007.63.09.009042-1 - KAZUYOSHI SUEYOSHI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.**

**2007.63.09.009046-9 - SACHIO NIIMI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.**

**2007.63.09.009363-0 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061938 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intime-se.**

**2007.63.09.010333-6 - OSIAS MARIANO DE SOUZA (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.**

**2007.63.09.010629-5 - EZIO GARZON (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES e ADV. SP171232E - RICARDO LÉO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela réCumpra-se.**

**2007.63.09.010728-7 - ELVIRA TOMASULO DE VICENTE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.**

**2007.63.09.010730-5 - DECIO TOMASULO DE VICENTE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.**

**2007.63.09.010732-9 - SATOSHI SATO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.**

**2008.63.01.018353-3 - MELCHIADES GONZALEZ MARTINS (ADV. SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre**

os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2008.63.09.000356-5 - DAMIAO VALERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA); MARIA DEUSDETE DA SILVA(ADV. SP236912-FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intime-se.

2008.63.09.000676-1 - ARNALDO RODRIGUES CARACA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela réCumpra-se.

2008.63.09.009063-2 - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI (ADV. SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2008.63.09.009064-4 - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI (ADV. SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2009.63.09.002562-0 - LUCIANO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0444/2009

2008.63.09.008920-4 - ELIZABETH NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 08 DE DEZEMBRO DE 2009 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Redesigno a audiência de

tentativa de conciliação para 08 de FEVEREIRO de 2009 às 09:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.01.042398-6 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e ADV. SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA e ADV. SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Contudo, ANTECIPO a audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13:00 horas.Intimem-se.

2009.63.01.047292-4 - ALICE HAMAKO MURATA (ADV. SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA e ADV. SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição da parte autora, justificando sua ausência à perícia anteriormente agendada, designo a perícia médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 10.12.2009 às 10 horas e 30 minutos, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Caio Fernandes Ruotolo, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000333-8 - EDNALVA BATISTA DE FARIAS BOREL (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa do Aviso de Recebimento, devendo, no mesmo prazo providenciar fotocópias do prontuário médico ou do tratamento psiquiátrico da autora com o Dr. Wladimir de Carvalho Cerchiaro, CRM 13.810, médico psiquiatra da autora, sob pena de preclusão.Com a vinda do prontuário e/ou documentos, intime-se a perita judicial para apresentação de laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.63.09.002165-1 - ELIO DOS SANTOS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópias legíveis do seu RG, CPF e do comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação e em seu nome, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo apresente cópia integral do processo administrativo NB 42-147.299.352-4.Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculo.Volvam conclusos para

prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2009.63.09.002409-3 - ROQUE DE SOUZA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** O deferimento de prioridade na tramitação do feito em obediência ao estatuto do idoso não beneficiará a parte autora, uma vez que quase a totalidade dos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais pertencem a autores cuja faixa etária está abrangida pela Lei 10.741/03, assim, fica prejudicado o pedido. Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação e em seu nome, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculo. Volvam conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.63.09.003210-7 - CLAUDIA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação e em seu nome, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de julho de 2010 às 15:30hs., ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Intimem-se as partes.

**2009.63.09.003682-4 - JOSE SPEGLIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie cópia do processo administrativo NB 42- 026.139.015-15, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo. Retornem os autos eletrônicos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2009.63.09.003757-9 - TEREZA CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação e em seu nome e da Carta de Concessão de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo. Retornem os autos eletrônicos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2009.63.09.003760-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Após, venham os autos conclusos; Intime-se.

**2009.63.09.003762-2 - FRANCISCO TEODORO DE AGUIAR (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópias legíveis do seu RG, CPF, sob pena de preclusão. No mesmo prazo apresente cópia

**integral**

**do processo administrativo NB 42-063.694.287-2, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculo. Volvam conclusos para prolação de sentença. Intime-se.**

**2009.63.09.003975-8 - JOSE MAMEDE CARDOSO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O deferimento de prioridade na tramitação do feito**

**em obediência ao estatuto do idoso não beneficiará a parte autora, uma vez que quase a totalidade dos processos em**

**tramitação nos Juizados Especiais Federais pertencem a autores cuja faixa etária está abrangida pela Lei n. 10.741/03,**

**assim, fica prejudicado o pedido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia legíveis**

**de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo. Retornem os autos eletrônicos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.**

**2009.63.09.003977-1 - FRANCISCO SALVADOR DE AVILA FILHO (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA**

**VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na**

**especialidade de NEUROLOGIA para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2009 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando**

**para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e**

**indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para**

**comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar**

**a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,**

**salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5.**

**Redesigno a**

**audiência de tentativa de conciliação para 08 de FEVEREIRO DE 2009 às 13:00 horas. 6. Fica advertida a parte autora**

**de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7.**

**No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença**

**independentemente de**

**designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é**

**imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome**

**estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.**

**2009.63.09.004549-7 - ANTENOR GOMES SOARES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de**

**NEUROLOGIA para o dia 08 DE DEZEMBRO DE 2009 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.**

**GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no**

**prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e**

**local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a**

**parte**

**autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

**2009.63.09.004884-0 - PEDRO FAURA (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA**

**para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2009 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de**

**10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local**

**indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,**

**ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,**

**no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

**2009.63.09.005795-5 - CARLOS CALIXTO (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2009 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA**

**COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias**

**(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a**

**realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que**

**deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não**

**comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,**

**que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

**2009.63.09.006209-4 - APARECIDA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 5**

**dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgada pela**

**autora Aparecida Silva de Almeida.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6309000441**

**UNIDADE MOGI DAS CRUZES**

**2009.63.01.004382-0 - MARIA HELENA DA ROCHA BORTOLOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO**

**PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor**

**da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo**

**existente em janeiro de 1989 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME**

**ACIMA EXPOSTO.**

**As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na**

forma do

Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por essa razão (aplicação do Provimento nº. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

#### UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2008.63.09.006033-0 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.005433-7 - SIGERU ARAKI (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.000285-4 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

**2007.63.09.008782-3 - PEDRO TOMASULO (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.007926-7 - OLYMPIA THEREZINHA ROCHA GUEDES (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.005432-5 - SIGERU ARAKI (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.005325-4 - VALNEI MENDES NOGUEIRA (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.003769-8 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.09.000618-9 - PAULO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**2008.63.09.004590-0 - AURELIANO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.007296-4 - GUALDEMIR BATAGLIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2009.63.09.003994-1 - SIBELLE BENVENUTI ELLERO JOAZEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.09.007852-4 - ANESIA DA COSTA AZEVEDO (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).** Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO da parte autora em relação aos planos "Bresser" e "Verão" e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por essa razão (aplicação do Provimento nº. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi (foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.**

**2009.63.09.001757-0 - IRENE MANFRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2009.63.09.001710-6 - RENI DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2009.63.09.001282-0 - MARIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.004240-0 - ROSA OLINDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.004849-8 - MARIA RUTI VENANCIO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.004850-4 - PATRICIA HARUMI VENANCIO KOIKE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.005376-7 - NOELITA CARVALHO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.005635-5 - IRANI GONCALVES COLLETES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO da parte autora em relação ao "Plano Bresser" (26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito.Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por essa razão (aplicação do Provimento nº. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publicue-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000950-0 - JULIANA DE SANTANA PASSOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000949-3 - HELENA DE SANTANA PASSOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000821-0 - ROSA MARIA SEBASTIAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010292-0 - TERESA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010290-7 - JOÃO ANTONIO MONTEIRO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009633-6 - SERGIO LUIZ DA COSTA RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010265-8 - MARIA JOSE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.09.003433-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a

(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em

junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990,

esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força

da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA

EXPOSTO.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na

forma do Provimento COGE n°. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a

contar da citação no presente feito.Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o

Provimento COGE n°. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das

parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por

essa razão (aplicação do Provimento n°. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês.Oficie-se à

Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à

inicial.Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta

salários mínimos).Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n°.

9.099/95, combinado com o artigo 1° da Lei n°. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica

ciente

de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6312000013**

**UNIDADE SÃO CARLOS**

**2009.63.12.002974-9 - VALERIA BALTHAZAR (ADV. SP115408 - VALERIA BALTHAZAR) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.**

**2008.63.12.000596-0 - IVONE APARECIDA BALAN DO NASCIMENTO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO**

**LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Constatou-se em consulta feita ao sistema**

**PLENUS, anexados aos autos, que o benefício da parte autora já foi revisto, havendo, deste modo a falta de interesse de agir, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.**

**2007.63.12.002622-3 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003435-9 - CARLOS MARTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**2008.63.12.001653-2 - ANGELO PEREIRA NUNES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001379-8 - RICHARD APARECIDO PREVIATO (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.12.002080-8 - DORVALINA SILVA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para fazer anular o termo de sentença 6312001572/2008, devendo constar nos presentes autos a seguinte sentença, em seu inteiro teor:**

**Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)**  
**Sentença Tipo - A**

**Vistos.**

**Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento do Juizado Especial Federal, razão pela qual deixo de apresentar o relatório em conformidade com os termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.**

**Fundamento e decido.**

**Dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).**

**Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.**

**A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer**

atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Observo que, no presente caso, não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que a autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/560.110.539-8, durante o período de 25.05.2006 a 06.02.2007, ocasião em que ficou constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Dessa forma, passo ao exame do segundo requisito exigido para a concessão do benefício requerido, qual seja, a incapacidade laborativa da autora.

Da incapacidade da autora: verifica-se que o laudo médico produzido pela Perita nomeada judicialmente atestou que a autora é portadora de Hipotireoidismo e Cirrose e Fibrose hepática.

Informa a Perita que a autora está incapacitada para o desempenho das atividades que vinha desempenhando até o seu acometimento, bem como para qualquer atividade capaz de lhe garantir a subsistência. Assim, a incapacidade se caracteriza como total e permanente.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. No caso do processo, a enfermidade que acomete a parte autora a impede de exercer as suas atividades habituais e quaisquer outras, devendo sua incapacidade ser caracterizada como total e permanente, razão pela qual deve ser-lhe deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois reuniu, concomitantemente, todos os requisitos necessários para a sua concessão (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho). Cumprido esclarecer, ainda, que não se trata de doença pré-existente, conforme alega a ré, uma vez que a autora recebia benefício previdenciário de auxílio-doença, ocasião em que foi constatada a sua incapacidade, de modo que não prospera tal alegação.

Logo, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia médica produzida foi conclusiva pela incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como pela inviabilidade de reabilitação profissional, indispensáveis à pretendida conversão, em consonância com o disposto no art. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido, portanto, a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a autora estava acometida da doença incapacitante (total e permanente) que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, que persistiram até a data da realização da perícia em Juízo.

Ressalto que nada impede que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez seja obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da previdência social ou a processo de reabilitação profissional (Decreto nº 3.048/99, art. 46).

Diante exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora DORVALINA SILVA DE CASTRO RODRIGUES, para condenar o réu à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.110.539-8) em

aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxílio doença, com DIB em 07/02/2007, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00

(quatrocentos e sessenta e cinco reais), competência de abril de 2009. E a DIP em 01/05/2009.

Condene o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste

Juizado, que ora passam a ser parte integrante desta sentença, importam em R\$ 13.289,97 (treze mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), com atualização para abril de 2009.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de dois anos, a contar do presente

sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.12.002663-3 - ROSELI APARECIDA GOMES PAOLOZZA (ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade

requerida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade do pedido, das partes e da causa de

pedir, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do

mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95

e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2009.63.12.000361-0 - ERIC MAZZINI CUNHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000079-6 - HERMINIO GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade do pedido, das partes e da causa de

pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão

pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo

Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. P.R.I.

2007.63.12.004313-0 - JOVELINA COSTI SCARPIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000987-0 - JOSE CORREA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000264-8 - SEBASTIAO MACHADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.12.001418-7 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que se pede concessão de auxílio doença NB 31/5600047637. Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Constatou-se em consulta feita ao sistema PLENUS, anexados aos autos, que o benefício da parte autora já foi revisto, deste modo, há falta de interesse de agir, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2007.63.12.002717-3 - IRINEU MILANI (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001874-3 - MARIA RUIZ GROSSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.12.001435-7 - ARMECILIO VIANA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2839/2009, da qual foi intimada, por intermédio de seu advogado, em 02/09/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Cancelem-se a audiência e a perícia designadas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. P.R.I.

2006.63.12.000589-6 - ANGELO APARECIDO DALL' ANTONIA (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003282-0 - SEBASTIAO RAFAEL REDONDO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE

JÚNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004329-4 - MARLY FERREIRA CHAGAS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000681-9 - ARCIDIA CHIARELLO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003683-6 - TEREZA DE PAULA TEREZAN (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004335-0 - VALDEMIR DE CLIVEIRA MAFRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002944-3 - ROBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002925-0 - ROSOLINA GOMES MARTELLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.001595-6 - RUBENS FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.001334-0 - FRANCISCO DE SALES SILVA (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000874-9 - MARCIO DE FREITAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.001556-7 - BENEDITO NAGLIATE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.001551-8 - JOAO POMIM (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA  
MANOEL  
GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000662-5 - LUCIA CALIMAN ZAGO (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.000671-2 - MARIO BONANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.001609-2 - ANTENOR LEMBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.001594-4 - MAXIMIANO CID (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.001613-4 - ARMIRDO FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001615-8 - JOAO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001619-5 - ROMEU BACHINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004953-3 - ALBERTO BUSSAGLIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001628-6 - LUIZ BARRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001602-0 - SHIRLEY RODRIGUES PAREDES LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.12.000314-1 - SIDINEI APARECIDO GRANATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasiona a figura processual da litispendência, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.**

**2007.63.12.003983-7 - MARIA HELENA MACHADO COELHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003984-9 - LEONICE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.12.000330-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. P.R.I.**

**2007.63.12.000522-0 - BENEDITO DE MORAIS (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,**

com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2007.63.12.003204-1 - SHIRLEY ROSE MANZIONE GROSSO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta, instância.

2009.63.12.002786-8 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01.

2007.63.12.002489-5 - ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Com a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Oportunamente, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2007.63.12.002749-5 - LOURIVAL LOURENCO (ADV. SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2007.63.12.001207-8 - LEONILDO RAYMUNDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2009.63.12.001627-5 - MARIA ALVINA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o MPF.

2009.63.12.000798-5 - ALFREDO ANTONIO SANTOS (ADV. SP227802 - FERNANDO BADIN) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL(ADV. SP227802-FERNANDO BADIN). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento do valor correspondente às diferenças entre o índice efetivamente creditado em conta de poupança e a inflação apurada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor nos períodos de:**

**janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Fundamento e decido.**

**Considerando que, conforme declarado na inicial, a parte autora tem domicílio em**

**Espírito Santo**

**do Pinhal - SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos - SP, definida no**

**Provimento-CJF/3R n.º 259/05, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, III**

**e § 1º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01.**

**2009.63.12.001705-0 - MARIA ABADIA NASCIMENTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o não comparecimento da parte**

**autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução**

**do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação**

**em honorários e custas. Sentença registrada eletronicamente. Saem os presentes intimados. Intimem-se os ausentes.**

**2009.63.12.001851-0 - DIVA CEREDA TROFINO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo**

**extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso**

**I, e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas, ante a isenção legal.**

**P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o não comparecimento da parte**

**autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução**

**do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação**

**em honorários e custas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

**2009.63.12.001614-7 - DORALICE XAVIER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.001815-6 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.12.002935-0 - ELZA ANTONIA SANTINON TREVISAN (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que se pede concessão de**

**auxílio doença NB 31/5187603104 e NB 31/5345479255.**

**Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.**

**A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já**

**exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o**

**fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.**

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida.

**2006.63.12.002065-4 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002069-1 - MILTON FERRARINI (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

**2009.63.12.002745-5 - MARLENE APARECIDA VENTURA TREBBI (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.002901-4 - IRINEU BARBOSA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004799-8 - MARILZA CANDIDA DE CARVALHO PIZELLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.002924-5 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BENTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.003113-6 - ANTONIO EDIVAN LIMA DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.002884-8 - APARECIDO ANTONIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.002861-7 - VALDEMAR SECCATO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.002803-4 - ELZA DE FATIMA FERREIRA ALBANO (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.002852-6 - NIVALDO PERRU DE CERQUEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.002892-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.002893-9 - JULIO JOSE SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.002890-3 - JANETE ROSA DOMICIANO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.001703-6 - MARIA CARLOS RABELO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.12.002405-3 - ISAIAS ELISEU JANUARIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.12.002071-0 - JOSE CORREA (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. P.R.I.**

**2007.63.12.001124-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários nesta instância.P.R.I.**

**2007.63.12.004468-7 - NEIDE MODA (ADV. SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.**

**2007.63.12.004297-6 - FREDERICO ARNALDO FRANZIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Constatou-se em consulta feita ao**

sistema PLENUS,  
anexados aos autos, que o benefício da parte autora já foi revisto, deste modo, há falta de interesse de agir, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2007.63.12.004427-4 - CARLOS JOAQUIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasiona a figura processual da litispêndência, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.  
Defiro a agratuidade requerida, sem condenação em custas e honorários nesta instância.

2007.63.12.000625-0 - DIVA BARROS ARANTES (ADV. SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS . Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração para incluir no termo de sentença 6312002878/2008 o deferimento da gratuidade, fazendo constar no dispositivo " Defiro a gratuidade requerida". No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.12.000563-3 - MARIA ISABEL ROSA DAMASCENO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001814-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.12.003685-3 - YURI EDUARDO DE CARVALHO MARTINS (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2008.63.12.001253-8 - IRACI DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, REJEITO os embargos de declaração, julgado-o improcedente, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, não tendo a parte autora comprovado o seu prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.12.003642-7 - EUSEBIO ALVES (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.003525-3 - VILMA APARECIDA FAZOLINO PEPE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.12.003201-0 - MARIA DE LOURDES SILBONNE (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, julgado-o improcedente, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.12.000308-2 - WALTER DA COSTA (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.12.004115-0 - MARIA APARECIDA HECK (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA HECK. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.12.000016-0 - VITORIO DONIZETTI BALDESIN (ADV. SP178561 - APPARECIDO FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor VITORIO DONIZETTI BALDESIN. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

**2008.63.12.004359-6 - ROSARIA DI GIORGI CHELEST (ADV. SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ROSARIA DI GIORGE CHELEST. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.12.000355-0 - VANESSA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na ação movida por VANESSA CRISTINA DA SILVA CAMPOS em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. São indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.**

**2007.63.12.003192-9 - NELSON TAVARES DE JESUS (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o**

pedido

formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.12.004405-9 - SHIRLEI ARAUJO MOREIRA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.004271-3 - MARIA DAS DORES DA SILVA ROSSI (ADV. SP144850 - JOSELAINÉ APARECIDA M MIGLIATO MAREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003056-5 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003849-7 - JONAS HIPOLITO DA SILVA (ADV. SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.004268-3 - PAULO TADEU DOS REIS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001687-1 - NEIDE APARECIDA GARCIA DA SILVA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.000210-0 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.004667-6 - DERALDINO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.004773-5 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.004166-6 - ANTONIO PAULO ESTRADA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.004269-5 - VALQUIRIA PEREIRA LINHARES (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.000876-0 - LEONILDA DE LOURDES MORCELI GAVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.004318-3 - APARECIDA TEREZA MARCHEZINI SENTEVIL (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.000135-1 - MARIA DO SOCORRO DE SIQUEIRA DE OSTI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.004588-0 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004769-3 - GENILDA APARECIDA COLUCCI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004560-0 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004570-2 - ALCINO SANTIAGO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004585-4 - ELIANA MANOEL JANDUZZO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004655-0 - EDINALDO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004586-6 - ADENILSON SILVA SANTANA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004645-7 - WAIR FERNANDES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004587-8 - MAURICIO BEMVINUTO DE LIMA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001788-3 - MARIA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004155-1 - MARIA LUCIA RUFINO DE ALMEIDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001137-2 - ANA MARIA SANCHES SERANTOLA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001089-6 - SAMUEL CARNEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.003190-9 - DENILSON MARCELO FRANCO DE GODOY (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001316-6 - SUELY APARECIDA BERTO DE FRANCISCO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000610-1 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.003979-9 - MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA**

**VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004003-0 - ANTONIA APARECIDA STRANO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004141-1 - SARA PRADO OLIVEIRA BENTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000762-9 - DIANA APARECIDA MIGALETTO DE LIMA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.004150-2 - ROVILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o transito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe.**

**2009.63.12.000186-7 - LAURO WADT JUNIOR (ADV. SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000183-1 - IRIDE ROVERONI BACCARO (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS e ADV. SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) ; YACY ROVERONI LANDGRAFF ; IONE MARIA ROVERONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.12.002793-8 - ANTONIO BERGAMASCO (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.003493-5 - DIONISIO MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.003496-0 - ERNESTO MARINELLI FILHO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000299-5 - LUIZ ANTONIO ZANINOTTI (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003914-0 - DIRCE GAUDENCIO HUNGARO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004338-5 - JACIRA RODRIGUES DE OSTE (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004815-2 - ANTONIO SERGIO MUCILLO (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE  
DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001207-1 - NILO DEGANI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001614-3 - LAIR DO CARMO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004296-4 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004390-7 - WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES (ADV. SP215087 - VANESSA  
BALEJO PUPO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000296-0 - JOSE LUIZ FABBRI DE FRANCO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA  
DE FRANCO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001464-6 - ANA MARIA DE CAIRES GONCALVES (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001465-8 - DIJALMA VILLAS BOAS (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001466-0 - LEILA APARECIDA OLIMPIO (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001467-1 - EZEQUIEL ZENATTI (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001452-0 - IVANILDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001440-3 - CARLOS ALBERTO ZANCHIN (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001462-2 - LUIZ ANTONIO LEMOS (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002539-1 - ORLANDA BARUFE DA SILVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.12.003495-9 - MARIA DAS GRACAS PASCUAL MIGALETTO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002064-2 - JOAO MARTINS CORDEIRO (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.002694-6 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS (ADV. SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação movida por HUMBERTO FRANCISCO FABRIS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a restituir ao autor as quantias indevidamente cobradas, no montante de R\$ 2.171,56 (dois mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), o qual deverá ser monetariamente corrigido em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Rejeito o pedido de indenização por danos morais. São indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar a ré a creditar na conta vinculada do autor as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.12.003738-9 - GILSON DE SOUZA (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003716-0 - DIVA CANALLI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003740-7 - JOSE PANIAGUA (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003736-5 - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.12.001684-6 - JOSE DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE

**PROCEDENTE o pedido**

formulado por JOSÉ DAS GRAÇAS DA SILVA para condenar o INSS a:

a) averbar o tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 01.08.1976 A 21.08.1982, laborados

como frentista para ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTÍVEIS, 13.10.1982 a 03.01.1984, laborados como

operador de máquina injetora, para empresa ELECTROLUX DO BRASIL S/A, 16.04.1984 a 10.07.1986, laborados como

auxiliar de produção, para empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL e 29.04.1995 a 28.05.1998, laborados como

operador industrial, para empresa TECUMSEH DO BRASIL S/A, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator

1,40;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com termo inicial na data da citação (22.05.2009), com RMI - renda mensal inicial fixada em R\$ 663,85 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco

centavos) e a RMA - renda mensal atualizada de mesmo valor, para a competência de julho de 2009.

Condene ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, que importam valor de R\$ 1.542,37 (um mil quinhentos e

quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), com atualização para o mês de julho de 2009. A DIP é fixada em 01/08/2009.

Rejeito o pedido de aposentadoria especial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem

como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados.

Sem custas e honorários, nesta instância.

**2007.63.12.000363-6 - JANDIRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o embargos de**

**declaração para alterar o dispositivo do termo de sentença 6312001745/2009, fazendo constar a seguinte redação em**

**substituição à anterior:**

**" Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, JANDIRA APARECIDA DA SILVA para**

**condenar o réu à conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/504.283.043-6, em aposentadoria por invalidez,com**

**DIB em 11/07/2006 RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 525,47 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E**

**QUARENTA E SETE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 569,95 (QUINHENTOS E**

**SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de janeiro de 2009.**

Condene o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste

Juizado, que ora passam a ser parte integrante desta sentença, importam em R\$ 22.210,24 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , com atualização para janeiro de 2009.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de dois anos a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte

autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Officie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do

trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**2007.63.12.003390-2 - DJALMA APARECIDO DE MORAES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES**

**MOREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DJALMA APARECIDO DE MORAES, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença de NB: 31/506.766.015-1, a partir da data de sua cessação (02/06/2007), com DIB em 04/02/2005, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 858,76 (oitocentos e cinquenta e oito**

**reais e setenta e seis centavos) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 1.055,16 (um mil, cinqüenta e**

**cinco reais e dezesseis centavos), para a competência de setembro de 2009. A DIP é fixada em 01/10/2009.**

**Condeno, ainda, o réu, no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 19.381,24 (dezenove mil, trezentos**

**e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) com atualização para o mês de setembro de 2009, já descontados os**

**valores referentes aos períodos em que o autor recebeu remuneração em virtude de vínculos empregatícios, havidos**

**durante o período de vigência do benefício ora concedido, conforme fundamentação supra, nos termos do cálculo efetuado pela Contadoria deste Juízo.**

**O benefício deverá ser mantido pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da anexação do laudo pericial aos autos**

**(17/04/2008). Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.**

**Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, já deferida em audiência. Oficie-se ao INSS para implantar o benefício nos**

**moldes desta sentença, no prazo de 15 dias, independentemente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado,**

**oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como, expeça-se ofício**

**requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários**

**advocatícios.**

**2007.63.12.000973-0 - JANE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o**

**pedido formulado pela autora JANE GONÇALVES DA SILVA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de**

**auxílio doença NB 31/515.901.932-0, a partir da data de sua indevida cessação (08/07/2006), com DIB em 10/01/2006,**

**RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 714,92 (setecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) e RMA - renda**

**mensal atualizada fixada no valor de R\$ 795,90 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), para a competência de abril de 2008. A DIP é fixada em 01/05/2008.**

**Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso que, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial**

**que ora passam a ser parte integrante desta sentença, importam em R\$ 19.131,37 (dezenove mil, cento e trinta e um reais**

**e trinta e sete centavos), atualizados para o mês de abril de 2008.**

**O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data desta sentença. Decorrido esse prazo,**

**caberá à parte autora solicitar a prorrogação do benefício na via administrativa, ocasião em que a incapacidade poderá**

**ser reavaliada pela Autarquia.**

**Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do**

**trânsito em julgado.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.**

**Indevidas custas e honorários advocatícios.**

**2005.63.12.000420-6 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI (ADV. SP172175 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI) X UNIÃO**

**FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto:**

**a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,**

em relação ao pedido principal, tendo em vista o pagamento efetuado pela Administração da quantia pleiteada na inicial;

b) no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a União Federal a pagar ao autor CARLOS

HENRIQUE MORCELLI o valor de R\$ 2.940,93 (dois mil novecentos e quarenta reais e noventa e três centavos),

atualizados para junho de 2009, concernente à correção monetária do débito, desde 02/12/2002, e aos juros de mora de

0,5% ao mês, incidentes desde a citação, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado Especial Federal,

os quais ficam fazendo parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento. Sem custas e honorários, nesta instância.

**2009.63.12.000462-5 - JOSE VALENTIM MENDONCA (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).** Ante o exposto, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado parte autora em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano

Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se

os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e 21,87%,

relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do

presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no

prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**2008.63.12.002167-9 - PEDRO FIGUEIREDO RIOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**

o pedido formulado por PEDRO FIGUEIREDO RIOS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar como

tempo de atividade especial o período de 15.05.2000 a 31.12.2003, laborado pelo autor para Açucareira Corona S/A,

convertendo-os em tempo comum para o fim de contagem de tempo de contribuição,cuja contagem somada ao tempo

comum, totaliza de 28 anos e 23 dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-

se.Intime-se

**2007.63.12.001719-2 - SABINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo

autor SABINO BATISTA DOS SANTOS, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2006.63.12.000051-5 - GERALDO RAFFA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). Em face da informação anexada aos autos pela contadoria deste Juizado Especial Federal, verificando-se a ocorrência de erro material de cálculo, ACOELHO os embargos de declaração, para fazer constar da parte do valor e dispositiva, como parágrafo final da r. sentença de n.º 1059/06, o seguinte: "9. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, na(s) conta(s) de poupança, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data até o efetivo pagamento, segundo os critérios estabelecidos no subitem 1.5.1 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação até o efetivo pagamento, à taxa de 1% ao mês, devendo pagar as diferenças daí decorrentes, no importe de R\$ 432,07 (Quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos) atualizados para o período de junho de 1987 a fevereiro de 2007. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos: a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.000185-5 - LAURO WADT JUNIOR (ADV. SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000182-0 - IRIDE ROVERONI BACCARO (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS e ADV. SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) ; YACY ROVERONI LANDGRAFF ; IONE MARIA ROVERONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.12.002384-9 - JOSE CARLOS FELIZATTI (ADV. SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, verificando-se a omissão, acolho os embargos opostos pela autarquia ré para fazer constar da parte da fundamentação do termo de sentença de 6312001831/2009, no oitavo parágrafo, o seguinte texto, em substituição ao anterior:  
"Desse modo, considero satisfeito o requisito de início de prova material, cuja eficácia, como se sabe, pode ser ampliada pela prova testemunhal. Ademais, ressalto que o recolhimento das contribuições referentes ao período trabalhado como segurado empregado cabe exclusivamente ao empregador, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassando-as ao INSS, a quem compete a fiscalização. Eventual falta de recolhimento não pode prejudicar o empregado.  
A propósito, é da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO.

(...)

VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979.

IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12

do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização.

(...)

(TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em

carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. n° 3.048/99.

(...)

(TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei

No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**2008.63.12.004961-6 - JOSE LUIS BONTEMPI (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).** Ante o exposto, nos termos do art.

**269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:**

**a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes**

**ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;**

**b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de**

**remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente**

**creditados.**

**As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a**

**data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação**

**para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do CJF.**

**Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.**

**Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do**

**presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no**

**prazo máximo de 60(sessenta) dias.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**2009.63.12.001604-4 - OSMAR IGNACIO FARIA (ADV. SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).** Ante o exposto, com fulcro no art.

**269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL a pagar ao autor OSMAR IGNACIO FARIA indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil**

**reais), acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (10.02.2009), em conformidade com a Súmula 54 do STJ, devidamente corrigida em conformidade com o**

**Capítulo IV, item**

**2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF, desde a data do arbitramento na presente sentença. Sem condenação em honorários e custas processuais, pois incabíveis na**

**espécie dos**

**autos.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do**

**Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:**

**a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração**

**referentes**

ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;  
b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.000152-1 - SANTO ROSSETTE (ADV. SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002454-1 - NEIDE DA CONCEIÇÃO L. RADAELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000142-9 - JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI (ADV. SP170892 - ALETHÉA PATRÍCIA BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.001282-0 - NELMA CRISTINA DIAS GUILLEN (ADV. SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOLHO o embargo de declaração para alterar o dispositivo do termo de sentença 6312001411/2009, fazendo constar a seguinte redação em substituição à anterior: "O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02(dois) anos, a contar da presente sentença, cabendo à parte autora solicitar a sua prorrogação, oportunamente, na via administrativa." No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2005.63.12.000839-0 - CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI (ADV. SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a creditar na conta vinculada do autor as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada desde 01/03/1989; e, b) abril de 1990 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, caso já não o tenha feita por determinação proveniente de

outro processo, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

**Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.**

**As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a**

**data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação**

**de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.**

**Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.**

**Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente**

**feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.**

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**2009.63.12.000534-4 - ANDERSON RODRIGO PREGNOLATO LAUREANO DE SOUZA (ADV. SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.002725-0 - MARCOS JOSE PAVAO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.003060-3 - IRINEU NAVARRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.12.001710-3 - MARIA APARECIDA RABELLO (ADV. SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, com fulcro no art.**

**269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL a pagar ao autor MARIA APARECIDA RABELLO indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis**

**mil reais), acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso**

**(06.01.2009), em conformidade com a Súmula 54 do STJ, devidamente corrigida em conformidade com o Capítulo IV, item**

**2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde a data do arbitramento na presente sentença. Sem condenação em honorários e custas processuais, pois incabíveis na espécie dos**

**autos.**

**2009.63.12.001948-3 - MARIA DE LOURDES CRISPIM ARANTES (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN**

**DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE formulado por MARIA DE LOURDES CRISPIM ARANTES para condenar o INSS a conceder**

o benefício de aposentadoria por idade urbana, com RMI no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), RMA no valor de R\$ 465,00 para a competência de setembro de 2009, DIB em 16.07.2007 (data do requerimento administrativo) e DIP fixada em 01.10.2009.

Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso, que perfazem o montante de R\$ 12.734,74 (doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2009.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao réu para que implemente o benefício no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o

benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e

honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do**

**Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o**

**saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de**

**janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.**

**As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a**

**data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação**

**de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF.**

**Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.**

**Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente**

**feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**2009.63.12.000041-3 - SEBASTIAO TIRADOR NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.005032-1 - VERA MARIA BENINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.004852-1 - MARINA DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.004881-8 - MIGUEL MARIANO DA CRUZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.004851-0 - SEBASTIAO DE CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.004932-0 - MARLENE APARECIDA LOURENCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2008.63.12.004792-9 - ADILSON ANTONIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004922-7 - ALDERICO PREGNOLATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000031-0 - ANDRÉ LUIZ FAISTING (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005052-7 - OSWALDO BERNARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000294-0 - SEGUNDO LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000011-5 - MARIA MAGDALENA DIONZIO CONCEIÇÃO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004729-2 - IRIA MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000169-7 - NAIR APARECIDA REDIVO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000287-2 - FELICIO FORTUNATO CONFOLONIERI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000289-6 - SONIA REGINA CHINAGLIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000179-0 - ANA SUELI ALMEIDA COLOIAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; SIDNEY FERNANDO COLOIAN ; NEILA CRISTINA COLOIAN ZAPPAROLI ; PATRICIA COLOIAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000178-8 - CARLOS ROBERTO ZANDONAI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000170-3 - MONICA CURY NASSOUR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000149-1 - IRENE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000164-8 - ADELICINA CAETANO CHIVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000163-6 - ODAIR DOS ANJOS SOARES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000162-4 - MARIA APARECIDA MARIN TOPPE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000158-2 - LYBIA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000156-9 - ALCIDES PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000155-7 - LOURDES MERINO FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000281-1 - AMÉLIA BALDIN HANSEN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000319-0 - EDMIR PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000306-2 - JOSE VENTURA DE MEDEIROS JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000307-4 - JOSE ROBERTO BATISTA PANE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000308-6 - DIVA MARINO COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000309-8 - ADILCE ALVES BARBOSA MELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000313-0 - VERA LUCIA BERNARDI FONTANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000315-3 - ANTONIO PIASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000318-9 - IDAIL DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000303-7 - RITA DE CASSIA LAISNER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000358-0 - VALDEREZ DE MELLO CONTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000359-1 - JOSE SEBASTIAO VOLANTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000368-2 - ZILDA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000473-0 - NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000475-3 - THIAGO DEPONTE DOVIGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000478-9 - JOAO SIQUEIRA SOBRINHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000767-5 - LUSIA BIANCHI NEGREGIOL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; ANTONIO APARECIDO NEGREGIOL ; TERESINHA BIANCHI DE SOUZA ; NIVALDO DE SOUZA ; MARIA LUIZA BIANCHI DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.004720-6 - ANTONIO RAGONESI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.003868-0 - ELZA BELLINI GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000300-1 - FRANCISCO CARLOS LEITE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.004081-9 - AVELINA LORENZI DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.003951-9 - ROSA PEDROLONGO FRANCISCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.003922-2 - MARCELO MACHADO ABDELNUR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.003880-1 - ROGERIO MACHADO ABDELNUR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.003870-9 - ANGELA DESSI ESCOBAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.003869-2 - ALICE APPARECIDA COUTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000301-3 - OLGA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.003844-8 - ARMANDO COVRE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.003843-6 - DECIO LEMOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003837-0 - CECILIA FERREIRA SOARES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003825-4 - BENIGNA ROLDAO CANDIDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003824-2 - LYDIA PULGATTI JOAQUIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003822-9 - AURORA ALONSO FRAGALLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003805-9 - ANTONIO VALENTIM SASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.12.000696-3 - SILVANA APARECIDA ERMENEGILDO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) ; MARIA DE LOURDES HERMENEGILDO FERMINO(ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); MARIA APARECIDA DE JESUS(ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); SILVIA REGINA HERMENEGILDO(ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a proceder a revisão da RMI - renda mensal inicial do benefício do falecido MARCELINO HERMENEGILDO para R\$ 345,02 (trezentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), aplicando na correção dos salários-de-contribuição o índice do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme informação anexa da Contadoria deste Juízo. Por conseguinte, devem ser pagas as diferenças daí decorrentes, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme cálculos anexos que ficam fazendo parte integrante desta sentença, no valor de R\$ 3.966,36 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos). Defiro a gratuidade requerida. Oficie-se para a implantação, em trinta dias, da nova renda mensal atual, independentemente de trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.12.001666-0 - LUIS CARLOS CIARLO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

pelo autor LUIZ CARLOS CIARLO para:

a) reconhecer o tempo de serviço comum prestado pelo autor nos períodos de 01 de fevereiro de 1969 a 31 de março de 1972, laborado para ORBANCO - ORGANIZAÇÃO Bandeirantes de contabilidade S/C, totalizando), 35 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição

b) condenar o réu a averbar tais períodos e b) procedendo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.707.064, a partir de 13/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo), com RMI- renda mensal inicial de R\$ 1.568,11 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos) e RMA- renda mensal atual de R\$ 1.697,31 (um mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), para a competência de junho de 2009, fixando-se a DIP- Data do Início do Pagamento em 01/07/2009.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento das prestações em atraso, calculadas no valor de R\$ 13.122,33 (treze mil, cento e vinte dois reais e trinta e três centavos), com atualização para junho de 2009.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.

**2009.63.12.001640-8 - MARIA ELISA SMANIOTTO BONANI (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para**

**condenar o réu a conceder, em favor da autora MARIA ELISA SMANIOTTO BONANI, o benefício de aposentadoria rural**

**por idade, a partir da DER (15.09.2005), com RMI - renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a**

**RMA - renda mensal atualizada no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para a competência de**

**agosto de 2009. A DIP é fixada em 01/09/2009.**

**Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do**

**Juizado, importam em R\$ 21.611,53 (vinte e um mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e três centavos), com atualização**

**para agosto de 2009.**

**Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos**

**das partes. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício**

**requisitório. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.**

**Publicada em**

**audiência, saem as partes presentes intimadas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do**

**Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o**

**saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de**

**janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.**

**As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a**

**data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação**

**de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF.**

**Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.**

**Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente**

**feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**2009.63.12.000268-9 - ARQUELAU MAESTRELLO ZORDAO (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000188-0 - LAURO WADT JUNIOR (ADV. SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000209-4 - SEBASTIAO FRANCISCO BORGES (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA**

**CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000283-5 - LAURA SANTIAGO TINTO (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000282-3 - LAURA SANTIAGO TINTO (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000276-8 - MARIA RITA DE CASSIA TACON MONTANARI (ADV. SP125615 - FABIO SPERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.000660-5 - OTAVIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000848-5 - CARLOS DE ROSSI NETTO (ADV. SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000459-5 - ORIVALDO DANIELLI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.002762-5 - ANA PAULA SAMPAIO FREGONA (ADV. SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000262-8 - JOSEFINA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000261-6 - APARECIDA VERA MARINI PISANIELLO (ADV. SP147681 - SERGIO EDUARDO ZOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000260-4 - GUILHERME CORREIA MARTINHO (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO e ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.12.004452-7 - CELSO DE THOMAZ (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I,**

**do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:**

**a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes**

**ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;**

**b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de**

**remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.**

**Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos**

**da caderneta de poupança da parte autora.**

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do

presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no

prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes

ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de

remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do

presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no

prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**2009.63.12.000258-6 - LUCILENE REGINE FERRONATO (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000247-1 - DECIO VALENTIM DIAS (ADV. SP242050 - MIRIAN CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP242050-MIRIAN CURY).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.12.000729-7 - AMALIA CANDIDO PASCHOALON (ADV. SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido,**

**determinando ao INSS**

**que providencie a liberação dos valores atrasados concedidos administrativamente em razão da revisão do benefício n°**

**112.340.466-3, com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, em favor da**

**parte**

**autora**

**2009.63.12.001477-1 - MARLUCE GOMES BEZERRA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE**

o pedido para reconhecer a qualidade de dependente da autora MARLUCE GOMES BEZERRA e condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de ELIEL GOMES BEZERRA, a partir da data do óbito (01/11/2008), com RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 523,90 (quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos) e RMA - Renda Mensal Atual correspondente a R\$ 597,12 (quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos), para a competência de maio de 2009.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$ 6.874,93 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), com atualização até o mês de maio de 2009.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários.

**2007.63.12.004702-0 - BENEDICTO APARECIDO ZANETTI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, acolhendo-os para suprir as omissões constatadas, fixando o prazo de quatro meses, a contar da sentença proferida em 31/03/2009, para a realização de exames médicos para verificar a manutenção das condições de concessão do benefício, bem como ressaltando que o benefício não poderá ser cassado administrativamente sem prévio ajuizamento de ação de revisão no âmbito judicial. No mais, mantenho a sentença proferida em 31/03/2009 tal como lançada.

**2009.63.12.001573-8 - APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto julgo procedente o pedido, nos

termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à

autora, APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, o benefício de pensão por morte, calculado na forma dos artigos 74 e 75 da

Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito (11.12.2006), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 597,94 (quinhentos

e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 686,94 (seiscentos e

oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), para a competência de setembro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. A DIP é fixada em 01.10.2009. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações em

atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ 25.820,68 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais e

sessenta e oito centavos).

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º,

art. 461, CPC). Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem as

partes presentes intimadas. Sentença registrada eletronicamente

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração

opostos pelo réu, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.12.001626-0 - HELENA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.003208-2 - IRENE PAVANI ROMA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.12.001761-4 - WALQUIRIA DE JESUS VITALINO LOPES CAMARGO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a proceder a revisão da RMI - renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 479,85 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) conforme informação anexa da Contadoria deste Juízo. Por conseguinte, devem ser pagas as diferenças daí decorrentes, conforme cálculos anexos, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, no valor de R\$ 2.046,31 ( dois mil e quarenta e seis reais e trinta e um centavos). Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**2009.63.12.000352-9 - MARCELIA EDILENE DUZ HASS (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN e ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000351-7 - TAMARA HELENA SENO DE CAMPOS LEITE (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN e ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000619-1 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000353-0 - HENRIQUE DUZ HASS (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN e ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000345-1 - ORCILIA BARBOSA FONSECA (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN e ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) ; SEBASTIAO GUILHERME BARBOSA FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000263-0 - THIAGO MARINI ZOIA (ADV. SP147681 - SERGIO EDUARDO ZOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000267-7 - ARQUELAU MAESTRELLO ZORDAO (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.003523-0 - AVELINA CITA FADEL (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; MADALENA SUELI FADEL (ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000264-1 - SERGIO EDUARDO ZOIA (ADV. SP147681 - SERGIO EDUARDO ZOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.12.000265-3 - JOSEFINA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.12.000191-3 - PALMIRA DO CARMO FERRI (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora PALMIRA DO CARMO FERRI, para condenar o réu à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (17/11/2005), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e RMA - renda mensal atual fixada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para a competência de setembro de 2009. A DIP é fixada em 01/10/2009. Condene ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial anexados em 23/10/2009, importam em R\$ 25.064,43 (vinte e cinco mil, sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados para o mês de setembro de 2009. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos, quando deverá ser reavaliado administrativamente, a contar da data do presente julgado. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

**2008.63.12.002877-7 - GENOSY DE CASTRO FILHO (ADV. SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO ; CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO .**  
**Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por GENOSY DE CASTRO FILHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.300,00 (nove**

mil e trezentos reais).

A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do E. STJ) e acrescida de

juros de mora desde 17/05/2008, data da ocorrência do fato danoso (Súmula 54 do STJ).

A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Os juros de

mora deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002.

Sem custas e honorários, nesta instância.

**2009.63.12.000004-8 - TERSIO HONORIO TRAJANO (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP091665-LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do**

**CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar**

**ao autor TERSIO HONORIO TRAJANO indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescida**

**de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (08.12.2008), em conformidade com a Súmula 54 do STJ, devidamente corrigida em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual**

**de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde a data do arbitramento na presente**

**sentença. Sem condenação em honorários e custas processuais, pois incabíveis na espécie dos autos.**

**2005.63.12.001454-6 - DEJANIRA VALERIO NARDIM (ADV. SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM DE PADUA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,**

**incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, ao pagamento das**

**diferenças devidas desde a data da revisão da aposentadoria, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do**

**quinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação (27/10/2000), as quais totalizam R\$ 7.559,19 (sete mil, quinhentos e**

**cinquenta e nove reais e dezenove centavos) atualizadas até o mês de julho de 2009, tendo sido considerado para os**

**cálculos a DIB em 25.01.1996, a RMI de R\$ 369,66 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com**

**coeficiente de 97%, a RMA de R\$ 933,26 (novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), na competência de**

**junho de 2009 e DIP 01.08.2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. Após trânsito em julgado, expeça-**

**se ofício requisitório. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.**

**2008.63.12.002485-1 - LOURDES DA CONCEICAO VAZ CORREA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE**

**FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância**

**manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza**

**seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados. O acordo fica condicionado a**

**renúncia da parte autora ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto**

**da presente demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22,**

**parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em**

**julgado desta**

sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

**2008.63.12.001397-0 - DIVANIL LEITE PRADO (ADV. SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração devendo a sentença ser mantida tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

**2009.63.12.000409-1 - DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR pagará a autora, o percentual de 70% do total apurado no importe de R\$ 7.615,47 (SETE MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.**

**2009.63.12.000413-3 - SAMUEL DONIZETTI FERRO (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR pagará a autora, o percentual de 70% do total apurado no importe de R\$ 7.188,83 (SETE MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.**

**2008.63.12.004404-7 - HENRIQUETA FURLAN DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com a RMI - Renda Mensal Inicial e RMA- Renda Mensal Atualizada de R\$ 1.175,87 (UM MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), DIB em 07/01/2009 e DIP no dia seguinte à homologação deste acordo. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, o percentual de 80% do total apurado no importe de R\$ 4.058,26 (QUATRO MIL CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias,**

independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.  
Intimem-se.

2009.63.12.003001-6 - ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o à parte autora o benefício pensão por morte, com DIB em 24/04/2009, DIP em 01/10/2009, RMI-Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 598,22 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) e a RMA - Renda Mensal Atualizada de mesmo valor, para a competência de setembro de 2009, nos termos dos cálculos anexados, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à autora o valor dos atrasados com um abatimento de 30% (trinta por cento) do total apurado, no importe de R\$ 2.343,32 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.  
Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sentença registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.12.004423-0 - FLORENTINO FLORI JUNIOR (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . Em que pese a determinação de inclusão da União Federal no pólo passivo da presente lide, reconheço, nesta oportunidade, a sua ilegitimidade passiva e determino a sua exclusão do pólo passivo. Proceda-se às respectivas alterações no sistema. Considerando a petição anexada aos autos na data de 20.10.2009 (protocolo 2009/6312011132), com a transação entre as partes, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos valores acordados. Publique-se.

2009.63.12.002198-2 - LUIZA LABELA LAVANDOSKI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexada aos autos no dia 13/10/09), HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício aposentadoria por idade, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), com DIB em 23/01/09, DIP em 01/11/09. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora, quanto ao período entre a DIB e a DIP, o valor de R\$ 3.400,00 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do

mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados (período entre a DIB e a DIP). Intimem-se.

2008.63.12.000415-3 - ELISANGELA CRISTINA DE MATOS (ADV. SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados.O acordo fica condicionado a renúncia da parte autora ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

2008.63.12.004424-2 - EDILSON DE ALMEIDA (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR pagará a autora, o percentual de 70% do total apurado no importe de R\$ 6.520,33 (SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

2009.63.12.002417-0 - TERESA DE LIMA CHARABA (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/131.018.239-3 com a RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 398,98 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e RMA - Renda Mensal Atualizada de R\$ 525,87 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) . Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, o percentual de 80% do total apurado no importe de R\$ 1.723,65 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

**2009.63.12.001723-1 - CLEUSA GARCIA (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB e DIP em 03.07.2009, com RMI - Renda Mensal Inicial e RMA- Renda Mensal Atualizada de R\$ 790,75 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) . Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se.

**2008.63.12.004148-4 - ROBERTO SANT'ANA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá implantar o benefício de auxílio doença, com a DIB e DIP em 11.12.2008, DCB em 11.12.2010, RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS). Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, o período compreendido entre a cessação do benefício anterior 21.03.2008 e a DIB do novo benefício 10.12.2008, o percentual de 70% do total apurado no importe de R\$ 2.811,31 (DOIS MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

**2008.63.12.004644-5 - EVA DE FATIMA NAPOLITANO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados. O acordo fica condicionado a renúncia da parte autora ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

**2009.63.12.000412-1 - JOSÉ MARIVALDO OMETTO (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS .** Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja a

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR** pagará a autora, o percentual de 70% do total apurado no importe de R\$ 7.891,08 (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS), por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

**2008.63.12.003751-1 - ODRACIR ROMANELLI SOBRINHO (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**. Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados. O acordo fica condicionado a renúncia da parte autora ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. O pagamento dos atrasados será efetuado por completo positivo.

**2007.63.12.001394-0 - ELIDA DO ESPIRITO SANTO ORLANDO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**. Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantará em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31.07.2008, RMI no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de maio de 2009, sendo a DIP fixada no dia seguinte à homologação. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o correspondente aos valores atrasados no importe de 80% equivalente a R\$ 3.859,84 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), competência para o mês de maio 2009, mediante requisição de pequeno valor. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Defiro a gartuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

**2009.63.12.001938-0 - MARCELO DA SILVA TOCHIO (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**. Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte

autora irá estabelecer o benefício de auxílio doença com RMI.- Renda Mensal Inicial e RMA-Renda Mensal Atualizada de

R\$ 819,00 (OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS), com DIB em 1º/09/2009, DIP em 1º/09/2009, DCB em 1º/09/2001

Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o

processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art.

1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do

trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se.

2008.63.12.000417-7 - VERA LUCIA BARBOSA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela

parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a

transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à

parte autora irá estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez com RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 365,90

(TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), DIP e DIB em 23.04.2008 . Por conseguinte,

o Instituto-réu pagará a autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com

resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.

10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do

trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 24/10/2009 A 30/10/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.001396-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM LUCIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/02/2010 14:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.001400-7

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001401-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001402-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURELIA APARECIDA AMARAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/03/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001403-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001404-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VAGNER ROBERTO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001405-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR FERREIRA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2010 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001406-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CORREA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001407-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME**  
**ADVOGADO: SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001408-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME**  
**ADVOGADO: SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001409-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME**  
**ADVOGADO: SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001410-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA DOS SANTOS GOES**  
**ADVOGADO: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/02/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.001411-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROZALIA MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 11:30:00 3ª) NEUROLOGIA**  
**-**  
**11/12/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001412-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LEOPOLDINO**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001413-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001414-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS DE FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001415-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA APARECIDA REGO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001416-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEILA ALVES PEDROSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2010 14:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001417-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO JOSE AKSAMITAS**

**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001418-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP032219 - ALFREDO FREITAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001419-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP032219 - ALFREDO FREITAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001420-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP032219 - ALFREDO FREITAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001421-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP032219 - ALFREDO FREITAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001422-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP032219 - ALFREDO FREITAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001423-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP032219 - ALFREDO FREITAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001424-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANILSON XAVIER ENEAS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001425-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001426-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001427-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO AMERICO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001428-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO AMERICO DA CRUZ**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 18**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.001429-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELINO JOSÉ VICENTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2010 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001430-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILDA GONÇALVES PADILHA CORREA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001431-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001432-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/12/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001433-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA NATALINA CURY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/02/2010 14:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001434-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/03/2010 14:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2010 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001435-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2010 15:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 7**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.001436-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.001437-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 09/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001438-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA APARECIDA FONSECA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.13.001439-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LOPES OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2010 15:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 09:45:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/12/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001440-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2010 15:45:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/12/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001441-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NIULA LOPES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/03/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2010 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001442-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARISSE MEZHER DI CUOLLO MONTEIRO (REPR MAE)**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001443-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCAS SOARES NETO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2010 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001444-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORIVALDO CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.001445-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENILSON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2010 16:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 09:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 10**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE N.º 094/2009**

**2007.63.13.001298-1 - MARCIA LAURA DA SILVA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE); GERSON DOS SANTOS(ADV. SP182331-GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) ; SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARAGUATATUBA (ADV. SP091519-SUZANA CORREA DE ARAUJO) :**  
**Defiro. Oficie-se, procedendo-se a penhora do valor do repasse.**

**2007.63.13.001471-0 - MANOEL LEONCIO DA SILVA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) :**

**Vistos em decisão.**

**Fora instituída a progressividade da taxa de juros para os depósitos fundiários através do art. 4º da Lei nº 5.107/66, que**

**estabeleceu uma tabela progressiva, variável em função da quantidade de anos em que o empregado permanecia trabalhando na mesma empresa. Assim, incidia juros de 3% ao ano àqueles depósitos em que o empregado estivesse**

**trabalhando na mesma empresa a menos de dois anos. Do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa,**

**incidiam 4% ao ano sobre o saldo do FGTS e assim sucessivamente, até o patamar de 6% ao ano.**

**Essa progressividade da taxa de juros incidentes sobre os depósitos fundiários fora revogada pelo art. 4º da Lei nº**

**5.705/71, a partir da qual uniformizou-se em 3% ao ano a taxa de juros a ser aplicada.**

**Ocorre que futuramente fora publicada a Lei nº 5.958/73, que permitiu ao empregado a opção retroativa, sem**

ressalvas,  
pelo regime fundiário. Os efeitos de tal opção seriam retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior a esta data.

Assim, uma vez concordes o empregado e seu empregador, este primeiro optaria por abrir mão da garantia celetista da estabilidade e, em contrapartida, passaria a ser amparado pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem quaisquer

ressalvas, a teor do que expressamente incluso no art. 1º da Lei nº 5.958/73.

E não me parece que seja aqui mensurável o "quanto" que possa a lei retroagir. Ou ela retroage em sua plenitude, ou não retroage. É lógico que a retroatividade é exceção e não regra. Mas uma vez prevista a retroatividade de forma expressa e plena, alcança ela todos os efeitos decorrentes, não se podendo restringir em desconformidade com o preceito legal.

E é por este motivo que entendo que as pessoas que mantinham relação de emprego entre 01 de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, optantes do FGTS ou com opção retroativa nos termos do que previsto na Lei nº 5.958/73, têm o direito à percepção dos juros progressivos para a remuneração de suas contas do FGTS, nos exatos termos da previsão legal.

Tal matéria fora suficientemente analisada pela jurisprudência e, inclusive, já fora objeto da Súmula nº 154 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1.966."

Ante tais considerações, se optante de forma retroativa o autor e se não mudou de empresa à época (tal como atesta a

CTPS trazida aos autos), tem ele direito à capitalização progressiva de sua conta do FGTS.

Como a opção do autor é posterior a 22/9/1971, seu crédito liquidado resta zerado e toda a discussão, por desconhecimento da parte quanto ao período em que se adquire ao direito leva à extinção da execução, o que ora se declara. Dê-se baixa findo.

**2007.63.13.002012-6 - VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES e**

**ADV. SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**Prejudicada a decisão, tendo em vista a reativação do benefício. Int.**

**2008.63.13.000339-0 - PAULO ROBERTO JORGE SANTOS (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS pela qual informa o cumprimento da sentença proferida, indicando**

**a elaboração de complemento positivo no benefício, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

**I.**

**2008.63.13.001489-1 - BENEDITA FARIA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) :**

**Ciência a parte autora da guia de depósito apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.**

**Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de**

**alvará para liberação para saque.**

**Cumpra-se.**

**2009.63.13.000154-2 - IVETTE DE JESUS FERNANDES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Suspendo o feito nos termos do determinado na Petição nº 7114-RJ (incidente de uniformização jurisprudencial suscitado**

**nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01) Aguarde-se, sobrestado.**

**2009.63.13.000322-8 - ANDREA ALVARES MACRI (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER e ADV. SP190017 -**

**GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) :**

**Diga a CEF sobre a petição apresentada pela parte autora. Int.**

**2009.63.13.000661-8 - ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 12/01/2010 para o dia 04/02/2010 às 14:00 horas.**

**Intimem-se.**

**2009.63.13.000814-7 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 12/01/2010 para o dia 28/01/2010 às 14:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2009.63.13.000842-1 - MARTA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 12/01/2010 para o dia 04/02/2010 às 14:15 horas.**

**Intimem-se.**

**2009.63.13.000871-8 - MOISES SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP172940 - MICHEL KAPASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 12/01/2010 para o dia 04/02/2010 às 14:30 horas.**

**Intimem-se.**

**2009.63.13.000894-9 - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES**

**PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição**

**da República. A sentença proferida em 27/10/2009 julgou improcedente o pedido com base no laudo médico clínico-**

**geral.**

**A parte autora impetrou embargos de declaração alegando nulidade na sentença, visto que não concedido prazo para**

**manifestação acerca do laudo clínico, bem como a não designação de perícia psiquiátrica e neurológica, doenças das**

**quais padece o autor.**

**Antes de decidir o mérito dos embargos, determino a intimação da parte autora para que apresente documentação médica**

**que corrobore a alegação de doença psiquiátrica e neurológica. Embora alegue sofrer de doenças nas referidas especialidades, estranha o fato de a parte autora juntar com a inicial apenas exames clínicos de sangue, bem como**

**eletroencefalograma com a conclusão: "não evidencia grafocelamentos patológicos". Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Após, conclusos para julgamento dos embargos. Cumpra-se. Int.**

**2009.63.13.000967-0 - GISELE DENIZE DE CARVALHO (ADV. SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES e**

**ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2009.63.13.001029-4 - ZILDO VALIM COELHO (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença proferida nesta data, na qual constou

incorretamente a data do início do pagamento (DIP), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico

de ofício a referida sentença, para que conste a DIP correta: 04/11/2009.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

**2009.63.13.001030-0 - ANTONIO VENANCIO DE CASTRO (ADV. SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE e ADV.**

**SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2009.63.13.001233-3 - JORGE SOUZA BONFIM (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 13/01/2010 para o dia 04/02/2010 às 14:45 horas.

Intimem-se.

**2009.63.13.001234-5 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 13/01/2010 para o dia 04/02/2010 às 15:00 horas.

Intimem-se.

**2009.63.13.001242-4 - LUCI DIAS LEMOS (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 13/01/2010 para o dia 04/02/2010 às 15:15 horas.

Intimem-se.

**2009.63.13.001250-3 - MARCELO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 14/01/2010 para o dia 04/02/2010 às 15:30 horas.

Intimem-se.

**2009.63.13.001280-1 - CARLOS EDUARDO DOMICIANO (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DECISÃO DE 05/11/2009:**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**DECISÃO DE 10/11/2009:**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 20/01/2010 para o dia 04/02/2010 às 16:30 horas.

Intimem-se.

**2009.63.13.001330-1 - ADELAIDE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 21/01/2010 para o dia 09/02/2010 às 15:00 horas.

Intimem-se.

**2009.63.13.001331-3 - MARIA DA CONCEICAO LEAL (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 21/01/2010 para o dia 09/02/2010 às 15:15 horas.

Intimem-se.

**2009.63.13.001336-2 - RICARDO LUIZ BULARA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 19/01/2010 para o dia 04/02/2010 às 16:00 horas.

Intimem-se.

**2009.63.13.001354-4 - FLÁVIO GIRAUD (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 20/01/2010 para o dia 09/02/2010 às 14:45 horas.

Intimem-se.

**2009.63.13.001357-0 - PAULO RENATO RODRIGUES (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 14/01/2010 para o dia 04/02/2010 às 15:45 horas.

Intimem-se.

**2009.63.13.001386-6 - CATARINA NUNES DE MOURA (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2009.63.13.001406-8 - MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2009.63.13.001410-0 - ANA DOS SANTOS GOES (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA e ADV.**

**SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**:**

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é

determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

**2009.63.13.001413-5 - MARIO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

Trata-se de pedido de declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria com pedido de tutela antecipada para que a requerida consigne judicialmente os

depósitos referentes ao imposto de renda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2009.63.13.001415-9 - SILVIA APARECIDA REGO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

Trata-se de pedido de declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria com pedido de tutela antecipada para que a requerida consigne judicialmente os

depósitos referentes ao imposto de renda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2009.63.13.001417-2 - PAULO JOSE AKSAMITAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

Trata-se de pedido de declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria com pedido de tutela antecipada para que a requerida consigne judicialmente os

depósitos referentes ao imposto de renda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

**2009.63.13.001424-0 - JOANILSON XAVIER ENEAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL PFN) :**

Trata-se de pedido de declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria com pedido de tutela antecipada para que a requerida consigne judicialmente os

depósitos referentes ao imposto de renda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

**2009.63.13.001426-3 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) :**

Conforme certidão do setor de atendimento/distribuição, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi

apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Após a devida regularização, cite-se.

Int.

**2009.63.13.001427-5 - PEDRO AMERICO DA CRUZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

Trata-se de pedido de declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria com pedido de tutela antecipada para que a requerida consigne judicialmente os

depósitos referentes ao imposto de renda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2009.63.13.001430-5 - MARILDA GONÇALVES PADILHA CORREA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) :**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada. Alega constar em sua fatura de cartão de crédito débitos não efetuados pela autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que não comprovado de plano o direito, qual seja, que os débitos não foram efetivamente efetuados.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2009.63.13.001441-0 - MARIA NIULA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA**

**MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2009.63.13.001443-3 - LUCAS SOARES NETO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2009.63.13.001444-5 - ORIVALDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

**2009.63.13.001445-7 - GENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2009.63.13.001459-7 - ALINE RODRIGUES DOS PASSOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2009.63.13.001460-3 - AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2009.63.13.001461-5 - MARIA JUCIMAR ALVES MOREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2009.63.13.001463-9 - IVO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

**2009.63.13.001467-6 - CLEONICE MARIA DE PAULO (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentada a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício junto ao INSS.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação de referido

documento.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

**2009.63.13.001468-8 - JOSE MENINO DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6313000095**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:**

**UNIDADE CARAGUATATUBA**

**UNIDADE CARAGUATATUBA**

**2009.63.13.001012-9 - PEDRA MARIANO (ADV. SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O**

**PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do**

**Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios e custas, em face do procedimento escolhido.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.**

**2009.63.13.001146-8 - BENEDITO JUSTINO DE SOUZA NETO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, nota-se falta de interesse de agir para o**

**processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,**

**inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o**

**pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.13.000884-6 - MARIA NEIDE RODRIGUES MORAIS DE ANDRADE (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO**

**DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.13.000904-8 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.13.000621-7 - DIRCEU GARDELIN (ADV. SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.13.000893-7 - SILANE APARECIDA ALVES FERNANDES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.13.000623-0 - RICARDO CAMILO ROQUE (ADV. SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de RICARDO CAMILO ROQUE (NB 31/135.964.237-1), conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:**

#### **SÚMULA**

**PROCESSO: 2009.63.13.000623-0**

**AUTOR: RICARDO CAMILO ROQUE**

**ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS**

**NB: 1359642371 (DIB 09/09/2005)**

**SEGURADO: RICARDO CAMILO ROQUE**

**ESPÉCIE DO NB: 31**

**RMA NOVA: R\$ 650,87 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**

**DIB: 09/09/2005**

**DIP: 01/11/2009**

**RMI NOVA: R\$ 542,87 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**

**DATA DO CÁLCULO: 05/11/2009**

**Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 1.610,78 (UM MIL SEISCENTOS E DEZ**

**REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2009. Também condeno o INSS ao ressarcimento**

**dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o**

**disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento**

**nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do**

**Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).**

**Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406**

**do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.**

**Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com**

**vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar**

**o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante**

do nítido

caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/11/2009 (DIP), a revisão do benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000681-3 - DAMIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor DAMIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, de acordo com os seguintes parâmetros:

**SÚMULA**

**PROCESSO: 2009.63.13.000681-3**

**AUTOR: DAMIANA PEREIRA DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**NB: 5356116957**

**SEGURADO: DAMIANA PEREIRA DO NASCIMENTO**

**ESPÉCIE DO NB: 87**

**RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)**

**DIB: 11/05/2009**

**DIP: 01/11/2009**

**RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)**

**DATA DO CÁLCULO: 03/11/2009**

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e

ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 2.707,19 (DOIS MIL SETECENTOS E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2009,

conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos

requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de

determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do

pagamento) em 01/11/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica

pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a

implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001008-7 - JARDELINA PALMEIRA DA SILVA VALE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme

cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do

benefício assistencial em favor da autora JARDELINA PALMEIRA DA SILVA VALE, de acordo com os seguintes

parâmetros:

**SÚMULA**

**PROCESSO: 2009.63.13.001008-7**

**AUTOR: JARDELINA PALMEIRA DA SILVA VALE**

**ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**

**CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**NB: 5351549936**

**SEGURADO: JARDELINA PALMEIRA DA SILVA VALE**

**ESPÉCIE DO NB: 88**

**RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS)**

**DIB: 14/04/2009**

**DIP: 01/10/2009**

**RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS)**

**DATA DO CÁLCULO: 28/10/2009**

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e

ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 2.656,61 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS),

atualizado até

outubro de 2009, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de

02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos

requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS

implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em

01/10/2009,

no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a

meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a

implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001219-5 - MARILDA ANTONIO PEDROSO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor MARILDA ANTONIO PEDROSO, de acordo com os seguintes parâmetros:

**SÚMULA**

**PROCESSO: 2008.63.13.001219-5**

**AUTOR: MARILDA ANTONIO PEDROSO**

**ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**NB: 5227718926**

**SEGURADO: MARILDA ANTONIO PEDROSO**

**ESPÉCIE DO NB: 87**

**RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)**

**DIB: 24/08/1999**

**DIP: 01/10/2009**

**RMI: R\$ 136,00 (CENTO E TRINTA E SEIS REAIS)**

**DATA DO CÁLCULO: 29/10/2009**

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e

ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 31.750,76 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até

outubro de 2009, obedecendo-se à prescrição quinquenal, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados

de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou

o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos

requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS

implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2009,

no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001009-9 - NEUZA GALVAO DE FRANCA SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme

cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do

benefício assistencial em favor do autor NEUZA GALVÃO DE FRANCA SANTOS, de acordo com os seguintes

parâmetros:

**SÚMULA**

**PROCESSO: 2009.63.13.001009-9**

**AUTOR: NEUZA GALVAO DE FRANCA SANTOS**

**ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**NB: 5329411226**

**SEGURADO: NEUZA GALVAO DE FRANCA SANTOS**

**ESPÉCIE DO NB: 87**

**RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)**

**DIB: 05/11/2008**

**DIP: 01/10/2009**

**RMI: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)**

**DATA DO CÁLCULO: 28/10/2009**

**Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e**

**ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 5.094,42 (CINCO MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até outubro de**

**2009, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007,**

**do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para**

**Cálculos na Justiça Federal.**

**Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos**

**requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está**

**demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo**

**nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em**

**detrimento do improvável, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de**

**determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do**

**pagamento) em 01/10/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica**

**pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.**

**Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a**

**implantação do benefício.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.13.000686-2 - PAULO SERGIO MAGALHAES REIS (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo**

**PROCEDENTE o pedido,**

**resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria**

**deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em**

**favor do autor PAULO SERGIO MAGALHÃES REIS, de acordo com os seguintes parâmetros:**

**SÚMULA**

**PROCESSO: 2009.63.13.000686-2**

**AUTOR: PAULO SERGIO MAGALHAES REIS**

**ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**SEGURADO: PAULO SERGIO MAGALHAES REIS**

**ESPÉCIE DO NB: 87**

**RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)**

**DIB: 29/05/2009**

**DIP: 01/11/2009**

**RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)**

**DATA DO CÁLCULO: 05/11/2009**

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e

ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 2.412,68 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até outubro de

2009, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007,

do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos

requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** com o específico propósito de

determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do

pagamento) em 01/11/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica

pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a

implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.13.001007-5 - MARGARIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA**

**MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Conforme

cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do

benefício assistencial em favor da autora MARGARIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, de acordo com os seguintes parâmetros:

**SÚMULA**

**PROCESSO: 2009.63.13.001007-5**

**AUTOR: MARGARIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**NB: 5165838044**

**SEGURADO: MARGARIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**ESPÉCIE DO NB: 87**

**RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)**

**DIB: 16/09/2009**

**RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)**

**DATA DO CÁLCULO: 28/10/2009**

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 700,20 (SETECENTOS REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2009, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001079-8 - ELIZETE DA SILVA (SP999999 - SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO;  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).  
Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF na obrigação de pagar à autora as parcelas restantes do seguro-desemprego (quatro de um total de cinco) devidos em virtude da cessação do vínculo de emprego com a empresa PORTO VITÓRIA VEÍCULOS LTDA. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**EXPEDIENTE Nº 0680/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre documentos anexados. Prazo 5 (cinco) dias.

2007.63.14.003216-2 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004489-2 - FAUSTINO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0681/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10 (DEZ) dias.

2008.63.14.001471-1 - ALICE DOMINGUES CECCHIN (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000596-9 - LAURA PEREIRA PAZIM (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0682/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre documentos anexados. Prazo 48(quarenta e oito) horas.

2009.63.14.000906-9 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001425-9 - PAULO EDUARDO WENZEL (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001739-0 - MANOEL PAION (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001740-6 - LUZIA DONIZETI TRASSI (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001741-8 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001742-0 - ELIAS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001761-3 - MARCELO RAIMUNDO DA CRUZ (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001890-3 - VERA NICE DE SOUZA ADAS E OUTRO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA);

GUILHERME DE SOUZA ADAS(ADV. SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001921-0 - JOSE CIONE NETO (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0683/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a petição e documentos protocolizados pela CEF (PROPOSTA DE ACORDO). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.002278-1 - ANTONINO PASQUINI (ADV. SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003806-5 - ANTONIO SERGIO GARCIA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e

ADV.

SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS).

2009.63.14.000459-0 - OLGA MARIA LODI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES e ADV. SP274662 - LUIZ

CARLOS JULIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001092-8 - ANTONIO CARLOS MASCARO (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001141-6 - GILBERTO RAMOS (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001453-3 - JOSE ANGELO PASCHOALAO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001702-9 - RUY NEWTON CREDENDIO (ADV. SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR e ADV. SP072699

- EDSON APARECIDO FAVARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS).

2009.63.14.001825-3 - JORGE ADALBERTO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0684/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2009.63.14.000070-4 - EDEZIR VENILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001436-3 - SILVIO ROBERTO SANFELICE (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/6314000685**

#### **UNIDADE CATANDUVA**

2008.63.14.001293-3 - CLERI DONIZETE PRADO (ADV. SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLEREI DONIZETE PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença com inicio (DIB) em 27/07/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado),

atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi

calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 776,40 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS

REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 776,40 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS

REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré,

a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.628,16 (DOIS MIL

SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), computadas a partir de 27/07/2009, atualizadas até a competência de outubro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que, ao final do período indicado pelo Sr.º Perito como necessário para a recuperação, a autarquia ré deverá verificar a persistência, o agravamento, ou cessação da incapacidade laborativa da parte autora, isso através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003587-8 - TANEIA SEVERINA DE CASTRO ANDRADE (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por TANEIA SEVERINA DE CASTRO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio doença com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, ou seja, em 12/12/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria

deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.926,17 (UM MIL NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.944,08 (UM MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E

QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia

ré, ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 23.139,45 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 12/12/2008, atualizadas até a competência

de outubro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré deverá verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento,

ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica

do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas

e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.003593-3 - JOSÉ CARLOS PIOVANI (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ CARLOS PIOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença com efeitos a partir da data da postulação administrativa, ou seja, a partir de 17/07/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 451,64 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e

renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência

de outubro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.258,58 (OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), computadas a

partir de 17/07/2008, e atualizadas até a competência de outubro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré deverá verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003673-1 - IVALDO DONIZETI ANTONIASSI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por IVALDO DONIZETI ANTONIASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 30/01/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado),

atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi

calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 922,64 (NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.014,39 (UM MIL QUATORZE

REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada para a competência de outubro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 24.871,76 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , computadas a partir de 30/01/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço,

ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência

de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.C.I.

2008.63.14.003652-4 - MARIA DONIZETE DE MORAIS BRITO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por MARIA DONIZETE DE MORAIS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com data de início (DIB) em

10/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda

que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.516,55 (SEIS MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 10/10/2008 atualizadas até a competência de outubro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré deverá verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada

a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003868-5 - EDNA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EDNA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5706874502) com efeitos a partir do dia imediato ao da cessação administrativa, ou seja, 21/01/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício

de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,69 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)

e renda mensal atual no valor de R\$ 511,99 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.290,44 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 21/01/2009, atualizadas até a competência de outubro de

2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré deverá verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003304-0 - ANTONIO FRANÇA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Antonio França

em face do INSS, para reconhecer e declarar como tempo de contribuição, bem como tempo para efeito de carência, os períodos de: 24/11/2004 a 04/09/2005 (NB 5023419980); 23/02/2006 a 02/07/2006 (NB 5027917305); e 18/01/2007

a 31/05/2007(NB 5703318692), nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação dos referidos períodos para todos os efeitos, inclusive efeito de carência e, conseqüentemente, conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - Urbana, a contar da data da DER (23/07/2007), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de RMI no valor de R\$ 21,10

(vinte e um reais e dez centavos) elevado artificialmente a um salário mínimo, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda

mensal atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizada para a competência de outubro/2009, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em num montante de R\$ 14.000,76 atualizados desde a DER (23/07/2007) até setembro de 2009. Referido valor foi apurado mediante atualização

das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.003543-0 - JOSE CARLOS JUNIOR (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSE CARLOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença com efeitos a partir da data realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 03/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 671,88 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no

valor de R\$ 684,10 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizada para a competência

de outubro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.047,76 (DEZ MIL QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 03/10/2008

e atualizadas até a competência de outubro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a conclusão do Sr.º Perito acerca da incapacidade laborativa constatada, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias, no âmbito administrativo, no sentido de garantir o direito

de reabilitação profissional à parte autora, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização do processo de reabilitação. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer procedimento determinado pelo INSS durante o processo de reabilitação profissional, ensejará na

suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003578-7 - OLIVIA DAM RIBEIRO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por OLIVIA DAM

RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder

o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, ou seja, em 01/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2009. Condeno,

ainda,

a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.662,19 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), computadas a partir de 01/10/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS,

ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004349-8 - NELSON TEODORO DE LIMA PIRES (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por NELSON TEODORO DE LIMA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença com efeitos a partir da data da realização da perícia, ou seja, 26/11/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 624,90 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no

valor de R\$ 633,14 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.912,38 (SETE MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), computadas a

partir de 26/11/2008 atualizadas até a competência de setembro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré deverá verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003835-1 - OSMAR LOPES FERNANDES (ADV. SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por OSMAR LOPES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença com efeitos a partir de 12/02/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.042,05 (UM MIL

QUARENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.042,05 (UM MIL QUARENTA

E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia

ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.930,90 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA

REAIS E NOVENTA CENTAVOS), computadas a partir de 12/02/2009, atualizadas até a competência de outubro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica

realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000662-3 - JANETE FERMINO CARNEIRO (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por JANETE FERMINO CARNEIRO, representada por sua curadora, Marilene Carneiro Dias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de

auxílio doença com início (DIB) em 25/05/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria

deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.728,69 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA

E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.728,69 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E

SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.731,76 (NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , computadas a partir de 25/05/2009, atualizadas até a competência de outubro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré deverá verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003549-0 - CLARICE ZANESCO (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por CLARICE ZANESCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe

conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início de benefício (DIB) na data da realização da perícia judicial, ou seja, em 03/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizada para a competência de outubro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.629,83 (SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , computadas a partir de 03/10/2008 e atualizadas até a

competência de outubro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré deverá verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento,

ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica

do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas

e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.001692-6 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por RITA DE CASSIA DOS SANTOS, representada por sua curadora, Regina Aparecida dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 5700189301, no mínimo, pelo período de 10 (dez) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 29/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor

do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de

outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que, ao final do período acima indicado, a autarquia ré deverá verificar a persistência, o agravamento, ou cessação da incapacidade laborativa da parte autora, isso através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.000731-3 - RENATO TADEU TRAMA (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, julgo PROCEDENTE

a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar o período de 15/08/1972 a 30/08/1979, laborado pelo autor em atividade especial na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, RENATO TADEU TRAMA, com data de início de benefício (DIB) em 08/05/2006 e DIP em 01/10/2009 (primeiro dia

do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.317,48 (UM MIL

TREZENTOS E

DEZESSETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.511,69 (UM

MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) atualizada para a competência de setembro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (08/05/2006) e a DIP (01.10.2009), no montante de R\$ 79.187,53 (SETENTA E NOVE MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até setembro de

2009. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-

se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.  
2008.63.14.000573-4 - ALEXANDRO ROBERTO FUZARO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS e ADV.

SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ALEXANDRO ROBERTO FUZARO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria

por invalidez, com data de início (DIB) em 27/03/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria

deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , atualizada para a competência de outubro de

2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.031,46 (DEZ MIL TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de

27/03/2008, descontando-se os valores recebidos a título de remuneração a partir de tal data, e atualizadas até a competência de outubro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º

Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço,

ainda, que, a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000686**

**UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,**

**extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte**

**autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o**

**artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.**

2009.63.14.001966-0 - LUIZ RAMOS DA SILVA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001983-0 - ANTONIO CARLOS MANTOVANI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.14.000819-3 - VALDEMAR TROVO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por

VALDEMAR TROVO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de rejeitar o pedido de concessão do

benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000058-0 - APARECIDA IVONI CASTANHA FLORES (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.001980-7 - ELIO TRINCA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS e ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

2007.63.14.003210-1 - IVANA STOCHE PRIETO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2009.63.14.000194-0 - ANTONIA MARIA VALERIO GARROTI (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001523-5 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.001802-2 - BENEDITO MARTINS NICOLAU (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000687**  
**UNIDADE CATANDUVA**

2009.63.14.000804-1 - HORACIO DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003294-8 - JOSE MARIO ANDRADE (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, I c/c art. 295, I e § único, II, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000688**

**UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo com julgamento do mérito**

**na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R. I.C.**

2008.63.14.004837-0 - CELSO GERALDO TUCCI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000073-0 - DARCI APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP113265 - ANTONIO APARECIDO SOARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**\*\*\* FIM \*\*\***

2009.63.14.001634-7 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão e a implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora, com DIB em 18/05/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2009 (início do mês de elaboração dos cálculos pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial e renda mensal

atual no valor de R\$ 957,77 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 4.157,33 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), importância esta correspondente a 90% (oitenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de setembro de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 10% (vinte por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por fim, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do

autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão

do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas

e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.000859-4 - DALVA MARIA DA CUNHA BAZILIO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de

conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre

as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 13/04/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R

\$ 6.672,43 (SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , importância esta

correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de setembro de 2009, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e

anexado

ao presente feito, renunciando a parte autora aos 25% (vinte e cinco por cento) restantes. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos

termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.001557-4 - ANDRE LUIS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão e a implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora, com DIB em 19/03/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2009 (início do mês de elaboração dos cálculos pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial e renda mensal

atual no valor de R\$ 956,39 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 4.678,76 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito e setenta e seis centavos), importância esta correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de setembro de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a

parte autora aos 30% (trinta por cento) restantes. Deverá ainda a parte autora ser submetida a processo de reabilitação profissional para fins de verificação da possibilidade ou não de adaptá-la para outra atividade. EXTINGO o processo com

julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por fim, determino que a autarquia

ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte

autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará

na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.001882-4 - JOSE ZITO DOS SANTOS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela

autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão e a implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de Auxílio Doença em

favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 01/03/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 458,50 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$

475,55 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), bem como a efetuar o

pagamento das diferenças no montante de R\$ 3.304,77 (três mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), importância esta correspondente a 90% (oitenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de setembro de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a

parte autora aos 10% (vinte por cento) restantes. Deverá ainda a parte autora ser submetida a perícia administrativa após 29/11/2009, prazo estipulado no laudo pericial judicial, para a verificação da persistência ou cessação de sua incapacidade laboral. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art.

1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0689/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado.

Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.001852-6 - EDIVALDO TANIGAWA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002506-3 - NEUSA GOULARTE THEODORO (ADV. SP290338 - RENATO CÉSAR PEREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002518-0 - ADELIA MARIA ZANONI MOISES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002626-2 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002764-3 - DULCINEI DA SILVA SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002904-4 - MARIA DAS DORES TAMBURI BAIOCATO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002913-5 - LUCILIA BALDOINO MASSOLA (ADV. SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002914-7 - SONIA APARECIDA PIRANI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002947-0 - VERA LUCIA MARIOTI CHICOTE (ADV. SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003000-9 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA ZANI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003015-0 - JOSE CHUECO ARQUINO (ADV. SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003104-0 - ROSA MARIA DE SOUZA SQUINCAGLIA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003117-8 - APARECIDO LEITE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003122-1 - THEREZINHA FERREIRA LEMES (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003124-5 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003172-5 - MARIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003174-9 - RAIMUNDO ATANASIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003175-0 - ANTONIO DIMAS ORLANDI (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003177-4 - EDUARDO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003186-5 - MARLENE APARECIDA BERGAMINI TACHINI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003190-7 - APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003216-0 - SINVALDO ROCHA LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003276-6 - JOSE APARECIDO BUGATTI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003284-5 - WILSON VALDEMAR PIRES (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0690/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.002109-0 - CATARINA MARCHI DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004352-8 - LUCIA DE JESUS BUENO DE CAMARGO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001827-7 - MARIA HELENA DE CASTRO FURQUIM (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500459/2009**

2007.63.15.005381-2 - ILDEFONSO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004111-5 - ISAIAS ALVES CORREA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004610-1 - CEZAR AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO e ADV. SP230347 -

GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006026-2 - LAURA RENOSTO MAROCOLLO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008005-4 - JOSE ALVES FELIPE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008252-0 - ARI PEREIRA DA COSTA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009748-0 - SANAE YOSHIDA NASHIMOTO (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009749-2 - ANA ALICE ALMEIDA DE CAMARGO (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.002344-0 - FRANCISCO DOMINGUES DE RAMOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.002419-5 - MURILLO PANTOJO SILVA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.002839-5 - PAULO PEREIRA LEMES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal."

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.003078-0 - MARIA JOSÉ AURELIANO CORREIA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.003254-4 - EVA MARIA DE ARAUJO SALES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.005334-1 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.005489-8 - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.007924-0 - IRAILDA VALENTINA GOUVEA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.007995-0 - LAURA HARO MANZANO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.008153-1 - JOSE MARCELO SANTOS PEREZ (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.008445-3 - JADIR ANTONIO CHAVES (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.008591-3 - SONIA IVONETE PREVIATO (ADV. SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.009290-5 - MARIA DE LOURDES VALERIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.009311-9 - LUIZ CARLOS SAPIA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.009899-3 - OSMAR MORELI CICONELO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010012-4 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010154-2 - PAULO CESAR NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010157-8 - LUIZ SCORSATO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010158-0 - GEREMIAS DE FRANÇA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010159-1 - VALDECIR DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010212-1 - LUIZ RIBEIRO VENANCIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010314-9 - LÁZARO DE MORAIS (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010356-3 - MARIA JOSE VIEIRA MARIN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010196-7 - HELIO GIROTTI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010197-9 - BENEDITO LOPES FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010211-0 - AIDO ANTONIO MORASSI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010243-1 - JOÃO LUIZ DA SILVA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos."

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010292-3 - ALEXANDRE MANSO NOBRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010325-3 - SAUL SOARES DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010327-7 - GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010328-9 - ANSELMO PRIMO SANDEI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010329-0 - SEBASTIAO SOJO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010359-9 - JOSE ALENCAR RODRIGUES (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010366-6 - LUIZ CARVALHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010367-8 - WALDOMIRO FRAGA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010368-0 - CLAUDIO SCARPA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010369-1 - VICENTE AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida

pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010385-0 - ROSMARI DE MEDEIROS (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010386-1 - NOEL MADORNADO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010456-7 - NARCISO DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e ADV. SP211735 -

CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010457-9 - GERVASIO RAMOS DE MENEZES (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010498-1 - WILLIAM APARECIDO LEOPOLDINO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010499-3 - ANGELO MENEGUEL FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000458**

**UNIDADE SOROCABA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

**RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.15.008769-7 - EMILIO CELSO SIMON PERES (ADV. SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009438-0 - BERNADETE DE FATIMA LENCIONE (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.011105-5 - RUBENS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010445-2 - OSIAS CANDIDO DA SILVA (ADV. PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.010318-6 - JOSE DONIZETI BOLDIM (ADV. SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.010348-4 - MARIA ELZA GOMES (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.010349-6 - MAURICELIA DOS SANTOS MELO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.010448-8 - MARCO ANTONIO BRITO VIEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009279-6 - CELIA ALVES NEPOMUCENO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) ; HELIA MARIA ALVES NEPOMUCENO ; JOSELIA ALVES NEPOMUCENO ; JOSE EDILBERTO ALVES NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.007663-8 - ANTONIA MARIA FLORENCIO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009070-2 - SUELI GUTIERRES CAPALBO PEREIRA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida.

2009.63.15.010916-4 - NIVANDO DE NADAI (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.010917-6 - OSVALDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011110-9 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011103-1 - JORGE OLIVEIRA REIS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011104-3 - CLOVIS OCANHA RUIZ (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011107-9 - JOSE MARIA DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.010940-1 - DELMIZO RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS  
VIEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.005575-1 - JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o  
acordo  
celebrado entre as partes

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0204/2009**

2009.63.16.001382-0 - Decrecante: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VALPARAISO - SP; Deprecado: JUIZADO  
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA; Autor: REGINA PAULINO(ADV. SP194142-GEANDRA  
CRISTINA

ALVES); Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316006719/2009

"Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Valparaíso/SP.  
Comungo do entendimento que compete ao Juizado Especial Federal apenas o cumprimento de diligências  
determinadas

por outro Juizado Especial Federal, em face de suas especificidades (autos virtuais).

Nesse diapasão, conclusivo é o entendimento da nobre Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do Egrégio  
Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, extraído de decisão proferida em sede de Conflito de Competência nº

2005.03.00.040807-

0, suscitado por este Juizado Especial Federal. Vejamos:

'... Com efeito, a Lei nº 10.259/2001 instituiu, como é cediço, procedimento próprio para as demandas ajuizadas em  
sede

dos juizados, rito que não se coaduna com aquele adotado pelo Código de Processo Civil, tamanha a diversidade de  
institutos presentes em um e outro sistema.

Ora, se assim é, o cumprimento de cartas precatórias originadas de ações em trâmite pela justiça estadual não pode ser  
imposto aos juizados especiais federais, em virtude da plena incompatibilidade existente entre ambos os sistemas.

Some-se, a tanto, que a limitação em debate evidencia sensibilidade quanto ao melhor funcionamento dos juizados  
especiais, que devem executar suas atividades apenas com vistas ao novo procedimento que lhes foi preparado,  
otimizando os instrumentos para a facilitação do acesso à Justiça, com qualidade, seu objetivo maior.

Em síntese, a Justiça Estadual permanece competente para o cumprimento de cartas precatórias extraídas de ação  
ajuizada em face do INSS, mesmo após a instalação de juizado especial federal no mesmo município'

Ante o exposto, encaminhe-se a presente deprecata a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Andradina - SP,  
para as providências atinentes ao cumprimento do ato, comunicando-se, outrossim, ao r. juízo deprecante.

Cumpra-se."

2009.63.16.001529-4 - Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL EST.DA COMARCA DE BIRIGUI; Deprecado: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA; Autor: VANDIRA DA SILVA(ADV. SP251701-WAGNER NUCCI BUZELLI); Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); DECISÃO Nr: 6316006721/2009

"Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Birigui/SP. Comungo do entendimento que compete ao Juizado Especial Federal apenas o cumprimento de diligências determinadas

por outro Juizado Especial Federal, em face de suas especificidades (autos virtuais).

Nesse diapasão, conclusivo é o entendimento da nobre Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, extraído de decisão proferida em sede de Conflito de Competência nº 2005.03.00.040807-

0, suscitado por este Juizado Especial Federal. Vejamos:

'... Com efeito, a Lei nº 10.259/2001 instituiu, como é cediço, procedimento próprio para as demandas ajuizadas em sede

dos juizados, rito que não se coaduna com aquele adotado pelo Código de Processo Civil, tamanha a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema.

Ora, se assim é, o cumprimento de cartas precatórias originadas de ações em trâmite pela justiça estadual não pode ser imposto aos juizados especiais federais, em virtude da plena incompatibilidade existente entre ambos os sistemas.

Some-se, a tanto, que a limitação em debate evidencia sensibilidade quanto ao melhor funcionamento dos juizados especiais, que devem executar suas atividades apenas com vistas ao novo procedimento que lhes foi preparado, otimizando os instrumentos para a facilitação do acesso à Justiça, com qualidade, seu objetivo maior.

Em síntese, a Justiça Estadual permanece competente para o cumprimento de cartas precatórias extraídas de ação ajuizada em face do INSS, mesmo após a instalação de juizado especial federal no mesmo município'

Ante o exposto, encaminhe-se a presente deprecata a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Andradina - SP, para as providências atinentes ao cumprimento do ato, comunicando-se, outrossim, ao r. juízo deprecante.

Cumpra-se."

2009.63.16.001763-1 - Deprecante: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS; Deprecado: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA; Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. OAB/MS 011.566-Diego Ferraz Dávila); Réu: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA; DECISÃO Nr: 6316006720/2009

"Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da quarta Vara Federal de Campo Grande/MS.

Comungo do entendimento que compete ao Juizado Especial Federal apenas o cumprimento de diligências determinadas

por outro Juizado Especial Federal, em face de suas especificidades (autos virtuais).

Nesse diapasão, conclusivo é o entendimento da nobre Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, extraído de decisão proferida em sede de Conflito de Competência nº 2005.03.00.040807-

0, suscitado por este Juizado Especial Federal. Vejamos:

'... Com efeito, a Lei nº 10.259/2001 instituiu, como é cediço, procedimento próprio para as demandas ajuizadas em sede

dos juizados, rito que não se coaduna com aquele adotado pelo Código de Processo Civil, tamanha a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema.

Ora, se assim é, o cumprimento de cartas precatórias originadas de ações em trâmite pela justiça estadual não pode ser imposto aos juizados especiais federais, em virtude da plena incompatibilidade existente entre ambos os sistemas.

Some-se, a tanto, que a limitação em debate evidencia sensibilidade quanto ao melhor funcionamento dos juizados especiais, que devem executar suas atividades apenas com vistas ao novo procedimento que lhes foi preparado, otimizando os instrumentos para a facilitação do acesso à Justiça, com qualidade, seu objetivo maior.

Em síntese, a Justiça Estadual permanece competente para o cumprimento de cartas precatórias extraídas de ação ajuizada em face do INSS, mesmo após a instalação de juizado especial federal no mesmo município'

Ante o exposto, encaminhe-se a presente deprecata a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Andradina - SP, para as providências atinentes ao cumprimento do ato, comunicando-se, outrossim, ao r. juízo deprecante.

Cumpra-se."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

##### EXPEDIENTE Nº. 217/2009

2007.63.17.001724-2 - JOSE ILARIO DA SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da petição da parte autora, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 30/03/2010, às 15h30min, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.002497-0 - IGUARACI DIAS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro a habilitação de Guaraci Dias, Gema Luzia Dias e Arati Dias, consoante a Escritura Pública de Inventário e Partilha, acostado por petição, em 20/5/2009. Proceda a Secretaria as medidas cabíveis e atinentes à regularização do pólo ativo nos presentes autos, conforme acima deferido. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oportunamente, conclusos para sentença.

2007.63.17.008420-6 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da necessidade de readequação da pauta em razão da Portaria 458 de 27/10/2009, que alterou a comemoração do Dia da Justiça para 14/12/2009, determino o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2009, às 13h30min. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado na data designada.

2007.63.17.008429-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que se requer valor a menor daquilo que já foi devidamente creditado pela CEF. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Eventual inconformismo deverá ser sanado em sede própria. Intime-se. Após dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000617-0 - CELSO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o autor pleiteia a conversão de tempo especial em tempo comum. Tendo em vista estar esgotada a prestação jurisdicional nesse Juizado desde 30/07/2009, através da prolação de sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação da petição de 04/09/2009. Sendo assim, prossiga-se com o processamento do recurso interposto pela parte autora. Int.

2008.63.17.000724-1 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Proferida a sentença de mérito em 28/07/2009, esgotada a prestação jurisdicional nesta instância, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios, como o recurso de sentença interposto pelo próprio autor. Intime-se.

2008.63.17.002603-0 - NILTON DANIEL SATURNINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se e após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002688-0 - MARCOS BOREAN ZAMBOM (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA

## ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Conforme constou da sentença proferida, eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Intime-se. Após dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003586-8 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro a habilitação de Leandro Rodrigues dos Santos e Leiliane Beserra dos Santos. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Reconheço o erro material na sentença proferida, sanável de ofício. Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de pagar os valores relativos ao auxílio-doença à autora, MARIA DE LOURDES BEZERRA, com DIB em 24/07/2008 (data da citação) e DCB em 29/01/2009 (data do óbito), no montante de R\$ 2.945,06, atualizado até março de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial, descontado o mês de fevereiro de 2009, realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais." Diante do óbito da parte autora, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se pretende dar seguimento ao recurso de sentença interposto. O silêncio será entendido como desistência ao recurso. Em caso de manutenção recursal, defiro, desde já, independente de nova intimação, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para contra-razões da parte autora.

2008.63.17.004768-8 - MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante dos esclarecimentos da parte autora, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.17.005159-0 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Ante o desinteresse manifesto da Ré, prossiga-se o feito, uma vez que frustrada a possibilidade de acordo entre as partes. Intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pelo Réu em 30/01/09, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais de São Paulo. Intime-se.

2008.63.17.005297-0 - HOSANA SONIA PACHECO LORENSETTO (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 07/12/09, às 15h30m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.005578-8 - PRECIOSA DE MAGALHAES (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício concedido à autora já foi implantado administrativamente. Ademais, a autora também já recebeu a quantia devida a título de atrasados. Portanto, nada a decidir. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.17.005824-8 - JACINETE DE SENA SILVA (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora diante do trânsito em julgado da sentença proferida em 26/02/2009. Não obstante, vale ressaltar que a parte autora foi devidamente intimada da data designada para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento

quando da publicação da ata de distribuição, ocorrida em 01/09/2008, consoante certidão de 02/09/2008. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006531-9 - BERTO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Para a análise do requerimento de habilitação, impõe-se a complementação dos documentos indispensáveis dos filhos do autor falecido: Daiana, Davi e Diana, mediante a apresentação de cópias do RG, CPF dos requerentes. Prazo de 10 (dez) dias. Com os documentos, intime-se o réu para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

2008.63.17.007224-5 - MARIA EUGENIA BORGES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS); DIRCE MARIA DA SILVA(ADV. SP215548-FERNANDO LEITE DIAS); FLORINDA MARIA HIDALGO(ADV. SP215548-FERNANDO LEITE DIAS); FLORIZA MARIA DA SILVA(ADV. SP215548-FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.007497-7 - ERINO RAMIRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN): Diante da petição de 16.09.2009, reconsidero a decisão proferida em 15.07.2009. Proceda a Secretaria à exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.17.007549-0 - EMA PONZINI PRADO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em 15/9/2009 é acostado aos autos o requerimento de habilitação de Elizabeth e Margareth, informando o falecimento da parte autora em 20/07/2009, em que falta a certidão de óbito, comprovação de inexistência de outros herdeiros, bem como os documentos pessoais das requerentes(RG e CPF). Intimem-se para que tragam aos autos referidos documentos, no prazo de dez (10) dias. Com os documentos, intime-se o réu para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

2008.63.17.007960-4 - ELISANGELA RIBEIRO DE CASTRO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença e a liberação dos valores para levantamento. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008414-4 - PEDRO PAPA DE MOURA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Em caso de inconformismo, deve a parte autora socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.008608-6 - MIROSILDO VIEIRA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, considerando o lapso de tempo já transcorrido e suficiente para que sejam acostados os documentos conforme decisão de 15/7/2009. Intime-se.

2008.63.17.008769-8 - MARIA VIDAL CAIRES (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, conforme formulado pela parte autora em petição de 12/8/2009, uma vez que já foi superada a fase processual própria, com sentença prolatada e interposição de recurso pela autarquia ré. Intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais de São Paulo.

2008.63.17.008945-2 - JOSE LORENTE YESTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a CEF para manifestar-

se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição da parte autora, atentando-se para o cumprimento da sentença em relação à aplicação dos juros progressivos. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.008996-8 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP148891 - HIGINO ZUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos do art. 17, da Lei 10.259/2001, o pagamento das diferenças apuradas até a prolação da sentença, mediante a expedição de Requistório de Pequeno Valor, condiciona-se ao trânsito em julgado da sentença. Intime-se, Após remetam-se os presentes autos à Turma Recursal.

2008.63.17.009133-1 - MARIA APARECIDA PASTRI SAES (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO e ADV. SP109809 -

MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Proferida a sentença de mérito em 28/07/2009, esgotada a prestação jurisdicional nesta instância, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após, prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo INSS.

2008.63.17.009134-3 - MARINALVA PEREIRA FEITOSA VIEIRA (ADV. SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Alega a parte autora que a autarquia somente procedeu ao pagamento do valor de R\$ 1.085,00, devendo ser intimada para cumprimento integral da sentença, com o pagamento do débito remanescente. Ocorre que a antecipação dos efeitos da tutela deferida abrange somente o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, obrigação esta já cumprida pela autarquia previdenciária, de modo que o pagamento das diferenças apuradas somente deverá ser feito após o trânsito em julgado, caso a sentença proferida neste Juízo seja mantida em sede recursal. Desta forma, prossiga-se com o processamento do recurso de apelação. Int.

2008.63.17.009154-9 - MANOEL HERMOGENES DA SILVA (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE

MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da necessidade de

readequação da pauta extra em razão da Portaria 458 de 27/10/2009, que alterou a comemoração do Dia da Justiça para 14/12/2009, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/12/2009, às 18h30min, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.009615-8 - MIRIAM MARTINS PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista estar esgotada a prestação jurisdicional nesse Juizado desde 12/08/2009, através da prolação de sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação da petição de 19/08/2009. Sendo assim, prossiga-se com o processamento do recurso interposto pela parte autora. Int.

2009.63.01.030871-1 - JOSE VIANI (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo em relação ao

benefício assistencial, reconheço a carência de ação em relação ao referido pedido. Assim, determino o prosseguimento do feito tão-somente em relação ao pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Verifico que a parte autora não cumpriu na integralidade a decisão anteriormente proferida, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se os

males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa. Se em termos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se perícia médica e intime-se a parte autora quanto à data marcada.

2009.63.01.031690-2 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para

integral cumprimento da decisão proferida em 09/06/2009, esclarecendo se as patologias que o incapacitam são decorrentes de acidente do trabalho, bem como comprovando o prévio requerimento administrativo, e não exaurimento das vias administrativas, do benefício assistencial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.63.17.000300-8 - ESPÓLIO JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro o aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar os herdeiros necessários de José Maria da Silva, conforme requerido, e execute-se nova análise de prevenção. Após, prossiga-se com o processamento do feito. Int.

2009.63.17.000941-2 - JOSOEL ANTONIO DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO

ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO -

OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO -

OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513)::

Intimem-se as

partes para manifestação acerca do laudo pericial, bem como para informar se há interesse na produção de outras provas.

Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2009.63.17.000956-4 - SIDNEY DA SILVA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e

ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): Diante da necessidade de readequação da pauta extra em razão da Portaria 458 de 27/10/2009, que alterou a comemoração do Dia da Justiça para 14/12/2009, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/12/2009, às 18h45min, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2009.63.17.001029-3 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA e ADV. SP076239

- HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Oficie-se novamente à Telecomunicações de São Paulo S/A

- Telesp para cumprimento da decisão prolatada em 09/09/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização criminal da autoridade administrativa.

2009.63.17.001050-5 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da prévia e justificada comunicação de ausência à perícia

médica agendada para 21/10/2009, bem como o deferimento da antecipação de tutela, defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do atual estado clínico e eventual alta médica, a fim de possibilitar o agendamento de nova perícia médica, sob pena de cessação da medida liminar. Int.

2009.63.17.002185-0 - EDINAIR OLIVEIRA COSTA (ADV. SP194498 - NILZA EVANGELISTA e ADV. SP225108

- SAMUEL GAMEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.17.002489-9 - JOSE TRINTIM NETO (ADV. SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a procuração anexada aos autos pela

parte autora, reputo esta intimada da sentença em 18/09/2009. Proceda a Secretaria o lançamento da fase de intimação do autor. Certifique-se o trânsito em julgado e após dê-se baixa no Sistema. Int.

2009.63.17.002711-6 - MARIA DE LOURDES SALVADOR BOROWSKI (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Verifico que a discordância do INSS não é fundamentada, beirando à litigância de má-fé, haja vista que o denominado aditamento apresentado pela parte autoar em nada altera o pedido inicial, apenas ratificando-o para acrescer fundamentação. Assim, considerando a ausência de prejuízo ao INSS diante do prazo para contestação previsto até a data da pauta extra, bem como que o aditamento em

nada altera ou modifica o pedido, intime-se o INSS para esclarecer, fundamentadamente, a discordância apresentada na petição comum de 29.09.2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de litigância de má-fé.

2009.63.17.002841-8 - CLEUZA APARECIDA CAVEAGNA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da necessidade de readequação da pauta extra em razão da Portaria 458 de 27/10/2009, que alterou a comemoração do Dia da Justiça para 14/12/2009, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/12/2009, às 17h45min, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2009.63.17.002847-9 - MARIA DA CONCEICAO LARA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da necessidade de readequação da pauta extra em razão da Portaria 458 de 27/10/2009, que alterou a comemoração do Dia da Justiça para 14/12/2009, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/12/2009, às 17h30min, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2009.63.17.002848-0 - PILAR HIDALGO DA CRUZ (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da necessidade de readequação da pauta extra em razão da Portaria 458 de 27/10/2009, que alterou a comemoração do Dia da Justiça para 14/12/2009, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/12/2009, às 17h15min, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2009.63.17.002960-5 - ESPOLIO DE JOSE CARUZZO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da petição de 05/10/2009, intime-se pela última vez a parte autora para cumprimento da decisão proferida em 22/05/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2009.63.17.003130-2 - NATALIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 15/12/09, às 12h. A perícia social deverá ser realizada em até 30 dias da data agendada. Intime-se a perita social do novo endereço informado pela autora na petição de 14/09/09. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência idôneo do novo endereço informado. Int.

2009.63.17.003140-5 - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 07/12/2009, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12/02/2010, às 18h15min. Intime-se.

2009.63.17.003153-3 - MARIA ANETE DOS SANTOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Reconsidero decisão anteriormente proferida. Designo perícia, no dia 09/12/09, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a pauta-extra já agendada. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.003222-7 - MARIA GONCALVES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da necessidade de readequação da pauta em razão da Portaria 458 de 27/10/2009, que alterou a comemoração do Dia da Justiça para 14/12/2009, determino o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2009, às 15h. Intemem-se as partes,

bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado na data designada.

2009.63.17.003258-6 - ESPOLIO DE ALBINO MENDES MANAIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista o encerramento do arrolamento dos bens do falecido titular da conta-poupança, não há mais razão para a figuração do espólio na lide. Considerando que o de cujus era viúvo, o pólo ativo deverá ser ocupado pelos herdeiros, em conjunto (Manoel, Cidália e Baldira). Assim, intime-se a parte autora para regularização, fazendo constar no pólo ativo os herdeiros necessários, com suas respectivas qualificações e documentos necessários à instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003276-8 - AURORA DOS SANTOS COQUEIRO (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 16.12.2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 22.02.2010, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.003282-3 - CLAUDIA ANTONIA MACHADO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.17.003292-6 - GEORGINA CARDENAS ASCENCIO (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando que o laudo sócio-econômico já foi acostado aos autos, nada a decidir. Dê-se ciência à parte autora quanto ao referido documento. No mais, aguarde-se a audiência de pauta extra designada. Int.

2009.63.17.003344-0 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 08.12.2009, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 08.02.2010, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.003348-7 - RICHARD WILLIAM BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia social para o dia 08/12/09, às 9h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 45 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Ressalta-se que o comprovante de residência em nome de terceiro somente será aceito em razão da realização da perícia social, que comprovará a residência do autor em município abrangido pela competência deste Juizado. Proceda a Secretaria à alteração do endereço do autor no cadastro dos presentes autos, conforme petição de 17/09. Int.

2009.63.17.003504-6 - DIZOLINA MARTINS FERNANDES (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da petição de 15/09, proceda a

Secretaria à

alteração do endereço residencial da autora constante do cadastro do processo. Designo perícia social para o dia 15/12/09, às 13h30min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 45 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22/02/2010, às 17h. Int.

2009.63.17.003525-3 - RAIMUNDA DIAS LINO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Aguarde-se a audiência de pauta extra designada, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.003543-5 - JOSE RONALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR e ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida em 17/09/2009, sob pena de extinção.

2009.63.17.003614-2 - ESPOLIO DE ANTONIO GIOVANNU BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro o aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à alteração do polo ativo da demanda, fazendo constar os herdeiros necessários de Antonio Giovanni Baggio, conforme requerido, e execute-se nova análise de prevenção. Após, prossiga-se o processamento do feito. Int.

2009.63.17.003718-3 - GISELIA GOMES BONFIM SILIBERTO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora, não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, o perito judicial afirmou que o trabalho da autora não pioraria os sintomas nem agravaria as lesões pré-existentes, "uma vez que há inclusive recomendação médica para que sejam realizadas caminhadas diárias a fim de melhorar a perfusão dos membros acometidos". Ademais, indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que o quadro clínico da parte autora foi devidamente avaliado pela perícia clínica. Aguarde-se a audiência de pauta extra designada, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.003730-4 - EDNEIA ROGATI DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 09/12/2009, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.003759-6 - EURICO MITSUO FUKAZAWA ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS;  
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO

HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, bem como para informar se há interesse na produção de outras provas. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2009.63.17.003778-0 - LEONIDIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2009.63.17.003805-9 - MARIA DO CARMO PIQUEIRA MONTEIRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 16.12.2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.003818-7 - FELICIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Proceda a Secretaria a regularização da representação processual da parte autora. Após, cumpra-se a decisão de 08/07/2009, que determinou: "Tendo em vista que na data do ajuizamento da ação, em 04/09/2008, o montante de 60 salários mínimos era de R\$ 24.900,00 e o valor encontrado pelo Contador (fls. 70-pet.provas) da presente ação ultrapassou esse limite (R\$ 25.177,83), nota-se que, no ajuizamento, o benefício econômico pretendido ultrapassava a alçada legal, motivo pelo qual devolvo os autos à 2ª Vara Federal de Santo André, servindo a presente como razões em caso de eventual conflito de competência." Intime-se.

2009.63.17.003822-9 - ESPOLIO DE EMILIO CRUZ CARRETERO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da certidão de óbito acostado à inicial, verifica-se que o falecido titular da conta deixou esposa e dois filhos maiores. Desta feita, intime-se novamente a parte autora para regularizar o pólo ativo da demanda no que tange à viúva do Sr. Emilio Cruz Carretero, Sra. Glória Ibanez Perez da Cruz, apresentando seus documentos pessoais e instrumento de mandato. Após, se em termos, proceda a Secretaria à retificação do pólo ativo da demanda e à análise de nova prevenção eletrônica. Intime-se.

2009.63.17.004002-9 - ERINEUDO DUARTE MENDES (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora, eis que deveriam ter sido formulados até a data designada para a realização da perícia médica. Int.

2009.63.17.004020-0 - SILVIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 07/12/2009, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Deixo de designar, por ora, perícia médica em neurologia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Intime-se.

2009.63.17.004026-1 - APARECIDA DELAZIR CERVANTES MARTINS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, nada a decidir. Aguarde-se a audiência de pauta extra, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.004074-1 - LUZIA MILANI BARBIERI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora, não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, o perito judicial afirma, na discussão do quadro clínico da autora, que as patologias apontadas não trazem complicações a sua estrutura neurológica, havendo várias opções de tratamentos daquelas, havendo um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Assim, indefiro a realização de novas perícias. Aguarde-se a audiência de pauta extra designada, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.004077-7 - EDNALDO ACILINO DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro o aditamento à inicial apresentado. No mais, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.63.17.004080-7 - TEREZA ALVES DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.004081-9 - EMANUEL DAVI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, não comprovou nos autos a parte autora o exercício da função de entregador de pães, nem esta foi informada ao perito judicial quando da realização da perícia, sendo que foi avaliada a capacidade laborativa do autor para o exercício da função habitual informada. Aguarde-se a audiência de pauta extra designada, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.004115-0 - FRANCISCO DE ASSIS SERRA JUNIOR (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após a juntada dos documentos, intime-se o senhor perito para, após vista do prontuário médico da falecida e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório médico complementar, retificando suas conclusões, se o caso, e respondendo novamente aos quesitos formulados. Int.

2009.63.17.004170-8 - ISMAEL DE SOUZA CORREIA (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito e informando telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.17.004171-0 - JOSE CARLOS TERUEL (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando que na petição de 23/07/2009 foram arroladas quatro testemunhas para comprovação do labor rural, intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, expeça-se a competente carta precatória e reagende-se a audiência de pauta extra, se o caso.

2009.63.17.004285-3 - MARIA GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo realização de perícia com especialista em psiquiatria para o dia 30/11/09, às 12h15m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.004313-4 - MARIA JOSE SERAFIM DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

2009.63.17.004354-7 - GABRIELA SOUZA SILVA (ADV. SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em caráter excepcional, defiro a antecipação da perícia social, a ser realizada no dia 08/12/2009, às 10h30min, na residência da parte autora, em até 45 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Int.

2009.63.17.004476-0 - NILTON ALVES DOS REIS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 03/12/2009, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004545-3 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo realização de perícia com especialista em psiquiatria para o dia 07/12/2009, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Deixo de designar, por ora, perícia médica em oftalmologia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2009.63.17.004574-0 - HELIO CARMO MENDES ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DÉBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Tendo em vista o contido no laudo pericial, dando conta da condição de incapacidade do autor, intime-se o MPF para manifestação nos autos. Intime-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, bem como para informar se há interesse na produção de outras provas. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2009.63.17.004691-3 - MARIA NIRCI FARTOTE (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 07.12.2009, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame

judicial. Faculta-se manifestação quanto aos laudos periciais até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.004727-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LELA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel (Maria de Fátima de Oliveira), com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004805-3 - NAIR BATISTA FERREIRA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI e ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com clínico geral para o dia 16.12.2009, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação

quanto aos laudos periciais até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.004807-7 - MARCIA APARECIDA SACARDI DA SILVA (ADV. SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE

BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando que as filhas do falecido

são maiores de 21 anos, não se enquadram como dependentes para fins da legislação previdenciária. Desta forma, prossiga-se o processamento do feito. Cite-se.

2009.63.17.004816-8 - ANGELO LOZANO MARTINEZ FILHO (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da petição da parte autora, intime-se o perito judicial para,

no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações constantes da petição de 14/09/2009, mormente sobre a contradição havida laudo, já que nele - a um só tempo - se conclui pela capacidade laborativa e se afirma a existência de incapacidade permanente (v. quesito 10 do Juízo). No mais, as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas

pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte);

b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte). Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.004855-7 - GEOVANE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel (Maria da conceição Oliveira Silva), com reconhecimento de firma e sob as penas da

lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004864-8 - TIAGO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI); JULIANO DE OLIVEIRA ROCHA ; DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA(ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA

GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10

(dez) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 22/07/2009, bem como regularização da assinatura do patrono da parte autora na petição protocolada em 06/08/2009. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.63.17.004870-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Defiro prazo improrrogável de 10

(dez) dias para cumprimento da decisão proferida em 28/07/2009. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int

2009.63.17.004912-4 - JOSE RECHE GONCALVES (ADV. SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com clínico geral para o dia 16.12.2009, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto aos laudos periciais até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.004918-5 - MARIA DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 09.12.2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto aos laudos periciais até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.005052-7 - LUCAS SILVA DUARTE (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Cumpra integralmente a parte autora a decisão proferida em 04/08/2008, apresentando cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.17.005107-6 - FELISBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para indicar quais testemunhas pretende que sejam ouvidas em juízo, no máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.63.17.005113-1 - CARLA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para

cumprimento da decisão proferida em 06/08/2009, devendo a parte autora comprovar o requerimento administrativo do benefício assistencial sob pena de prosseguimento do feito apenas no tocante à concessão do benefício de pensão por morte. Int.

2009.63.17.005148-9 - GILBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica, com especialista em clínico geral, a realizar-se no dia 03/12/09, às 09h30m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Deixo de designar, por ora, perícia médica em ortopedia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Intime-se

2009.63.17.005210-0 - MARIA APARECIDA MARQUES BERTULINO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES

GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante dos documentos médicos acostados aos autos, designo perícia médica com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 09/12/2009, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, perícia médica em psiquiatria, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.005272-0 - NELSON DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO

PAULO E  
OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Designo realização de perícia com especialista em clínica geral para o dia 10/12/2009, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Atente-se o perito judicial aos quesitos formulados pelos réus. Após a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.17.005296-2 - DARLENE DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 16/12/2009, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, perícia médica em cardiologia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.005301-2 - ROSALVO ALVES DE SOUZA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da petição da parte autora, designo perícia médica com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 09.12.2009, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Atente-se o perito judicial para o fato de a perícia a ser realizada girar em torno das patologias colunares e também relacionadas aos membros inferiores, e não da fratura da mão esquerda, decorrente do acidente de trabalho sofrido pela parte autora. Intime-se.

2009.63.17.005303-6 - DJAIR PEREIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 08/12/2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.005357-7 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 10/12/2009, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, perícia médica em ortopedia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.005467-3 - CARMELITA MOREIRA FRANCO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica com especialista em clínico geral, a realizar-se no dia 16/12/2009, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, perícia médica em oftalmologia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.005479-0 - ISABEL CRISTINA DE MELO ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS;  
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, bem como para informar se há interesse na produção de outras provas. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2009.63.17.005484-3 - MIRIAM FERNANDES E OUTRO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI); BRUNO FERNANDES SANTOS(ADV. SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ADRIEN HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. ) ; ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. ) ; CLAUDIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. ) ; ARTHUR FERNANDES SANTOS (ADV. ) : Nada a decidir sobre a petição de 08/09/09, por se tratar de matéria de direito a ser analisada na prolação da sentença. Com relação ao "Agravo de instrumento" protocolado na mesma data, verifico tratar-se do recurso de decisão previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/01. Desta forma, proceda a Secretaria a extração de cópias do referido recurso e seu devido protocolo na Turma Recursal e a exclusão do arquivo dos presentes autos virtuais. Int.

2009.63.17.005540-9 - LUIZ TELES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro a realização de perícia com neurologista, tendo em vista que a perícia designada nos autos foi realizada na área da patologia alegada pela parte autora, tendo sido conclusiva pela incapacidade total e definitiva. Aguarde-se a audiência de pauta extra designada, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.005550-1 - JOSE CARLOS ESPOSITO GARCIA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 16/12/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Indefiro a realização de perícia com reumatologista, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado. Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.005719-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor com relação ao acidente sofrido, prossiga-se o processamento do feito. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.005729-7 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração de próprio punho, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, em que declare residir no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.006101-0 - MARIA DULCE SILVA PINTO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para cumprimento integral da decisão

anterior, mormente quanto à apresentação de cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.17.006111-2 - CARLOS NATAN CONCEICAO TORRES (ADV. SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo realização de perícia com especialista em psiquiatria para o dia 10/12/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.006349-2 - JOSE PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.17.006362-5 - MARIA PERNANCHINI MOREIRA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV.

PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se a patrona da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994.

2009.63.17.006456-3 - NAIR GROSSO ORLANDI (ADV. SP166256 - RONALDO NILANDER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas

partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (processo nº 2004.61.84.492166-5), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de APLICAÇÃO DO

PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO ÍNDICE INPC NO MÊS DE MAIO DE 1996 (18,22%) NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO

OU PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DOS INDEXADORES UTILIZADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO NO MESMO PERÍODO. Prossiga-se o feito em relação ao pedido de recálculo do valor da renda mensal

inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo -

IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Intime-se a

parte autora.

2009.63.17.006571-3 - PEDRO MARTINEZ (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado,

com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (processo nº 200461841802343), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de aplicação do INPC de maio de 1996, junho de 1997, junho de 2001 e quanto à conversão de URV. Prossiga-se o feito em relação ao pedido de desconsideração do valor teto e quanto a inclusão do 13º salário sob o salário de contribuição. Intime-se a parte autora.

2009.63.17.006772-2 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da certidão do dia 03/11/2009 informando que, por um lapso, este processo foi distribuído em duplicidade com o processo nº

2009.63.17.006773-4º 2006.63.17.00398-2, em nome de JACINTO DEGRANDE, proceda-se a baixa por erro na distribuição..

Intime-se

2009.63.17.006806-4 - JOVENTINA MARIA FERNANDES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção, sob nº 2008.63.17.005737-2 foi extinto sem julgamento de mérito, e sob nº 2007.63.17.0004650 obteve uma sentença improcedente, de 28/11/2007, fundada no fato de que a parte autora estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio -doença e continuaria a recebê-lo até 23/06/2008, e que na presente ação o autor pede a concessão do benefício de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez, não reconheço a identidade entre os elementos das ações. Desnecessária nova citação, eis que o INSS já apresentou contestação nos presentes autos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.006831-3 - MARIA LUCIA RAVAGNANI (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID: Diante dos documentos do INSS carreados à inicial, intime-se a

parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

2009.63.17.006832-5 - ARLETE REGINA MOLINI DO RAMOS (ADV. SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.17.006836-2 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.006837-4 - ESPOLIO DE LAURINDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA e ADV. SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o espólio de Laurinda de Souza Pereira representado pelo inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado, datado de no máximo um ano.

2009.63.17.006838-6 - FERMINA DE AMORIM (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.006840-4 - ANTONIO DA CUNHA DE EDEUS (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.006843-0 - SANDRA LIA DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.